



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2013 – São Paulo, terça-feira, 17 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 376/379, prestadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7) - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 207/213, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente), em relação à coautora

Telma Pereira. Devendo ainda informar sua situação, se ativa, inativa ou pensionista, bem como, apontar o valor bruto devido e o valor referente ao PSS, respeitado o cálculo homologado às fls.742/743, a fim de evitar o pagamento dúplice do PSS. Quanto ao pedido de expedição de alvará requerido nas petições de fls.844/853, 862 e 871 e, tendo em vista a concordância da executada às fls.872, defiro o pedido. Int.

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J.C. PUBLICIDADE LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5) - EMPREENDIMIENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Com razão a parte autora, mantenha-se os autos em secretaria. Int.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em que pese a argumentação trazida pela parte autora, o ultimo officio requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo setor de precatório do TRF3, por haver divergência entre a sua razão social e a base de dados da Receita Federal do Brasil. Cabe a requerente, caso queira, diligenciar junto a Receita Federal, objetivando a correta grafia de sua razão social. Com o acerto do nome da requerente, expeça-se novo officio requisitório. Int.

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Observo que no nome da requerente no documento fornecido pela Receita Federal do Brasil, consta a sigla ME referente as micro empresas. Já nos documentos de fls. 637/643, fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, e juntados pela parte autora, esta sigla não existe. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da disparidade em sua razão social. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031640-98.2001.403.6100 (2001.61.00.031640-9) - MARILENE AHOUAGI X MARLI FORATTORE PFANNEMULLER(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3) - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6) - ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Caso haja nos autos honorários sucumbenciais a receber e, em virtude de que os referidos honorários pertencem ao patrono da parte autora, não podendo ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente officio requisitório/precatório dos honorários sucumbenciais. Devendo a parte autora apresentar documentação comprobatória de sua regularidade cadastral junto a Receita Federal. Com a referida documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas

modificações cadastrais. Int.

Expediente Nº 4929

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao perito para que informe se é possível a conclusão dos trabalhos com os documentos que estão nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-46.1976.403.6100 (00.0000492-8) - EPATIL DO ABC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP021625 - LAHIRE GODINHO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0090181-42.1992.403.6100 (92.0090181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) RAIMUNDO NONATO MOTA X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X CECILIA AKEMI HIRATA GUADALUPE X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal sobre requerimento da parte autora.

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Reitere-se o cumprimento do ofício à DRF no prazo de 48 horas.

0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6) - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Expeça-se alvará como requerido pela CEF.

0013254-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013254-5) - AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BÍZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Vista à União Federal.

0036177-74.2000.403.6100 (2000.61.00.036177-0) - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 427/428 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para

que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0027549-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027549-1) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o desarquivamento do feito. Após, aguarde-se julgamento com os autos em secretaria.

0033147-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033147-4) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo legal.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL
Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira o autor o que de direito.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (horas) sob pena de extinção.

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA
Vista às partes sobre a certidão negativa de fl. 132.

0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal no prazo legal.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Vista à União Federal sobre requerimento da parte autora.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Defiro a realização da prova pericial e testemunhal. Recolha a parte autora as custas para a expedição da carta precatória para oitiva de José Ricardo Cipolini, para produção de prova oral, a qual defiro. Defiro a perícia. Nomeio o perito Vicente Ignácio Gomes Parente, CREA 0600978689, endereço rua Av. Rouxinol, n.55, sala 209, São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011098-86.2011.403.6301 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE)

Esclareça a parte autora que tipo de perícia pretende ver produzida no prazo de 5 dias.

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará ao perito.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se o réu Tito Pereira dos Santos sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal.

0015481-94.2012.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a determinação anterior, o feito comporta prosseguimento sem prejuízo. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal.

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro a prova documental. Intime-se a ré para apresentação do processo administrativo.

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA)

Apresente a parte autora as cópias da inicial para instrução do mandado de citação para a Caixa Econômica Federal. Após, cite-se. Recolha ainda, as custas judiciais através de GUIA GRU, no prazo legal.

0003887-49.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Em face da informação retro, manifeste-se o réu sobre as provas que pretende produzir no prazo legal.

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016068-82.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recolham os autores as custas judiciais no prazo legal, uma vez que a juntada dos comprovantes de rendimentos comprova a capacidade de recolhimento de custas pelo mínimo legal no âmbito da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à embargada para impugnação.

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO

ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Aguarde-se a chegada na mesma fase do processo nº 0020629-91.2009.403.6100.

0025039-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Remetam-se novamente os autos à contadoria do juízo em face da manifestação das partes.

0019022-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Em face da divergência de cálculos, remetam-se os autos ao contador.

0003432-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

A juntada das declarações anuais de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação realizada pelos embargados, configura fato extintivo do direito dos demandantes, cuja comprovação cabe única e exclusivamente à União Federal. Precedentes da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Turma, REsp 770.858, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2006 DJ. 03/04/2006 p. 267; STJ, Segunda Turma, RESP nº 859.677, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ. 15/05/2007, p. 264). Destarte, providencie a União Federal (PFN), no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento do requerido pela contadoria do Juízo às fls. 16 e 41, para fins de elaboração dos cálculos, em consonância com o decidido no v. Acórdão transitado em julgado. Sobrevindo a documentação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de cálculos, em complementação às contas de fls. 16/28). Int.

0019634-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLANGELO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X NILCE MARIA CONCEICAO DE NARDI PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Atendam os autores a solicitação do contador de fl.60, pois sem as informações não é possível à contadoria prestar as informações ao Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005554-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça

Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035626-94.2000.403.6100 (2000.61.00.035626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO)

Remetam-se os autos À Contadoria para atualização dos valores conforme decidido no V. Acórdão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Observo que o executado Jairo Alves Ferreira ao requer juntada de procuração (fls.104/106), deu-se por citado. A executada Ideal Com. Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda - ME não foi sequer localizada (fls.102). Todavia, há endereço do representante legal (fls.23, 26 e 27), bem como nos apensos. Assim, expeça-se mandado ou precatória de citação, penhora e avaliação para a Ideal Com. Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda - ME, na pessoa de seu representante Legal Sr. Vladimir Gabriel Rissi. Expeça-se ainda mandado ou precatória para penhora e avaliação de bens em nome do executado Jairo Alves Ferreira.

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Observo que o executado Jairo Alves Ferreira, ao requerer e fazer carga dos autos (fls.89/92) deu-se por citado. A executada Ideal Com. Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda - ME não foi sequer localizada (fls.94). Todavia, há endereço do representante legal (fls.45, 48, 49 e 107), bem como nos apensos. A exequente limitou-se a requerer diligência do próprio juízo (fls.103). Assim, expeça-se mandado ou precatória de citação, penhora e avaliação para a executada Ideal Com. Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda - ME, na pessoa do seu representante legal Sr. Vladimir Gabriel Rissi. Expeça-se ainda mandado ou precatória para penhora e avaliação de bens em nome do executado Jairo Alves Ferreira.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0) - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 13/06/2013 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016432-54.2013.403.6100 - DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A autora DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA.. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja afastada a exigibilidade da inclusão os valores relativos ao ICMS-importação e às próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação,

incidente sobre as futuras operações. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, cujas bases de cálculo são compostas pelo valor aduaneiro do produto importado, acrescido do ICMS ou ISS e do valor das próprias contribuições em debate. Defende a inconstitucionalidade do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 por violar o artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal que prevê que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS-Importação deve ser composta apenas pelo valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/1.417. É o relatório. Passo a decidir. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Em relação à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo meu posicionamento anterior, tenho que assiste razão à autora. Com efeito, em recente julgado, o E. STF ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559937 reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal, vez que não poderia extrapolar a base de cálculo como sendo apenas o valor aduaneiro. O Supremo Tribunal Federal afastou, ainda, a alegação de que o dispositivo legal impugnado atenderia ao princípio da isonomia por oferecer tratamento tributário igual aos bens e serviços produzidos e prestados no país com aqueles importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. E, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora. Entendo, assim, devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 13:00h. A audiência será realizada na Cecon/SP, situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3869

EMBARGOS A EXECUCAO

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo o recurso de apelação do embargante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011973-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo o recurso de apelação do embargante, no efeito suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Dê-se vista ao embargado da petição da União e parecer sobre o(s) cálculos elaborados pela Contadoria.

0010853-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Dê-se vista ao embargado do documento juntado pela União às fls.181/183. Após, dê-se vista à União. Na sequência, venham os autos conclusos.

0020341-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-02.1994.403.6100 (94.0025700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Inrime-se o embargado para que se manifeste sobre do pedido de desistência da União Federal às fls.62/64. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005647-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-34.2013.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Gonçalo Lopes. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0010022-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-23.2013.403.6100) CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Gonçalo Lopez. Fixo os honorários

periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0013081-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0014669-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-11.2013.403.6100) HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP132778 - DANIELA CAODURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução do Título Extrajudicial nº00037991120134036100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

0015706-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-10.2013.403.6100) JOSE ANTONIO PEDROSO NETO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o autor para que cumpra o art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos.

0015731-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-31.2012.403.6100) COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0011935-31.2012.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033557-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Defiro o sobrestamento do feito por 20(vinte)dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.

0007368-64.2006.403.6100 (2006.61.00.007368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1)) ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

À vista do informado supra, decido:Prejudicado o requerido às fls255, uma vez que a publicação da sentença saiu em nome do Dr. Fernando Leão de Moraes OAB/SP 187409 e Emerson Renan de Moraes, E SP 182175. Tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA

SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação da inventariante CAMILA FERREIRA FUNCHAL (fls. 762). Indefiro o pedido de habilitação de Marcia Cecilia Marquezini, visto que, no caso de falecimento do autor deve ser habilitado o inventariante, devendo a requerente habilitar seu crédito nos autos do inventário. Após a publicação deste, exclua-se a advogada Deise Mendroni de Menezes do sistema processual. Ressalto, ainda, que o crédito do co-autor Jose Carlos Ramos Fernandes será requisitado em nome da inventariante Camila Ferreira Funchal, com bloqueio, à disposição deste Juízo, para posterior remessa ao Juízo da Família e Sucessões, nos autos do inventário. Anoto que, intimada a cumprir o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, a parte autora juntou aos autos (fls. 740/776), cópias das declarações de rendimentos, restando sem cumprimento o determinado às fls. 730. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 740/776, intimando-se o patrono para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Intimem-se os autores para que cumpram corretamente o despacho de fls. 730, no prazo ali determinado. Se em termos, dê-se vista à União para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3892

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos etc.Fls. 282/284: Trata-se de petição do réu especificando as provas que pretende produzir.Fls. 286: Pleiteia o Ministério Público Federal o apensamento da presente demanda com os autos do processo nº 0015394-75.2011.403.6100, para que as ações tenham seu andamento conjunto.Já às fls. 289/292, o autor indica as provas que pretende produzir. Analiso cada manifestação.1- Ministério Público Federal:Informo que as ações conexas não estão apensadas por impossibilidade física, já que a Ação Civil Pública nº 0015394-75.2001.403.6100 conta com 24 volumes e seu apensamento com a presente demanda apenas dificulta o manuseio dos processos e não traz qualquer benefício ao trâmite processual. Anoto que, embora as ações não estejam fisicamente apensadas, este Juízo cuida para que ambas tenham o mesmo andamento processual, o que efetivamente ocorre. Dessa forma indefiro o pedido do MPF de apensamento das demandas conexas.2- Pedido de provas da parte autora:A Ordem dos Advogados do Brasil, às fls. 289/292, informa que protocolizou, de forma equivocada, sua manifestação quanto às provas que pretende produzir, no E. TRF3ª Região, e requer sua devida apreciação.Às fls. 291/292 pleiteia a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas.Mesmo tendo a OAB apresentado sua manifestação extemporaneamente, entendo não se tratar de prazo preclusivo e considero pertinentes as provas por ela requeridas. Dessa forma, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.3- Pedido de provas da parte ré:Às fls. 282/284 a ré apresenta sua manifestação sobre as provas que pretende produzir. Analisarei uma a uma:a) Prova oral, pela colheita do depoimento pessoal dos representantes legais da autora, sob pena de confissão.Primeiramente, insta salientar que não há no

ordenamento jurídico pátrio a figura da confissão da parte autora. A confissão, só existe em relação aos réus. Se a parte autora não lograr provar os fatos que alega, o que se tem é a improcedência do pedido e não a confissão. Quanto ao pedido de prova propriamente dito, tenho que a oitiva dos representantes legais da parte autora é ineficaz para o deslinde da demanda, já que cabe ao demandante provar o fato constitutivo de seu direito pelos meios que ela entender cabíveis e a parte autora não requereu tal produção de prova. Portanto, indefiro tal pedido. b) Prova oral, pela colheita do depoimento de testemunhas. Neste ponto, defiro a produção de prova oral. No entanto, indefiro o pedido constante do item (iii), qual seja, colheita de depoimento do Presidente Nacional da Confederação dos Sindicatos dos Aposentados do Brasil para o fim de prestar informações se há contratos entre essa Entidade com ou sem fins lucrativos e os requeridos e co-réus para a propositura ou defesa em massa em favor da classe dos aposentados e pensionistas do Brasil, bem como para que este informe se os réus causaram ou não danos em massa aos seus filiados. Isso porque aquilo que o réu pretende provar já consta às fls. 856 da Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100, conexa à presente demanda. Tal prova já foi produzida, por meio de ofício expedido nos autos do Inquérito Civil nº 1.34001.001757/2010-57, que faz parte da ação coletiva mencionada. Naquele documento o Presidente da referida Confederação responde à primeira parte da questão apresentada pelo réu. Quanto à segunda parte, ou seja, que informe se os réus causaram ou não danos em massa aos seus filiados, esse não é o meio próprio de produção de tal prova e, como será explanado no item seguinte, nem é esse o objetivo da presente demanda. Portanto, indefiro o pedido contido na letra b, item iii. c) Prova pericial de natureza contábil. Pretende o réu provar que seus clientes não sofreram prejuízo algum, ao contrário, obtiveram aumento patrimonial, de modo que não houve lesão a ninguém e que o INSS e a União não sofreram dano com a conduta da ré. Indefiro o pedido de prova pericial contábil por dois motivos. Primeiro, entendo desnecessária a produção desta prova para o deslinde da demanda já que, no caso, não se discute dano econômico aos clientes da ré ou à União e ao INSS. O que o autor pretende com a presente Ação Civil Pública, em apertada síntese, é demonstrar que houve atuação irregular da ré, mediante exercício ilegal da advocacia. O dano que aqui se discute, é o dano à sociedade, nas palavras da autora, este causado independente do resultado da atuação da ré. Pouco importa se as medidas judiciais propostas com base na sugestão da ré foram ou não vencedoras, o que não se pode admitir, de qualquer forma, é a prestação do múnus do qual é investido advogado, por uma empresa de características manifestamente mercantis (fls. 13 da inicial). O segundo motivo é que, mesmo que se discutisse a ocorrência de danos patrimoniais aos clientes da ré e à União e ao INSS, a perícia seria inviável. Sobre o que recairia a perícia? Sobre os mais de 19 mil contratos celebrados pela ré com os aposentados, que ensejaram as ações propostas no Fórum Previdenciário? Conduta da ré discutida na Ação Civil Pública conexa com a presente demanda (autos nº 0015394-75.2011.403.6100). Portanto, indefiro o pedido de prova pericial de natureza contábil. d) Prova documental. Esta consistiria na apresentação de documento em poder de terceiro, ou seja, o Presidente Nacional da Confederação dos Sindicatos dos Aposentados do Brasil a fim de prestar informações se há contratos entre essa entidade com ou sem fins lucrativos e os requeridos e co-réus para a propositura ou defesa em massa em favor da classe dos aposentados e pensionistas do Brasil; ou se for o caso, pela obtenção de resposta oficial negativa. Indefiro a produção dessa prova pelo mesmo motivo já explicitado no item b, iii. Ante ao exposto Defiro a produção de prova testemunhal consistente na oitiva de testemunhas, bem como a oitiva do representante legal da ré, esta requerida pela OAB. Intimem-se as partes para, no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência da presente decisão, apresentar o rol de testemunhas, observando-se o que determina os artigos 407, parágrafo único e 412, 2º do CPC. Após a apresentação dos róis de testemunhas designarei data para a realização de audiência. Para que as demandas conexas tenham o mesmo andamento processual, primeiramente determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal, conjuntamente com a Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100. Com o retorno dos autos do Parquet, publique-se a presente decisão. Intime-se.

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 282/284: Trata-se de petição do réu especificando as provas que pretende produzir. Fls. 286: Pleiteia o Ministério Público Federal o apensamento da presente demanda com os autos do processo nº 0015394-75.2011.403.6100, para que as ações tenham seu andamento conjunto. Já às fls. 289/292, o autor indica as provas que pretende produzir. Análise cada manifestação. 1- Ministério Público Federal: Informe que as ações conexas não estão apensadas por impossibilidade física, já que a Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100 conta com 24 volumes e seu apensamento com a presente demanda apenas dificulta o manuseio dos processos e não traz

qualquer benefício ao trâmite processual. Anoto que, embora as ações não estejam fisicamente apensadas, este Juízo cuida para que ambas tenham o mesmo andamento processual, o que efetivamente ocorre. Dessa forma indefiro o pedido do MPF de apensamento das demandas conexas.2- Pedido de provas da parte autora:A Ordem dos Advogados do Brasil, às fls. 289/292, informa que protocolizou, de forma equivocada, sua manifestação quanto às provas que pretende produzir, no E. TRF3ª Região, e requer sua devida apreciação.Às fls. 291/292 pleiteia a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas.Mesmo tendo a OAB apresentado sua manifestação extemporaneamente, entendo não se tratar de prazo preclusivo e considero pertinentes as provas por ela requeridas. Dessa forma, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.3- Pedido de provas da parte ré:Às fls. 282/284 a ré apresenta sua manifestação sobre as provas que pretende produzir. Analisarei uma a uma:a) Prova oral, pela colheita do depoimento pessoal dos representantes legais da autora, sob pena de confissão.Primeiramente, insta salientar que não há no ordenamento jurídico pátrio a figura da confissão da parte autora. A confissão, só existe em relação aos réus. Se a parte autora não lograr provar os fatos que alega, o que se tem é a improcedência do pedido e não a confissão.Quanto ao pedido de prova propriamente dito, tenho que a oitiva dos representantes legais da parte autora é ineficaz para o deslinde da demanda, já que cabe ao demandante provar o fato constitutivo de seu direito pelos meios que ela entender cabíveis e a parte autora não requereu tal produção de prova. Portanto, indefiro tal pedido.b) Prova oral, pela colheita do depoimento de testemunhas.Neste ponto, defiro a produção de prova oral.No entanto, indefiro o pedido constante do item (iii), qual seja, colheita de depoimento do Presidente Nacional da Confederação dos Sindicatos dos Aposentados do Brasil para o fim de prestar informações se há contratos entre essa Entidade com ou sem fins lucrativos e os requeridos e co-réus para a propositura ou defesa em massa em favor da classe dos aposentados e pensionistas do Brasil, bem como para que este informe se os réus causaram ou não danos em massa aos seus filiados. Isso porque aquilo que o réu pretende provar já consta às fls. 856 da Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100, conexa à presente demanda. Tal prova já foi produzida, por meio de ofício expedido nos autos do Inquérito Civil nº 1.34001.001757/2010-57, que faz parte da ação coletiva mencionada.Naquele documento o Presidente da referida Confederação responde à primeira parte da questão apresentada pelo réu. Quanto à segunda parte, ou seja, que informe se os réus causaram ou não danos em massa aos seus filiados, esse não é o meio próprio de produção de tal prova e, como será explanado no item seguinte, nem é esse o objetivo da presente demanda.Portanto, indefiro o pedido contido na letra b, item iii.c) Prova pericial de natureza contábil.Pretende o réu provar que seus clientes não sofreram prejuízo algum, ao contrário, obtiveram aumento patrimonial, de modo que não houve lesão a ninguém e que o INSS e a União não sofreram dano com a conduta da ré.Indefiro o pedido de prova pericial contábil por dois motivos.Primeiro, entendo desnecessária a produção desta prova para o deslinde da demanda já que, no caso, não se discute dano econômico aos clientes da ré ou à União e ao INSS. O que o autor pretende com a presente Ação Civil Pública, em apertada síntese, é demonstrar que houve atuação irregular da ré, mediante exercício ilegal da advocacia.O dano que aqui se discute, é o dano à sociedade, nas palavras da autora, este causado independente do resultado da atuação da ré. Pouco importa se as medidas judiciais propostas com base na sugestão da ré foram ou não vencedoras, o que não se pode admitir, de qualquer forma, é a prestação do múnus do qual é investido advogado, por uma empresa de características manifestamente mercantis (fls. 13 da inicial).O segundo motivo é que, mesmo que se discutisse a ocorrência de danos patrimoniais aos clientes da ré e à União e ao INSS, a perícia seria inviável. Sobre o que recairia a perícia? Sobre os mais de 19 mil contratos celebrados pela ré com os aposentados, que ensejaram as ações propostas no Fórum Previdenciário? Conduta da ré discutida na Ação Civil Pública conexa com a presente demanda (autos nº 0015394-75.2011.403.6100).Portanto, indefiro o pedido de prova pericial de natureza contábil.d) Prova documental.Esta consistiria na apresentação de documento em poder de terceiro, ou seja, o Presidente Nacional da Confederação dos Sindicatos dos Aposentados do Brasil a fim de prestar informações se há contratos entre essa entidade com ou sem fins lucrativos e os requeridos e co-réus para a propositura ou defesa em massa em favor da classe dos aposentados e pensionistas do Brasil; ou se for o caso, pela obtenção de resposta oficial negativa.Indefiro a produção dessa prova pelo mesmo motivo já explicitado no item b, iii.Ante ao expostoDefiro a produção de prova testemunhal consistente na oitiva de testemunhas, bem como a oitiva do representante legal da ré, esta requerida pela OAB.Intimem-se as partes para, no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência da presente decisão, apresentar o rol de testemunhas, observando-se o que determina os artigos 407, parágrafo único e 412, 2º do CPC. Após a apresentação dos róis de testemunhas designarei data para a realização de audiência.Para que as demandas conexas tenham o mesmo andamento processual, primeiramente determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal, conjuntamente com a Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100.Com o retorno dos autos do Parquet, publique-se a presente decisão.Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014181-63.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ALIM DE CAPIVARI,RAFARD,ELIAS FAUSTO,MOMBUCA,CONCHAS,PEREIRAS,LARANJAL PTA.E C(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari, Rafard, Elias Fausto, Mombuca, Conchas, Pereiras, Laranjal Paulista e Cesário Lange, com sede na Rua Padre Fabiano, nº 279, Capivari/SP, contra Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende o autor da ação a obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/127). O pedido liminar foi indeferido (fls. 130/131). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 140/184). Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente passo a analisar a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Nos casos de ações coletivas a competência é funcional, de natureza absoluta, deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual. E a jurisprudência pátria é nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DO NASCIMENTO TER OCORRIDO MAIS DE 300 DIAS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO - ARTIGO 293, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20/2007 (NA REDAÇÃO DADA PELA IN INSS Nº 29/2008) - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE INTERESSE PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PREVISÃO REGULAMENTAR SEM A RESTRIÇÃO IMPUGNADA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE NATUREZA SOCIAL - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DOS ESTADOS AFETADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C/ ARTIGOS 2º E 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. I - Rejeitada preliminar de superveniente perda de interesse da ação, posto que a alteração da norma regulamentar impugnada nesta demanda não elimina o interesse jurídico em que a questão seja resolvida relativamente ao período precedente para aplicar-se aos benefícios previdenciários postulados desde a instauração da controvérsia no âmbito desta demanda, inclusive quanto à aplicabilidade da multa imposta em decisão liminar antecipatória da tutela e sentença ora recorrida. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, II, e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 81, único, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, para defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quanto a estes últimos desde que apresentem natureza e relevância social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesta espécie se inserem os interesses de natureza previdenciária, como o protegido com a presente ação coletiva (afastamento de restrição reputada ilegal para concessão de benefício de auxílio-reclusão aos segurados em geral). III - No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, trata-se de ação civil pública em que o autor Ministério Público Federal, atuando por sua Procuradoria Regional no município de Campinas/SP, promove em face do INSS, perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de tutela coletiva com efeitos e eficácia de âmbito nacional (para determinar ao Instituto réu que, no âmbito nacional, conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados reclusos que o requererem, ainda que tenham nascido após trezentos dias contados da data de reclusão do segurador instituidor e desde que presentes os demais requisitos legais, sob pena de multa para cada caso de descumprimento da sentença ou da medida liminar), de forma que a competência absoluta para o processo e julgamento do feito é firmada perante um dos Juízos Federais Previdenciários da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. V - É de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do r. juízo de primeira instância, suscitada na apelação do INSS, com as conseqüências daí

decorrentes, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda superveniente de interesse processual, declarar a nulidade de todo o processado em 1ª instância, pela incompetência absoluta do r. Juízo processante, declarando-se nulos todos os atos decisórios por ele proferidos, com a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, onde, em havendo ratificação da inicial pelo r. representante do Ministério Público Federal oficiante nesta Subseção, poderá a ação prosseguir em seus ulteriores termos legais com o aproveitamento dos atos não decisórios, à decisão do r. juízo de primeira instância ao qual for o processo redistribuído. VII - Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00118584620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012. FONTE_ REPUBLICACAO) Sem grifos no original. Ultrapassada a premissa de que estamos diante de competência absoluta, passo a análise da abrangência do dano. Nas ações coletivas, conforme preleciona o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é decidida pelo local do dano, podendo este ser local, regional ou nacional. Entendo que, no caso em tela, trata-se de dano local e não de dano de âmbito nacional, como quer parecer a parte autora. Isso porque, o que está posto em discussão, é direito individual homogêneo, defendido por Sindicato que está substituindo pessoas determinadas para a defesa do direito delas. Verifico, pelo documento de fls. 49, que a base territorial do Sindicato é intermunicipal, sendo que sua sede é em Capivari/SP. Nesse diapasão, cumpre destacar que as entidades sindicais estão adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8.º, II) e é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade e não haverá no âmbito territorial deste Juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Portanto, inegável que o que está sendo posto em discussão é dano de âmbito local, e não regional ou nacional. Para corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sem grifos no

original. Ademais, não se pode olvidar do que se denomina competência adequada, segundo a qual a competência será decidida levando-se em consideração a facilitação da produção da prova, a defesa do réu, a publicidade da ação coletiva, a facilitação da notificação e conhecimento pelo grupo. Também deve ser levada em consideração a facilidade em executar eventual sentença coletiva procedente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/07/2012 - Página:263/264.) Sem grifos no origina. Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas), que abrange o município da Sede do Sindicato autor da Ação, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0014183-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro/SP, com sede na Avenida Nestralla Rubez, nº 1348, Cruzeiro/SP, contra Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende o autor da ação a obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/124). O pedido liminar foi indeferido (fls. 127/128vº). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 137/181). Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente passo a analisar a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Nos casos de ações coletivas a competência é funcional, de natureza absoluta, deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual. E a jurisprudência pátria é nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DO NASCIMENTO TER OCORRIDO MAIS DE 300 DIAS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO - ARTIGO 293, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20/2007 (NA REDAÇÃO DADA PELA IN INSS Nº 29/2008) - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE INTERESSE

PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PREVISÃO REGULAMENTAR SEM A RESTRIÇÃO IMPUGNADA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE NATUREZA SOCIAL - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DOS ESTADOS AFETADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C/ ARTIGOS 2º E 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. I - Rejeitada preliminar de superveniente perda de interesse da ação, posto que a alteração da norma regulamentar impugnada nesta demanda não elimina o interesse jurídico em que a questão seja resolvida relativamente ao período precedente para aplicar-se aos benefícios previdenciários postulados desde a instauração da controvérsia no âmbito desta demanda, inclusive quanto à aplicabilidade da multa imposta em decisão liminar antecipatória da tutela e sentença ora recorrida. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, II, e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 81, único, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, para defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quanto a estes últimos desde que apresentem natureza e relevância social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesta espécie se inserem os interesses de natureza previdenciária, como o protegido com a presente ação coletiva (afastamento de restrição reputada ilegal para concessão de benefício de auxílio-reclusão aos segurados em geral). III - No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, trata-se de ação civil pública em que o autor Ministério Público Federal, atuando por sua Procuradoria Regional no município de Campinas/SP, promove em face do INSS, perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de tutela coletiva com efeitos e eficácia de âmbito nacional (para determinar ao Instituto réu que, no âmbito nacional, conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados reclusos que o requererem, ainda que tenham nascido após trezentos dias contados da data de reclusão do segurado instituidor e desde que presentes os demais requisitos legais, sob pena de multa para cada caso de descumprimento da sentença ou da medida liminar), de forma que a competência absoluta para o processo e julgamento do feito é firmada perante um dos Juízos Federais Previdenciários da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. V - É de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do r. juízo de primeira instância, suscitada na apelação do INSS, com as conseqüências daí decorrentes, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda superveniente de interesse processual, declarar a nulidade de todo o processado em 1ª instância, pela incompetência absoluta do r. Juízo processante, declarando-se nulos todos os atos decisórios por ele proferidos, com a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, onde, em havendo ratificação da inicial pelo r. representante do Ministério Público Federal oficiante nesta Subseção, poderá a ação prosseguir em seus ulteriores termos legais com o aproveitamento dos atos não decisórios, à decisão do r. juízo de primeira instância ao qual for o processo redistribuído. VII - Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00118584620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012. FONTE_ REPUBLICACAO) Sem grifos no original. Ultrapassada a premissa de que estamos diante de competência absoluta, passo a análise da abrangência do dano. Nas ações coletivas, conforme preleciona o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é decidida pelo local do dano, podendo este ser local, regional ou nacional. Entendo que, no caso em tela, trata-se de dano local e não de dano de âmbito nacional, como quer parecer a parte autora. Isso porque, o que está posto em discussão, é direito individual homogêneo, defendido por Sindicato que está substituindo pessoas determinadas para a defesa do direito delas. Verifico, pelo documento de fls. 58, que a base territorial do Sindicato autor da ação abrange apenas o município de Cruzeiro/SP. Nesse diapasão, cumpre destacar que as entidades sindicais estão adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8.º, II) e é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade e não haverá no âmbito territorial deste Juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui

proferida. Portanto, inegável que o que está sendo posto em discussão é dano de âmbito local, e não regional ou nacional. Para corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ademais, não se pode olvidar do que se denomina competência adequada, segundo a qual a competência será decidida levando-se em consideração a facilitação da produção da prova, a defesa do réu, a publicidade da ação coletiva, a facilitação da notificação e conhecimento pelo grupo. Também deve ser levada em consideração a facilidade em executar eventual sentença coletiva procedente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do

dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/07/2012 - Página:263/264.) Sem grifos no origina. Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Guaratinguetá), que abrange o município do Sindicato autor da Ação, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0016456-82.2013.403.6100 - SINDIC DOS TRAB DA IND GRAFICA DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERV GRAF DE BARUERI OSASCO E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e nos Serviços Gráficos de Barueri, Osasco e Região, com sede na Rua Firmo de Oliveira, nº 97, Centro, Barueri/SP, contra Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende o autor da ação a obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 48/169). Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente passo a analisar a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Nos casos de ações coletivas a competência é funcional, de natureza absoluta, deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual. E a jurisprudência pátria é nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DO NASCIMENTO TER OCORRIDO MAIS DE 300 DIAS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO - ARTIGO 293, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20/2007 (NA REDAÇÃO DADA PELA IN INSS Nº 29/2008) - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE INTERESSE PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PREVISÃO REGULAMENTAR SEM A RESTRIÇÃO IMPUGNADA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE NATUREZA SOCIAL - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DOS ESTADOS AFETADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C/ ARTIGOS 2º E 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. I - Rejeitada preliminar de superveniente perda de interesse da ação, posto que a alteração da norma regulamentar impugnada nesta demanda não elimina o interesse jurídico em que a questão seja resolvida relativamente ao período precedente para aplicar-se aos benefícios previdenciários postulados desde a instauração da controvérsia no âmbito desta demanda, inclusive quanto à aplicabilidade da multa imposta em decisão liminar antecipatória da tutela e sentença ora recorrida. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, II, e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 81, único, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, para defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quanto a estes últimos desde que apresentem natureza e relevância social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesta espécie se inserem os interesses de natureza previdenciária, como o protegido com a presente ação coletiva (afastamento de restrição reputada ilegal para concessão de benefício de auxílio-reclusão aos segurados em geral). III - No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação

Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, trata-se de ação civil pública em que o autor Ministério Público Federal, atuando por sua Procuradoria Regional no município de Campinas/SP, promove em face do INSS, perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de tutela coletiva com efeitos e eficácia de âmbito nacional (para determinar ao Instituto réu que, no âmbito nacional, conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados reclusos que o requererem, ainda que tenham nascido após trezentos dias contados da data de reclusão do segurado instituidor e desde que presentes os demais requisitos legais, sob pena de multa para cada caso de descumprimento da sentença ou da medida liminar), de forma que a competência absoluta para o processo e julgamento do feito é firmada perante um dos Juízos Federais Previdenciários da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. V - É de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do r. juízo de primeira instância, suscitada na apelação do INSS, com as conseqüências daí decorrentes, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda superveniente de interesse processual, declarar a nulidade de todo o processado em 1ª instância, pela incompetência absoluta do r. Juízo processante, declarando-se nulos todos os atos decisórios por ele proferidos, com a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, onde, em havendo ratificação da inicial pelo r. representante do Ministério Público Federal oficiante nesta Subseção, poderá a ação prosseguir em seus ulteriores termos legais com o aproveitamento dos atos não decisórios, à decisão do r. juízo de primeira instância ao qual for o processo redistribuído. VII - Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00118584620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012. FONTE_ REPUBLICACAO) Sem grifos no original. Ultrapassada a premissa de que estamos diante de competência absoluta, passo a análise da abrangência do dano. Nas ações coletivas, conforme preleciona o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é decidida pelo local do dano, podendo este ser local, regional ou nacional. Entendo que, no caso em tela, trata-se de dano local e não de dano de âmbito nacional, como quer parecer a parte autora. Isso porque, o que está posto em discussão, é direito individual homogêneo, defendido por Sindicato que está substituindo pessoas determinadas para a defesa do direito delas. E neste ponto, ousa divergir da posição colacionada pelo autor, às fls. 07/10, que não representa a jurisprudência consolidada do E.TRF3ª Região. Verifico, pelo documento de fls. 48, que a base territorial do Sindicato autor da ação é intermunicipal e que sua sede está localizada em Barueri/SP. Nesse diapasão, cumpre destacar que as entidades sindicais estão adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8.º, II) e é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade e não haverá no âmbito territorial deste Juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Portanto, inegável que o que está sendo posto em discussão é dano de âmbito local, e não regional ou nacional, já que a titularidade do interesse em discussão não transpassa os limites da subseção judiciária. Para corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da

titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ademais, não se pode olvidar do que se denomina competência adequada, segundo a qual a competência será decidida levando-se em consideração a facilitação da produção da prova, a defesa do réu, a publicidade da ação coletiva, a facilitação da notificação e conhecimento pelo grupo. Também deve ser levada em consideração a facilidade em executar eventual sentença coletiva procedente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/07/2012 - Página:263/264.) Sem grifos no origina. Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Osasco), que abrange o município da Sede do Sindicato autor da Ação, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.117,46 (oito mil cento e dezessete reais e quarenta e seis centavos), atualizados para 30/12/2005.Alega a parte autora que é credora da ré, na importância acima apontada, referente aos serviços prestados de conformidade com os Contratos de Prestação de Serviços nº 4400173649, 7281040900 e 7220598700, já que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Desde julho de 2006, tenta-se obter, sem sucesso, a citação do réu. Deferida a dilação de prazo requerida pelos Correios, decisão publicada em 11/06/2013 (FLS. 268), esta ficou inerte (certidão de fls. 268v, datada de 13/08/2013)º). Em virtude desta inércia, foi o autor intimado pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, tendo, novamente, ficado silente (certidão de fls. 272 e mandado de fls. 271).Os autos vieram conclusos.DecidoO artigo 267 do CPC prevê a extinção do feito sem resolução do mérito e, em seu inciso III, referido artigo prevê a extinção quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.O parágrafo primeiro do artigo acima citado preleciona que, no caso do inciso III, tem que haver a intimação pessoal da parte para cumprir a determinação judicial no prazo de 48 horas. Compulsando os autos, verifica-se que em 11/06/2013 a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e, em 13/08/2013, foi certificada sua inércia, portanto, inegável o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.Ato contínuo, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 48h e, mesmo intimada pessoalmente, ficou-se inerte. Assim, perfeitamente cabível a extinção do feito com base no art. 267, III, 1º do CPC.Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a não triangulação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.655,60 (sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados para 31/08/2007.Alega a parte autora que é credora da ré, na importância acima apontada, referente aos serviços prestados no Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada nº 01000.3020, já que a ré não cumpriu a obrigação de pagar a fatura correspondente aos serviços contratados. Desde agosto de 2007, tenta-se obter, sem sucesso, a citação do réu. Deferida a citação do réu por edital, foi este expedido e a parte autora intimada para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Despacho este publicado em 18/06/2013 (fls. 148vº). Em 23/07/2013 foi publicada nova decisão intimando, mais uma vez, a parte autora para retirar o edital (fls. 149).Em virtude da inércia dos Correios, certificada às fls. 149vº, foi ele intimado pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, tendo, novamente, se quedado inerte (certidão de fls. 153 e mandado de fls. 152).Os autos vieram conclusos.DecidoO artigo 267 do CPC prevê a extinção do feito sem resolução do mérito e, em seu inciso III, referido artigo prevê a extinção quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.O parágrafo primeiro do artigo acima citado preleciona que, no caso do inciso III, tem que haver a intimação pessoal da parte para cumprir a determinação judicial no prazo de 48 horas. No caso em tela, mesmo intimada pessoalmente a parte autora ficou-se inerte, portanto, cabível a extinção do feito com base no art. 267, III, 1º do CPC.Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a não triangulação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0069942-68.2007.403.6301 - WILMA BEATRIZ VARGAS DE LANA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimada a parte autora a trazer extratos faltantes bem como esclarecer cálculos apresentados, trouxe a petição de fls. 155/157.Mesmo com tal manifestação, a celeuma quanto à conta 01399005831-6 não foi resolvida, uma vez que os extratos estão ilegíveis. Dessa forma, intime-se a CEF para que traga os extratos legíveis da conta acima referida nos períodos de junho de 87, janeiro de 89, maio de 90.Compulsando os autos verifico que no extrato da conta 01399004245-2 consta como titular José Lana (fls. 46, 47, 50, 53 e 120) e no extrato da conta 01399024513-2 consta como titular Maria J. Moreira Vargas (fls. 36, 39, 42).Portanto, deverá a parte autora esclarecer o pedido de correção de referidas contas uma vez que não é titular do direito ora pleiteado. Ante ao exposto determino:1- a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pedidos referentes às contas 01399004245-2 e 01399024513-2. 2- a intimação da ré para, também no prazo de 15 (quinze) dias, trazer extratos legíveis da conta 01399005831-6 nos períodos de junho de 87, janeiro de 89, maio de 90.Saliento que se trata de prazo comum às partes, portanto deverá ser observado o que prevê a parte final do 2º do art. 40 do CPC. Intime-se.

0000273-36.2013.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 248/256: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi interposto em 01/07/2013 e, em consulta ao site do TRF3, verifico que o recurso está concluso desde 10/07/2013, ou seja, há quase 2 (dois) meses, sem que haja decisão sobre o pedido de antecipação da tutela recursal, determino ao cumprimento do último item da decisão de fls. 246. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Primeiramente intime-se a embargada para manifestar-se acerca da petição da União de fls. 1512 em que consigna que a Receita Federal de Santos não possui mais arquivadas as declarações de imposto de renda de Maria Lúcia Baidarian. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da embargada, e tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 1512/1519, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em relação a Maria Wadiah Bacha. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP245330 - MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga notícia de eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.029403-1 e sentença na Medida Cautelar nº 2008.34.00.018938-7 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 13:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-67.1987.403.6100 (87.0000498-7) - AGENOR ANGELO MARQUEZI X AGRIMAR JACINTO BARCELOS X ALMIR MAGNANI X AMILETO MANOEL LOMBARDI X ARLINDO ANGELO PONZONI X ARMANDO VILLAS BOAS LELLIS X CEZAR PAULO NOCOLA NOTTI X CICERO CELSO DA SILVA FREITAS X DORIVAL LAMAS X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DULCIDIO BRAZ X DURVAL DA SILVA X EDUARDO DEGELLO JUNIOR X EDUARDO FERNANDES LIMA NETTO X ELCIO LOPES DE REZENDE X FELIX ALBERTO BALLERINI X FLAVIO RIZZOLO X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X FRANCISCO SAMUEL VIERIA FILHO X GERALDO GALVAO X ISAIAS COSTA X IVO ANTONIO MEZZETTI X JOAO BAPTISTA BARALDI X JOAO BATISTA BARBOSA NETO X JOSE DE ARAUJO CASTRO FILHO X JOSE JESUS DO NACIMENTO X JOSE LATORIERI X JOSE LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA X LELIS NUNES DUARTE X LOURIVAL ANSANELLO PRATALI X LUIZ CARLOS CALOVI X LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO X LUIZ CELSO ABDAL X LUIZ NAVEGA QUINTAS X MARIA JOAO JORGE SCHAEFER X MASAYORI WADA X MOACIR MENDES DA SILVEIRA X NABOR ROSA DE MORAES X PAULO JORGE RIBEIRO X PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X RENERIO SYLVIO SACCANI X RUBENS PEDREIRO X UBIRACY DOS REIS E SILVA X WANDERLEY PEREZ(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029714-9, cumpra a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 705, comprovando o recolhimento do saldo devido, conforme cálculos de fls. 699/703, devidamente atualizado, haja vista a data da conta.

0025253-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025253-5) - ELISANGELA TOBIAS SILVEIRA PINTO(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210750 - CAMILA MODENA) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015494-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015494-5) - LUIS CESAR COSTA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face a manifestação de fls. 245, dou por cumprida a obrigação da CEF.Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado.Após a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0063750-68.1992.403.6100 (92.0063750-7) - NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NORIVALDO FLORIO X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o pedido de fls. 317/318, haja vista os autos estarem disponíveis na Secretaria, conforme print juntado às fls. 319.Requeira o autor o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2) - DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP157768 -

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie cópia autenticada do contrato social e alterações, haja vista a alteração da razão social. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 237.

0005281-53.1997.403.6100 (97.0005281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037685-94.1996.403.6100 (96.0037685-9)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize o autor a representação processual trazendo aos autos contrato social e alterações comprovando quem tinha poderes de outorga na data do instrumento procuratório de fls. 313. Após, se em termos, expeça-se. Silente, aguarde-se no arquivo.

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Preliminarmente, intime-se a autora para que informe a data de nascimento da advogada para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Tendo em vista os novos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 133/135, intemem-se as rés para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7908

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS E SP046560A - ARNOLDO WALD) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP146398 - FERNANDO FRANCO) X DISTRITO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista certidão de fls. 2592, após o decurso das partes para manifestação acerca da decisão de fls. 2487/2489, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 2550: Mantenho a r. decisão de fls. 2487/2489. Ofício de fls. 2546: Prejudicado em face da decisão de fls. 2487/2489 que deferiu ao Ministério Público Federal o compartilhamento das provas apreendidas. Comunique-se à 6ª Vara Federal Criminal. Pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 2487/2489, defiro o pedido de fls. 2596/2598 para que o Ministério Público da União tenha acesso aos autos e aos documentos apreendidos, com a ressalva quanto ao sigilo das informações obtidas, devendo o CADE manifestar-se conforme decisão de fls. 2487/2489. Ao SEDI para que inclua o Ministério Público da União como terceiro interessado. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9069

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E AANE
CHRISTINE(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor visa provimento judicial que determine a Ré, Caixa Econômica Federal, a execução de obra, para que cesse o vazamento e, no caso de descumprimento (...) seja a Requerida condenada ao pagamento de multa diária de 03 (três) salários mínimos, com fundamento no art. 461, 4º e 5º do CPC. Relata o condomínio Autor que no terreno onde foi construído o Edifício Charlotte Thomas e Anne Christine há uma agência da CEF, sendo que parte da garagem daquele prédio fica localizada exatamente no subsolo da área correspondente à da instituição financeira, construída acima. Explica, assim, que desde o mês de maio de 2010 vem promovendo sucessivas notificações à Ré para que esta adote providências relativas à execução de obras de impermeabilização em seu estacionamento. Descreve que essa exigência tem sido feita porque a movimentação de carros dos clientes da agência bancária, bem como a chuva - principalmente no período da pluviosidade torrencial - têm causado infiltrações na laje do teto da garagem. Destaca o Autor que, por cautela e tentativa de preservação dos automóveis dos condôminos, instalou calhas para escoamento mínimo da água das chuvas que se infiltra. Chama à atenção, ainda, quanto ao fato da urgência das obras, na medida em que a estrutura de sustentação do seu pavimento subsolo já sofreu sensível deterioração, colocando em risco pessoas e coisas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/48. Às fls. 51 sobreveio petição do Autor requerendo emenda ao pedido inicial para que conste, além da impermeabilização para cessar a infiltração e vazamento no teto de sua garagem, seja também executada a recomposição dos danos causados na estrutura da laje da garagem. É o breve relatório. Decido. Não obstante as alegações lançadas pela parte Autora, observo que há questões preliminares de mérito as quais não podem ser ignoradas pelo Juízo e impedem, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada, nos termos aduzidos. (i) Conquanto a parte autora tenha requerido a emenda ao seu pedido inicial, nos termos da petição juntada às fls. 51, vejo que o art. 286, do CPC, não foi observado de modo adequado. É de rigor, assim, que dos pedidos formulados conste, em regra, a indicação precisa e determinada dos bens jurídicos que pretende obter. A alegação genérica de reparação de danos, sem a especificação de sua natureza e extensão, só se pode admitir nas hipóteses previstas pela redação dos incisos I, II e III daquele dispositivo do Codex Processual, devendo a parte comprovar e justificar na petição inicial se é o caso da incidência de tais normas de exceção. (ii) Constatado, ademais, que não consta dos documentos acostados às fls. 09/48 a declaração de autenticidade dos mesmos, o que deve ser igualmente regularizado. (iii) Por fim, considerando ainda que indiretamente o efetivo proveito econômico que se pode auferir com o sucesso da demanda, promova o Autor a adequação do valor dado à causa, o que se exige inclusive para a aferição da competência deste Juízo frente ao disposto no art. 3º, da Lei no 10.259/2001. Conforme o disposto no art. 284, do CPC, as determinações supra deverão ser integralmente cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Sanados os vícios apontados, voltem os autos conclusos para a avaliação da competência deste Juízo para o processamento da ação e, se em termo, para a apreciação do pedido antecipatório. Sem prejuízo, e dada a existência de indícios de situação de relativa emergência, notadamente pela leitura do documento de fls. 42, intime-se a CEF para que informe - independentemente de sua posterior citação - de modo claro e específico, se já houve a adoção de medidas apropriadas ao caso, dentro de sua eventual responsabilidade. Prazo para o cumprimento das informações a serem trazidas pela CEF: 5 (cinco) dias. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4313

MANDADO DE SEGURANCA

0012578-52.2013.403.6100 - FRANCISCO PEREZ FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Folhas 72:Junte-se. Intimem-se.

0016723-54.2013.403.6100 - JOSE SANCHES PEREZ X MARISTELA ANDUJAR BOMPEAN SANCHEZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0002621-93), apurando eventuais débitos e créditos, cobrando o que restar apurado. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, cujo domínio útil foi adquirido pelos impetrantes, que pretendem obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Em que pesem as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não é possível no caso concreto saber ao certo se foi realizada a análise definitiva do requerimento de transferência de domínio apresentado em 1990 (processo administrativo nº 10880.001207/90-35), uma vez que este encontra-se arquivado desde 2004, não havendo detalhamento do ocorrido até então. Tratando-se de litígio preponderantemente fundado em matéria de fato, postergo a análise da liminar requerida para que o impetrado previamente esclareça o ocorrido no caso. Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações e traga aos autos as peças relevantes do processo administrativo nº 10880.001207/90-35, no prazo de 10 dias, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Após, à conclusão imediata. I.C.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-53.1989.403.6100 (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Interpôs a União Federal agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial (fl.171), os quais apontavam a existência de saldo devedor remanescente em favor da parte autora, devido à inclusão de juros de mora em continuação, no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório. Em sede de agravo de instrumento, foi proferida v. decisão, já transitada em julgado (fls. 218/224), dando provimento ao pleito da União Federal, com o fito de afastar a incidência dos juros moratórios. Todavia, foram os autos enviados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do despacho de fl.235. Por conseguinte, foi apresentada a planilha de fls. 236/241. Em seus cálculos, a sra. contadora

utilizou os índices das Ações Condenatórias em Geral (fl.241), contrariamente, à fórmula utilizada pelo TRF3, que aplica à atualização monetária dos valores requisitados por meio de ofício requisitório a TR, consoante determina o artigo 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Reside, neste ponto, o porquê de a Contadoria ter encontrado uma diferença em favor da autora. Não fosse esse equívoco, resta, ainda, um motivo imperioso que me leva a afastar os cálculos da Contadoria e indeferir a pretensão da autora: a decisão do STJ quanto à não incidência de juros de mora em continuação para expedição de precatório complementar. Conclui-se, pois, não caber mais discussão quanto à pretensão da autora, por ser questão que processualmente precluiu. Arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0005728-12.1995.403.6100 (95.0005728-0) - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI (SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 611/620: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo, subsequente, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Merece acolhida o pedido aduzido pelo patrono do autor, Dr. Oswaldo Segamarchi Neto - OAB/SP nº 92.475 às fls. 616/617; de fato houve determinação às fls. 598/599 verso para expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento referente aos honorários advocatícios, os contratuais, já deferido às fls. 614, e os sucumbenciais pendente de apreciação. Assim sendo, em complemento ao despacho de fls. 614, deternino, expeça-se mais um alvará de levantamento a favor do patrono do autor, Dr. OSWALDO SEGAMARCHI NETO - OAB/SP nº 92.475, referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do saldo na conta nº 296230-9 na Agência CEF-0265.I.C.

0001994-23.2013.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 248/249: Junte-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9) - ZENAIDE PRIETO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ZENAIDE PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria o necessária a fim de alterar a classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 112/115: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo subsequente de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6) - SIDONIO GOMES MOREIRA X AMABILIA DA SILVA MOREIRA X ANA HELENA DA SILVA MOREIRA X CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X MARTA INES DA SILVA MOREIRA X SILVIA REGINA DA SILVA MOREIRA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMABILIA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANA HELENA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA INES DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria o necessária a fim de alterar a classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 110/143: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo subsequente de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TEREZINHA B JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/126: vista às partes, pelo prazo subsequente de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, iniciando-se pelos autores.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria o necessária a fim de alterar a classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 131/135: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo subsequente de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria o necessário quanto à alteração de classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl.149: requer a autora a tramitação prioritária do feito, com base no Estatuto do Idoso. Indefiro, pois, uma pessoa nascida em 1969 não faz jus a tal benesse.Fls. 150/155: pretende a autora, a título de crédito remanescente, o recebimento da quantia de R\$ 2.841,00, com a imediata penhora pelo sistema BACENJUD.Ora, tal pleito mostra-se descabido, pois, a autora já apresentou os valores que pretendia receber, ao dar início ao cumprimento do julgado (fls. 114/120).Além disso, a Contadoria Judicial está a analisar os cálculos de ambas as partes, a fim de, com base na coisa julgada, elaborar planilha que auxilie o Juízo a dirimir a controvérsia instaurada entre os litigantes.Neste sentido, para complementar os trabalhos da Contadoria, conforme requerido pela sra. contadora judicial à fl.144, determino à Cef que apresente o extrato relativo à poupança nº 50840-4, no período compreendido entre 04/01/89 04/02/1989. Prazo: 30 (trinta dias. Vista às partes dos cálculos parciais elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 144/147.Oportunamente, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4355

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME

Cumpra-se o despacho de fls. 166 no que toca à expedição do edital, advertindo-se a autora de que a publicação do referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista formulado pela autora às fls. 169, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar os réus RODOBAL TRANSPORTES LTDA, CNPJ 00.151.451/0001-20; GELSON BALBEQUE, CPF 942.665.578-68 e SÔNIA MARIA DIORIO BALBEQUE, CPF 992.061.708-30, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos réus. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 751: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora na tentativa de citar a ré TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, CPF 267.428.928-70, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia da referida ré. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Entretanto, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em relação aos outros devedores, posto que a utilização de tal sistema não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Outrossim, indefiro o pedido de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas, indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Por fim, indefiro o pedido de fls. 753, tendo em vista que a consulta ao sistema Bacenjud já foi realizada às fls. 701/704 e todos os endereços lá obtidos já foram diligenciados. Int. Cumpra-se.

0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

Vistos, Retifico o erro material verificado no 2º parágrafo do r. despacho de fls. 87, para dele constar (...) tendo em vista o silêncio da AUTORA, em substituição a (...) tendo em vista o silêncio da ré. Proceda-se ao desbloqueio da quantia indisponibilizada (fls. 69) e, após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0020057-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER COSTA

Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu WAGNER COSTA, RG 27.540.585-0/SSP-SP, CPF 187.084.928-08, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser

disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON GOMES CORDEIRO

Fls. 64/65: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTO AO JUÍZO DEPRECANTE (Comarca de Itaparica/BA), o recolhimento das custas processuais referentes à Carta Precatória autuada perante aquele juízo sob o nº 0001692-84.2013.805.0124, sob pena de devolução. Int.

0013631-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CALADO NETO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO)

Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006016-52.1998.403.6100 (98.0006016-2) - DIRCE GATTO SILVA X AFARISIA DE SOUZA BARBOSA X ALAN JOSE DOS SANTOS BORGES X ANA LUCIA FERNANDES DE ARAUJO X ANDREIA FONTES BURLE X MARLY MARTHA DEPRÁ BITTENCOURT X SEVERINO LUCAS BATISTA X SUSANA DA SILVEIRA MULIN X TERESINHA ALVES PACHECO X NEIDE RODRIGUES LEITE BRANDAO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal-3ª Região, bem como da redistribuição desta ação à 6ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 20ª Vara Cível Federal. Por ora, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0019822-76.-2006.403.6100. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044830-42.1975.403.6100 (00.0044830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO AVOLI X ZELIA MARINHO AVOLI(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA)

Fls. 824: proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial em favor deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos. Int. cumpra-se.

0006715-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES

Cumpra-se o despacho de fls. 177 no que toca à expedição do edital, advertindo-se a autora de que a publicação do referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista formulado pela autora às fls. 182, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037859-16.1990.403.6100 (90.0037859-1) - D I V - DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE VIDEO

LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028451-44.2003.403.6100 (2003.61.00.028451-0) - DIAS VILLAR ASSISTENCIA UROLOGICA CLINICA CIRURGICA LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006295-57.2006.403.6100 (2006.61.00.006295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-59.2006.403.6100 (2006.61.00.003747-6)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010278-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010278-0) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0038480-13.1990.403.6100 (90.0038480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037859-16.1990.403.6100 (90.0037859-1)) D I V DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE VIDEO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1682 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052973-14.1998.403.6100 (98.0052973-0) - GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 336/338, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA a

divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018664-25.2002.403.6100 (2002.61.00.018664-6) - GLAUCIA NOVAES (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da alteração da representação processual da parte autora, anote-se no sistema de acompanhamento processual a constituição da patrona constante na procuração de fl. 396. Após, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do levantamento dos depósitos requerido pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e, após, intime-se, tornando-se os autos conclusos após a manifestação da ré.

0019066-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019066-6) - ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANDRES CHRISTEN (SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 307: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

0005010-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005010-1) - CELIA DOS SANTOS LOPES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 449: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

0016878-62.2010.403.6100 - ALDENY ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, exceto a procuração, mediante substituição por cópia que deverá ser apresentada pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012889-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-10.2012.403.6100) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO (SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA)

Fls. 227/333: Dê-se ciência a parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. No caso presente, foi requerida pela União Federal a compensação do crédito da parte autora com o débito tributário inscrito perante a Receita Federal, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, sendo o pedido deferido às fls. 217/218. As partes não interpuseram recurso em face de referida decisão. Entretanto, com o julgamento da ADI 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela

Emenda Constitucional nº. 62/2009, entendo que as questões concernentes à compensação tributária restam superadas, de forma que não vislumbro qualquer óbice ao regular prosseguimento da execução. Assim sendo, revogo a decisão de fls. 217/218, de modo a obstar a compensação requerida pela União. Em tempo, indefiro o pedido de fl. 235 formulado pelo patrono da parte autora. Ocorre que, à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Intimem-se as partes, e, em nada mais sendo requerido, elabore-se minuta de ofício precatório, pelo valor homologado em sede de Embargos à Execução (fls. 177/177v), no importe de R\$ 3.420.349,37 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), sem qualquer menção à compensação. Após, dê-se vista às partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intimem-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 1026/1028 dos autos a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil desiste expressamente da execução judicial do valor do crédito principal reconhecido pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Pleiteia, outrossim, seja homologada a renúncia expressa dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios a seu favor. Isto Posto: 1) em relação ao crédito principal homologo o pedido de desistência da execução do título judicial formulado a fls. 1026/1028 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; 2) homologo o pedido de renúncia dos patronos dos exequentes quanto à percepção dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor, e julgo extinta a execução em relação ao referido crédito, nos termos do artigo 794, III. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010674-75.2005.403.6100 (2005.61.00.010674-3) - MASIM PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme se depreende a fls. 536/537 dos autos a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do valor do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial formulado a fls. 536/537 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011138-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011138-6) - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende a fls. 496/497 dos autos a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do valor do crédito principal reconhecido pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Ressalva a autora da referida desistência a execução da decisão quanto à condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 1000,00 (um mil reais). Isto Posto, em relação ao crédito principal homologo o pedido de desistência da execução do título judicial formulado a fls. 496/497 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito no que tange à execução das custas e honorários. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-previdenciária que determine o recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Sucessivamente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da exação, determinando que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas, calculando-se o FAP correto, com aplicação apenas após 90 (noventa) dias desta nova divulgação. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer seja desobrigada de recolher a contribuição antes do decurso de 90 (noventa) dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros no cálculo do FAP. Por fim, ainda sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do tributo antes de 90 (noventa) dias, contados da última divulgação das informações pertinentes, ocorrida em 23 de novembro de 2009, nos termos do Artigo 195, 6, da Constituição Federal. Alega, em suma, a ausência de transparência das informações divulgadas pelo Ministério da Previdência Social, com violação ao princípio da publicidade, ocasionando o cerceamento do direito de defesa, posto não ser possível constatar com clareza a efetiva classificação individual do contribuinte. Impugna a divulgação das informações por meio da internet, sustentando a desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP, além de violação ao disposto no Artigo 97 do Código Tributário Nacional. Aponta erro no cálculo de acordo com as informações divulgadas, uma vez que os percentis de ordem calculados pelo INSS não obedeceram à fórmula determinada nas Resoluções do CNPS. Sustenta que o INSS levou em consideração benefícios decorrentes de ocorrências sem relação com o risco ambiental do trabalho, além de CATs duplicadas, o que justifica o recálculo do FAP. Aduz, por fim, que as contribuições foram cobradas antes mesmo da decisão do recurso apresentado administrativamente, com flagrante violação do disposto no Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 49/101). Deferida em parte a tutela antecipada, a fim de assegurar à autora o recolhimento da contribuição ao SAT sem as alterações do Decreto n 6957/2009, até a apreciação da impugnação administrativa apresentada, à qual foi atribuído o efeito do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 110/114). Contestação da União Federal acostada a fls. 129/145, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS manifestou-se a fls. 160/169, sustentando sua ilegitimidade passiva. Decisão saneadora proferida a fls. 211/215, oportunidade em que foi reconsiderado o despacho que deferiu o ingresso do Ministério da Previdência Social na lide e determinada a juntada dos NITs objeto de impugnação. A autora foi intimada, ainda, a esclarecer a que título foram realizados os depósitos judiciais constantes a fls. 208/210. A autora afirmou encontrarem-se os documentos em poder da Administração Pública, que deveria apresentar nos autos os elementos necessários ao julgamento da lide, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face dos depósitos realizados nos autos (fls. 216/225). Novamente a parte foi intimada para a apresentação de documentos (fls. 232/234), tendo ingressado com recurso de agravo retido (fls. 238/246) e apresentado nos autos as cópias do processo administrativo n 44000.000541/2010-93 (fls. 254/296). A União Federal apresentou contraminuta a fls. 300/305. A fls. 306/314, reconheceu a ré duplicidade entre a CAT e o Registro de Nexo Técnico relativos a acidente ocorrido na mesma data e com o mesmo CID S83-6, no tocante ao empregado Jocimar Rosa. Após diversos pedidos de dilação de prazo, a União Federal acostou aos autos os documentos que demonstram o recálculo do FAP da parte autora (fls. 359/374). A autora impugnou o cálculo efetuado, vez que inexistente qualquer alteração do índice anteriormente atribuído, bem como postulou a reconsideração do indeferimento da produção de prova documental (fls. 376/376), tendo sido mantida a decisão proferida por seus próprios fundamentos (fls. 380). Finalmente, a União Federal manifestou-se a fls. 382. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INSS a fls. 160/169. A Lei n 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com competência para planejar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei n 8.212/91. Assim, somente a União Federal deve figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 00346451220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492859 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO A CARGO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HONORÁRIOS. 1. A ação principal trata de contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, a cujo recolhimento a autora pleiteia não ser compelida, quanto às parcelas vincendas com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 2. A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim,

não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Quanto aos honorários, na ação originária não houve condenação, o que autoriza seu arbitramento nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Agravo legal improvido.(Processo AC 00053165620104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690756 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA PERICIAL. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a Portaria Interministerial nº 329/2009 determina que o FAP será atribuído pelo Ministério da Previdência Social, também órgão da administração direta federal. 2. Em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias e ao FAP terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de autarquia previdenciária, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, única parte legítima para constar no polo passivo da demanda. 3. O pedido deduzido na inicial não se limita a discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP em razão da violação a princípios constitucionais, mas também questiona os critérios de cálculo para aplicação do FAP, o que demonstra que a presente demanda não se restringe exclusivamente à matéria de direito. 4. A comprovação de que os dados utilizados para a determinação do valor do FAP estão equivocados somente é possível por meio da dilação probatória, tendo em vista a discordância da apelante em relação a pontos fáticos específicos que foram utilizados como critério para o cálculo do FAP individualizado, portanto, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação e seu encerramento precoce, com o julgamento antecipado do processo, desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, LV, da CF. 5. Agravos legais não providos.Com relação ao mérito, não assiste razão à autora em suas argumentações.A possibilidade de variação da alíquota da contribuição para o SAT em função da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho foi estabelecida pelo artigo 10 da Lei n 10.666/2003, sendo que o artigo 14 da mesma norma delegou ao Poder Executivo a regulamentação do dispositivo, conforme segue:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (...)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.(...)Com base na legislação acima, foi editado o Decreto n 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n 3.048/1999 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A norma editada pelo Poder Executivo tão somente explicitou os critérios para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Artigo 202-A, 1, do Decreto n 3.048/1999), o que não enseja qualquer alteração arbitrária ou mesmo ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela parte autora.Todos os dados necessários para a apuração do índice encontram-se descritos no Decreto ora impugnado, tendo sido facultado às empresas a contestação administrativa dos critérios do FAP mediante recurso com efeito suspensivo, nos termos do Decreto n 7129/2010, que acresceu o Artigo 202-B no Regulamento da Previdência Social:Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Dessa forma, não há que se falar em ausência de metodologia para o cálculo do índice devido a título de FAP, bem como não houve sequer majoração arbitrária da contribuição para o SAT, pois o valor da contribuição será inferior à medida que a empresa diminua o índice de acidente de trabalho e doenças ocupacionais.A sistemática instituída para o cálculo da contribuição em comento tem por escopo incentivar medidas de prevenção de acidentes de trabalho, beneficiando as empresas que invistam na segurança de seus trabalhadores e onerando aquelas que tenham alto grau de sinistralidade e, dessa forma, causem maiores gastos para a Previdência Social.Nesse sentido é o

entendimento do E. TRF da 3ª Região:(Processo AMS 201061140009079 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AMS 201061050024699 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1650) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar

que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. Relativamente à alegação de falta de publicidade dos dados que embasaram o cálculo do FAP, também sem razão a parte autora. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013). Ademais, conforme bem apontado pela União Federal em contestação, os dados utilizados para o cálculo do FAP são aqueles constantes das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos de benefícios por incapacidade encaminhados à Previdência Social pelas próprias empresas, razão pela qual tem a autora plenos conhecimentos dos elementos necessários para o cálculo de seu fator acidentário. Com relação aos benefícios e CATs sem relação com o ambiente laboral, conforme já decidido a fls. 232/234, pretende a autora que o Juízo reconheça que acidente de trajeto não é in itinere e que as doenças tratadas em quatro casos não são ocupacionais. Para que tal pleito seja apreciado nestes autos, seria necessário convocar terceiros para a realização de perícias médicas a fim de demonstrar a existência de vínculo entre os estados de saúde constatados e a atuação profissional, medida totalmente descabida e impertinente. Restou salientado que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes de trabalho estavam protegidas pelo sigilo médico previsto no inciso X do Artigo 5 da Constituição Federal, não constituindo a presente demanda justa causa para a violação da intimidade dos trabalhadores envolvidos. Frisou-se, ainda, não haver como impugnar nestes autos a regularidade das aposentadorias e dos benefícios ocupacionais já deferidos pela Previdência Social. Por fim, no tocante aos acidentes ocorridos fora do período de apuração e ao cômputo em duplicidade dos CATs referentes a Jocimar Rosa, as questões foram solucionadas pelo Ministério da Previdência Social, que reconheceu a ocorrência de duplicidade, sem que, no entanto, fosse alterado o valor final do FAP da autora, mantido em 1,2814 (fls. 374). Quanto às CATs 5301763527 e 5303863600, respectivamente em relação aos empregados Edvaldo Bastos Santos e Ademir Pasqualino, não há como afirmar que são referentes a eventos ocorridos fora do período de apuração do FAP. O acidente de trabalho ocorrido com o Sr. Ademir Pasqualino foi cadastrado em 14 de maio de 2008 e o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor de Edvaldo Bastos Santos aos 13 de maio de 2008, dentro do período-base para o cálculo do FAP. Todos os dados e mecanismos utilizados para o recálculo do FAP encontram-se acostados aos autos, não tendo a parte demonstrado qualquer irregularidade praticada pelos agentes da Ré, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, 1) reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, com relação a este, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) quanto à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a conversão dos depósitos realizados nestes autos em renda da União Federal. P.R.I.

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora seja determinado às réis o imediato restabelecimento de todos os dados indevidamente sobrepostos no sistema SEFIP por JOSÉ LAELCIO FERREIRA ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Caso não seja este o

entendimento do Juízo, requer seja determinada a efetivação do resultado prático equivalente, com a contratação de pessoal suficiente para a efetivação da providência, sob as expensas das rés, e que disponibilizem o SEFIP nos padrões do vigente quando alimentados os dados indevidamente sobrepostos, ou seja, com a possibilidade de indicação de serem indevidos os tributos instituídos pelos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/01 em razão de decisão judicial, também sob pena de cominação de multa. Sustenta que grande parte de suas obrigações de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista deve ser discriminada em software disponibilizado pelas rés, denominado SEFIP, no qual o empregador/contribuinte consolida os dados cadastrais e financeiros da empresa e dos trabalhadores para repasse ao FGTS e à Previdência Social, conforme aduzido pela Caixa Econômica Federal em seu sítio na internet. Alega que cumpriu devidamente suas obrigações, apresentando as declarações no sistema tal como deveria, com o recolhimento dos tributos decorrentes das relações de emprego informadas. Aduz que, para sua surpresa, o software disponibilizado pelas rés permitiu a terceiro alterar as informações ali constantes, em período significativo de tempo, ao menos nas competências de janeiro de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, e julho de 2007, com a substituição de seus dados por caracteres impertinentes inseridos pela pessoa jurídica José Laelcio Ferreira - ME. Afirma que, por se tratarem de informações fiscais, os dados constantes do SEFIP são sigilosos, nos termos do Artigo 5, inciso XII, da Constituição Federal, razão pela qual não poderiam as rés permitir o acesso de terceiro, com o qual sequer mantém relação. Argumenta que na ocasião da alimentação do sistema, deverão as rés adotar as medidas necessárias à exclusão dos valores devidos a título dos tributos instituídos pelos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/01 em razão de decisão judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 35/35-verso). O INSS contestou o pedido a fls. 67/71, afirmando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente. A autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 73/86), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 92/94). Contestação da Caixa Econômica Federal acostada a fls. 95/110, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e inadequação da via processual. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou sua defesa a fls. 129/155, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, postulando, quanto ao mérito, pela improcedência da demanda. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 157). Réplica a fls. 160/169. A autora noticiou a interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento (fls. 171/185). O INSS reforçou as alegações no tocante à sua ilegitimidade passiva (fls. 186/187). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e julgou prejudicado o recurso anteriormente interposto (fls. 190/197). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 199), tendo a parte autora ingressado com embargos de declaração (fls. 203/205), os quais foram rejeitados (fls. 207). A autora interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 215/218), tendo as rés apresentado contraminutas (fls. 226/228, 231/234 e 249/258). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela União Federal. O SEFIP é um software desenvolvido pela Caixa Econômica Federal para a apuração das contribuições devidas ao FGTS, cujos dados também são utilizados como elementos para a concessão de benefícios previdenciários e para a incidência de tributos. Conforme alegado pela própria CEF em contestação, compete a ela a gerir o processamento dos arquivos enviados ao SEFIP, sendo que a Previdência Social, a União Federal e o Ministério do Trabalho possuem livre acesso às informações que transitam pelo sistema, com permissão para a utilização daquelas de seu interesse. Assim, não há como responsabilizar o INSS ou a União Federal pela solidez dos arquivos repassados ao SEFIP, conduta de responsabilidade da CEF, o que determina o prosseguimento do feito apenas em face da instituição financeira. Afasto a alegação de falta de interesse processual formulada pela CEF, uma vez que a parte não é obrigada a tentar solucionar a questão na via administrativa para somente depois ingressar com demanda judicial, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário previsto no Artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, reputo adequada a ação de obrigação de fazer para que a parte autora possa obter a providência postulada na petição inicial, pois caso seja a CEF responsabilizada pelo ocorrido deverá reinserir as informações no sistema de forma correta, restaurando o status quo ante. Passo ao exame do mérito tão somente em relação à Caixa Econômica Federal. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram que JOSÉ LAELCIO FERREIRA - ME teve acesso ao sistema SEFIP em nome da CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, incluindo dados que não correspondem à realidade da autora. Conforme alegado na petição inicial e confirmado pela ré em contestação, a transmissão do arquivo SEFIP é realizada mediante utilização da conectividade social e requer a certificação digital do usuário, a qual somente pode ser conferida ao representante legal da empresa, sendo vedada a geração através de qualquer tipo de procuração. Ainda que não seja facultada à CEF a inserção de dados, a alteração ou a retificação das informações prestadas pelos usuários, não há como admitir que terceira pessoa, sem qualquer vínculo jurídico com a titular da senha de acesso, realize operações em seu nome, ainda mais por se tratar de ambiente controlado por senha e diversos protocolos de segurança. Trata-se, portanto, de falha na prestação dos serviços públicos, o que enseja a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento da obrigação de fazer destinada à retificação das informações equivocadamente sobrepostas em nome da autora. Ademais, se tem a CEF o poder gerencial sobre o SEFIP, não há como negar que deve responder pelo acesso indevido da conta da autora por outro usuário. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AC 200851015211973 AC - APELAÇÃO

CIVEL - 552546 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/08/2012 - Página::195)ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE ADMISSÃO NÃO CONCRETIZADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DANO MORAIS COMPROVADOS. 1- O fundamento da responsabilização objetiva do Estado está ancorado no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. 2- A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexa causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação. 3- Está comprovado que houve o pagamento da taxa de inscrição, bem como a consulta realizada pela internet comprova a não concretização da inscrição no concurso almejado. Configurada a falha na prestação do serviço da CEF, o dano e o nexa causal, sendo evidente a responsabilidade civil da Apelante.(...)Em face do exposto:1) com relação ao INSS e à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS e da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.2) no tocante à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a instituição financeira a disponibilizar o software necessário para a reinserção dos dados indevidamente sobrepostos em nome da autora no SEFIP, devendo fornecer ainda a mão de obra necessária para tanto, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003228-40.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende o Autor seja a ré condenada à restituição do imposto de renda recolhido a maior nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor contra o Banco do Estado de São Paulo S/A, no valor de R\$ 52.252,56 em 12/01/2012.Explica que o imposto de renda foi indevidamente recolhido sobre valores recebidos acumuladamente no seio de ação trabalhista referentes ao pagamento das gratificações semestrais e da participação nos lucros acrescidos de juros de mora e correção monetária.Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, requer a aplicação do regime de competência, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, não teria sido aplicada a alíquota máxima do imposto de renda.Quanto aos juros de mora, entende que os mesmos são penalidade imposta ao empregador pelo inadimplemento de suas obrigações, razão pela qual possuem natureza indenizatória.Juntou procuração e documentos (fls. 16/185).Deferido o pedido de tramitação preferencial do feito e indeferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 189).Contra tal indeferimento, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 192/200).Instado, comprovou o recolhimento das custas a fls. 208.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 215/227, alegando, em preliminar, ausência de prova de indeferimento administrativo. Alegou, também, que a questão alusiva aos critérios para a retenção do imposto de renda encontra-se preclusa, pois já decidida na Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.O Autor apresentou réplica a fls. 235/246.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido:Afasto a preliminar argüida, uma vez que não cabe condicionar a propositura de demanda judicial ao prévio esgotamento da via administrativa, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Também não há de se falar em coisa julgada em relação ao critério de incidência de verba tributária fixada em ação trabalhista.Isto porque não se discutiu na Justiça do Trabalho se incidiria e ou não imposto de renda sobre juros moratórios e rendimentos recebidos acumuladamente, não estando estas duas questões albergadas sob o manto da coisa julgada.Passo o exame do mérito.Com relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da pertinência da tese apresentada pelo autor. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgado proferido pela 1ª. Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Frise-se que o C. STF, que vinha negando relevância constitucional da matéria, reconheceu a repercussão geral da mesma nos autos do RE nº 614406. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que atine aos juros de mora, a questão que já havia sido analisada no Recurso Especial 1.227.133/RS sob o regime do artigo 543-C, foi de todo explicitada no Recurso Especial 1.089.720/RS, no qual foram fixadas as hipóteses de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamações trabalhistas, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: | Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; | Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; | Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; | Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; | Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); | Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial 1089720/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012) - grifo nosso. Assim sendo, pela análise dos autos, constata-se que os valores recebidos na reclamação trabalhista não se referem à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consistindo, sim em diferenças salariais pagas em atraso (gratificações semestrais e participação nos lucros). Outrossim, considerando que as verbas principais supracitadas não são isentas, tampouco se encontram fora do campo de incidência do imposto de renda, também não se enquadram na segunda exceção. Neste sentido, seguem decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o

REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2. In casu, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, 3º, da CLT; horas extras, férias gozadas, terço de férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença-prêmio. 3. Consoante a jurisprudência da Segunda Turma, apenas os valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, conforme os termos da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Quanto às demais verbas, incide o imposto de renda sobre o principal e, bem assim, sobre os juros respectivos. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP 201200078398 - Segunda Turma - relator Ministro Humberto Martins - julgado em 27/11/2012 e publicado no DJE em 08/02/2013) - grifo nosso **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta egrégia Corte Superior se manifestou pela incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da empresa paga aos empregados, porquanto possuem caráter remuneratório e, não, indenizatório, pois importa em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador desse imposto. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg 2012/0120692-1 - Primeira Turma - relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - julgado em 27/11/2012 e publicado no DJe em 04/12/2012) Assim sendo, assiste razão ao autor apenas no que atine ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente, que devem ser calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem. Todavia, quanto aos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios, correta a sua incidência, tendo em vista que as verbas principais recebidas possuem natureza remuneratória. Desta forma, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1) julgar procedente o pedido de devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda acima do regime de competência, devendo ser aplicado o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 para cálculo da exação; 2) julgar improcedente o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006146-17.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor a devolução de valores indevidamente recolhidos a maior a título de imposto de renda sobre juros moratórios, bem ainda valores recebidos acumuladamente em Reclamação Trabalhista. Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente entende mister a aplicação do regime de competência, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, não teria sido aplicada a alíquota máxima do imposto de renda. Aduz que os juros de mora possuem nítido caráter indenizatório pelo atraso no pagamento dos valores devidos e visam à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Alega ter havido violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Juntou procuração e documentos (fls. 23/152). A União Federal apresentou contestação a fls. 161/175, pugnano pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Com relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da pertinência da tese apresentada pelo autor. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Frise-se que o C. STF, que vinha negando relevância constitucional da matéria, reconheceu a repercussão geral da mesma nos**

autos do RE nº 614406. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que atine aos juros de mora, a questão, que já havia sido analisada no Recurso Especial 1.227.133/RS sob o regime do artigo 543-C, foi de todo explicitada no Recurso Especial 1.089.720/RS, no qual foram fixadas as hipóteses de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamações trabalhistas, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:| Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;| Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide | Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);| Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Recurso Especial 1089720/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012) - grifo nosso Assim sendo, pela análise dos autos, constata-se que os valores recebidos na reclamação trabalhista não se referem à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consistindo, sim em diferenças salariais pagas em atraso. No documento acostado a fls. 115, é possível verificar que o valor da liquidação das verbas trabalhistas recebidas, compõe-se de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário e férias gozadas, incluindo-se o terço constitucional (fls. 109). Considerando que as verbas principais supracitadas não são isentas, tampouco se encontram fora do campo de incidência do imposto de renda, também não se enquadram na segunda exceção. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP

1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, 3º, da CLT; horas extras, férias gozadas, terço de férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença-prêmio. 3. Consoante a jurisprudência da Segunda Turma, apenas os valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, conforme os termos da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Quanto às demais verbas, incide o imposto de renda sobre o principal e, bem assim, sobre os juros respectivos. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP 201200078398 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 27/11/2012 e publicado em 08/02/2013) - grifo nosso Assim sendo, assiste razão ao autor apenas no que atine ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente, que devem ser calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem. Todavia, quanto aos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios, correta a sua incidência, tendo em vista que as verbas principais recebidas possuem natureza remuneratória. Desta forma, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1) julgar procedente o pedido de devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda acima do regime de competência, determinado o recolhimento da exação de forma mensal, respeitando as alíquotas vigentes em cada época e recolhimentos efetuados; 2) julgar improcedente o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X RENATO DE ASSIS CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal a fls. 44/46 por meio dos quais a mesma aponta omissão da sentença quanto à apreciação da alegação da culpa exclusiva do exequente, inserida a fls. 04 a 05 da peça inicial. Conforme certificado a fls. os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É o breve relato. Decido. Não verifico a ocorrência da omissão apontada, porquanto o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Também nesse sentido segue a ementa que ora transcrevo: Processual Civil. Agravo (art. 545 CPC). 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência ao art. 535, I e II. Do CPC. 2. Exame submetido à averiguação do conjunto probatório não se expõe ao Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo não provido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. nº 1999/0035874-0 - MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/03/2000, pág. 77). Friso, ademais, que este Juízo deixou claro na sentença que a condenação da União Federal no pagamento da quantia arbitrada nestes embargos, ressalvado o seu direito de regresso, advém da solidariedade passiva fixada na sentença da ação de conhecimento transitada em julgado, razão pela qual não comporta questionamentos. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P.R.I.

0012563-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, pelos quais a embargante sustenta, em preliminar, ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. No mérito, aduz que o valor apurado pela parte embargada não cumpre os requisitos legais, sendo impossível verificar sua exatidão, diante da ausência de apresentação dos demonstrativos de faturamento relativos aos períodos de 04/88 a 12/90. Discorda da incidência de juros moratórios sobre o valor devido a título de verba honorária, caracterizando excesso de execução. Requer sejam as embargadas intimadas para apresentação da documentação necessária. Os

embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 9. Determinado o desentranhamento da petição de fls. 12/14, com pedido de desistência da execução, e sua juntada nos autos da ação principal (fls. 15). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte embargada pediu desistência da execução nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0018395-25.1998.403.6100), informando que pretende proceder à compensação dos valores devidos na via administrativa. Tal desistência foi homologada por este Juízo, nesta data, por sentença exarada a fls. 1033 daqueles autos. Desta feita, com a extinção da execução nos autos principais, ocorreu a perda do objeto dos presentes embargos, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade a este feito. Frise-se que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais) com fulcro no que dispõe o artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048668-36.1988.403.6100 (88.0048668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044986-73.1988.403.6100 (88.0044986-7)) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0741964-58.1991.403.6100 (91.0741964-3) - ROMEU BATISTA SECCO X SEBASTIAO BATISTA DIAS MORAES X NICOLAU FRANCISCO BELL X MOACIR SEGALLA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROMEU BATISTA SECCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se via correio eletrônico o teor desta decisão ao Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento nºs 0015186-58.2011.403.0000 e 0034691-35.2011.403.0000, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, com o retorno do mandado expedido a fls. 491 devidamente cumprido, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 1276/1365, 1375/1376 e 1379/1380: Primeiramente aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000458-74.2013.403.6100. Isto feito, retornem os presentes autos conclusos para deliberação acerca dos pleitos formulados às folhas supracitadas. Int-se. Dê-se ciência ao MPF.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023902-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023902-5) - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 13:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 7151

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 13:00. A audiência será realizada na CECON/SP, situada na Praça da República nº299. República- São Paulo - SP

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699650-97.1991.403.6100 (91.0699650-7) - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS X JOSE DE CAMARGO CARVALHO(Proc. FABIO LUIS GONCALVES A.) X SERGIO MARCELINO GUIMARAES X WILSON RAMOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 388/394: Solicita o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itapeçerica da Serra a transferência do valor depositado nestes autos referente ao crédito que ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA possui nestes autos, em virtude do pagamento do ofício requisitório n.º 90/2005 (fls. 129/130), protocolo n.º 200503000470450, cujo comprovante se encontra às fls. 169. Tendo em vista que o montante depositado encontra-se à disposição deste Juízo, conforme informação de fls. 357/367, em virtude do arresto no rosto destes autos formalizado às fls. 331, em cumprimento ao mandado expedido na Carta Precatória n.º 2009.61.82.000006-5, para garantia do débito da Fazenda Nacional nos autos do processo n.º 268.01.2007.001662-0, que tramita perante o Juízo acima mencionado e considerando a inocorrência de concurso de credores em relação à quantia depositada, não vislumbro óbice à transferência pretendida. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta n.º 1181.005.500675839, em nome de ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, que em 15.10.2012 perfazia o montante de R\$ 23.071,21 (vinte e três mil e setenta e um reais e vinte e um centavos), conforme fls. 347/351, para conta a ser aberta na agência n.º 0981, da mesma instituição financeira, à disposição do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itapeçerica da Serra, vinculado ao processo n.º 0001662-30.2007.8.26.0268. Cumprido, comunique-se ao Juízo solicitante e arquivem-se os autos. Int.

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, para se manifestarem sobre proposta de honorários periciais apresentadas às fls. 614/636.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 367/369 e 374/376: Inicialmente, observo que, no tocante à autora Vera Lucia Tieco, a pretensão executória deve se restringir às contas elencadas na procuração de fls. 10, cujos extratos encontram-se juntados às fls. 32 e 34/35 (n.ºs 28279-1, 27941-3, 26323-1, 27070-0, 24119-0 e 5376-8). Destarte, devem ser excluídas dos cálculos da referida autora as contas-poupança n.ºs 29239-8, 29160-0 e 4238-3, posto que as suas inclusões foram supervenientes ao trânsito em julgado da sentença da fase cognitiva. Observo, ainda, que os documentos concernentes às 06 (seis) contas supramencionadas demonstram, com clareza, que foram abertas antes de janeiro de 1989, eis que indicam os saldos em 31.12.1988, de modo que, em princípio, assiste razão à exequente no tocante ao creditamento da diferença de correção monetária. Contudo, consoante fundamentado no decisum de fls. 103/108, o direito ao creditamento está adstrito às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, razão pela qual determino à parte executada a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de todos os extratos a elas referentes no período sub judice. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0016397-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016397-0) - HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 153 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF

DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 395. Aduz, em síntese, que o decisum citado incorreu em contradição, eis que se reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS por meio de decisão interlocutória, fixando-se, indevidamente, honorários advocatícios em seu desfavor. Requer, por conseguinte, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, mas os rejeito, pois não há qualquer contradição a ser sanada. A decisão embargada examinou a questão submetida a este Juízo. Não vislumbro a irregularidade apontada pela parte embargante, sendo passível de decisão interlocutória o reconhecimento da ilegitimidade do INSS, posto que a demanda prosseguirá em relação à União Federal, inexistindo, assim, a extinção total do processo. Observo, ainda, que a exclusão da lide de litisconsorte é uma decisão terminativa do feito unicamente quanto ao excluído, sendo devida a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Os honorários advocatícios fixados em desfavor da autora observaram estritamente os requisitos equitativos constantes do artigo 20, 4º, do C.P.C.. Saliento, por fim, que eventual inconformismo em relação ao quantum fixado não pode ser arguido via embargos de declaração, em virtude do nítido caráter infringente. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 395, intimando-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais anexada às fls. 409/418.

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 195/197: Manifeste-se a parte autora, notadamente para esclarecer se concorda com a desistência da ação com expressa renúncia ao direito postulado (CPC, art. 269, V), caso em que deverá promover a juntada de procuração ad judicium com poderes específicos para o ato de renúncia (CPC, art. 38). Int.

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003960-21.2013.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, torne-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não houve a condenação da parte adversa em honorários advocatícios em seu favor. De fato, observo que a r. decisão foi omissa quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios, embora tenha acolhido a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Assim, é de rigor a fixação da verba de sucumbência, nos termos da jurisprudência dominante. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das

alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, condenando a exequente em honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a manifestação da exequente de fls. 199/204 não interfere na decisão de fls. 194/194-verso. Expeçam-se os alvarás, conforme determinado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023821-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 72 e 73: Regularize a parte autora sua representação processual nos autos, tendo em vista a não localização de instrumento procuratório em nome da pessoa que subscreve a petição às folhas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040149-91.1996.403.6100 (96.0040149-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(Proc. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 89: Em primeiro lugar, trasladem-se para estes autos cópias dos julgados proferidos nos autos da ação ordinária nº 97.0003127-6. Após, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 445/447: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 12ª Vara Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Oficie-se ao referido Juízo, encaminhando cópia do r. despacho de fls. 417 bem como do resumo de cálculo de fls. 313, onde consta o crédito que o autor possui nestes autos. Cumpra-se o r. despacho de fls. 417, consignando-se no ofício precatório a ser expedido em favor de OLIMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA que o levantamento dos valores estará condicionado à ordem do Juízo de Origem, em virtude da penhora efetuada às fls. 445/447, nos termos do art. 47, parágrafo n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, dispense a anotação de bloqueio ordenada no quarto parágrafo do r. despacho de fls. 417, uma vez que se torna despicienda, ante a determinação supra. Int.

Expediente Nº 13655

MONITORIA

0012061-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA LIMA

Fls. 138: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de EDSON DA SILVA LIMA, CPF 164.826.438-76. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017533-35.1990.403.6100 (90.0017533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-52.1990.403.6100 (90.0013238-0)) AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 526: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018974-80.1992.403.6100 (92.0018974-1) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP123361 - TATIANA

GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 245/248: A parte autora devolveu o alvará expedido às fls. 243, informando a impossibilidade de sua liquidação ocasionada pela anotação de bloqueio dos valores depositados. Compulsando os autos, verifico que este Juízo, às fls. 222, havia solicitado o bloqueio dos valores relativos ao requisitório n.º 20090000167, em função da penhora efetuada no rosto dos autos, bloqueio esse devidamente efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de fls. 231. Assim, tendo em vista que não houve determinação deste Juízo para depósito dos valores à sua ordem, com o levantamento da penhora, às fls. 235/237, se faz necessário tão somente o desbloqueio da conta para sua disponibilização à parte beneficiária, independentemente de alvará de levantamento, uma vez que o valor informado às fls. 231 não se encontra à disposição deste Juízo, conforme previsto no art. 47, parágrafo 1º da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio da conta n.º 1181.005.505857811, relativa ao requisitório de pequeno valor n.º 20090187100, uma vez que não mais subsistem os motivos que ensejaram seu bloqueio. Outrossim, desentranhe-se e cancele-se o alvará juntado às fls. 246/248, arquivando-se o mesmo em pasta própria, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Informado o desbloqueio da conta, dê-se ciência à parte autora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 254/262, nos termos do despacho de fls. 249.

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 801/839 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019638-47.2011.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual outorgando os poderes especiais para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 346. Retirado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009261-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Tendo em vista que a requisição cancelada trata-se de verba honorária de sucumbência e que o representante processual não pode ser onerado por divergências existentes quanto ao nome da parte autora, solicite-se ao SEDI a inclusão do advogado, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP n.º 112.026, junto ao pólo ativo desses autos. Após, expeça-se novo ofício requisitório em que o mesmo conste como autor e dê-se vista à partes. Oportunamente, voltem conclusos para a sua transmissão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 152.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECCHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNECCHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de fls.1440/1446 e 1458, solicite-se ao SEDI a retificação no nome do coautor Moacyr Pezati Rigueiro para o fim de constar Moacyr Pezati Rigueiro.Outrossim, defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que dê seguimento ao feito quanto ao coautor Milton Scalabrini.Silente, arquivem-se até ulterior comunicação de pagamento, das ordens remetidas, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 13656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024383-27.1998.403.6100 (98.0024383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-58.1998.403.6100 (98.0015541-4)) HUDSON ROBERTO JOAQUIM X ROSANGELA MARLI STUQUE JOAQUIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 527, observando-se os dados indicados às fls. 528/529.Fls. 530/572 - Ciência aos autores.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7) - PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se para os coautores Regina Maria Falcão Rangel Vila, Roberto Delgado Marsura, Paulo Roberto Melo da Silva e Paulo Sérgio da Silva Santos, a quantia apurada às fls. 541/545; para os coautores Renato Russi Mendonça e Paulo Roberto Aleixo Garcia, o cálculo de fls.494/495 e 504/505, todos atualizados para abril/2009. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4) - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 478 - aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo nº 0017132.31.2012.4.03.0000, interposto pela CEF. Int.

0007740-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004744-7)) FRANCISCO ASSIS DA SILVA X VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do recurso interposto às fls. 452/457.Int.

0015936-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015936-0) - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto às fls. 226/237.Int.

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Insurgem-se as partes, às fls. 279/281 e 283/285 quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito

Judicial, às fls. 274/276, no valor de R\$20.589,48. Instado a se manifestar, o Sr. Perito apresentou, às fls. 288/290, nova estimativa, no valor de R\$5.000,00. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo, contempla a subjetividade do Magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessária congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Providencie a Autora o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, para a realização da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Fls.106: Apresente a Caixa Econômica Federal a memória atualizada e individualizada da conta de seu crédito. Após, tornem-me conclusos para a análise do requerimento formulado às mencionadas folhas. Silente, arquivem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004985-06.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Fls.147: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls.146, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a executada se manifeste de forma conclusiva acerca da proposta ofertada pela CEF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto na sentença de fls. 188/189, trazendo aos autos os documentos mencionados. Manifeste-se o requerente nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do julgado. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Fls. 460/462: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13657

MANDADO DE SEGURANCA

0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5) - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.24 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a providenciar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 13658

MANDADO DE SEGURANCA

0023346-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023346-0) - LETICIA ARDITTI MARTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 187/188: Manifeste-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 13659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001260-2) - ARY VENANCIO MARTINS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Fl. 79: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-98.2010.403.6301 - TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 154 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 292/294) em face da decisão proferida nos autos (fl. 291), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Verifico a apontada contradição na decisão proferida, haja vista o pedido de produção de provas formulado às fls. 275/277. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para determinar que a parte ré apresente as cópias necessárias à instrução da carta precatória para a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/257: Indefiro a realização de prova pericial, diante da ocorrência da preclusão consumativa. As demais questões suscitadas na referida petição serão apreciadas em sentença. Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

0002176-56.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-98.2010.403.6301) TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 294 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/125: Mantenho a decisão de fl. 103 por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes, expressamente, sobre a estimativa de honorários periciais formulada (fl. 114), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010169-40.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 96/115. Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela parte Autora. Int.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Fl. 86: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal (fls. 118/119) deixo de receber o aditamento à petição inicial requerido pela parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Fls. 84/85: Providencie a parte ré a habilitação dos herdeiros de Eunice Bastos Martins, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003128-85.2013.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP246708 - JESSICA RODRIGUEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 279/283 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 163: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004913-82.2013.403.6100 - CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 291/292) em face da decisão proferida nos autos (fl. 281), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora. Int.

0005597-07.2013.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 181: Manifeste-se a nova procuradora da parte autora, bem como sobre o teor do despacho de fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias no sistema processual. Int.

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009005-06.2013.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009614-86.2013.403.6100 - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS

ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP179369 - RENATA MOLLO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Fls. 268/269: Justifique a parte autora o critério adotado para a atribuição do valor da causa, juntado planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010023-62.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011206-68.2013.403.6100 - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014166-94.2013.403.6100 - GLAUCIA ESTER FIDELIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014574-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-86.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0009614-86.2013.403.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014575-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-86.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0009614-86.2013.403.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016844-95.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIANA DE SOUZA BOSSO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando a via original da procuração de fl. 32, bem como requiera o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015558-69.2013.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Providencie a parte autora: I - a regularização da representação processual, juntando a procuração original. II - o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0006727-32.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração, em via original, com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Fl. 80. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA

Fl. 49. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Fl. 70. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

Fl. 57. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

0008809-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA NUNES DA SILVA

Fl. 57. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

0011960-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DOVAL TEIXEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

DEPOSITO

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X ROMERO TEIXEIRA PINTO

Forneça a parte autora as contrafês necessárias à instrução dos mandados a serem expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante da concordância tácita da parte autora (fl. 497/498), arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Sem prejuízo, defiro o parcelamento requerido pela parte autora, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação do presente despacho, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSIION

COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fl. 125.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP299376 - BARBARA HANAE KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Fls. 578/584: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC em substituição a SPPREV - São Paulo Previdência, nos termos da petição inicial. Sem prejuízo, indefiro a intimação do perito para a apresentação de comprovação de especialização em área atuarial, posto que é auxiliar de confiança do Juízo, e não da parte. Abra-se vista dos autos aos réus, para manifestação. Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIK(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000534-35.2012.403.6100 - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES X AMAURI ZAMBO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 331: Indefiro o sobrestamento do feito por falta de amparo legal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos solicitados às fls. 328/329, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 491/505: A petição será analisada em decisão saneadora. Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 276: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/348: Mantenho a decisão de fls. 322/323 e 332/333 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 332/333.Int.

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 283: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014542-17.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 140/158: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001465-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOMINGUES DA SILVA
Fl. 34/35: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012943-09.2013.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 238/242: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0020991-21.2013.4.03.0000. Publique-se o despacho de fl. 236. Int. DESPACHO DE FL. 236: Fls. 219/235: Mantenho a decisão de fls. 208/211 por seus próprios fundamentos. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 55: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, concedo o prazo requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

0014115-83.2013.403.6100 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ANCLETO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007858-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL MARCIO ALVES DO AMARAL
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015441-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISLENE CRISTINA PRAZERES
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002024-58.2013.403.6100 - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8079

ACAO POPULAR

0052194-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1)) PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CIA/ DE GERACAO ELETRICA TIETE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) Fls. 698/824: Providencie a AES Tietê S/A: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documentos que comprovem que os diretores que assinaram a procuração de fl. 738 possuem poderes para representar a sociedade em juízo; 2) A juntada de documentos que comprovem que é a sucessora da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê; 3) A comprovação do falecimento do autor, mediante a juntada de cópia de sua certidão de óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020912-61.2002.403.6100 (2002.61.00.020912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista as decisões proferidas por aquela E. Corte Regional Federal (fls. 159/160 e 169/170-verso), diga a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento da presente demanda. Em caso positivo, deverá providenciar: 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social; 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela expedição da certidão de regularidade de débitos previdenciários, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 11.457/2007, bem como a indicação de seu respectivo endereço; 3) A juntada de contrafé para a notificação da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014078-56.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal incidente sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas possuem natureza indenizatória. Foi afastada a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 150/151). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial (fl. 164), sobrevivendo petições da impetrante nesse sentido (fls. 165/173 e 176/177). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 165/173 e 176/177 como emendas à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade

Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago a título de salário-maternidade e de férias gozadas tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. O acórdão embargado, no tocante à prescrição, deixou de considerar que, aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contado do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 2. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 3. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 4. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de se adotar o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 5. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 6. O aresto embargado, ao declarar que é matéria estranha aos autos o pedido de não-incidência da contribuição sobre pagamentos a título de férias gozadas, deixou de considerar o aditamento da petição inicial, que foi impugnado pela autoridade administrativa e apreciado pela sentença recorrida. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). Assim, devem ser acolhidos os embargos da impetrante, mas sem efeitos infringentes, esclarecendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas. 7. Os pagamentos efetuados aos empregados a título de férias integram o salário-de-contribuição, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009). 8. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não

houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, nos artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 63 da Lei nº 8213/91, no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 97, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da impetrante e da União parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 330027 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. 12/12/2011 - in TRF3 CJ1 de 09/01/2012) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0014297-69.2013.403.6100 - WILSON CAIRES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INST NAC SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON CAIRES contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que anule ato administrativo de remoção do impetrante para a APS Tucuruvi, de forma que ele exerça o seu cargo em uma das agências da previdência social da Gerência Executiva de São Paulo - Centro. Afastada a prevenção do Juízo apontado no termo de fl. 65, bem como a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 106). Notificada, a Superintendente Regional do INSS - Sudeste I informou que a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília (fls. 111/116). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos das informações de fls. 111/116, verifico que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF (fl. 112). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0014364-34.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CHEFE NUCLEO CADASTRO E LOTACAO NUCAL DPTO POLICIA FEDERAL MINIST JUST

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES contra ato do CHEFE DO NÚCLEO DE CADASTRO E LOTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a averbação de período desempenhado na qualidade de estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo, para fim de reconhecimento de tempo de serviço público. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 (fl. 47). O Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP noticiou o envio do ofício de notificação expedido por este Juízo Federal para a Coordenação de Recursos Humanos localizada em Brasília/DF (fls. 48/49). Ato contínuo, as informações foram prestadas pelo Delegado de Polícia Federal Coordenador de Recursos Humanos (fls. 50/55). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a autoridade impetrada responsável pela prática do alegado ato coator está localizada em Brasília/DF (fls. 48/49 e 50/55). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas

jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. O pedido formulado pela União Federal à fl. 47 deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0014585-17.2013.403.6100 - FRUTAMINA COML/ AGRICOLA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 73/75: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015849-69.2013.403.6100 - PLANERG MONTAGEM COM/ E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP303769 - MARIA AUCILHADORA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANERG MONTAGEM COMÉRCIO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, protocolizados sob os nºs 05928.87148.210109.1.2.15-8620; 16850.79883.210109.1.2.15-0213, 23879.21217.210109.1.2.15-8888; 06004.17770.210109.1.2.15-2406; 10534.40052.210109.1.2.15-0008; 26230.81061.210109.1.2.15-0255; 13684.03880.210109.1.2.15-5704; 16830.31288.210109.1.2.15-5241; 35883.83949.210109.1.2.15-3628; 04807.65219.210109.1.2.15-1413; 04937.61698.210109.1.2.15-5862; 35437.12899.220109.1.2.15-0775; 04837.71394.220109.1.2.15-6603; 40415.85244.220109.1.2.15-6530; 00614.23055.220109.1.2.15-1486; 28925.65853.220109.1.2.15-7606; 11303.66803.220109.1.2.15-8152; 09352.50146.220109.1.2.15-8802; 23119.69940.220109.1.2.15-0187; 18646.27873.220109.1.2.15-0176; 41104.67061.220109.1.2.15-1490; 04527.00456.220109.1.2.15-4872; 17249.36312.220109.1.2.15-1404; 31199.16420.220109.1.2.15-7339; 36776.81160.220109.1.2.15-7984; 39250.83295.220109.1.2.15-5349; 40284.26903.220109.1.2.15-3269; 13378.94522.220109.1.2.15-1602; 42872.22867.220109.1.2.15-9120; 34925.12644.220109.1.2.15-0487; 26347.16968.220109.1.2.15-0907; 28944.35274.220109.1.2.15-0661; 02686.61459.220109.1.2.15-0555; 36291.78340.220109.1.2.15-7490; 26864.78458.220109.1.2.15-2988; 33300.95387.220109.1.2.15-5573; 08029.16563.220109.1.2.15-1827; 00434.92798.220109.1.2.15-8510; 35615.60444.220109.1.2.15-0330; 42106.15003.150812.1.2.15-6754; 08773.31695.150812.1.2.15-2041; 28574.97314.150812.1.2.15-1503; 42612.13564.150812.1.2.15-6253; 13822.67555.150812.1.2.15-4048; 38619.53676.150812.1.2.15-1990; 20010.78693.150812.1.2.15-1144; 04861.78210.150812.1.2.15-3782; 41251.74707.150812.1.2.15-4122; 31142.77011.150812.1.2.15-6202; 18129.95087.150812.1.2.15-7090;

13782.90475.270812.1.2.15-2233; 26790.63821.270812.1.2.15-9880; 39389.60350.290812.1.2.15-9740; 01570.45735.310812.1.2.15-0749; 32009.06457.310812.1.2.15-3050 e 40822.17925.040912.1.2.15-2530. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos acima discriminados perante a Receita Federal em 21/01/2009, 22/01/2009, 15/08/2012, 27/08/2012, 29/08/2012, 31/08/2012 e 04/09/2012, e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/28). Instada a emendar a petição inicial (fl. 32), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 33/45). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/45 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre os seus requerimentos de restituição efetuados em 21/01/2009, 22/01/2009, 15/08/2012, 27/08/2012, 29/08/2012, 31/08/2012 e 04/09/2012 (fl. 27 - mídia eletrônica), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos de restituição, protocolizados sob os nºs 05928.87148.210109.1.2.15-8620; 16850.79883.210109.1.2.15-0213, 23879.21217.210109.1.2.15-8888; 06004.17770.210109.1.2.15-2406; 10534.40052.210109.1.2.15-0008; 26230.81061.210109.1.2.15-0255; 13684.03880.210109.1.2.15-5704; 16830.31288.210109.1.2.15-5241; 35883.83949.210109.1.2.15-3628; 04807.65219.210109.1.2.15-1413; 04937.61698.210109.1.2.15-5862; 35437.12899.220109.1.2.15-0775; 04837.71394.220109.1.2.15-6603; 40415.85244.220109.1.2.15-6530; 00614.23055.220109.1.2.15-1486; 28925.65853.220109.1.2.15-7606; 11303.66803.220109.1.2.15-8152; 09352.50146.220109.1.2.15-8802; 23119.69940.220109.1.2.15-0187; 18646.27873.220109.1.2.15-0176; 41104.67061.220109.1.2.15-1490; 04527.00456.220109.1.2.15-4872; 17249.36312.220109.1.2.15-1404; 31199.16420.220109.1.2.15-7339; 36776.81160.220109.1.2.15-7984; 39250.83295.220109.1.2.15-5349; 40284.26903.220109.1.2.15-3269; 13378.94522.220109.1.2.15-1602; 42872.22867.220109.1.2.15-9120; 34925.12644.220109.1.2.15-0487; 26347.16968.220109.1.2.15-0907; 28944.35274.220109.1.2.15-0661; 02686.61459.220109.1.2.15-0555; 36291.78340.220109.1.2.15-7490; 26864.78458.220109.1.2.15-2988; 33300.95387.220109.1.2.15-5573; 08029.16563.220109.1.2.15-1827; 00434.92798.220109.1.2.15-8510; 35615.60444.220109.1.2.15-0330; 42106.15003.150812.1.2.15-6754; 08773.31695.150812.1.2.15-2041; 28574.97314.150812.1.2.15-1503; 42612.13564.150812.1.2.15-6253; 13822.67555.150812.1.2.15-4048; 38619.53676.150812.1.2.15-1990; 20010.78693.150812.1.2.15-1144; 04861.78210.150812.1.2.15-3782; 41251.74707.150812.1.2.15-4122; 31142.77011.150812.1.2.15-6202; 18129.95087.150812.1.2.15-7090; 13782.90475.270812.1.2.15-2233; 26790.63821.270812.1.2.15-9880; 39389.60350.290812.1.2.15-9740; 01570.45735.310812.1.2.15-0749; 32009.06457.310812.1.2.15-3050 e 40822.17925.040912.1.2.15-2530. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016244-61.2013.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUHTRA LOCAÇÕES LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de habilitação de crédito tributário, autuado sob nº 18186.730711/2012-99. Pleiteou ainda a suspensão da cobrança de débitos incluídos em

parcelamentos efetuados sob a égide das Leis federais nºs 10.684/2003 e 11941/2009. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou mencionado pedido administrativo em 05/12/2012, contudo, até o momento da presente impetração, não havia manifestação por parte da primeira autoridade impetrada, o que retarda a disponibilidade do crédito tributário a ser reconhecido. Em decorrência, alegou que a ausência de imediato reconhecimento do crédito tributário na via administrativa gera graves prejuízos de ordem financeira à impetrante, inclusive no que tange ao pagamento de parcelas vincendas referentes parcelamentos já assumidos pela mesma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/182). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afastou a prevenção dos Juízos Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 184/187), posto que as pretensões deduzidas nos respectivos processos são distintas da versada na presente demanda (fls. 190/213). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante não encontra amparo legal, posto que o artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007 dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Destarte, é conferido à Receita Federal do Brasil o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos requerimentos formulados na administrativa. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre seu pedido de revisão desde 05/12/2012 (fl. 56), ou seja, sem que tenha transcorrido o prazo previsto na Lei em comento. A impetrante fundamentou sua pretensão nos critérios estabelecidos pelo artigo 82, 3º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, editada pela Receita Federal do Brasil, in verbis: 3º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. (grafei) Todavia, por força do princípio da hierarquia das normas, tal ato administrativo não pode ser aplicado, pois nitidamente está em desacordo com a norma legal mencionada. No que tange aos parcelamentos contraídos pela impetrante, ressalto que tal questão refoge do objeto principal da presente demanda. Eventual crédito a ser apurado na habilitação de crédito deverá ainda ser analisado na esfera administrativa e não necessariamente convergirá para pagamento da moratória obtida. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, inclusive no que tange às parcelas pactuadas, sob pena de sua exclusão. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016273-14.2013.403.6100 - FRANCISCO ROSA DOS SANTOS(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ROSA DOS SANTOS contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento das sentenças arbitrais por ele proferidas e, em consequência, o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte impetrante informou na petição inicial que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF (fl. 03). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª

Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016278-36.2013.403.6100 - LUCAS BRUNELLI DONOSO(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS BRUNELLI DONOSO contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento das sentenças arbitrais por ele proferidas e, em consequência, o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte impetrante informou na petição inicial que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF (fl. 03). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza

absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016333-84.2013.403.6100 - AD CAVES INDUSTRIA DE MOVESIS REFRIGERADOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 13; 2) A retificação do pólo ativo, indicando o seu nome conforme o seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada consolidado (fls. 17/19); 3) A retificação do pólo passivo, apontando corretamente a autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 226 e seguintes de seu Regimento Interno (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012); 4) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 37; 5) O recolhimento das custas processuais complementares, considerando o valor atribuído à causa; 6) A complementação de uma das contrafés apresentadas, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016471-51.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 64/77, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção (fls. 57/61), com exceção da 6ª Vara Federal Cível (em relação ao processo nº 0009218-12.2013.403.6100), tendo em vista que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida no processo nº 0009218-12.2013.403.6100, via correio eletrônico. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019164-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019164-9) - JOSE BISPO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BISPO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 8084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 300/315: Mantenho a decisão de fl. 298 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0040916-32.1996.403.6100 (96.0040916-1) - BASF S/A X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar BASF S/A (CNPJ Nº 48.539.407/0001-18), atual

denominação de BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, intime-se a parte autora, cumprir integralmente o despacho de fl. 654, fornecendo as procurações das demais coautoras, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046697-74.1992.403.6100 (92.0046697-4) - SERVIMED COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Fl. 272 - Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de nova procuração, acompanhada de documentos que comprovem a capacidade do outorgante, posto que no instrumento de procuração de fl. 124 não foram conferidos poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente informado à fl. 266. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 333/341: Aguarde-se a decisão final no agravo de instrumento interposto. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Publique-se o despacho de fl. 563. DESPACHO DE FL. 563: Fls. 561/562: Manifeste-se o DAEE, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à parte expropriada que, para a expedição de ofício requisitório, há a necessidade prévia da habilitação correta de todos os sucessores do de cujus. Após, tornem conclusos. Int.

0910581-54.1986.403.6100 (00.0910581-6) - CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL 1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento. 2 - Após, manifeste-se a União Federal (PFN), em face do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONA VOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA BONA VOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 774/775: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de expedição dos requisitórios dos demais autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648959-26.1984.403.6100 (00.0648959-1) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN E SP170275 - ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 342/347: Ciência à parte exequente. Forneça a parte exequente procuração atualizada com poderes específicos de receber e dar quitação, informando o nº de CPF dos autores, a fim de regularizar a autuação do pólo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

Fl. 541: Exclua-se o nome do advogado para receber publicações. Inclua-se os nomes dos advogados de fl. 532, para receber esta publicação. Intime-se o Banco do Brasil para regularizar sua representação processual, bem como manifestar-se acerca do despacho de fl. 539, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO AFFONSO FILHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista a devolução do cheque depositado, conforme informado (fl. 469/470), providencie a executada a regularização da conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 466. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014775-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013458-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIVELTE CORDEIRO JUNIOR

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Regularizar a representação processual. 2. Apresentar os fundamentos jurídicos do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021786-90.1995.403.6100 (95.0021786-4) - ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO X CLOVIS MOREIRA DIAS X SATIE YUMITO X SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI X WILSON XAVIER LIMA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a ré para se manifestar sobre a petição da parte da parte autora, de fls. 99-100, especificamente quanto à existência de valores nas contas dos autores ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO e SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI, que não foram sacados (fls. 82 e 87-89), bem como juntar aos autos a planilha de cálculos dos autores SATIE YUMITO e WILSON XAVIER LIMA. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 409-412: defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0036881-92.1997.403.6100 (97.0036881-5) - EDILSON HELENO DA SILVA X RAIMUNDO CAVALCANTE MOREIRA X NILTON JAIR LAVEZO X EDVALDO ANTAO SIQUEIRA X MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS X IOLANDA MARIA DA SILVA COSTA X CELIO DE SOUZA SANTOS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência aos autores dos termos de adesão juntados. Manifestem-se os autores EDILSON HELENO DA SILVA e EDVALDO ANTAO SIQUEIRA sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intimem-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0052940-58.1997.403.6100 (97.0052940-1) - LIDIA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA X DOUGLAS SANDOVAL X DORIVALDO SANDOVAL X MARCELO BOMFIM DOS SANTOS X CLEUZA MARIA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA(SP082374 - FRANCISCO BATISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência aos autores dos termos de adesão juntados. Manifestem-se os autores DORIVALDO SANDOVAL e CLEUZA MARIA DA SILVA sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intimem-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0004478-36.1998.403.6100 (98.0004478-7) - JOAO LOURENCO DE FREITAS X JOAO ALVES DE ARAUJO X TOMAS FERREIRA DUARTE X JORGE ABRAHAO SOBRINHO X JOSE VICENTE X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE DEODATO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ OLIMPIO(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS E SP126959 - MARILUCI PORFIRIO DA SILVA LOREDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência aos autores dos termos de adesão juntados. Manifeste-se o autor JOSE LUIZ OLIMPIO sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0008153-07.1998.403.6100 (98.0008153-4) - PEDRO JOSE LOPES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s)

contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0037442-82.1998.403.6100 (98.0037442-6) - MARIA AGUINALDA XAVIER DE CARVALHO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014672-46.2008.403.6100 (2008.61.00.014672-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora da manifestação da União de fls. 358-359.Int.

0005002-13.2010.403.6100 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020698-89.2010.403.6100 - RODOLFO JOSE BILUCA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006403-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Converto o julgamento em diligência.Forneçam as partes o Manual de Vigilância mencionado por ambas as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009485-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
Recebo a reconvenção apresentada nos termos do artigo 315 do CPC. Solicite-se ao SEDI a anotação da reconvenção, nos termos do artigo 253, parágrafo único do CPC. Intime-se a parte a autora a contestar o pedido, nos termos do artigo 316 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1. Apesar de no termo de prevenção constar que o objeto da ação n. 0006582-78.2010.403.6100 é a cobrança de condomínio do período de 06/2001 a 02/2002 do mesmo imóvel discutido na presente ação, forneça o autor a cópia da sentença e decisões proferidas nos autos mencionados para verificação de eventual parcela vincenda que tenha sido executada naqueles autos que possam abranger o período discutido nos presentes autos, bem como informe se o processo mencionado é o mesmo processo informado às fls. 168-177. Os documentos deverão ser apresentados em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 2. Recolha o autor as custas processuais.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0011917-10.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 31-32: Regularize o advogado sua representação processual com a juntada de procuração com a identificação do subscritor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011919-77.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 35-36: Regularize o advogado sua representação processual com a juntada de procuração com a identificação do subscritor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015557-21.2012.403.6100 - RIGOR ENGENHARIA LTDA(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017153-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL CONEJO
Fl. 65: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do autor.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002714-87.2013.403.6100 - LEANDRO PEDRO GOLONI BERTOLLO - INCAPAZ X ENY MARIA GOLONI BERTOLLO(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Intime-se a parte autora da juntada dos documentos apresentados pelo réu, às fls. 111-118, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003163-45.2013.403.6100 - MOACIR ANTONIO CORREA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008124-29.2013.403.6100 - ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a autora integralmente a determinação do item 1 da decisão de fl. 36, uma vez que a identificação dos subscritores da procuração tem que constar da procuração.Prazo: 10 (dez) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação da determinação em 21/05/2013.Int.

0009379-22.2013.403.6100 - ARIADNE SANTOS DE OLIVEIRA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
[...] foi autorizada a juntada e determinada intimação da CEF para informar sobre a situação do acordo no prazo de 10 dias. Saem os presentes intimados..

0011868-32.2013.403.6100 - DIVA CANDIDA PINHEIRO(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0012106-51.2013.403.6100 - CONDOMINIO COLINAS DO JARAGUA(SP152247 - WALTER CAMILO DE

JULIO) X HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI

Autos recebidos da Justiça Estadual.1. Recolha o autor as custas.2. Junte o autor a cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0022797-71.2006.403.6100 apontado no termo de prevenção.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013493-04.2013.403.6100 - VAMILDO FLORENCIO DA SILVA X CLEONICE SENA DE OLIVEIRA SILVA(SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor o pedido de assistência judiciária, com a juntada do comprovante de renda dos últimos três meses, uma vez que o autor é contador, o que não faz crer que não possa pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007185-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor a determinação de fl. 28, sob pena de extinção, uma vez que das cópias extraídas do sistema processual não é possível a verificação de qual período foi discutido na ação n. 0005060-42.2008.403.6114, bem como se foram concedidas ou eventualmente executadas parcelas vincendas que abrangeriam cotas da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012092-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012092-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência.Aguarde-se a manifestação da União nos autos principais.

ALVARA JUDICIAL

0013391-79.2013.403.6100 - LEVI BARBOSA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emende o requerente a petição inicial para:1) Juntar procuração.2) Recolher custas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do antigo patrono do autor, Dr. José Luiz Gimenés Caiafa, exclua-se do sistema processual, rotina ARDA, o seu nome, devendo permanecer como patrono do autor o Dr. Rufino Armando Pereira Passos. Providencie o patrono do autor a juntada da procuração de fls. 154/155 em via ORIGINAL, uma vez que se trata de instrumento particular. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a discordância da União Federal (fls. 167/177) com os cálculos apresentados pelo autor à fl. 159, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 164, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos em conformidade com os v. Acórdãos de fls. 176/182 e 186/187, proferidos nos embargos à execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0034845-82.1994.403.6100 (94.0034845-2) - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003326-55.1995.403.6100 (95.0003326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-81.1994.403.6100 (94.0031172-9)) CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9) - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO E SOUSA X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Fls.426/427: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com fundamento no inc.II do art.535 do CPC, alegando omissão acerca do despacho proferido à fl.421.Assim, tendo sido tempestivamente apresentados, passo à sua apreciação.DECIDOAnalisados os argumentos da CEF, entendo assistir-lhe razão, uma vez que os comprovantes de créditos concernentes aos autores MAURO DE SOUZA, JODI YOSHIDA, RODOLPHO MEMRAVA FILHO, JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS e SERGIO DUARTE GARCIA já foram anteriormente juntados às fls.292/399, restando, dessa forma, desconsiderada a determinação para juntada dos créditos. Outrossim, esclareça a CEF, comprovando, se caso for, quais os creditamentos efetuados na alegada ação nº 199309300046675, que não foi localizada pelos autores, conforme pedido de fls.416/419. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para reconsiderar a determinação de juntada de comprovantes de créditos dos autores JODI YOSHIDA, MAURO DE SOUZA, RODOLPHO MEMRAVA FILHO, JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS e SERGIO DUARTE GARCIA, uma vez que já foram acostados. Não havendo insurgência quanto aos créditos efetuados, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente a esses autores. Devolvo às partes o prazo recursal, a teor do art.538 do CPC. Prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pelos autores.I. C.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031893-96.1995.403.6100 (95.0031893-8) - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X BENICIO FERNANDES LIMA X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA X CICERO NASCIMENTO MIGUEL X EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAREZ X ELMA MARIA MARCELINO X JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X CIBELI GAMA MONTEVERDE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.778: Defiro vista ao advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, uma vez decorrido o prazo ao advogado Atilson Pereira dos Santos que requereu o desarquivamento dos autos, conforme petição de fl.764 e despacho de ciência do desarquivamento(fl.772). Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0041593-96.1995.403.6100 (95.0041593-3) - JORGE LUIZ FERRARI X VERA LUCIA MARQUES BALTAZAR FERRARI(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora de decisão que não admitiu o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, requeiram o que de direito, no prazo de dez dias, observando o prazo comum.No silêncio, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Int.

0012721-03.1997.403.6100 (97.0012721-4) - CARLOS ALBERTO BERNARDO X LUZIA ALICE MORENO BERNARDO X ANGELA BERNARDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0061394-27.1997.403.6100 (97.0061394-1) - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 221/224 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032906-09.2009.403.0000, que concedeu parcialmente o pedido de efeito suspensivo e determinou a incidência dos juros moratórios até a liquidação do valor executado.Após, aguardem os autos em Secretaria a baixa dos autos supra mencionados, para as providências cabíveis.I.C.

0001467-62.1999.403.6100 (1999.61.00.001467-6) - ANTONIO SILVA X JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 161/175: Esclareça a parte autora a juntada do extratos fundiários, tendo em vista que a r.sentença de fls. 156/158 extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, com seu trânsito em julgado em 17/10/2005, conforme certidão de fl. 160. Prazo: 05(cinco) dias. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0007358-93.2001.403.6100 (2001.61.00.007358-6) - ANTONIO ALFREDO ACIOLI NETO(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005723-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005723-8) - CELIO FERREIRA DA SILVA(SP156351 - GERSON JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699 - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3) - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 608/610: Insurge-se a parte autora face ao despacho de fl. 607, que indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a ré CEF cumpriu integralmente a sentença de fls. 434/444, devendo a requerente, por meios administrativos junto à ré, efetuar a renegociação desejada. Alega, em apertada síntese, que embora tenha ocorrido o fim da prestação jurisdicional, o objetivo principal da requerente, quando da propositura da demanda era a renegociação contratual, por meio do conciliatório. Atente a requerente que, com a sentença transitada em julgado e seu integral cumprimento, encerra-se a prestação jurisdicional, não cabendo ao Juízo o exame de questões supervenientes à lide, como deseja a parte autora, visto que o momento oportuno esvaiu-se com o cumprimento da obrigação pela ré. Diante da alegação da autora das dificuldades de renegociação do contrato firmado por via administrativa, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, dê-se vista à CEF para se manifestar acerca do pedido de repactuação contratual. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022298-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022298-9) - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS JOSE VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 725: Atente o requerente que, além do beneficiário, também se faz necessária a indicação de um do procuradores devidamente habilitados nos autos para a expedição do Alvará de Levantamento. Assim,

indique a requerente em nome de qual dos procuradores deverá ser expedido o Alvará requerido, informando os dados necessários (nome - RG e CPF). Consigno que para o levantamento do crédito se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informados os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. I.C.

0027778-51.2003.403.6100 (2003.61.00.027778-4) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024370-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024370-9) - PAULO ELIAS AFONSO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP137336E - ANGERLANE SOUSA PORTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012055-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012055-0) - BORIS GRIGAS X MARIA ZILDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002453-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002453-3) - JOSE ALVES DA FONSECA X EDSON ANTUNES DANTAS X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X JORGE UEDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X ULISSES GALVAO SILVA X VITOR FANTINATO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 447/449: Instada a se manifestar acerca dos creditamentos efetuados pela CEF, conforme documentos de fls. 397/440, a parte autora manifesta sua concordância em relação aos autores Fernando Aparecido Cardoso, José Carlos de Oliveira Gonçalves, Ulisses Galvão Silva, Vitor Fantinato e Edson Antunes Dantas. Em relação aos autores José Alves da Fonseca e Jorge Ueda, requer a comprovação documental das alegações de adesão aos termos da LC 110/2001. Isto posto, tendo em vista a expressa concordância da parte autora, extingo a obrigação a que a CEF foi condenada em relação aos autores FERNANDO APARECIDO CARDOSO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES, ULISSES GALVÃO SILVA, VITOR FANTINATO e EDSON ANTUNES DANTAS, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF juntar aos autos documentos comprobatórias de suas assertivas em relação aos autores JOSÉ ALVES DA FONSECA e JORGE UEDA. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 441. I.C.

0014244-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014244-0) - NARCIZA FREIRE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017989-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017989-9) - ANTONIO LUIS DA SILVA X DENISE FATIMA DE

SOUZA SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.577: Em razão da concordância com os créditos efetuados, EXTINGO a execução concernente aos autores ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL, ALDO RICOMINI, IDALINO SOARES e EVA ANTONIA DE MELO, nos termos do art.794, I, do CPC. Defiro o prazo de trinta dias para que a autora ALAIDIA DE SOUZA SILVA colacione aos autos documento constando os dados referentes à data de opção do FGTS, conforme solicitado pela CEF, para devido cumprimento da obrigação. Com a juntada do documento, abra-se nova vista à CEF que deverá também ser intimada para manifestação acerca do alegado pelo autor ALVARO ARRUDA SOARES de pagamento de sucumbência, no prazo de dez dias. Prazo sucessivo, a iniciar-se pelos autores. Int.

0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0) - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLENZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fl.691: Tendo em vista a não manifestação da ré, determino sua intimação pelo prazo de dez dias para esclarecimentos acerca do requerido em relação ao autor LUIZ FAVERO SOBRINHO, nos termos da alegação de fl.682 e despacho de fl.683.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação pelo Juízo de MULTA por dia de atraso conforme pedido de fl.691.Int.

0015682-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015682-0) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

DESPACHO DE FL.1228:Vistos em despacho. Fls.1226/1227: Vista às partes para manifestação acerca dos honorários periciais estimados, no mesmo prazo concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Publique-se o despacho de fl.1225.I.C.DESPACHO DE FL.1225:Vistos em despacho.Tendo em vista a desistência formulada pelo Perito Denilton Silva Costa, efetuando a devolução dos valores já levantados, determino sua destituição.Visto que entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Prof. Raul Cavalcante Maranhão - fone: 2661-5951 - email: ramarans@usp.br - que deverá ser intimado.Verifico que as partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos, e face ao lapso de tempo decorrido, manifestem-se acerca da apresentação de novos quesitos ou substituição dos assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo apresentar a estimativa de valor para a realização da prova pericial.Após, dê-se vista às partes acerca do valor atribuído pelo perito para a realização da prova.Oportunamente, tornem os autos conclusos.I.C.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.453/456: Tendo em vista a juntada pela CEF de cópia do ofício encaminhado ao antigo banco depositário das contas vinculadas da autora, EM REITERAÇÃO, para envio dos extratos fundiários a fim de cumprimento integral ao julgado, aguarde-se a resposta referente aos extratos para verificação da parte autora dos valores devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012912-91.2010.403.6100 - ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 199: Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0017883-22.2010.403.6100 - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.208: Defiro o prazo de quinze dias aos autores, nos termos requeridos, para juntada dos documentos pertinentes ao início da execução. Não havendo manifestação, em face dos vários pedidos solicitados, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais. Int.

0017385-86.2011.403.6100 - ESMERALDO DO CARMO VIANA X MARIA DE LOURDES FERREIRA VIANA(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 257/258: Dê-ciência à parte autora para se manifestar acerca dos valores apresentados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006304-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS contra SOUTEX IND. TEXTIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a anulação das duplicatas emitidas indevidamente contra a Autora, o cancelamento dos protestos e restrições financeiras, além de condenação dos réus ao pagamento de danos morais.A sentença de fls.180/188 julgou procedente o pedido formulado e condenou as rés a pagar à autora, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora deste a citação no percentual de 1% ao mês, de forma SOLIDÁRIA, a título de indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata sem correspondente prestação de serviços.Ademais, a corrê CEF foi condenada a cancelar definitivamente os protestos levados a efeito, sendo EXTINTO o processo relativamente a esta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Frise-se que as rés foram condenadas também SOLIDARIAMENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado em 21/02/2013, a autora apresentou cálculo para início da execução, nos termos do art.475-J do CPC, às fls.191/193, no valor de R\$8.068,11, atualizados até 10/04/2013, já incluídos as custas e os honorários de sucumbência.Devidamente intimadas a efetuar o adimplemento da dívida em despacho de fls.194/196, verifico que o prazo decorreu in albis relativamente ao codevedor SOUTEX IND. TEXTIL LTDA.A codevedora CEF, por sua vez, efetuou depósito integral do valor executado, conforme guia de fl.200, garantindo ao Juízo sua Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls.198/199, na qual alega entender como correta a cobrança do valor proporcional de R\$4.034,05, ou seja, metade do valor exigido.É o relatório.DECIDO.Conforme lição de ROBERTO SENISE LISBOA em Obrigações e Responsabilidade Civil, à fl.117, tem-se que: Solidariedade é a situação jurídica de vários sujeitos em relação a uma prestação, como se fossem apenas uma pessoa. A obrigação solidária não se presume, pois decorre expressamente da lei ou de algum negócio jurídico.Referido autor também elenca as principais características da obrigação solidária, sendo elas: (i) unidade da prestação que deve ser realizada, respondendo cada devedor pela dívida por inteiro; e (ii) a coresponsabilidade dos interessados porque o pagamento realizado extingue a obrigação, porém confere àquele que realizou a prestação o direito de regresso em face dos demais, em conformidade com a proporção de suas cotas.Ademais, o art. 264 do Código Civil (Lei n.10.406 de 10/01/2002), define, in verbis:Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.É certo que o caso em tela evidencia a aplicação das regras de solidariedade passiva ante a presença de mais de um devedor no vínculo jurídico obrigacional.Neste caso, o credor pode demandar qualquer dos devedores para dele exigir o pagamento correspondente até o valor total da obrigação comum. Não se aplica, aqui, a regra concursu partes fiunt, podendo o credor obter de um dos devedores todo o montante da dívida, já que se forma, na solidariedade passiva, uma comunhão da relação obrigacional.Aquele que pagar ficará com o direito de regresso contra os demais devedores, que responderão proporcionalmente ao valor

do pagamento efetuado, conforme estabelecido no art. 283 do CC, in verbis: Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. Diante do exposto, AFASTO os argumentos expostos na Impugnação interposta pela CEF, que julgo IMPROCEDENTE. Decorrido o prazo recursal, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento nos valores de R\$ 7.490,31 (valor principal + custas) e R\$ 577,80 (honorários de sucumbência), conforme cálculo do credor de fl.193, em nome do único patrono da empresa autora, Dr. José Pedro Doretto (procuração de fl.16). Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0007273-24.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fls. 779/786: Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência ao AUTOR acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 317/337 da corrê CONSTRUTORA SAB LTDA, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016056-05.2012.403.6100 - MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Fl. 72: Diante da discordância do autor quanto ao valor oferecido pela CEF a título de acordo, intime-se o réu para que apresente o processo de contestação dos valores e de todos os documentos e detalhes referentes às operações contestadas no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado no despacho saneador de fls. 70/71. Apresentados os documentos e cumprido o princípio do contraditório, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0007605-54.2013.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP269300A - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019895-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006960-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Vistos em despacho.Fls.77/78: Verifico que, por equívoco, a EMBARGADA protocolizou sua petição de 28/05/2013 com o número da Ação Ordinária. Desta forma, dê-se baixa na Certidão do Decurso de Prazo da EMBARGADA de fl.71 (verso). Considerando que a juntada da petição no dia de hoje não acarretará prejuízo à EMBARGADA, dê-se prosseguimento ao feito.Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.73/76 confeccionado pela Contadoria.Prazo sucessivo: 10 dias, iniciando-se pela EMBARGADA.I.C.

0011812-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Vistos em despacho.Fls.07/18: Esclareça a UNIÃO FEDERAL (PFN) a interposição dos Embargos à Execução do valor principal, tendo em vista que a citação nos termos do art.730 do CPC promovida pelo credor ARMARINHOS FERNANDO LTDA. (fls.1173/1177 e fl.1181 da Ação Ordinária principal de Nº 0015014-77.1996.403.6100) iniciou a execução tão somente dos valores devidos a título de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e CUSTAS PROCESSUAIS.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0014877-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018912-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-55.1995.403.6100 (95.0003326-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X

CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006395-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0)) JULIA FRANCISCA DA SILVA MARINHO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Vistos em despacho.Fl.84: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a EMBARGANTE junte aos autos certidão de inteiro teor da Ação de Usucapião Nº 0007907-62.2012.8.26.0048.Após, cumprido o Princípio do Contraditório, venham conclusos para sentença.I.C.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0004595-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029816-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029816-6)) MARIA SIMOES NICODEMO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado nos autos da Ação Ordinária 0029816-41.2000.403.6100 pela executada Maria Simões Nicodemo, nos termos da Lei 1.060/50.Instada a se manifestar, a CEF insurge-se face ao pedido formulado, alegando, em apertada síntese, que não há elementos suficientes nos autos para comprovar que a requerente faz jus ao benefício pleiteado.É o relatório.DECIDOEm que pese a argumentação apresentada pela CEF, entendo não lhe assistir razão, tendo em vista que o artigo 4º da Lei 1060/50, taxativamente preceitua que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a simples declaração, de próprio punho, aduzindo não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento e de sua família, não havendo a necessidade, como requer a exequente, de comprovação de estado de miserabilidade para a sua concessão.Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE POBREZA - Suficiência da simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária. Revogação do benefício. Necessidade de prova da ausência de miserabilidade. Compatibilidade da gratuidade de justiça com a constituição de advogado particular. 1 - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a declaração da parte de que não está em condições de suportar as custas do processo, conforme determina o artigo 4º da Lei 1060/50. 2 - A revogação do benefício somente se dará com a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade, nos termos do artigo 7º do referido diploma legal. 3 - A constituição de advogado particular não é incompatível com o reconhecimento da hipossuficiência do beneficiado para efeito de concessão da justiça gratuita. 4 - Recurso conhecido e improvido. 5 - Sentença mantida. (TJDF - APC 20030110742728 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 02.12.2004 - p. 60) JLAJ.4Assim, conforme a jurisprudência consagrada de instâncias superiores e também entendimento doutrinário, o pedido de gratuidade de Justiça pode ser formulado em qualquer momento processual, devendo a petição ser autuada em separado se a demanda estiver em curso nos termos do art. 6º da referida lei.Constato, ainda, que a CEF não colacionou aos autos qualquer documento apto a afastar os argumentos apresentados pela parte autora, tendo apenas refutado as alegações.Verifico no presente caso, que os preceitos legais foram atendidos, não havendo impedimento na apreciação do pedido formulado.Isto posto, defiro a gratuidade requerida, ressaltando que os benefícios concedidos não retroagem para alcançar decisões anteriores, visto que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação.Nesse sentido:EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. ..EMEN: Relator : Ministro Marco Aurélio Belizze - Quinta Turma - DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB.Dê-se ciência às partes da presente decisão, anotando-se a gratuidade nos autos principais.Ultrapassado o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue a Secretaria o despensamento dos autos e, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo findo.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.560/561: Compulsados os autos, verifico que a questão referente à inclusão dos juros de mora entre a data da conta (01/10/2006) e a expedição (23/10/2009) já foi devidamente apreciada, sendo certo que os juros de mora não devem incidir desde a data da conta, conforme exposto na decisão de fls.555/557.Desta forma, mantenho a decisão de fls.555/557 por seus próprios e jurídicos fundamentos.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, cumpra-se o tópico final de referida decisão.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000739-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-41.2012.403.6100) DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.180/181: Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº2013.61000105851-1 em 28/05/2013 por DOROTI DE MORAES TOLENTINO, tendo em vista referir-se a assunto dos Embargos à Execução Nº 0006960-29.2013.403.6100.Atente a autora que deverá solicitar a juntada de eventual manifestação nos autos dos Embargos com o número correto.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019742-35.1994.403.6100 (94.0019742-0) - HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho.Fls.356/359, fls.360/365 e fls.367/368: Ciência ao autor acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual informa que o débito referente ao DEBCAB 31.849.443-0 foi excluído do REFIS em 27.11.2011 e que o autor somente solicitou adesão ao parcelamento da Lei Nº11.941/2009 para os tributos relativos à RECEITA FAZENDÁRIA, deixando de solicitar o parcelamento dos créditos previdenciários.Diante do exposto, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho.Julgo EXTINTA a execução relativamente à coautora ALICE ITSUKO HAMADA, com fulcro no art.794, I, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO BRUNO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI LAZARO CREPALDI

Vistos em despacho. Fl. 840: Para possibilitar o atendimento do pedido formulado, junte a CEF planilha atualizada com os valores que entende devidos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0033714-38.1995.403.6100 (95.0033714-2) - FAZENDA PARAISO LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PARAISO LTDA

Vistos em despacho.Fls. 235/238: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B,

do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FAZENDA PARAISO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0051674-07.1995.403.6100 (95.0051674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042173-29.1995.403.6100 (95.0042173-9)) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho. Fls. 471/473: Tendo em vista que a União Federal afirma ter se equivocado no cálculo apresentado anteriormente, às fls. 396/401, recebo o novo requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC, reabrindo-se o prazo para resposta do devedor. Dê-se ciência a(o) devedor (SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal

de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0204052-45.1995.403.6100 (95.0204052-0) - JUSCELINO MANCILHA SCARPA X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES (SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X AMLETO SERRA X MARIA EMILIA DE CARVALHO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUSCELINO MANCILHA SCARPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD LOPES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMLETO SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA EMILIA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 864: Diante da manifestação do BACEN, extingo a execução em relação aos executados

EDGARG LOPES DOS SANTOS e CELESTE CECILIO DOS SANTOS. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0000150-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000150-3) - DROGARIA ADRI PAULA LTDA - ME(SP005196 - RAIF KURBAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132915E - LETICIA MARIA REIS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ADRI PAULA LTDA - ME
DESPACHO DE FL.308: Vistos em despacho. Fls.296/297 e fl.306: Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$299,66 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até junho/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.313: Vistos em despacho. Fls.310/312: Manifeste-se o EXEQUENTE (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl.308. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls.203/206: Verifico que a decisão proferida no Agravo de Instrumento N°0004102-89.2013.403.0000 que condenou a autora ao pagamento de 10% sobre o valor de R\$41.951,24 a título de honorários de sucumbência na fase de execução transitou em julgado em 18/07/2013. Considerando que até o presente momento não houve o levantamento do valor principal, tendo sido debitado da guia de fl. 108 tão somente o valor devido à título de honorários advocatícios na fase de conhecimento (alvará de fl. 186 no valor de R\$6.252,33), DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇAM-SE os alvarás, conforme abaixo discriminados: (i) R\$58.328,18 (sendo R\$62.523,30 valor apurado pelo contador à fl. 148 - R\$4.195,12 honorários da CEF) devendo constar o patrono da CREDORA indicado à fl.173 (Dr. Marcos Tavares de Almeida, procuração à fl.192); (ii) R\$4.195,12 (honorários da CEF na fase de cumprimento de sentença); (iii) R\$41.951,24 (saldo remanescente em favor da CEF), ambos devendo constar o patrono da CEF, Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, conforme pedido de fls.203/204 e procuração de fls.205/206. Oportunamente expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EXEQUENTE(CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB), CREDORA, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$8.405,95(oito mil quatrocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até JULHO/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.154: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.150. Manifeste-se a exequente CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 397.792,08(trezentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos)), que é o valor do débito atualizado até maio de 2013. Após,

voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl. 458.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4733

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em sede de ação ajuizada em face de ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI, objetivando a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo CLIO HI-FLEX 1.0 16V 5P, cor preta, chassi nº 8A1BB8V05BL631919, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ETM 6587, Renavam 273945343, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo (nº 21309714900003500), compreendendo capital e encargos de transação discriminados no instrumento. Aduz que o financiamento seria pago em parcelas mensais e sucessivas, as quais, no entanto, não restaram devidamente adimplidas, razão pela qual o réu foi constituído em mora, conforme demonstrariam os documentos acostados com a inicial.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito a fls. 3, qual seja, o veículo marca RENAULT, modelo CLIO HI-FLEX 1.0 16V 5P, cor preta, chassi nº 8A1BB8V05BL631919, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ETM 6587, Renavam 273945343.Determino, ainda, a entrega do bem à autora na pessoa indicada a fls. 5, qual seja, Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89 e RG 28.915.091, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03 e RG 30.175.487-1, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78 e RG 12.380.689, Aauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55 e RG 13.649.658, Dermeval Bistafa, CPF 170.229.838-87 e RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79 e RG 12.407.905-2, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.Intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2013.

MONITORIA

0003735-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS
Ante a constatação de fraude no documento de identidade que acompanhou a inicial, à fl. 32, confirmada pelo

Instituto de Identificação da Polícia Civil do DF, às fls. 180/182, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 184.I.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR
Reconsidero o despacho de fl. 127, tendo em vista que o réu não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Promova a CEF a intimação do réu indicando novo endereço, em 5 (cinco) dias.I.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0016370-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FELICIANO SANTOS MELO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 3279.160.000036214; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu não foi localizado no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal (fls. 35). Foram realizadas novas diligências em endereços indicados nas pesquisas feitas nos sistemas SIEL, WEBSERVICE E BACENJUD II (fls. 37/39), que resultaram negativas (fls. 43 e 65), sendo que o Sr. José Feliciano Santos de Melo, cujos dados pessoais estão indicados na pesquisa de fls. 37, possui documento de identidade com numeração diversa daquela indicada no documento que acompanhou a inicial (fls. 65). A autora, intimada, requer a citação do requerido por edital (fls. 106). O Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, oficiado, informa que não foi localizado nenhum registro daquele instituto com relação aos dados constantes do documento de identidade carregado com a inicial, ressaltando que a faixa civil da carteira de identidade nº 39.610.856-X não se encontra cadastrada e que, na efetivação desse registro, o dígito seria 8 e não X (fls. 113). Intimada, a autora requer, à luz do demonstrativo de pagamento de fls. 16, seja oficiado ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo a fim de que informe o atual endereço do requerido (fls. 141), o que restou indeferido por este Juízo (fls. 142). É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a veracidade do documento apresentado pela CEF como sendo daquele que com ela contratou um empréstimo. A possibilidade de fraude do documento acostado à inicial surgiu quando da tentativa de citação de José Feliciano Santos de Melo, no município de Traipu/AL, quando se constatou que o documento de identidade da pessoa que seria citada não correspondia àquele indicado pela autora. A falsidade do referido documento foi confirmada pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt da Polícia Civil de São Paulo, que asseverou não haver registro com os dados constantes do documento de identidade apresentado com a exordial e, ainda, esclareceu que o número do registro constante do documento 39.610.856-X não estava cadastrado e, seu eventual registro, apontaria dígito 8 e não X (fls. 113). Desta forma, o documento de identidade juntado com o contrato de empréstimo cobrado é falso, o que impede a cobrança do referido débito em face do requerido. A falsidade, no caso, importa em questão prejudicial ao pedido principal. Nesses casos, a Jurisprudência do Egrégio STJ orienta no sentido de que o incidente de falsidade pode ser julgado como questão prejudicial, simultaneamente, na mesma sentença que decidiu a questão principal. Carece à postulante, portanto, de documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de falsidade documental e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. Sem condenação nos encargos de sucumbência, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE

Ante a negativa de bens junto aos Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEAO DIAS

Fl. 99: indefiro, considerando o ofício juntado às fls. 94/95.Os dados apresentados na ficha de identificação civil, à fl. 95, coincidem com a consulta de fl. 75, cujo CPF é diverso daquele que consta na qualificação do réu na inicial.Verifico, ainda, que houve diligência no endereço indicado na ficha de identificação e a Oficiala de Justiça certificou tratar-se aparentemente de homônimo.Posto isto, manifeste-se a CEF acerca da possível fraude apontada, em 5 (cinco) dias.I.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 97 verso e para que se manifeste em 5 (cinco) dias.I.

0011575-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SELLINI

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, insurgindo-se contra o fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que deveria ter sido julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo que os declaratórios não merecem guarida, dado que, na hipótese de não restar cumprida a transação, à autora será possível prosseguir na demanda, executando o acordo celebrado.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.P.R.I.São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021698-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINETE MARIA DE MELO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Fl. 89: indefiro considerando que o endereço indicado já foi diligenciado à fl. 84.Promova a parte autora a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DOMENE

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0010598-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011388-80.1978.403.6100 (00.0011388-3) - DOMICIANO PEREIRA CORTEZ(SP003245 - HELIO TUPINAMBA FONSECA E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5) - CITIBANK NA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Após a prolação de sentença de improcedência do pedido, sobreveio manifestação da autora em sede de instância recursal no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, postulando a extinção do processo para o fim de se valer dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 para efeito de quitação do débito discutido nos autos (fls. 468). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o pleito como desistência do recurso interposto e negou seguimento à apelação (fls. 485 e verso), ressaltando, num segundo momento, que a improcedência do pedido equiparava-se à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para efeito de parcelamento, relegando a este Juízo a apreciação da questão atinente à destinação do depósito judicial (fls. 498 e verso). Transitada em julgado a decisão (fls. 503), instaurou-se controvérsia quanto aos valores que deveriam ser convertidos em renda da União e aqueles que seriam levantados pela autora, centrando-se a discussão sobre a possibilidade defendida pela demandante de conversão em renda da união de parte da importância depositada nos autos (para pagamento do equivalente ao principal), aproveitando-se os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSL para abater os valores devidos a título de juros de mora (calculados após a redução de 45% estabelecida pela Lei nº 11.941/2009), de molde a liberar, em favor da autora, o respectivo montante remanescente depositado nos autos (fls. 487/496 e 508). A União Federal opõe-se energicamente a tal pedido, defendendo que a Lei nº 11.941/2009 não autoriza a interpretação pretendida pela autora, devendo o depósito judicial converter integralmente para a quitação do débito. Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 também não ampara o pleito da demandante. Apresenta planilha demonstrativa do débito e da aplicação das benesses previstas na Lei nº 11.941/2009 (fls. 525/528 e 530/534). Instada, a autora concorda com a conversão em renda da União do montante de R\$ 165.351,13 e com o levantamento em seu favor da quantia de R\$ 323.707,06, por entender tais valores incontroversos, insistindo, contudo, no aproveitamento de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSL para compensar os valores devidos a título de juros de mora, liberando-se em seu favor o respectivo montante controverso depositado nos autos (fls. 537/547). Após a concordância expressa da União Federal com o referido procedimento (fls. 568), determinou-se a expedição de alvará de levantamento em favor da demandante e a conversão em renda da União dos valores apontados (fls. 569), ordens que restaram cumpridas nos autos (fls. 573/594). A demandante reaviva o pleito de levantamento dos valores controversos, batendo-se novamente pela possibilidade de quitação dos juros de mora devidos mediante o aproveitamento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSL (fls. 601/606), pretensão mais uma vez resistida pela União (fls. 611). É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe debruçar-se sobre o quantum debatido nos autos. Durante a tramitação do feito, a autora efetuou, em 21 de setembro de 2007, o depósito judicial do débito discutido nos autos, no montante histórico de R\$ 684.613,18, assim discriminados consoante apontado na guia de fls. 281: Valor do principal R\$ 165.351,13 Valor da multa R\$ 49.605,33 Valor dos juros e/ou encargos DL 1.025/69 e/ou outros R\$ 469.656,72 TOTAL (depósito) R\$ 684.613,18 A União, ao apresentar os seus cálculos, assim demonstra o montante do débito (fls. 526 e 534), com a aplicação das reduções dispostas na Lei nº 11.941/2009: Depósito efetuado Redução % Valores anistiados Valores devidos Valor do principal R\$ 165.351,13 0% R\$ 0,00 R\$ 165.351,13 Valor da multa R\$ 49.605,33 100% R\$ 49.605,33 R\$ 0,00 Valor dos juros de mora R\$ 355.554,53 * 45% R\$ 159.999,54 R\$ 195.554,99 Valor do encargo legal R\$ 114.102,19 * 100% R\$ 114.102,19 R\$ 0,00 TOTAL R\$ 684.613,18 ----- R\$ 323.707,06 R\$ 360.906,12* Observe-se que o montante depositado pela autora a título de juros e/ou encargos DL 1.025/69 e/ou outros (R\$ 469.656,72 - guia de fls. 281) equivale à soma do montante de juros de mora (R\$ 355.554,53) e de encargos legais (R\$ 114.102,19) apontado pela União a fls. 526 e 534. A autora acabou por concordar com os valores tidos por ela como incontroversos, o que acarretou a conversão em renda da União do valor histórico atinente ao montante principal do débito (R\$ 165.351,13), enquanto a demandante levantou a quantia de R\$ 323.707,06 (valor histórico), derivada da soma dos montantes anistiados pelo Fisco em decorrência da aplicação da Lei nº 11.941/2009, a saber: R\$ 49.605,33 (correspondente a 100% de redução da multa aplicada), R\$ 159.999,54 (correspondente a 45% de redução dos juros de mora aplicados) e R\$ 114.102,19 (correspondente a 100% de redução do encargo legal aplicado). Dos valores depositados, tem-se, então, o seguinte quadro, sempre considerando, como acima delineado, os valores históricos na data do depósito (21 de setembro de 2007): Montante devido após aplicação das reduções da Lei nº 11.941/2009 R\$ 360.906,12 Principal R\$ 165.351,13 Convertido em renda da União Juros de mora (55%) R\$ 195.554,99 Pendente de apreciação Montante equivalente aos valores anistiados em razão das reduções da Lei nº 11.941/2009 R\$ 323.707,06 Multa (100%) R\$ 49.605,33 Levantado pela autora Juros de mora (45%) R\$ 159.999,54 Levantado pela autora Encargo legal (100%) R\$ 114.102,19 Levantado pela autora Portanto, do valor inicialmente depositado nos autos (montante histórico), temos: R\$ 684.613,18 (valor total do depósito) - R\$ 165.351,13 (principal já convertido para a União) - R\$ 323.707,06 (total dos montantes anistiados em favor da autora e por ela já levantados nos autos) = R\$ 195.554,99 (equivalente aos juros de mora de 55% apontados no quadro acima, cuja destinação ainda depende de apreciação) Assim, o valor histórico de R\$ 195.554,99 é o único remanescente depositado nos autos, controvertendo as partes quanto ao destino desse montante. Quanto ao ponto, tenho que assiste razão à autora em relação à pretensão de aproveitamento de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSL para

compensação dos valores devidos a título de juros de mora (55%) neste feito, já que a jurisprudência se inclina nessa direção, consoante julgados abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. LEI 11.941/2009. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Comprovado o depósito judicial feito incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado.3. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante.4. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 5. Agravo inominado desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0011310-95.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 27/7/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PAGAMENTO À VISTA - DISCUSSÃO SOBRE VALORES - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL1 - O 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 preceitua que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.2 - O artigo 10 da Lei em comento, que trata da conversão em renda da União dos depósitos realizados, após a aplicação das reduções, não excepciona a aplicação do 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009.3 - O art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, vinculante para a Administração, expressamente prevê a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.4 - Em sede de agravo não é possível verificar se os valores apontados na decisão atacada, a título de conversão em renda da União e levantamento em favor do autor, estão corretos, haja vista que não há notícia de remessa dos autos ao Contador do Juízo.5 - A verificação das contas apresentadas pelas partes, para fins de apuração do quantum a ser convertido e levantado, deve ser submetida ao Contador do Juízo, que guarda preparo técnico para bem dispor sobre elas (contas).6 - Agravo de instrumento parcialmente deferido para determinar a remessa ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/09, com observância, inclusive, da dicção do 7º do artigo 1º da Lei em comento e artigo 32, 1º, 2º, 3º, 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Agravo de Instrumento nº 0001962-53.2011.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 22/6/2011, p. 787) Entendo, contudo, que a melhor solução - aquela que acautela igualmente ambas as partes - seja proceder primeiramente ao encontro de contas decorrente do aproveitamento de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSL que ora se autoriza, de molde a exaurir qualquer dúvida sobre a subsistência da compensação deferida antes que se determine o levantamento em favor da parte autora dos valores remanescentes depositados nestes autos. Assim, à vista de tudo quanto acima delineado, determino: a) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o valor atualizado do depósito judicial, cujo saldo remanescente na respectiva conta deve corresponder à importância de R\$ 195.554,99 atualizada até o momento; b) tomando em conta o valor noticiado pela CEF, apresente a autora proposta de aproveitamento de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSL para compensação dos valores devidos a título de juros de mora neste feito, indicando expressamente os valores de seu balanço que pretende apropriar na referida operação, devendo ainda acostar toda a documentação necessária para análise pelo Fisco; c) com a apresentação, dê-se vista à União Federal, que deverá proceder à análise do mérito (encontro de valores) da compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSL proposta pela autora, tomando as providências administrativas cabíveis para operacionalizar tal aproveitamento em seu sistema interno de dados de molde a abater/apropriar o valor devido nestes autos a título de juros de mora, acaso defira a mencionada proposta, devendo por fim comunicar nos autos, dando-se então vista à parte autora; d) ultimada a contento a referida compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSL proposta pela autora, levante-se em seu favor o valor remanescente do depósito judicial realizado nos autos (equivalente ao valor histórico de R\$ 195.554,99 na data do depósito - 21/9/2007), dando-se por quitado o quanto devido a título de juros de mora

incidentes sobre o principal discutido no feito, calculado após a aplicação das reduções determinadas pela Lei nº 11.941/2009.Int.São Paulo, 28 de agosto de 2013.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010292-03.2010.403.6102 - IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

A parte autora opõe embargos de declaração, em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão e contradição na fixação da verba honorária, já que o valor atribuído à causa foi dado apenas para efeito de alçada e tributário, não podendo ser a base para a fixação dos honorários do advogado.É o relatório. Decido.Não verifico omissão ou contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 13 de setembro de 2013.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 199, em 5 (cinco) dias.Int.

0016599-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A demandante Associação Árvore da Vida ajuíza a presente ação sob rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a requerida se abstenha de cobrar o crédito tributário indicado nos autos, bem como não lhe seja negada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Qualifica-se como entidade civil de fins culturais, educacionais e religiosos, destituída de finalidade lucrativa. Sustenta que, por ser entidade filantrópica, situação em que prepondera a ausência de lucro, as suas receitas - advindas de doações, anuidades ou mensalidades de associados e mantenedores -, são isentas da tributação pela COFINS. Aduz ter sido surpreendida pela inscrição de débitos relativos à mencionada contribuição em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.128749-97 (processo administrativo nº 10880.355850/2011-07). Assevera que tais débitos - referentes aos períodos de apuração de julho, agosto e outubro de 2010 - decorrem do inadimplemento de valores declarados de forma equivocada em DCTF, derivados da venda de livros bíblicos. Invoca o disposto na Medida Provisória nº 2.158-25/2001 e Lei nº 10.865/2004 para afirmar a inexigibilidade da exação no caso concreto, vez que a COFINS não poderia incidir sobre as receitas decorrentes das atividades típicas da demandante. Saliencia que em 2 de março de 2012 entregou declarações retificadoras, nos moldes do artigo 147 do Código Tributário Nacional - dispositivo que entende aplicável, a despeito do lançamento ultimado pelo Fisco -, ainda como protocolizou pedido de revisão de débito inscrito, não tendo obtido qualquer resposta da Administração, que continua a lhe exigir os valores. Aponta o perecimento de direito envolvido na espécie, considerando os efeitos deletérios derivados da manutenção da cobrança do débito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decisão contra a qual a União esclareceu que não interporia recurso.Apresentada contestação pela União, em que alega que a imunidade prevista no artigo 150 da Constituição seria subjetiva e condicionada e que a autora não preenche tais requisitos. Além disso, argüi que haveria redução do PIS/PASEP e da COFINS somente se o material consistisse em livros, mas na vistoria realizada, verificou-se a existência de CDs. Apresenta a decisão administrativa que reconheceu que há nas notas fiscais juntadas aos autos produtos diversos daqueles abrangidos na imunidade, já que há mídias eletrônicas que não poderiam fazer jus à imunidade requerida.Instadas a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram.É o RELATÓRIO.DECIDO:O pedido deduzido pela autora merece acolhida.A retificação não reconhecida pela Receita Federal diz respeito à venda de livros, que foram informados pela autora, como tributáveis, indevidamente.Portanto, questão central para a resolução da lide passa, necessariamente, pela análise do que dispõem as Leis n.ºs 10.865/2.004 e 10.753/2003.O artigo 28, da Lei n.º 10.865/2.004 prevê que ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: .. VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2.003; Já o artigo 2.º, da Lei n.º 10.753/2.003, estabelece que Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. A única tese de defesa esgrimida pela União Federal vem fundada na leitura de que nas notas fiscais apresentadas constariam também CDs, o que seria suficiente para descaracterizar o benefício da alíquota zero. No entanto, as notas fiscais agregadas aos autos (fls. 45/68), que interessam à solução da lide, não fazem nenhuma menção a CDs em seus corpos. Destarte, não se desincumbindo a requerida do ônus processual posto pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, deve o pedido ser tido como procedente. Assim, diante do disposto em legislação específica, que concede à autora o benefício da alíquota zero na comercialização de livros, tenho que o pedido merece ser acolhido, in totum. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a não-exigibilidade da dívida tributária apurada no procedimento administrativo n. 10880.355850/2011-07, referente à COFINS, bem como a nulidade da inscrição em dívida ativa da união, desse mesmo débito (CDA. n.º 80.6.11.128749-97), conforme fundamentação. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES (SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) Cumpra a autora o despacho de fls. 171, no tocante a integração à lide da UNIFESP- Universidade Federal de São Paulo, considerando que a Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina já foi citada, bem como já apresentou contestação. I.

0004968-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE SEGNINI BASSI

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do réu, objetivando o recebimento de quantia de R\$ 16.795,98, decorrente de contrato de prestação de serviços do cartão de crédito nº 5488.2602.3342.5016, que não teria sido quitada pelo requerido. O réu, apesar de citado, não ofertou resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia. Apesar de intimada, a autora não especificou outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que o réu possui perante a Caixa Econômica Federal, referente a contrato de prestação de serviço de administração de cartão de crédito. O tema, portanto, é bem simples: o réu utilizou-se dos serviços prestados pela autora, não efetuando, entretanto, na data aprazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito. Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2013.

0013334-61.2013.403.6100 - ANTONIO ROSA (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 503, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0013504-33.2013.403.6100 - PEDRO LANFRANCHI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, sustentando que a mudança de emprego pelo trabalhador não ocasiona a perda do direito à progressividade e, ainda, que os juros incidam sobre a diferença resultante da aplicação dos mencionados expurgos inflacionários, tudo acrescido de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela homologação da transação celebrada

entre as partes, relativamente aos percentuais de correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e pela improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I- DA CORREÇÃO MONETÁRIA: a) dos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, fãlece à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária. Nessa linha de raciocínio, o pedido é improcedente em relação aos índices de junho de 1987 e maio de 1990. Em relação aos demais percentuais pretendidos pela parte autora, entendo necessários alguns esclarecimentos. A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, limitou-se aos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo sido apreciada a pertinência da aplicação de outros índices expurgados que não estejam incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os percentuais apurados nos períodos de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Passo a apreciá-los isoladamente. b) do percentual de fevereiro de 1989: O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial nº 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Neste sentido, confira: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (Resp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (Resp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (STJ. 2ª Turma. Edcl no Resp 159558/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 08.03.2000, p. 97). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. 1. Esta Corte preconiza que o índice de correção monetária dos saldos do FGTS aplicável no mês de fevereiro de 1989 é de 10,14% pelo IPC. 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ. 2ª Turma. Edcl no AgRg no Resp 352480/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.08.2004, p. 165). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada nas contas vinculadas da parte autora, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. c) dos percentuais apurados em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991: O Excelentíssimo Senhor Ministro

Relator Moreira Alves assim se manifestou em relação ao mês de maio de 1990, por ocasião do julgamento do RE 226855-7: A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novo continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90) a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. Desse modo, como não foi reconhecido o direito adquirido à aplicação do IPC no mês de maio de 1990, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos meses que se seguiram, de junho de 1990 a janeiro de 1991, quando o BTN foi substituído pela TR (MP nº 294, de 1º de fevereiro de 1991). Qualquer decisão que reconheça a aplicabilidade dos percentuais atinentes àquele período contraria frontalmente a decisão proferida pelo STF. Nesses termos, deve ser rejeitado o pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991. d) do percentual atinente ao mês de março de 1991: Especificamente em relação ao mês de março de 1991, entendo que falece à autora interesse de agir, considerando que o percentual postulado - 8,50% - foi exatamente a TR aplicada pela instituição financeira naquele período. II - DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, em 19 de outubro de 1970, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, mas, não obstante, o vínculo empregatício não foi mantido por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após 21 de setembro de 1971, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e janeiro de 1991 e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos, a partir do creditamento a menor, dos juros de 3% e da correção monetária aplicada segundo os mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela variação do IPCA-e e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c.c. art. 161, CTN). Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do

0016157-08.2013.403.6100 - GABRIELLE SOLIGO DE OLIVEIRA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

A autora Gabrielle Soligo de Oliveira ajuíza a presente ação sob rito ordinário em face da Universidade São Judas Tadeu, objetivando a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na manutenção da matrícula da requerente no curso de Direito mantido pela instituição demandada, de molde a autorizar, em consequência, a assinatura do contrato de estágio da postulante e a sua permanência no ProUni. Alega ter sido contemplada com o benefício de bolsa integral oferecido pelo Programa Universidade para Todos - ProUni para cursar a universidade ré, tendo se matriculado para o curso de Direito - período noturno, com início em janeiro de 2013. Aduz que foi surpreendida, em agosto do corrente ano, pela notícia de que sua bolsa de estudos fora cassada em decorrência de evasão de curso. Sustenta que frequentou regularmente o primeiro semestre. Defende que foi prejudicada pela atitude passiva da ré, pois a despeito de ter solicitado administrativamente o ajuste de sua matrícula em relação à turma em que efetivamente se encontrava, não teve o requerimento apreciado. Foi proferido despacho reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. A autora postula, agora, a desistência do prazo recursal daquela decisão, a baixa dos autos na distribuição e a reconsideração da ordem de remessa à Justiça Comum, esclarecendo que, diante da urgência que o caso demanda, irá propor outra ação diretamente naquele Juízo. Busca, ainda, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante das alegações trazidas pela autora, tomo o pedido de fls. 42 como desistência da ação e, em consequência, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos (fls. 34/45), mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.São Paulo, 13 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012373-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-20.2013.403.6100) CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X IAN DRUMMOND RENNO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando a que o título exigido não possui força executiva, dada a ausência de sua liquidez. Insurge-se contra a aplicação dos juros em percentual excessivo, acima da média do mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil, alegando violação ao disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Questiona o desconto diluído do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF por entender, baseando-se no disposto no artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o desconto deve ocorrer no momento da contratação, que é o fato gerador; sustenta, ainda, que esse procedimento faz incidir juros remuneratórios e moratórios sobre o imposto. Insurge-se, ainda, contra a cobrança da tarifa de cadastro de contrato, alegando que esse custo administrativo operacional é de responsabilidade do banco e está embutido nos juros remuneratórios cobrados, de modo que não pode ser repassado para o consumidor. Impugna, ainda, a cobrança da comissão de permanência limitada aos juros remuneratórios, sem cumulação com outros encargos de mora. Entende, assim, que a mora não está caracterizada em razão de a dívida decorrer de culpa do credor. Requer, ao final, a revisão do contrato nos moldes acima delineados, inclusive com a exclusão do seguro imposto contratualmente, repetindo os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com os montantes devidos, e, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, as partes nada postularam. É O RELATÓRIO.DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor do contrato de cédula de crédito bancário nº 210274704000069368. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 3,08% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, a comissão de permanência veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e, a despeito de haver previsão para a aplicação de multa e juros de mora, tais encargos não estão sendo exigidos em cumulação com qualquer outro moratório. Diante desse quadro, portanto, não vejo nessa disposição contratual qualquer violação às regras do Código de Defesa do Consumidor. Da imposição de cobrança parcelada do IOF: A despeito de ser a contratação o fato gerador do IOF, a diluição de seu pagamento constitui um benefício concedido pela instituição financeira ao contratante, desobrigando-o de arcar, de uma única vez, com a quitação do imposto e de ver reduzido o valor do empréstimo. Assim, não vislumbro nenhuma violação legal nesse procedimento da instituição financeira. Ademais, a embargante não logrou demonstrar a incidência dos juros remuneratórios e dos encargos de mora sobre a parcela do IOF. Assim sendo, não há como se acolher os embargos, neste aspecto. Da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.

COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MORA CONFIGURADA. ...2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 16.11.2011). ... (AGRESP 1309365, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 13/08/2012). No caso em exame, referida tarifa está prevista no contrato, não tendo os embargantes comprovado que o valor cobrado se mostrou exagerado, de modo que não reputo ilegítimo o encargo. Do seguro: Os embargantes não comprovam a cobrança de seguro relacionado ao contrato cogitado na lide. Diante do que restou decidido, os presentes embargos devem ser rejeitados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0009738-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS AYRALA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, insurgindo-se contra o fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que deveria ter sido julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que os declaratórios não merecem guarida, dado que, na hipótese de não restar cumprida a transação, à autora será possível prosseguir na demanda, executando o acordo celebrado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0019940-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

O autor arguiu incidente de falsidade, alegando não ser sua a assinatura aposta no termo de adesão acostado pela requerida, fato que pode ser constatado pela comparação com a firma constante do instrumento de procuração, dos documentos pessoais e das correspondências emitidas às instituições financeiras. Busca, ainda, o reconhecimento da litigância de má-fé e a condenação da requerida ao pagamento de multa e indenização pelos prejuízos experimentados pelo autor, por entender que a instituição financeira praticou os atos descritos nos incisos I, II, IV, VI e VII, do artigo 17, do CPC. Busca, ainda, a fixação da multa diária por descumprimento imposta pelo Juízo

em abril de 2003 e a condenação em honorários advocatícios na fase de execução da sentença. A Caixa Econômica Federal apresenta resposta, protestando pela improcedência do presente incidente. Deferida a realização da prova pericial. O autor apresentou seus quesitos e a CEF, intimada, noticia o depósito dos valores nas contas vinculadas do autor, nos termos do que restou decidido nos autos principais, e requer o desentranhamento do termo de adesão e o prosseguimento da execução. O arguinte, intimado, requer a apreciação do presente incidente, discordando do desentranhamento do termo de adesão questionado e dos valores apresentados e requer o desentranhamento e entrega à CEF dos documentos de fls. 70/80, dado que este incidente não comporta discussão sobre os valores da execução. Proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do termo de adesão e a prova requerida (fls. 87). Intimado, o arguinte insiste no julgamento do incidente, alegando ser ação autônoma que se processa em autos apartados e que deve ser encerrada por sentença com o reconhecimento da falsidade do documento, inclusive para fins de garantia de que o documento nunca mais poderá ser contra ele utilizado. Intimada, a CEF deixa de juntar aos autos o termo de adesão original. É O RELATÓRIO DO C I D O. Considerando-se que, com a realização do depósito, a Caixa Econômica Federal cumpriu o julgado - não obstante possam persistir discussões acerca da atualização do valor depositado - o certo é que o documento apresentado a fl. 147 não tem mais qualquer influência na solução da lide, não se justificando o prosseguimento do incidente de falsidade. As questões atinentes à exatidão dos valores depositados, à fixação da multa por litigância de má-fé e por descumprimento de determinação judicial e à condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios na fase de execução deverão ser objeto de debate na ação principal, já que este incidente não comporta a discussão. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de documentos de fls. 69/80, juntando-os ao processo principal, prosseguindo-se na execução naqueles autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Fls. 602: dê-se ciência às impetrantes para que requeiram o que de direito. Int.

0016534-76.2013.403.6100 - FABIO RUFINO HONORIO (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante Fábio Rufino Honório requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que proceda à nova intimação do postulante no endereço que indica para que possa exercer o direito de ampla defesa e contraditório, observando-se o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Aponta a nulidade do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500/01016/04 ou ainda do processo administrativo nº 10314.002058/2005-21, em decorrência de vício de intimação e de sua ilegitimidade passiva em relação à exigência tributária debatida. Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora antes de apreciar o pedido. Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de concessão de liminar. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012598-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 541/543: A autora requer a substituição do imóvel dado em garantia quando do início da ação, indicando desta feita a unidade industrial composta pela conjugação de bens móveis e imóveis localizada na Comarca de Bataguassu. Pleiteia a lavratura de termo de caução do bem, intimando-se o seu representante legal para assinatura, bem como expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis que indica para averbação da garantia ofertada. Na esteira das razões delineadas a fls. 395/400 e consoante o quanto assentado no recurso especial nº 1123669, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja diretriz jurisprudencial já foi apontada a fls. 438 destes autos, entendo pela possibilidade de substituição do bem oferecido, motivo pelo qual acolho o pedido para admitir a possibilidade de caução hipotecária (CPC, art. 826 e ss.) para a garantia dos processos administrativos indicados pela demandante. Expeça-se termo de caução do bem ora ofertado, intimando-se o representante legal da autora para assinatura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis indicado, dando-se ciência para efeito de

averbação da garantia junto à matrícula do bem.2. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União.Int.São Paulo, 12 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 233/236: aguarde-se a manifestação da requerente na ação ordinária apensa (0014684-21.2012.403.6100) acerca da notícia da CEF de que os pagamentos autorizados pela decisão de fls. 68/69 desta ação cautelar não estão sendo efetuados pela requerente.Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de revogação da liminar.São Paulo, 16 de setembro de 2013.

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 118 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0011213-60.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela ré em sede de embargos de declaração (fls. 57/58), bem como sobre a contestação de fls. 85/86 e o ofício de fls. 66/67.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2013.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA)

Ao SEDI para inclusão do DERSA no polo passivo da presente demanda.Após, anote-se no sistema processual o nome de seu representante legal.Por fim, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015796-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015796-4) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X INSS/FAZENDA

Apresente a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento formulado pela autor, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 307/309: dê-se vista à autora.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002170-71.1991.403.6100 (91.0002170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047269-98.1990.403.6100 (90.0047269-5)) METALAC S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/

Converta-se em renda da União o valor depositado às fls. 244.Dou por cumprida a sentença. Com a comunicação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Int.

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-

97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA
Fls. 331: defiro. Expeça-se certidão nos termos do art. 615-A do CPC.Após, intime-se o patrono do executado para se manifestar nos termos da petição de fls. 331 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

ALVARA JUDICIAL

0015977-89.2013.403.6100 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP327726 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

A requerente postula por meio do presente procedimento especial de jurisdição voluntária que a requerida informe os valores do tributo devido em decorrência da importação cogitada no feito, liberando os bens retidos, após o regular recolhimento da exação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de remeter os bens importados à origem. Qualifica-se como médica. Alega que sofre de transtorno bipolar associado à depressão profunda. Aduz que em razão de estar acometida das mencionadas moléstias, já tentou o suicídio. Acrescenta que, enquanto estava em crise, adquiriu os bens que indica, tendo efetuado o respectivo pagamento. Salaria que procurou a Receita Federal a fim de quitar os tributos e liberar os bens na alfândega. Afirma que devido aos transtornos médicos deixou de observar as regras de importação e limites financeiros das transações. Esclarece que os bens importados estão retidos no posto fiscal da Receita Federal, instalado na Agência dos Correios de Vila Leopoldina, não obstante as mercadorias estejam pagas junto ao importador. Assevera ter procurado o agente alfandegário para justificar tudo quanto ocorrido, mas teve o pedido indeferido. Alega ter adquirido os bens como colecionadora, pretendendo mantê-los em sua coleção ou ainda ofertá-los como presente aos amigos. Sustenta não praticar atos de comércio. Aduz que, por orientação de seu patrono, apresentou declaração simplificada de importação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 611/2006 e ainda requereu a retificação de suas informações pessoais no sistema para enquadramento como colecionadora, procurando obter o desembaraço das mercadorias, contudo até o presente momento não obteve resposta. Bate-se pelo direito de ver liberados os bens que importou, após o pagamento dos tributos e demais despesas devidos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito.A requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à requerida que informe os valores do tributo e despesas devidos em decorrência da importação cogitada nos autos, com a liberação dos bens retidos, após o regular recolhimento dos montantes.O alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil, cabível para que o requerente obtenha a autorização judicial para a prática de determinado ato. É comumente utilizado para requerimento de liberação de valores para determinado fim ou ainda autorização para venda de bens.No caso concreto, a requerente postula providência de natureza totalmente diversa, tendente a obter provimento que determine ao requerido, ao final, uma ordem para liberação das mercadorias apreendidas, ao que tudo parece, após operação de importação tida como irregular.O que se vê, de pronto, é que o pleito formulado nestes autos não se amolda às hipóteses de alvará judicial, mostrando-se evidente a inadequação da via eleita pela requerente. Ademais, a litigiosidade está caracterizada pelo indeferimento inicial do pedido na via administrativa. Conclui-se, assim, que a requerente não se valeu do procedimento adequado para a consecução de seus objetivos.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 267, I e VI (interesse processual) do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.P.R.I.São Paulo, 6 de setembro de 2013.

0016400-49.2013.403.6100 - ROSELI APARECIDA LUSTOSA PINTO NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
A requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos

saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a requerente não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a requerente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015433-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015433-0) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Expeça-se ofício eletrônico ao banco Bradesco, para que transfira o valor bloqueado para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, converta-se em renda da União, conforme requerido às fls. 864, último parágrafo. Quanto aos demais valores bloqueados, defiro o pedido de fls. 871/872, para que seja desbloqueado o montante em excesso, devendo a parte aguardar o envio para a instituição bancária, efetuado pelo sistema. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos (fls. 832/834), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X

ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da conta elaborada às fls. 355/357 e da decisão de fl. 354, que se envia para publicação.

fl. 354: Considerando o disposto no art. 475-B, parágrafo terceiro, proceda a Secretaria à apuração dos honorários. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 352/353.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA Converter em renda as importâncias depositadas, observando-se o código indicado pela União à fl. 368. Após, ao arquivo (sobrestado). Sobrevindo decisão definitiva no agravo de instrumento de fls. 334/341, desarquivar.Int.

0011935-56.1997.403.6100 (97.0011935-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JORGE DE ALMEIDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS SOARES

Fl. 547: Considerando o tempo transcorrido, os autos ficarão sobrestados em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias e serão arquivados se não houver manifestação do interessado.Int.

0043348-53.1998.403.6100 (98.0043348-1) - FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X FUNDACAO DO SANGUE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO SANGUE(SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO)

Fls. 1268 e 1269/1270: Ciência à União. Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 1270 após a informação dos dados necessários. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010346-19.2003.403.6100 (2003.61.00.010346-0) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP150046 - ANDREA

ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos (fls. 1218/1219), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6) - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA

Fls. 662/664: Comprove a exequente o abuso da personalidade jurídica no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, não comprovado, a execução ficará suspensa nos termos do art. 791, III, do CPC e os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados). Int.

0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO Fl. 142: Concedo prazo de 15(quinze) dias para o exequente, considerando o tempo transcorrido. Int.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Vista à exequente (CEF) do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020800-44.1992.403.6100 (92.0020800-2) - ARMANDO MARIA RAMOS X IZILDA DE FATIMA FREIRE RAMOS X FERRARINI PALUAN X NELSON MACATROZZO X RUBENS GONCALVES X HILDA DAMMANN(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, oriunda de depósito regularmente processado. Os exequentes Armando Maria Ramos, Izilda de Fátima Freire Ramos, Ferrarini Paluan, Nelson Macatrozzo e Rubens Gonçalves foram notificados da disponibilização, em conta, à ordem deste Juízo da importância destinada para o pagamento do depósito efetuado, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Em relação a exequente Hilda Dammann diante do preenchimento dos requisitos para expedição de ofício requisitório, reconsidero o despacho de fls. 226/227 que indevidamente obsta seu direito, determinando a expedição de ofício requisitório. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do alvará, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelos exequentes Armando Maria Ramos, Izilda de Fátima Freire Ramos, Ferrarini Paluan, Nelson Macatrozzo e Rubens Gonçalves, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se o ofício requisitório em relação a exequente Hilda Dammann. P. R. I..

0017430-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA AUXIL LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) A União Federal propõe a presente ação ordinária em face da Massa Falida da Construtora Auxil Ltda., buscando

a condenação da ré: a) à realização dos reparos necessários à adequação do serviço de reforma do telhado às expensas da contratada; b) ao ressarcimento da quantia paga à empresa Promarq Engenharia, para realização de perícia técnica, atualizada até a data do efetivo pagamento; c) ao pagamento do valor de R\$ 32.843,30 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta centavos), correspondente a 10% do valor do contrato, atualizado a partir da quitação do contrato operada em junho/2000 até o efetivo pagamento; d) na suspensão do direito de licitar e contratar com a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, pelo período de dois anos; e) ao ressarcimento de danos e prejuízos outros que vierem a ser apurados no decorrer do feito, com fulcro no art. 927 e seguintes do Código Civil. Para tanto, afirma, em apertada síntese, que a empresa ré foi contratada pela Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, após lograr-se vencedora em processo licitatório, para prestar serviços de reforma no telhado de galpão onde funciona o arquivo geral. Entretanto, após a entrega da obra, constatou-se que os serviços não foram realizados a contento, o que foi atestado na esfera administrativa por laudo pericial realizado pela empresa Promarq Engenharia. Sustenta que no curso do procedimento administrativo foi assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo, ao final, constatada violação a diversas cláusulas contratuais, bem como à Lei n.º 8.666/1993, e, ainda, a princípios contratuais, impondo-se o dever da parte ré de responder civilmente pelos prejuízos suportados pela Administração. Acrescenta que informes da Junta Comercial de São Paulo indicam a decretação da falência da ré em 05/12/2006, pelo Juízo de Direito da 2ª. Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, razão pela qual a ação é proposta em face da massa falida, com representação de seu síndico. Juntou documentos (fls. 13/224). A parte-ré, representada pelo Administrador Judicial, apresentou contestação às fls. 229/234, onde asseverou ser impossível o atendimento do pleito de realização de reparos, porquanto a massa falida não possui recursos financeiros ou humanos para realização de obras. Afirmou nada ter a opor com relação ao pedido de suspensão do direito de a ré licitar e contratar com a Justiça Federal, conquanto o pedido seja desprovido de eficácia concreta. Acrescentou a impossibilidade de concordar com a pretensão da autora, sem que se proceda à oitiva do Ministério Público - Promotor de Justiça de Falência, além de se obter autorização judicial para essa finalidade. Instadas a se manifestarem, inclusive sobre provas a produzir (fls. 238), a União apresentou réplica às fls. 244/246, e esclareceu não ter interesse na produção de provas. A parte ré, por sua vez, permaneceu silente, conforme certificado às fls. 254. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 262/265, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção. Em face do Ofício n.º 133/2013 expedido pelo Juízo, o Ministério Público Estadual não apresentou parecer. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A controvérsia trazida a exame cinge-se ao descumprimento de contrato administrativo firmado entre a parte ré e a Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo visando à prestação de serviço de reforma do telhado do galpão onde funciona o arquivo geral. Embora o serviço tenha sido executado sob a supervisão do órgão administrativo e regularmente aceito pela contratante, o decurso do tempo demonstrou a inadequação dos serviços prestados. Conquanto a parte ré tenha comparecido em diversas oportunidades para sanar as deficiências constatadas durante o prazo de garantia contratual de cinco anos, os problemas persistiram, dando ensejo à formalização de procedimento administrativo, no curso do qual se constatou, por meio de perícia realizada pela Promarq, que o serviço prestado pela parte ré não atendia aos parâmetros fixados no contrato administrativo e no projeto executivo. Diante da configuração de ofensa às cláusulas contratuais, a Administração prolatou decisão administrativa (cópia às fls. 214/215), por meio da qual concedeu prazo para apresentação de defesa prévia, a fim de aplicar ao contratado as sanções previstas no art. 87, 2º da Lei n.º 8.666/1993. Na mesma decisão administrativa, determinou-se o pagamento de R\$ 25.500,00, a título de ressarcimento ao erário, pelos gastos havidos com a contratação da empresa Promarq para elaboração de laudo técnico pericial, bem como o encaminhamento de cópias do procedimento à AGU, visando à propositura de ação de reparação de danos causados à Justiça Federal, o que foi levado a efeito por meio da presente ação. Destaca-se que antes da propositura do feito, constatou-se a falência da parte-ré, decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo - processo n.º 146.558/03 (fls. 224). Feitas essas considerações iniciais, verifico que os elementos trazidos aos autos são suficientes para autorizar o acolhimento parcial do pleito da União. Cumpre observar, desde já, que a questão trazida a exame deve ser analisada sob o prisma da existência ou não do direito alegado, a despeito da viabilidade concreta da satisfação do direito invocado, por conta da falência da parte ré noticiada nos autos. Com relação à situação fática retratada na petição inicial, não houve insurgência da parte ré, seja no sentido de desconstituir os fatos alegados, seja no sentido de afastar a aplicação das penalidades previstas em lei, sendo certo que a noticiada impossibilidade de concordância com o pleito inicial, na contestação, não se consubstancia em salvo conduto para o julgamento de improcedência do pedido. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por

uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-ré desconstituir a situação fática retratada no curso do procedimento administrativo e, por conseguinte, desta ação. Note-se, afinal, que foi dada oportunidade à parte-ré para produzir provas, sendo certo que caberia ao síndico, na qualidade de responsável pela gestão da empresa, instruir adequadamente os autos e apresentar os fundamentos de defesa, no sentido de afastar aquela presunção. Igualmente não foi deduzida qualquer alegação, pela defesa, no sentido de eventual não observância do devido processo legal na esfera administrativa, o que ensejaria o reexame do procedimento sob o prisma da legalidade. Enfim, não o tendo feito, conquanto lhe fosse oportunizada a produção de provas pelo Juízo, impõe-se o reconhecimento dos fatos alegados pela União, notadamente no que concerne ao descumprimento de cláusulas contratuais, notadamente as Cláusulas Primeira, Sétima e Nona, e aos prejuízos advindos desse descumprimento, especialmente no que concerne à quantia paga à empresa Promarq Engenharia para realização de perícia na esfera administrativa. Neste particular, anota-se que há elementos suficientes nos autos para demonstrar a efetiva realização de perícia pela empresa Promarq, voltada a apurar a adequação ou não dos serviços prestados pela ré, e o pagamento efetuado em seu favor (fls. 93/198 e fls. 214/215), cujas existências e legitimidade não foram sequer questionadas pela parte-ré. Ademais, insta anotar que, nos precisos termos do art. 73, 2º da Lei n.º 8.666/1993, o recebimento provisório ou definitivo da obra não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, restando caracterizada a responsabilidade da parte ré pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pela Administração. Desta forma, merece prosperar a pretensão quanto à realização dos reparos necessários pela parte ré, com relação aos defeitos constatados à época e às expensas da contratada, a despeito da viabilidade concreta do direito reconhecido, conforme ressaltado anteriormente. Com relação às penalidades (pagamento de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar por dois anos), observa-se que a pretensão encontra guarida na legislação, notadamente no art. 87, incisos II e III, c.c. 2º da Lei n.º 8.666/1993. Anota-se, ainda, que o Contrato Administrativo em tela traz cláusula expressa prevendo a aplicação de penalidade de multa pelo inadimplemento na execução dos serviços contratados (Cláusula Décima Quarta), no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato até o mês imediatamente anterior à ocorrência do fato, sempre que por circunstância que lhe seja imputável, der causa à inexecução total ou parcial do contrato. Deste modo, mostra-se legítima a aplicação da penalidade de multa em face da parte ré, devendo prevalecer o valor indicado pela União (R\$ 32.843,30), à míngua de impugnação pela parte ré. No ressarcimento dos valores expendidos em favor da Promarq, bem como no pagamento da multa, não se observados os parâmetros de atualização apontados na inicial, na medida em que não venham a confrontar com disposições específicas da Lei n.º 11.101/2005, notadamente aquelas insertas em seus artigos 77 e 124. Finalmente, no que diz respeito ao pedido de ressarcimento de danos e prejuízos outros que vierem a ser apurados no decorrer do feito, competia à União demonstrar a sua ocorrência, por meio das provas pertinentes, o que não foi levado a efeito, muito embora lhe fosse oportunizado indicar provas a produzir, conforme se constata às fls. 238. Nesse passo, considerando que nada foi apurado nos autos a esse título, faz-se de rigor o reconhecimento de sua improcedência, à míngua de comprovação dos fatos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, especificamente para CONDENAR a parte ré: a) no ressarcimento de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação; b) no pagamento do valor de R\$ 32.843,30 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta centavos), correspondente a 10% do valor do contrato, atualizado a partir da quitação do contrato operada em junho/2000, até o efetivo pagamento; c) na suspensão do direito de licitar e contratar com a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, pelo período de dois anos; d) na realização dos reparos necessários à adequação do serviço de reforma do telhado, às expensas da contratada. Com relação ao pleito de ressarcimento de danos e prejuízos outros que viessem a ser apurados no decorrer do feito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, consoante exposto na fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I..

0011282-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011282-7) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A em face da União Federal, na qual busca a anulação do Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, pertinente a exigências de IRPJ, IRRF, PIS (dedução e repique) e FINSOCIAL dos anos-base de 1986 e 1987. Em síntese, a parte-autora relata que a

imposição fiscal se deu em razão de glosa de despesas operacionais com reflexos na correção monetária do balanço. Informando que alguns pontos das imposições fiscais foram cancelados no processo administrativo 10880.020713/92-40 (sobretudo pelo Acórdão 101-94.869 do 1º Conselho de Contribuintes) e alegando que as exigências estão parcialmente decaídas, a parte-autora combate afirma que o Fisco deveria ter considerado as despesas de depreciação dos bens que, no entendimento fazendário, deveriam ter sido lançados em seu ativo imobilizado ao invés de conta de resultado, e que possui documentação hábil para demonstrar prejuízos em operações de renda fixa e juros devidos sobre CDI. Assim, a parte-autora pede a anulação das exigências fiscais. O pedido de tutela antecipado foi postergado para após a vinda da contestação, tendo sido admitidos depósitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 393, 414, 464/465 e 489). A União Federal contestou (fls. 425/440). Realizada perícia judicial (fls. 568/614 e 638/642), as partes se manifestaram (fls. 619/631, 643/656, 662/669, 670/704 e 707). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Iniciando pela prejudicial de mérito, não verifico decadência no caso dos autos. É certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e do art. 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não combatidos até a mesma data. Portanto, créditos tributários pendentes de pagamento (combatidos ou não questionados pela via judicial ou administrativa antes de 11.06.2008) ficaram expostos ao comando da Súmula Vinculante 08 do E.STF, mas créditos tributários pagos antes de 11.06.2008 não podem ser devolvidos (salvo se requeridos na via administrativa ou judicial até 11.08.2009). Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício,

ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação com pagamento antecipado) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que todos os tributos indicados na autuação combatida eram, à época, sujeitos a lançamento por homologação, com periodicidade de apuração anual (IRPJ, PIS dedução e PIS repique) ou mensal (IRRF e FINSOCIAL). Também verifico que essas apurações foram acompanhadas de recolhimentos por parte do contribuinte nos anos-base de 1986 e 1987 (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé). Contudo, a notificação ao sujeito passivo da primeira medida preparatória indispensável ao lançamento foi feita em 22.10.1991 (fls. 26/27), quando então houve o início do procedimento de fiscalização (com eliminação da espontaneidade e todas as demais conseqüências legais, em especial a cessação do prazo decadencial) que levou à lavratura do Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992 (ato administrativo conclusivo do procedimento de lançamento infracional). Considerando que as imposições de IRPJ, IRRF, PIS dedução e PIS repique e FINSOCIAL foram pertinentes aos anos-base de 1986 e 1987, e considerando que a primeira medida preparatória indispensável ao lançamento foi feita em 22.10.1991 (fls. 26/27), não houve decadência. Mesmo em relação ao IRRF e ao FINSOCIAL, o Auto de Infração FM 64.003 acusa exigências apenas a partir de março de 1987 (fls. 28/31 e 44/48), compatível com a primeira medida preparatória indispensável ao lançamento feita em 22.10.1991 (fls. 26/27), de modo que não houve decadência. No que concerne à nulidade da autuação combatida, pelo que se verifica nos termos de constatação e demais documentos que acompanham o Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, as exigências de IRPJ, PIS dedução, PIS repique, IRRF e FINSOCIAL se deram porque, segundo a fiscalização, a parte-autora lançou indevidamente despesas operacionais que deveriam ter sido escrituradas no ativo permanente, ao passo em que outras despesas padeceriam de documentação comprobatória, ou ainda não seriam necessárias à manutenção da fonte produtora, e também em razão de reflexos na correção monetária do balanço, havendo até relatos da autuação no que tange a rendimentos indiretos pagos à funcionários e aposentados. Ocorre que a parte-autora judicializou nesta ação apenas o fato de o Fisco não ter considerado as despesas de depreciação dos bens que, no entendimento fazendário, deveriam ter sido lançados em seu ativo imobilizado ao invés de conta de resultado. A parte-autora combateu, também, a afirmação fiscal acerca da inexistência de documentação hábil para demonstrar prejuízos em operações de renda fixa e juros devidos sobre CDI. É bem verdade que a parte-autora informa que alguns pontos das imposições fiscais foram cancelados no processo administrativo 10880.020713/92-40 (incluindo o Acórdão 101-94.869 do 1º Conselho de Contribuintes), mas em sua inicial há causa de pedir e argumentos relativos à glosa das despesas operacionais sem considerar a conseqüente despesa de depreciação, e ainda a existência de documentação hábil para demonstrar prejuízos em operações de renda fixa e juros devidos sobre CDI. Assim, são nesses pontos que esta decisão judicial deve se centrar. Acerca dos pleitos da parte-autora, acredito que ao Fisco cumpre considerar, no Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, as despesas de depreciação dos bens que, segundo ele próprio, deveriam ter sido lançados no ativo imobilizado ao invés de conta de resultado. Em outras palavras, se o Fisco glosa despesas operacionais por entender que tais valores não poderiam ter sido lançados em conta de resultado porque deveriam ter sido escriturados em conta do ativo permanente-imobilizado (já que a vida útil seria superior a um ano), a conseqüência lógica é o direito de a parte-autora deduzir (em conta de resultado) as depreciações conseqüentes dessa revisão da escrituração. E esse aspecto deveria ter sido considerado pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, justamente porque a vinculação à lei para a efetivação do lançamento implica em considerar, também, as prerrogativas lógicas e presumíveis por parte dos contribuintes (ora, a parte-autora não lançou depreciações

exatamente porque não ativou esses valores, lançados em conta de resultado). Pelo que foi apurado no laudo pericial e admitido também pelas próprias autoridades fazendárias (e ainda no Acórdão 101-94.869 do 1º Conselho de Contribuintes), nesse grupo de despesas que permanecem glosadas estão mão de obra de impermeabilização, gastos com conservação de imóveis e reformas de torres de resfriamento de aparelho de ar condicionado (fls. 587/588), gastos que, a meu ver, se revelam como restaurações em bens imóveis que, por certo, se projetam por mais de um ano (mesmo porque seus valores não são irrelevantes para os limites legais dos anos-base em questão) e, assim, justifica-se a escrituração em conta do ativo permanente-imobilizado. Desse modo, é correta a glosa quanto ao lançamento desses valores como despesas operacionais, mas, como decorrência da escrituração no immobilizado, surge o direito à depreciação reclamada pela parte-autora nesta ação. Por óbvio que não pereceu o direito à dedução, na conta de resultados da parte-autora, das depreciações dos itens que deveriam ter sido lançados em conta do ativo immobilizado. Até o presente esses valores (inicialmente lançados como despesas operacionais em conta de resultado) estão sub judice, e é claro que o reconhecimento da obrigação em proceder à correção das escriturações (para que então esses itens sejam lançados em conta de ativo immobilizado) dará direito à dedução das correspondentes despesas de depreciação na forma da legislação de regência em cada período base de apuração (respeitado o regime de competência) e, com isso, à diminuição das exigências lançadas no Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992. Por certo que essas despesas de depreciação também ficam condicionadas à apresentação de documentação hábil que permita todos os lançamentos contábeis e fiscais adequados, sem os quais a parte-autora não poderá realizá-los. Já com relação à existência de documentação hábil para demonstrar prejuízos em operações de renda fixa e juros devidos sobre CDI, de fato a parte-autora não foi plenamente diligente em demonstrar e provar suas alegações. O laudo pericial (fls. 568/614 e 638/642) e a manifestação fazendária (fls. 647/656) reconhecem que a parte-autora comprovou algumas operações e prejuízos que teve em negociações com títulos de renda fixa e juros em CDIs, montantes que deverão ser excluídas das imposições indicadas no Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992. De fato, segundo documentação acostada aos autos e disponibilizada à perícia judicial, várias operações realizadas pela parte-autora estavam lastreadas em registros no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou na Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP), razão pela qual prejuízos nessas operações com títulos são despesas legítimas e dedutíveis. Contudo, não merecem consistência para justificar a dedutibilidade de perdas em negociações com títulos os demais registros que não passaram pelo SELIC ou pela CETIP, consoante fls. 581 e anexos ao laudo pericial, mesmo porque há históricos não identificados, ou anotados como Diversos. Não bastasse, nesses prejuízos em operações com títulos há ainda constatação pericial de que as taxas praticadas pela parte-autora não correspondem às taxas efetivas apuradas nem às oficiais de CDI divulgadas pela CETIP, além de operações de day trade tanto na operação de compra como na operação de venda. O laudo pericial foi cuidadoso na identificação dessas operações com lastro e sem lastro, sobretudo em seus anexos. Houve várias oportunidades dadas à parte-autora para a depuração ou comprovação dessas operações questionadas no Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, mesmo pela perícia judicial (fls. 638/642), além da via administrativa. Portanto, há parcial cabimento no pleito da parte-autora, ensejando a anulação parcial das imposições feitas no Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992. Observo que a eventual incorreção de um aspecto da autuação combatida não obriga, necessariamente, à produção de um novo auto de infração, bastando que seja excluída da autuação o que se entende indevido (assim como se deu nos julgamentos administrativos do processo administrativo 10880.020713/92-40). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR PARCIALMENTE as exigências fiscais indicadas no Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, de tal modo que, para a apuração dos tributos exigidos nessa autuação, serão consideradas dedutíveis: a) as despesas de depreciação correspondentes aos bens que deverão ser lançados no ativo immobilizado da parte-autora (consoante as glosas de despesas ainda litigiosas), segundo critérios e efeitos previstos na legislação de cada período base de apuração (respeitado o regime de competência), observada à imperativa apresentação de documentação hábil que permitam essas depreciações; b) os prejuízos em operações de renda fixa e juros devidos sobre CDI regularmente documentados, consoante apurado no laudo pericial (fls. 568/614 e 638/642) e na manifestação fazendária de fls. 647/656. Essas despesas deverão repercutir para todos os fins relacionados ao Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, inclusive para a correção monetária do balanço. O montante devido pela parte-autora após as exclusões ora reconhecidas deverão ser apurados na fase de cumprimento do julgado, quando então a parte-autora deverá apresentar documentação hábil à União para a depreciação a ser realizada. Defiro o levantamento dos depósitos realizados na parte incontroversa, observada a manifestação fazendária de fls. 647/656. Em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios devidos em 10% do valor do Auto de Infração FM 64.003, de 27.03.1992, distribuídos em iguais proporções, inclusive quanto aos honorários periciais. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da União Federal na qual busca o cancelamento de exigências fiscais indevidamente incluídas de ofício no Programa de Parcelamento Especial

(PAES) previsto na Lei 10.684/2003. Em síntese, a parte-autora afirma que aderiu ao PAES em 29.07.2003 acusando dívidas tributárias vencidas até 28.02.2003, mas que a Receita Federal, em nov/2003, incluiu de ofício outras dívidas nesse parcelamento (pertinentes a IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Aduzindo que a Receita Federal acolheu parcialmente requerimento administrativo para excluir valores incluídos de ofício no PAES e afirmando que os valores que remanescem (incluídos de ofício) ou já foram pagos ou não são devidos, e que erros no preenchimento de DCTFs não legitimam imposições tributárias, a parte-autora pede o cancelamento dessas exigências. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 240). A União Federal contestou (fls. 249/259), com réplica às fls. 279/295. Realizada perícia judicial (fls. 375/410), as partes se manifestaram (fls. 415/418, 419/421 e 426). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, embora verifique a existência de condições da ação apenas em parte do pedido. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, observo que na contestação de fls. 249/259 e também no documento de fls. 260/261, as autoridades fazendárias reconhecem o descabimento das exigências indicadas nos itens g, j e m da lista apresentada na contestação, vale dizer IRRF (código de receita 8045, referente a nov/2002), PIS/PASEP (código de receita 8109, referente a mai/2002) e COFINS (código de receita 2172, referente a mai/2002, e não 2000). Inexistindo resistência fazendária oportunamente apresentada na contestação por conta de documentação exibida nesta ação judicial, verifico a falta de interesse de agir no que concerne a essas imposições. Por outro lado, reconheço a existência de interesse de agir no que concerne ao restante das imposições combatidas mesmo após a manifestação de fls. 434/435, justamente porque em manifestação anterior da mesma Delegacia Fazendária (fls. 260/266 e 268/269) foi dado lastro à contestação do mérito do pleito pela União (fls. 249/259). Ademais, não consta dos autos prova indicativa de que a Fazenda Pública tenha procedido ao cancelamento dos processos administrativos combatidos nesta ação. Ainda há interesse de agir no presente feito mesmo após a parte-autora ter sido excluída do PAES por inadimplência, bem como de ter formulado novo parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009. Pelo teor da inicial da parte-autora e atentando à contestação e demais manifestações fazendárias, em essência a lide posta nestes autos diz respeito à existência ou inexistência de um conjunto de exigências em relação às quais a parte-autora diz que ou foram pagas ou não são devidas, ao passo em que a União pretende a cobrança ao ponto de ter incluído de ofício valores no PAES. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De fato, a parte-autora não é devedora de todos os valores lançados de ofício no PAES pela autoridade fazendária, muito embora tenha concorrido para as cobranças que ora combate. Pela documentação acostada aos autos, de fato a parte-autora aderiu ao PAES em 29.07.2003 acusando dívidas tributárias vencidas até 28.02.2003, sendo verdade que a Receita Federal, em nov/2003, incluiu de ofício outras dívidas nesse parcelamento. Na inicial e em vários documentos fazendários há indicativos de diversas exigências de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que foram incluídas por ato próprio das autoridades fazendárias no PAES formalizado pela parte-autora. Por outro lado, é também verdade que a Receita Federal acolheu parcialmente requerimento administrativo para excluir valores incluídos de ofício nesse PAES (fls. 262/269). Contudo, os valores que remanescem litigiosos (incluídos de ofício) realmente derivam de exigências indevidas em sua quase totalidade, sobretudo em razão de erros da parte-autora no preenchimento de DCTFs, sendo claro que erros não legitimam imposições tributárias. O laudo pericial de fls. 375/410 é conclusivo ao indicar a inexigência de praticamente todos esses montantes que permanecem litigiosos (salvo débito de R\$ 33,00 referentes a IRRF, código de receita 1708 do 2º trimestre de 2002), tanto que a Delegacia da Receita Federal concordou com a afirmação da perícia judicial (fls. 426). Por sua vez, a União Federal inicialmente combateu o mérito desta ação (fls. 249/259) e reafirmou a imposição às fls. 260/269, e somente no curso desta ação (fls. 426, após a perícia judicial) reconheceu, por órgão fazendário não judicial, o descabimento das imposições que lançou de ofício no PAES, mas, pelo que consta, não tomou as providências hábeis para o cancelamento dessas imposições, em desfavor da eficiência administrativa e da própria vinculação à lei. Oportunamente, observo que a representação processual da União não reconheceu sequer a procedência do pedido, uma vez que a petição de fls. 425 se resume a pedir a juntada de ofício da Receita Federal, o que justifica a análise de mérito. De tudo isso resta que, na presente lide, erros de preenchimentos de formulários levaram a exigências que não eram devidas. Erros e falta de praticidade de ambas as partes, os quais foram clareados nesta ação, em proveito das próprias partes, por certo. Em face de todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir no tocante às exigências de IRRF (código de receita 8045, referente a nov/2002), PIS/PASEP (código de receita 8109, referente a mai/2002) e COFINS (código de receita 2172, referente a mai/2002, e não 2000), motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO concernentes a essas imposições. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CANCELAR EM PARTE as exigências fiscais indevidamente incluídas de ofício no Programa de Parcelamento Especial (PAES, previsto na Lei 10.684/2003) pela autoridade administrativa competente, com exceção do débito de R\$ 33,00 referentes a IRRF, código de receita 1708, do 2º trimestre de 2002. Independentemente do trânsito em julgado, faculto à parte-autora o levantamento de depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade das imposições combatidas nesta ação, salvo montante suficiente para a quitação do débito de R\$ 33,00 referentes a IRRF, código de receita 1708,

do 2º trimestre de 2002. Em razão de a parte-autora ter concorrido para o problema que ensejou a presente ação e atentando às proporções de sucumbência, fixo os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 100,00, que também deverá arcar com os demais ônus da sucumbência (em especial os honorários periciais). Custas ex lege. Desentranhem-se os documentos de fls. 363/364 para a juntada nos autos correspondentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0007569-80.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO) Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de São Paulo, com o fim de restituir-se de quantias, correspondente a valores que, teriam sido indevidamente retidos por tomadores de seus serviços a título de ISSQN. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que por ser empresa estatal, criada pelo Decreto-Lei nº 409/69 para a prestação dos serviços postais a que alude o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF, deveria ser estendida a ela. Inobstante sua imunidade, teria sofrido retenções a título de ISS por alguns de seus tomadores sobre o preço de parte de seus serviços, sendo certo que não teria havido repasse do encargo do tributo a terceiros em virtude de os preços e tarifas dos serviços postais serem tabelados, dependendo os aumentos de autorização do Ministério da Fazenda. Pede a repetição do indébito decorrente do recolhimento indevido da contribuição em tela. Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 662/673). Réplica às fls. 676/688. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 696 e 698/699). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada. Muito embora, sendo o ISS um tributo que, por sua natureza, implica a transferência do respectivo encargo financeiro aos tomadores de serviços, nos moldes do art. 166 do CTN, a parte-autora demonstrou que não teria havido repasse do encargo do tributo a terceiros em virtude de os preços e tarifas dos serviços postais serem tabelados, dependendo os aumentos de autorização do Ministério da Fazenda. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de

09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A primeira questão a ser enfrenta a esse propósito é acerca da possibilidade jurídica de leis interpretativas, ao que me inclino favoravelmente. Se o Legislativo e o Executivo têm legitimidade para editar atos normativos, bem como para modificá-los ou revogá-los, parece-me evidente que possuem igual legitimidade para interpretá-los, ou na própria lei originalmente editada (interpretação autêntica feita mediante conceitos contidos em preceitos normativos), ou em leis interpretativas supervenientes. Apenas na omissão da interpretação (autêntica ou por lei interpretativa), caberá ao Judiciário solucionar as lides correspondentes, mediante interpretação ou integração, daí porque acredito não ser exclusivo o papel do Judiciário na interpretação normativa, mas sim subsidiário (até porque não pode negar a interpretação autêntica, quando constitucional). Um segundo ponto que sobressai nesse contexto diz respeito à aplicação da lei expressamente interpretativa a fatos pretéritos, ocorridos desde o início da vigência da lei interpretada (art. 106, I, do CTN), especialmente em razão da garantia constitucional da irretroatividade em prejuízo contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Também nesse ponto a questão parece-me clara, pois se a interpretação dada pela lei expressamente interpretativa estiver dentro das possibilidades razoáveis de entendimento extraídas da lei interpretada (ou seja, a lei interpretativa não inova, mas acolhe uma das possibilidades concretas de interpretação), nada impede que os efeitos sejam retroativos. Note-se, ademais, que na inexistência de lei interpretativa, ao solucionar lides pertinentes às divergências e omissões da lei, a decisão judicial terá efeitos declaratórios do conteúdo do diploma normativo interpretado ou integrado, vale dizer, importará em efeitos pretéritos. Além disso, a lei interpretativa realça um dos principais objetivos dos preceitos normativos, qual seja, a impessoalidade e o tratamento igualitário, pois suas disposições serão aplicadas a todos os que se encontrem em situações equivalentes, evitando as divergências de entendimentos vividos na prestação jurisdicional, que por vezes demoram anos para se harmonizar na jurisprudência de tribunais superiores. Em matéria tributária essas diferenças de entendimentos jurisdicionais são penosas para a sociedade, pois o elevado custo tributário, afastado para alguns contribuintes por liminares e sentenças favoráveis, prejudica a igualdade, a livre iniciativa e a livre concorrência em razão de outros contribuintes não se beneficiarem dessas decisões. Por tudo isso, entendo válida a Lei Complementar 118/2005, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 4º, com proposta expressamente interpretativa aplicável a fatos pretéritos. No entanto, mais uma vez devo me curvar à orientação dominante do E.STJ, responsável pela interpretação do CTN e também da Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que esse Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que tal lei complementar não poderá ter efeito retroativo (ou seja, o art. 3º é válido, mas não o art. 4º quando pretende aplicação pretérita). Assim, entendida a Lei Complementar 118/2005 como lei nova, afastando-se por invalidade a parte final de seu art. 4º, aplica-se a regra geral da primeira parte desse mesmo preceito, que determina a eficácia jurídica dessa lei após 120 dias de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o mesmo E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o

ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. O E.STF também sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perecimento para a recuperação de indébitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inoccorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia

Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Porque a exação em questão está sujeita à lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A solução da controvérsia cinge-se à análise da incidência ou não do art. 150, VI, a da CF sobre os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Assim a matéria não comporta mais discussões tendo em vista o julgamento com repercussão geral pela Suprema Corte, no RE 601392/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. do Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-105, divulgado em 04.06.2013, publicado em 05.06.2013, p. 23/24, por maioria: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e sem concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Com efeito, os serviços prestados pelos Correios são, reconhecidamente, serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Dessa forma, afastada está a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da regra do art. 173 da CF, que se refere, única e exclusivamente, às empresas estatais que exploram atividade econômica própria do setor privado. Os parágrafos 1º e 2º não se aplicam a empresas públicas prestadoras de um serviço público. Desse modo, descabe a prova da natureza dos serviços prestados pelo Correio, estando devidamente comprovado o fato constitutivo do direito à repetição de indébito. Ante ao exposto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão. Para fins de devolução, o indébito deverá ser acrescido de correção monetária incidente a partir do pagamento indevido e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Note-se que, em face da lacuna do art. 167, parágrafo único, do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários municipais pagos com atraso. E a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% do mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no parágrafo 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Em face de todo o exposto, e nos limites do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município de São Paulo à repetição do indébito dos recolhimentos indevidos em razão da imunidade da parte-autora, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a devolver incidirá correção monetária a partir do pagamento indevido pelo mesmo critério usado pelo Município de São Paulo para cobrar o ISS e demais aplicáveis e juros de mora como acima transcrito. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução. Honorários em 1% sobre o valor da condenação, ante aos valores envolvidos no presente feito. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário. São Paulo,

0002200-84.2011.403.6301 - GABRIELA SANTOS PEREIRA LOPES DE BARROS(SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriela Santos Pereira Lopes de Barros em face da União Federal e Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, visando à revisão da nota da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2010 e conseqüente autorização para efetuar sua inscrição no Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei 11.096/2005. Em síntese, a parte autora afirma ter realizado os dois dias de prova do ENEM a fim de se inscrever no PROUNI, mas quando divulgada as notas obteve zero em redação e ainda teve sua presença anulada. Alega não ter condições de arcar com as despesas da faculdade por não poder trabalhar em razão da filha doente que necessita de cuidados em tempo integral. A fim de se evitar o perecimento do direito, foi concedida a tutela antecipada às fls. 25 para que efetuassem sua inscrição na faculdade pretendida, nos termos do PROUNI. A União contestou a ação, arguindo preliminar e rebatendo o mérito às fls. 113/119. Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal. O INEP contestou a ação, arguindo preliminar e rebatendo o mérito às 162/176. Réplicas às fls. 136/144 e 189/192. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, verifico a intempestividade da contestação apresentada pelo INEP, uma vez que o prazo se inicia com a juntada da carta precatória de citação, nos termos do art. 241, IV, do CPC. Contudo, considerando que a revelia somente alcança os fatos alegados, podendo ainda o revel intervir em qualquer fase do processo, indefiro o desentranhamento requerido pela parte autora às fls. 189/192. Quanto à legitimidade, acolho a preliminar arguida pela União, somente no que diz respeito ao pedido de revisão da prova de redação e conseqüentemente reconheço ser o INEP ilegítimo no que tange à autorização para a inscrição no PROUNI. Nesse sentido, já decidiu o E.TRF, na AC - Apelação cível - 185580, Sexta Turma, e-DJF3 de 16/08/2013, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida: CONSTITUCIONAL. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEI N.º 11.096/05. BOLSA DE ESTUDO. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CULPA EXCLUSIVA DA ESTUDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Afastada a alegação preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a responsável pela análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente seja a instituição privada de ensino, a instituidora do programa em comento é a União, sob a gestão do Ministério da Educação (MEC). 2. Considerando o dever do Estado de garantir o acesso ao ensino, nos termos do art. 205, da Constituição da República e sendo o programa federal é a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. (...) Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando, cumpre observar que, nos termos do art. 206, I, da Constituição Federal, o Governo Federal busca a igualdade de condições para o acesso à educação implementando políticas públicas de acesso democrático ao ensino superior, beneficiando alunos oriundos de classes economicamente menos favorecidas. Dentre essas políticas públicas destaca-se o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005 (resultante da Medida provisória 213/2004), prevendo concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo em contrapartida isenção de alguns tributos àquelas instituições. O PROUNI destina-se a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, cuja renda familiar mensal per capita não exceda a um salário mínimo e meio, se a bolsa for integral, nem a três salários mínimos, conforme critérios definidos pelo MEC, se parcial. O estudante interessado em aderir ao Programa deverá sujeitar-se a uma pré-seleção que levará em consideração os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação e, ao final, será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. No caso dos autos, pleiteia a parte autora pela revisão da prova de redação alegando que foram observados os requisitos exigidos pelo Edital que rege o ENEM e por esta razão não haveria justificativa para a nota aplicada. Discorre sobre o flagrante abuso aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à publicidade e à motivação, pois os itens 6.16 e 7.2 do Edital proíbem a interposição de recurso e a vista da prova. Pleiteia ainda pela conseqüente autorização de inscrição na faculdade escolhida nos termos do PROUNI. Primeiramente, destaca-se que a parte autora não pleiteia pela vista da prova de redação, mas tão somente sua revisão. Indo adiante, verifica-se que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no Edital que rege o ENEM-2010. Prevê o Edital que a redação será corrigida por dois corretores de forma independente e a nota final corresponderá à média simples das notas atribuídas. Havendo discrepância de 500 pontos ou mais a redação passará por uma terceira correção, também de forma independente (itens 7.1.4 e 7.1.4.1) e a nota anterior será por esta substituída. Em razão da limitação imposta ao candidato em pedir vista e revisão da prova, o método de correção adotado visa dar garantia às notas atribuídas. A revisão da prova é feita de ofício, conforme previamente prevista no edital. Dito isto, não se pode presumir pura e simplesmente a existência de erro na correção. Cabe à parte autora demonstrar de forma robusta a excepcionalidade necessária para que este Juízo avalie os critérios de formulação e avaliação das provas ou notas atribuídas. Neste Sentido, no EREsp

338055/DF - Embargos de Divergência em Recurso Especial, Terceira Seção, DJ de 15/012/2003, Relator Ministro Mauro Campbell Marques: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados. Assim, não cabe a este Juízo verificar se houve adequação da redação apresentada às fls. 186 ao tema proposto, ou mesmo questionar a motivação dos corretores e determinar uma terceira revisão, já que não vislumbro abuso das normas contidas no Edital. Ressalto ainda, que devido à ausência de previsão de vista das provas e da possibilidade de se interpor recursos voluntários no edital do ENEM 2011, a União e o MPF firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta para se colocar fim na ACP n.º0037994-96.2011.401.3400, no qual foi assumida a obrigação de permitir vista das provas a todos os participantes do exame, em caráter pedagógico, a partir do exame de 2012, tendo o próprio MPF reconhecido que o recurso de ofício supre o recurso voluntário constante no Edital de 2011. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e observo que não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min, Sepúlveda Pertence). Assim, cassa a tutela antecipada concedida às fls. 25. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0002669-83.2013.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Pela mesma razão, entendo inaplicável o contido no art. 3º, da Lei 9.469/97, bem como não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 103, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-17.2008.403.6100 (2008.61.00.011557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado, nos autos da ação ordinária n.º 0026539-41.2005.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, alega ser nula a execução, ao fundamento de estarem sendo executados valores acobertados pela prescrição quinquenal, conforme reconhecido no acórdão proferido pelo E. TRF/3ª. Região. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 06/11, alegando que os embargos são manifestamente protelatórios, razão pela qual se impõe sua rejeição liminar, com fulcro no art. 739 do CPC, além da aplicação da multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. Esclarece cuidar-se, no caso presente, do resgate das contribuições efetuadas, e não do pagamento/recolhimento de tais contribuições, ou seja, trata-se da não-incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas de resgate percebidas mensalmente pelo autor, haja vista que, à época do pagamento já havia incidido a exação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 385/413, por meio dos quais foi apurada a inexistência de valores a serem restituídos em favor do exequente, diante da prescrição operada nos moldes determinados pelo julgado. Em face dos cálculos do Contador do Juízo, a parte embargada manifestou-se às fls. 416 e a União, às fls. 419/435, onde informou haver apurado crédito em favor do contribuinte, não obstante o reconhecimento da prescrição pelo E. TRF sobre algumas parcelas. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. No caso dos autos, anota-se que o pedido

foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de resgate de valores das reservas que constituem o plano de benefícios da EFPP e complementação mensal de aposentadoria, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Em acórdão proferido pelo E. TRF, foi concedido parcial provimento à remessa oficial, para limitar a repetição do indébito ao período de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e determinar a sua correção monetária pela UFIR até outubro de 2000, quando passará a incidir apenas a taxa SELIC, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 381/384, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos em conformidade com o julgado. A Contadoria Judicial afirmou inexistirem valores a serem restituídos ao autor, haja vista a prescrição determinada no v. acórdão transitado em julgado (fls. 385). Não obstante, a União Federal manifestou-se às fls. 419, acostando o Relatório Fiscal de fls. 420/435, elaborado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, onde se concluiu existirem valores a serem levantados pelo contribuinte, quais sejam: R\$ 3.650,91 (valor originário referente à DIRPF/2001) e R\$ 6.479,26 (valor originário referente à DIRPF/2002). Importa observar que os valores ali apurados atendem aos comandos do julgado, sendo perfeitamente admissíveis, não só por gozarem de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, mas também na medida em que a atuação do auditor-fiscal está adstrita ao que ficou determinado no curso do feito. Acresce-se, por oportuno, que os montantes ali apurados são mais benéficos à parte exequente, se comparados com as informações prestadas pela Contadoria Judicial, de tal sorte que esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores da embargante. Destarte, impõe-se o acolhimento parcial do pedido deduzido nestes embargos, com amparo na manifestação da União Federal de fls. 419/435, na qual se admite o direito de a parte autora efetuar o levantamento dos valores originários ali apurados, os quais deverão ser atualizados de acordo com a Taxa Selic, consoante ficou determinado no julgado. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela União Federal às fls. 419/435. Reconheço o direito ao levantamento, pela parte exequente, dos valores originários ali apurados (R\$ 3.650,91 e R\$ 6.479,26), atualizados na forma da fundamentação e, em caso de insuficiência, o pleito deverá ser dirigido à via própria. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0000548-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Filip Aszalos opõe embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC, em virtude da ausência superveniente do interesse de agir, diante da extinção da ação de execução da qual se originou os presentes embargos à execução. Para tanto, alega que a sentença padece de vícios insanáveis, pois, uma vez que o título extrajudicial que embasa a execução deixou de existir, impõe-se a extinção dos embargos à execução com julgamento do mérito, com a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Requer seja aclarada a sentença, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Ao contrário do alegado pelo embargante, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante tão-somente apresenta os motivos pelos quais diverge da sentença, a qual reconheceu a ausência superveniente de seu interesse de agir, diante da extinção da ação de execução. Importa observar que não houve apreciação judicial com relação aos fundamentos deduzidos na petição inicial destes embargos, porquanto a extinção da execução se deu por motivo alheio aos deduzidos neste feito, e antes que o Juízo viesse a sentenciá-lo. Daí porque se tornou forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do embargante, com a conseqüente extinção sem julgamento do mérito. Enfim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre, consoante apontado acima. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002160-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048318-09.1992.403.6100 (92.0048318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COQUINHO PRESENTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do precatório, à vista de disposição constitucional que prevê apenas correção monetária. A embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.16/19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor igual ao executado pelo ora embargado, restando superior ao da parte-embargante (fls. 37/40). O embargado se manifestou sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls.44). Intimado a manifestar-se, o embargante ficou-se inerte (fls.46/60). É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Para melhor compreensão da matéria, mostra-se pertinente observar que nos autos da ação ordinária em apenso, o v. acórdão que reformou a sentença transitou em julgado em 18/08/1995 (fls. 151). Com relação aos juros de mora, o v. acórdão assim determinou: sobre as parcelas restituíveis incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula n.º 46 do TFR, a contar do indevido recolhimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 148 dos autos em apenso). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 152, a autora apresentou cálculo de liquidação em abril/96 e requereu a citação da União Federal, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 165/170). Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos exequendos. Os autos foram remetidos para o Contador do Juízo, que elaborou cálculos de fls. 201/203, que foram acolhidos pelo Juízo, em sentença homologatória de fls. 212/213. Em face desta, o INSS apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF/3ª. R, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 249/251). Em 16/06/2009, foi certificado o decurso do prazo para interposição de recurso (fls. 254). Em outubro/2009, a parte autora apresentou cálculos atualizados dos valores em execução (fls. 275/285). A União Federal foi citada, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil em 08/01/2010 (data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido). A União opôs embargos à execução em 29/01/2010. Feitas essas considerações, observo que o processo de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte. Pois bem. Particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor, mesmo porque a obrigação estatal de que tratam os autos não permitem cumulação entre juros moratórios e juros remuneratórios. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de

liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula Vinculante n.º 17, do E. STF. Sendo assim, merece prosperar a pretensão da União, para obstar a incidência de juros de mora a partir da data de elaboração da conta de liquidação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial não estão adequados, porquanto há cômputo de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado na ação de conhecimento (agosto/1995) até julho de 2010, em desconformidade com o entendimento acima esposado, o mesmo ocorrendo com os cálculos embargados. Por esta razão, não de prevalecer os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 11/14, pois são os que melhor refletem o teor do julgado, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 11/14, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0016942-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a existência de litispendência, a ocorrência de prescrição e a realização de acordo extrajudicial para recebimento das parcelas executadas. A parte embargada impugnou os embargos, refutando as alegações da embargante, e defendendo a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 91/107). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 111, a União Federal apresentou documentos às fls. 120/151. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o Contador formulou consulta ao Juízo sobre como proceder no caso presente. Sobrevieram manifestações da União, às fls. 161/165, fls. 166/172, e fls. 175/292, e da parte embargada, às fls. 296/303. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Cinge-se a controvérsia instaurada no caso presente aos seguintes aspectos: (i) ocorrência de prescrição, em virtude do decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença e a data de interrupção da prescrição na forma do art. 219 do CPC; (ii) existência de litispendência entre a ação de execução em apenso e as ações n.º 2007.00.34.00.014766-7 e n.º 1999.34.00.003759-0, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, respectivamente; (iii) realização de acordo extrajudicial para recebimento das parcelas executadas; (iv) incidência do reajuste sobre parcelas recebidas a título de pro-labore de êxito. Para melhor compreensão da matéria, as questões assinaladas serão apreciadas separadamente. No que concerne à prescrição: afastada a alegação de ocorrência de prescrição, nos moldes do Decreto n.º 20.910/1932 e do Decreto-lei n.º 4.597/1942. Anota-se, inicialmente, que, consoante expresso na Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a

contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Examinando-se os autos da ação de execução em apenso constata-se que a sentença transitou em julgado em 09/09/2004 (fls. 55), sendo a ação de execução ajuizada em 01/09/2009. Portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Sustenta a União Federal, todavia, a impossibilidade de retroação do marco interruptivo da prescrição à data da propositura da ação, ao fundamento de que a citação não foi efetuada dentro dos prazos previstos no art. 219 do CPC. Não prospera sua alegação. Consoante se constata, o mandado de citação foi expedido tão-somente em 25/06/2010, em virtude da necessidade de adequação da petição inicial e regularização das cópias para contrafé em cumprimento às diversas determinações contidas nos despachos de fls. 102, 107 e 110, que foram prontamente atendidas pela parte exequente (vide petições de fls. 104/106, fls. 108 e fls. 112/118). Portanto, ao contrário do sustentado pela União, não há falar-se na incidência da regra inserta no 4º do art. 219 do CPC, no caso em exame, haja vista que a citação foi promovida com observância dos prazos concedidos pelo Juízo para regularização da petição inicial. Assim sendo, verifica-se a inexistência do perecimento do direito de cobrança do crédito reconhecido na decisão transitada em julgado, posto não haver transcorrido período de 5 (cinco) anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença e a data da propositura da ação de execução. No que diz respeito à existência de litispendência: os documentos acostados pela parte embargada às fls. 16, dos autos em apenso, e às fls. 96/107 destes autos, aliados à alegação da União de fls. 175 e à certidão de fls. 179, demonstram tratar-se de homônimo do exequente Edison Santana dos Santos, razão pela qual não há falar-se em litispendência com relação à ação de n.º 1999.34.00.003759-0. Com relação à exequente Ivany dos Santos Ferreira, a situação assume outros contornos. Os documentos acostados aos autos demonstram que, naquela ação coletiva, foi homologada a transação celebrada pela referida litisconsorte, com amparo em Relatório de Acordo Administrativo 28,86% fornecido pelo Sistema SIAPE, em conformidade com a disposição prevista na MP n.º 2.169-43. É o que se constata às fls. 264 e fls. 265 destes autos. Por força daquela decisão judicial, a ação de execução foi suspensa com fulcro no art. 792 do CPC, tendo a parte exequente interposto agravo retido em face dessa decisão (fls. 267/278). Pois bem. Sendo a ação de execução em apenso ajuizada posteriormente à homologação judicial do acordo firmado pela exequente, torna-se forçoso o reconhecimento da existência de litispendência. Nesse particular, ao contrário do que sustenta a embargada, a procuração é absolutamente dispensável quando já houve o suficiente para a ação de conhecimento, vale dizer, é irrelevante o fato de a exequente não haver conferido procuração para a ação de execução quando, em realidade, assim não procedeu, no tocante à ação de conhecimento, diante de sua natureza coletiva. Além disso, à vista do interesse em ajuizar execução própria, competia à exequente atuar de forma diligente para tanto, o que não ocorreu no caso em exame, diante das circunstâncias apontadas. Destarte, procedem as alegações da União Federal, impondo-se a extinção da execução levada a efeito nos autos em apenso, com relação à litisconsorte referida. Com relação à realização de acordo extrajudicial e à incidência do reajuste sobre parcelas recebidas a título de pro-labore de êxito: a União acostou aos autos Termo de Acordo firmados pelos exequentes Ivany dos Santos Ferreira (fls. 140/141) e Edison Santana dos Santos (fls. 170/171), para recebimento das parcelas referentes à aplicação do percentual de 28,86%, objeto da decisão proferida pelo C. STF, no julgamento do RMS n.º 22.307-7, merecendo destaque a Cláusula 5ª do seguinte teor: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória n.º 1.704/98 e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. De fato, sobre a transação judicial é relevante consignar ter sido amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Enfim, não há dúvida de que o acordo efetuado na esfera administrativa acarreta a inexigibilidade do título executivo judicial, seja por força da disposição expressa com a qual anuiu a parte exequente, seja diante do cumprimento da obrigação nele reconhecida, por via diversa da execução judicial. Nesse passo, assiste razão à União Federal ao sustentar ausência de interesse de agir da parte exequente, até mesmo em relação às diferenças sobre verbas recebidas a título de pro-labore de êxito. A uma, porque o acordo é expresso em vedar pagamento simultâneo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento, razão pela qual nada mais é devido em relação ao exequente Edison Santana dos Santos. A duas, porque, especificamente no caso da exequente Ivany dos Santos Ferreira, a questão sobre diferenças remanescentes há de ser solucionada pelo Juízo perante o qual foi iniciada a execução a seu favor, ou seja, nos autos da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Destarte, pelos motivos expostos, impõe-se a extinção da ação de execução em apenso. Isto exposto, com relação ao exequente Edison Santana dos Santos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada com a União Federal, conforme termo de fls. 170/171, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC, nada mais sendo devido em relação ao exequente. No que concerne à exequente Ivany dos Santos Ferreira, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção da ação de execução, em virtude do reconhecimento de litispendência com a ação de execução proposta pelo Sindicato na Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante exposto na fundamentação. Honorários advocatícios em favor da União, fixados com moderação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem suportados em iguais parcelas pelos embargados. Esta decisão não está sujeita ao reexame

necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003658-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015091-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a ausência de documentos necessários para a correta elaboração dos cálculos, tais como a apresentação de demonstrativo, pelo fundo de previdência, das contribuições vertidas pelo empregado no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como o demonstrativo de pagamento dos benefícios. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 10/12), sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais, além de estarem amparados pelos documentos acostados às fls. 16/17 dos autos em apenso. Em cumprimento à decisão de fls. 13, a entidade de previdência privada Alcoa - Previ Sociedade de Previdência Privada acostou os documentos de fls. 22/27. A parte embargada manifestou-se às fls. 29, requerendo a restituição do valor de R\$ 8.061,27, atualizado para outubro/2011. A União Federal, por sua vez, reconheceu ser passível de restituição à parte embargada o valor originário de R\$ 7.275,31, referente a DIRPF de 2005. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a União Federal manifestou-se às fls. 33, acostando o Relatório Fiscal de fls. 34, elaborado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, no qual concluiu ser passível de restituição ao contribuinte o valor originário de R\$ 7.275,31, referente ao ano de 2005, já descontado o valor restituído à época própria, de R\$ 1.994,16. Anota-se, por oportuno, que o valor pleiteado pela parte embargada é de R\$ 8.061,27, atualizado até 01/10/2011. Pois bem. O saldo a ser restituído à embargada, reconhecido pela União, foi apurado mediante reconstituição da Declaração de Ajuste Anual 2005, na qual foram excluídas as verbas declaradas não tributáveis nesta ação. O Relatório foi acompanhado das Declarações de Ajuste Anual, ano de 2005, Original e Reconstituída, sobre o que importa consignar que o saldo passível de restituição, ali apurado, atende aos comandos do julgado, sendo perfeitamente admissível, não só por gozar de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, mas também na medida em que a atuação do auditor-fiscal está adstrita ao que ficou determinado no curso do feito. Destarte, impõe-se o acolhimento parcial do pedido deduzido nestes embargos, para acolher o valor apurado pela União Federal - Receita Federal do Brasil às fls. 34/38. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela União Federal às fls. 33/38. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008431-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO RODRIGUES DE CARVALHO X VIVIANE VITORINO MUNIZ DE CARVALHO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabio Rodrigues de Carvalho e Viviane Vitorino Muniz de Carvalho para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta a intimação apenas da corre Viviane Vitorino Muniz de Carvalho (fls. 30/31). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, à fl. 33 a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira

perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. À fl. 33 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066745-54.1992.403.6100 (92.0066745-7) - INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o depósito realizado à fl. 352, bem como a manifestação da União à fl. 353, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020151-20.2008.403.6100 (2008.61.00.020151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014493-45.1990.403.6100 (90.0014493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS MARRONE X PAULO MARIO SPINA X ALEXANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

À vista do depósito realizado à fl. 134, bem como a ciência da exequente, ao arquivo.

0024024-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

Ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549725-08.1983.403.6100 (00.0549725-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA(SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 389. Não cumprido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E

BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Considerando que o ofício requisitório obedece a regras próprias de atualização (art. 7º da Resolução 168/2011 do CJF) e foi expedido nos termos da conta apresentada pela exequente, indefiro o requerido às fls. 443/449, sob pena de eternização da lide. O momento para apresentação de eventuais diferenças, havendo, é após o depósito do precatório expedido. Int.

0056248-78.1992.403.6100 (92.0056248-5) - MILANI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MILANI TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 282. Após, ao arquivo (sobrestado). Sobrevindo as penhoras noticiadas às fls. 291/296, proceda-se ao desarquivamento e expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Int. fl. 282: Vistos em

inspeção. Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Comunique-se ao relator do agravo, nos termos do art. 529 do CPC. Ao Sedi para atualização do cadastro da exequente, à vista da consulta acostada à fl. 281. Intime-se.

0012250-84.1997.403.6100 (97.0012250-6) - NEIDE YOKO OSHIRO X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X NEUZA FARIA MENDES X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NEIDE YOKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X UNIAO FEDERAL X NEUZA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X UNIAO FEDERAL(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO)

Concedo prazo último de 10(dez) dias. Após, ao arquivo, ainda que sobrevenha novo pedido de dilação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032046-43.1969.403.6100 (00.0032046-3) - JOAO JOAQUIM VAZ(SP127970 - PATRICIA SIMOES) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X JOAO JOAQUIM VAZ X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP326408 - JULIA PEREIRA KLARMANN E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Dê-se vista ao procurador regularmente constituído, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Mantenho a decisão de fl. 667 por seus próprios fundamentos. Int.

0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-40.1998.403.6100 (98.0002292-9)) BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X

EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X UNIAO FEDERAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Fls. 359 e segs.: Ciência à autora. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria por 30 (trinta) dias e serão arquivados, findo o prazo sem a efetivação da penhora. Sobrevindo a penhora noticiada às fls. 378/379, proceda-se ao desarquivamento. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13339

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ASSIS

Fls. 443: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 179: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 141/145: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento) nº. 154/2013. Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

Fls. 122/125: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 141/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0012267-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA

Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043581-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043581-5) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Diga a parte autora em réplica. Int.

0012214-17.2012.403.6100 - DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015976-07.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação considerando o processo n.º0015975-22.2013.403.6100 em tramite na 12ª Vara Federal Cível.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9) - COOPERS BRASIL S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019101-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X COOPERS BRASIL S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0668834-45.1985.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 927: Dê-se vista à CEF.Int.

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 499-verso: Transifiram-se os valores bloqueados às fls. 416/418, junto ao Banco do Brasil, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANO BATISTA

Fls.110: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007831-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN FELIX DE SOUSA

Fls. 42: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a devolução da Carta Precatória nº. 101/2013, expedida às fls. 33/34.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010139-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X

ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PACHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X

REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FÁRIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA

BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA

FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ

DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Para a expedição do precatório em nome da sociedade de advogados apresentem os autores o contrato da sociedade de advogados, bem como regularize a sua representação processual nos termos do artigo 15, parágrafo 3º do E.OAB.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados nestes e nos autos principais (0058454-61.1975.403.6100). Em seguida, expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária nos autos principais, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos ção nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls.375: Preliminarmente, por cautela, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão de breve relato da empresa executada MASTERPLAY DIVERSÕES LTDA.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, considerando a ausência de manifestação do executado (fls. 368/369), transfiram-se os valores penhorados através do sistema BACENJUD às fls.342/345, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 204: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze), conforme requerido pela CEF.Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 161: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000877-94.2013.403.6100 - MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA(SP146507 - SIMONE DERTONIO FRUGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/48: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, informando acerca da existência de saldo a levantar em favor da requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.839/845), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a preferência dos créditos trabalhistas em relação aos demais, transfira-se o valor de R\$3.637,86 (p/ setembro/2008) da conta nº 1181.005.50122357-5 ao Juízo da 21ª Vara do Trabalho em cumprimento à ordem de de penhora (fls.449), comunicando-se ao juízo trabalhista. Transfira-se o valor de R\$43.465,93 da conta nº 1181.005.50340226-4 para o juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, processo nº 2000.61.82.083232-8, inscrição nº 80.6.99.113324-22, código 4493, e o saldo remanescente das contas nºs 1181.00.50122357-5 e 1181.005.50340226-4 para o juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, processo nº 97.0551073-3, DEBCAD nº 556524004, conforme requerido pela União Federal (fls.477/479). Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Aguarde-se o depósito dos honorários periciais pela parte autora, conforme determinado às fls.725. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Fls.350: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0030060-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030060-3) - EMILIO VALDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS

DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA SEGURADORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010272-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0021633-47.2001.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fls.63-verso: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 53/54, junto à Caixa Econômica Federal, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011984-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009816-63.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente impugnação da assistência judiciária gratuita, requerida pela CEF às fls.22 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão e certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000289-58.2011.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020785-75.1992.403.6100 (92.0020785-5) - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 695-verso: Expeça-se Ofício de Conversão em Renda no valor de R\$ 66.613,19 (conta nº. 0265.635.35306-2), sob o Código de Receita nº. 7460 e transfira-se o saldo remanescente à Comarca de Barueri.Comunique-se o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais (deprecado) e o Juízo das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (deprecante) a transferência determinada.Convertido e transferido, dê-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6) - ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(Pr017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO
Aguarde-se, sobrestado, em arquivo. Int.

0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.250: DEFIRO a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791 inciso III do CPC. Aguarde-se, sobrestado, em arquivo. Int.

0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.196: DEFIRO a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791 inciso III do CPC. Aguarde-se, sobrestado, em arquivo. Int.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Considerando a revisão do contrato nos termos do acórdão transitado em julgado, dou por cumprida a execução da obrigação de fazer e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Designo o dia 02/10/2013 às 11horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8944

MONITORIA

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Tendo em vista a petição de fl.77 da autora, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição para retificação do nome da ré a fim de constar ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)
Fls.92 : defiro o prazo solicitado.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Cite-se no endereço indicado às fls.65. A autora deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado as custas das diligências a cargo daquele. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0008628-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMES RAMOS PEREZ

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9) - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 649/650: Indefiro, por ausência de previsão legal.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.Remetam-se sobrestados ao arquivo até que haja a habilitação dos herdeiros.I.

0018247-43.2000.403.6100 (2000.61.00.018247-4) - ANTONIO MARCOS DIONISIO X DORGIVAL CORREA BRAGA X DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA X MARIA FERREIRA SHIGUEOKA X MARIO ROSARIO DO PRADO X MARCIO ALEXANDRE DIONISIO X VALTER MONTEIRO DOS SANTOS X

WILSON ROBERTO LACERDA X ANTONIO ROCHA DE FREITAS X ELVIRA BANDEIRA DE MENEZES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a aplicar os índices de inflação expurgados dos meses de maio/julho/87 (26,06%), dezembro/88 (19/32%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), fevereiro/91 (21,87%), aos saldos das contas de FGTS, acrescendo ao valor da condenação juros de mora no valor de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, cumulados com os juros remuneratórios incidentes sobre as contas vinculadas ao FGTS. Devendo a CEF aplicar, na conta de cada um dos autores, somente os expurgos inflacionários correspondentes ao período de existência da conta vinculado ao FGTS de cada um deles. A CEF acostou comprovante de haver os autores, Dorgival Correa Braga (fl. 224), Denise Cordeiro da Silveira (fl. 252), Maria Ferreira Shigueoka (fl. 258), Mário Rosário do Prado (fl. 255), Márcio Alexandre Dionísio (284), Valter Monteiro dos Santos (fl. 256), Wilson Roberto Lacerda (fl. 257), Elvira Bandeira de Menezes (fl. 253), aderido ao acordo de que trata a LC 110/01. Em relação ao autor Antônio Rocha de Freitas, apresentou extratos de créditos nas contas de FGTS (fls. 243). A CEF apresentou documento à fl. 250, demonstrando que o autor Antônio Marcos Dionísio aderiu ao acordo, via Internet, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.555/2002, que prevê o recebimento (saque) de valor referente à correção monetário de FGTS igual ou inferior a R\$ 100,00, creditado na conta vinculada, caracterizando a adesão prevista na LC 110/2010. Brevemente relatado. Decido. No caso, os autores Antônio Marcos Dionísio, Dorgival Correa Braga, Denise Cordeiro da Silveira, Maria Ferreira Shigueoka, Mário Rosário do Prado, Márcio Alexandre Dionísio, Valter Monteiro dos Santos, Wilson Roberto Lacerda, Elvira Bandeira de Menezes, firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor Antônio Rocha de Freitas, afastas as alegações de fls. 263/264, em relação à duplicidade de extratos. O extrato com saldo de R\$ 2.043,86, apresentado à fl. 265, é de titularidade de Antônio Rocha da Silva, que não é parte nesta demanda. Assiste razão a CEF quanto aos cálculos e créditos apresentados dos Planos Verão e Collor I efetuados na conta do autor, Antônio Rocha de Freitas. Dessa forma, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor, Antônio Rocha de Freitas. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021198-10.2000.403.6100 (2000.61.00.021198-0) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela União Federal, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72: Nada a reconsiderar na decisão de fls. 32. I.

0012397-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fl. 79/81. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008750-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Antônio Acácio Nascimento, Eduardo Strecker Okamoto, Elisabeth Pereira de Miranda Josefovich, Emy Yoshida, Márcia Aparecida Deieno, Marcos Pereira, Maria Inês Madeira Biagioni, Maria Isabel Gabriele Brochado Costa, Ricardo Saldanha e Ronaldo Marcelo Magalhães, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados. A embargante requer que seja reconhecida a inexistência de sucumbência, bem como quaisquer valores a título de juros de mora, ou se admitidos os juros de mora e os honorários advocatícios, requer o acolhimento do total apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, no valor de R\$ 949,05 (novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) a título de honorários. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 40/65. A contadoria ofereceu cálculos de fls. 183/200 no montante de R\$ 83.747,95 atualizados até 10/2008. Em despacho de fl. 273, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos para deduzir todos os valores pagos administrativamente pela União, demonstrando a quais autores ainda são devidos os valores discutidos nestes autos. A contadoria apresentou cálculos de fls. 275/290 no montante de R\$ 162.642,92 atualizados até 08/2011. A União interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 273. Tendo em vista o falecimento da servidora Márcia Aparecida Deieno e a exoneração da servidora Maria Isabel Gabriele Bronchado da Costa, a contadoria ofereceu cálculos às fls. 321/336 no montante de R\$ 81.041,83 atualizados até 08/2011. Os embargados apresentaram manifestação (á fl. 340), concordando com os valores apresentados pela contadoria. A embargante não concordou com a contadoria, visto que não foram levados em consideração alguns pagamentos realizados em favor de Maria Aparecida Deieno e Maria Isabel Gabriele Brochado da Costa. Em despacho de fl. 354, os autos foram remetidos, novamente, à contadoria. A contadoria apresentou cálculos de fls. 356/372 no montante de R\$ 69.501,94 atualizados até 05/2013. A embargante e os embargados concordaram com os cálculos de fl. 356 da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que a contadoria apresentou valores corretos. Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a acolher os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 69.501,94 (sessenta e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e quatro centavos), apurados em maio de 2013, valor esse, que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios devido à concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 356/372 para os autos da Ação Ordinária nº 0021933-48.1997.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se este daquele. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014498-28.1994.403.6100 (94.0014498-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO X JURANDIR FILADELFO DOS SANTOS X TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA X WALMIR GONGORA X SERGIO FRANCISCO DA SILVA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP040331 - MARCO ROGERIO DE PAULA E SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO

Trata-se de Execução de Sentença que condenou os autores nas verbas sucumbenciais, custas e despesas processuais. A sentença de fl. 184 refere-se à extinção da execução em relação ao recolhimento dos valores devidos a título de honorários pelos autores em favor da Fundação dos Economistas Federais. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista os depósitos realizados pelos executados das verbas de sucumbência nos valores de R\$ 1.038,61 (fl. 304) e R\$ 996,46 (fl. 335) em favor da União Federal e da Caixa Econômica Federal, respectivamente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006137-46.1999.403.6100 (1999.61.00.006137-0) - GENIVAL PUSSA DA SILVA X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL PUSSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

*endo em vista a satisfação do crédito, julgo extintas as execuções promovidas pela União e pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica, de cancelamento de alvará de levantamento, tendo em vista que não há alvará expedido nestes autos. Ademais, considerando a ausência de cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 523, determino que, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005719-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005719-2) - JOSE LAURINDO PINTO(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO E SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIOGO LAURINDO PINTO - MENOR (MARIA RAMOS DAS FLORES) X JOSE LAURINDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Laurindo Pinto objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 61.873,47, atualizados até agosto de 2012. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 54.542,34, atualizados até dezembro de 2012. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos no valor de R\$ 54.679,44, atualizados para dezembro de 2012. Decido. As partes concordaram com o cálculo da contadoria. Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 54.679,44, atualizados para dezembro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e o retorno dos autos do Setor de Cálculos e Liquidações, expeçam-se alvarás de levantamento do com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores: - da integralidade do depósito de fl. 243, no valor de R\$ 49.583,95, em benefício da parte autora; - da integralidade do depósito de fl. 244, no valor de R\$ 4.958,39, em benefício do advogado da parte autora; - do valor de R\$ 124,63, do depósito de fl. 242, em benefício da parte autora; - do valor de R\$ 12,47, do depósito de fl. 241, em benefício do advogado da parte autora; - do saldo remanescente dos depósitos de fls. 241 e 242, nos valores de R\$ 654,00 e R\$ 6.540,03, respectivamente, em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução; Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. P. R. I.

0033877-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033877-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Fls. 865/867: Manifeste-se o IPEM.I.

0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8) - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SABRO TIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos parte Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 277/278,

em que julguei extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e em virtude da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, deixei de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamenta a oposição dos embargos na existência de contradição na sentença embargada, uma vez que reconhecida a superioridade dos valores objeto da execução apresentada pelos autores em relação aos cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal e, posteriormente aceitos estes cálculos pelos exequentes, deveriam ser arbitrados honorários advocatícios em benefício da executada. É a síntese do necessário. Decido. Não existe qualquer contradição na sentença embargada. Não há proposições excludentes naquela sentença. A suposta contradição indicada pela embargante extrínseca, entre a sentença embargada e o entendimento da embargante. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. O fundamento pelo qual não foram arbitrados honorários advocatícios em face da exequente foi expressamente indicado naquela sentença, ou seja, a concordância manifestada por ela com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Se não concordava com os fundamentos expostos na sentença embargada, a Caixa Econômica Federal deveria interpor o recurso cabível. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 280/282. P. R. I.

0014077-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Fls. 81: defiro o desbloqueio das contas do executado. Indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 72/73. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0003633-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada à 93. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

0015261-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015261-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA MENEZES HAN - EPP(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 133.

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica e especialmente pela requisição de cópia integral dos processos administrativos nº 00010.790132/75-36 e 13805.006513/94-73. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 2.403) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 2.406/2.412), exceto pelo juntada da cópia integral do auto de infração constante no P.A. 13805.006513/94-73, em apenso. Intimada a especificar as provas

requeridas (fls. 2.414), a autora somente reiterou pela requisição de cópia integral dos processos administrativos nº 00010.790132/75-36 e 13805.006513/94-73. Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que o requerido pode ser obtido por meios próprios, não havendo necessidade de intervenção judicial. Apenas em caso, comprovado, de recusa em fornecer a documentação requisitada, caberá a intervenção desse Juízo em fazê-lo, mediante ulterior provocação. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, caso entenda necessário, junte aos autos, preferencialmente por meio digital, os documentos que entende úteis para a solução da demanda. Caso sejam juntados novos documentos, dê-se vista ao réu e venham conclusos para sentença. Não havendo interesse em juntar novos documentos ou decorrido o prazo assinalado, abra-se conclusão para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024171-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 64, esclareça a União o pedido de fls. 68. Nada sendo requerido, ao arquivo, trasladando-se cópias de fls. 06/12, 30/31, 39, 64 e 67 para os autos nº. 0741145-24.1991.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls.952/959 - No que concerne ao pedido de certificação nos autos do trânsito em julgado da ação rescisória, o referido já foi realizado em fls.962/970. Tendo em vista o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor (fl.959), expeça-se a referida certidão e intime-se para retirada. E finalmente, quanto ao levantamento de valores, considerando que a parte impetrante comprovou que os valores foram transferidos da 10ª Vara Cível Federal para o Egrégio TRF da 3ª Região, vinculados à ação rescisória nº 0116025-67.2006.403.0000 e consta no acórdão transitado em julgado da citada ação rescisória que os valores deverão ser convertidos e/ou levantados no juízo a quo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido. I. CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0015299-74.2013.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls.47/48 - Indefiro, tendo em vista o disposto no despacho de fl.45. Decorrido o prazo previsto no referido despacho sem cumprimento, cancele-se a distribuição. I.

0015895-58.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie: A) Uma cópia da petição inicial instruída com todos os documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. I.

0015981-29.2013.403.6100 - MULT LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL - SAO PAULO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0016325-10.2013.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) A indicação do subscritor da procuração de fl.14 bem como cópia do contrato social para verificação de quem tem poderes para outorgar procurações.B) Uma cópia da petição inicial instruída com todos os documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. I.

0016448-08.2013.403.6100 - UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) atribuição do valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, bem como o recolhimento das custas processuais respectivas;B) nova procuração em via original em substituição àquela apresentada em fl.38, pois a mesma além de ter sido outorgada para apresentar defesa administrativa, ainda se trata de cópia.C) indicação do subscritor da procuração de fl.39, para comprovação de que o mesmo possui poderes para outorgá-la. I.

CAUTELAR INOMINADA

0653979-51.1991.403.6100 (91.0653979-3) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Procedem as alegações formuladas pela União às fls. 291/297. Às fls. 267 a União apresentou planilha, com a qual concordou a parte autora, na qual havia indicação de conversão em renda da quantia de R\$ 23.296,71 (março de 2009), a título de CSLL (código 2851). Esta quantia correspondia a 99,8010% do valor depositado a para suspensão da exigibilidade da referida contribuição. A Caixa Econômica Federal, à fl. 279, informa, contudo, a conversão em renda da quantia de R\$ 19.307,63 (setembro de 2010) sob o código 2851.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal encaminhando-se cópia dos ofícios de fls. 275/276, 277/279 e desta decisão, e solicitando-se o integral cumprimento do ofício n.º 226/2010. 3 - Solicite-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, informações acerca do saldo remanescente nas contas indicadas no ofício n.º 226/2010 após o seu integral cumprimento. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015329-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-69.1998.403.6100 (98.0016562-2)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022441-81.2003.403.6100 (2003.61.00.022441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X FRANCHI & ROCHA LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCHI & ROCHA LTDA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I.

0016767-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FARKAS DIAS

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face dos autores, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 170 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 173) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 13:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 8947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 13:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6) - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 13:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

0007477-68.2012.403.6100 - ADEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP274118 - LUCIANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 13:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012803-10.1992.403.6100 (92.0012803-3) - ANTONIO BOMBINI MESQUITA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO MARTINI X ANTONIO RIBEIRO X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO JOSE DA SILVA X AUREA DE LOURDES MARTINI RODRIGUES X AYR PEREIRA X CELSO JESUS LONGHI X CESAR ROBERTO DEUS DEU X CILSO BATISTA DOS SANTOS X CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA X CLEIDE MARQUES DA SILVA BASTA X DIUBERTO ALVES TEIXEIRA X DORIVAL RODRIGUES X ELIDIO DIAS DOS SANTOS X EVALDO NUNES DE OLIVEIRA X FELIX DEUS DEU X FRANCISCO FALVELLA X GERALDO FERREIRA X ISSAO ARAKI X JOAO APARECIDO PEREIRA X JOAO IGNACIO FRANCISCO X JOAO LEITE X JOAO ALBERTO FERREIRA X JOSE APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS MARTINI X JOSE DANIEL MARAN X JOSE GONCALVES COSTA X LAZARO FREDDI X LUIZ DONIZETTI MARTINI X MANOEL PORCEL PEREA X MARIA APARECIDA SHIRLEY CONTI X MARIA DIAS MENDES X MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO X MARIO BATISTA X MAURICIO CRISTINO X MAURICIO DIAS MENDES X MAURO FERNANDO DUARTE BUENO X NESTOR ZOMPERO X ODAIR DE ASSIS X OLDINEI GALVAO X OTONIAS ALVES TEIXEIRA X PAULO LEOPOLDO ZIMMERMAN FILHO X PEDRO PEDRASSANI SOBRINHO X ROBERTO DE ABREU X ROSANGELA BRAMBILLA X VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X WAYNE GUERRER X WILSON ANTONIO GERBATI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANTONIO DE ASSIS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos à União (PFN).No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008947-67.1994.403.6100 (94.0008947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016337-25.1993.403.6100 (93.0016337-0)) PEDRO LUIZ VICENTE CONDE X PEDRO MARIANO X PEDRO MARIANO BORBA NETO X PEDRO PEREIRA DOS REIS X PEDRO SCAFF X PEDRO SHINNSSUKE GIMBO(SP225107 - SAMIR CARAM) X PEDRO TEODORO TIERNO DE SIQUEIRA X PEDRO TOLEDO X PEDRO TOSTA DE SA X PEDRO UMBERTO ROMANINI(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 280-282: Anote-se o nome do atual advogado do co-autor PEDRO SHINNSSUKE GIMBO no Sistema de Acompanhamento Processual.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006331-85.1995.403.6100 (95.0006331-0) - MARCELO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X MOCYR LAGE X LENY DE TOLEDO LAGE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (AGU) e expeça-se mandado de intimação pessoal do Banco Central, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0058909-54.1997.403.6100 (97.0058909-9) - AQUARIUS AQUARIOFILIA LTDA-ME(Proc. CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0011261-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011261-5) - SAFIRA PARTICIPACOES LTDA X SAFIRA TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X STROMBOLI IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X BUENA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004297-44.2012.403.6100 - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005697-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Fls. 1171-1175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer emitido pela Receita Federal informando que o depósito realizado pela autora para suspender a exigibilidade do crédito tributário NÃO foi integral, devendo, caso entenda necessário, realizar a complementação do referido depósito.Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para Sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0) - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.Fls. 353-361: Anote-se o nome dos antigos advogados dos autores no Sistema Processual.Indefiro o pedido de restituição do prazo, haja vista que os autores revogaram expressamente o mandato outorgado, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual.Manifeste-se o advogado atual da parte autora sobre a alegação de levantamento indevido dos valores pagos a título de honorários advocatícios sucumbências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090082-72.1992.403.6100 (92.0090082-8) - ALFREDO NELSON DAULISIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Fls. 1047: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034097-16.1995.403.6100 (95.0034097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-48.1995.403.6100 (95.0004096-4)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado e considerando a inércia do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037573-62.1995.403.6100 (95.0037573-7) - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0055198-12.1995.403.6100 (95.0055198-5) - MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X NILLIS JOSE TOBIAS JUNIOR X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010486-97.1996.403.6100 (96.0010486-7) - ABRIL COMUNICACOES S/A X A.R. & T. LTDA(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por 1) EDITORA AZUL S.A., 2) A. R. & T. EDITORES LTDA., 3) TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. e 4) TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o não recolhimento do PIS, inclusive nos termos da Medida Provisória 1212/95 e reedições. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para assegurar às autoras a possibilidade de recolher o PIS, não nos moldes desenhados pela MP nº 1212/95 e posteriores, porém, de acordo com a LC nº 7/70 (fls. 69-70). A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a contribuição ao PIS no período de 9 de outubro de 1995 a 1º de março de 1996, após a exação incidir conforme a Lei Complementar 7/70 e Medida Provisória 1212/95 e posteriores reedições. As autoras efetuaram depósitos judiciais: a) Fls. 95 (BB 1824, GUIA 330928 - R\$ 126.763,83 - TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.); b) Fls. 97 (BB 1824, GUIA 3304930 - R\$ 23,45 - TELEVISÃO SHOW TIME LTDA.); c) Fls. 99 (BB 1824, GUIA 3304934 - R\$ 67.925,20 - EDITORA AZUL S.A.) e d) Fls. 101 (BB 1824, GUIA 3304936 - R\$ 91,13 - A.R & T. EDITORES LTDA.), visando suspender a exigibilidade do crédito nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, com base no Provimento 58/91 do eg. TRF3ª Região. Em seguida, as empresas TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. e TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. requereram a desistência do recurso, renunciando ainda, a primeira requerente, ao direito sobre o qual se funda a ação. Ambas requereram a conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos para os devidos fins de direito. Tal pedido foi homologado pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 145. Posteriormente, a autora EDITORA ABRIL S.A. (incorporadora de EDITORA AZUL S.A.), visando ingressar no Parcelamento Especial de débitos fiscais instituído pela Lei nº 10.684/03, formulou pedido de desistência do feito, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se fundamenta a lide, com a conseqüente conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados. O eg. TRF 3ª Região julgou, sem apreciação do mérito, o recurso, declarando-o extinto por perda de objeto (fls. 230). Às fls. 240 foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela União (PFN) para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor do débito consolidado nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003. Em 19 de novembro de 2009 foi proferida Decisão Monocrática negando provimento ao recurso de apelação da autora remanescente (AR&T LTDA.) e dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo-se a sucumbência recíproca (fls. 279-282). Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/01/2010 (fls. 283) e a União Federal foi intimada pessoalmente com vistas dos autos em 01/02/2010 (fls. 284). No tocante à empresa AR&T LTDA. (atual denominação de AR&T EDITORES LTDA.) assinalo que o seu pedido de desistência em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 foi protocolado em 25.02.2010 (fls. 285-310). A r. decisão de fls. 329-331 determinou à parte autora que esclareça a qual das empresas autoras se refere o depósito de fls. 313 (CEF 0265.635.00281632-, no valor de R\$ 586.630,68, em 29.10.2009), bem como a transformação dos valores depositados pelas empresas TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A (fls. 95), TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. (fls. 97) e EDITORA ABRIL S.A. (fls. 99) em pagamento definitivo da União. Às fls. 507-625 as autoras manifestaram-se para: 1) juntar aos autos outros comprovantes de depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal em março de 1996: i) Fls. 516 (CEF 0265.005.00163501-0 - R\$ 56.448,15 - EDITORA AZUL S.A.), ii) Fls. 517 (CEF 0265.005.00163505-3 - R\$ 82.071,22 - TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.), iii) Fls. 518 (CEF 0265.005.00163502-9 - R\$ 753,65 - A. R. & T. EDITORES LTDA.) e iv) Fls. 519 (CEF 0265.005.00163503-7 - R\$ 22,15 - TELEVISÃO SHOW TIME LTDA.); 2) informar que o extrato de fls. 333 provavelmente se refere à transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil; 3) requerer o levantamento dos depósitos referentes à empresa TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A., visto que os débitos encontram-se extintos com as antecipações efetuadas (parcelamentos anteriores) e da empresa EDITORA AZUL,

por estarem prescritos os débitos, razão pela qual também não são devidos honorários advocatícios (1% do valor do débito consolidado) e 4) a conversão dos depósitos em renda da União quanto à TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. e A. R. & T. LTDA. (abater saldo consolidado no parcelamento).A União (PFN) apresentou parecer da Receita Federal às fls. 641-651 alegando que: a) Os débitos da empresa EDITORA AZUL não estão prescritos, devendo ser transformado em pagamento definitivo o valor de R\$ 56.448,15, bem como assinala que o valor de R\$ 67.925,20 poderá ser levantado pelo autor, pois não consta débito para este período de apuração; b) Em relação à empresa TVA SISTEMA DE TELEVISÃO não consta comprovação de efetivo pagamento do débito referente a março de 1996, razão pela qual o depósito de R\$ 82.071,22 deverá ser transformado em pagamento definitivo para a União, enquanto que o valor de R\$ 126.763,83 poderá ser levantado, tendo em vista a quitação do valor do débito através do parcelamento - PAES. Às fls. 673-680 foi juntado ofício do Banco do Brasil, informando que todos os valores lá depositados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com a Lei 12.099/09 (CEF 0265.635.2816329 - R\$ 586.630,68 em 29/10/2009).É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à União Federal (PFN).Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cada uma das autoras efetuou 02 (dois) depósitos judiciais nos presentes autos, em março de 1996 e setembro de 1997 (fls. 508).Assim, o destino destes valores ficou condicionado (exclusivamente) ao resultado final do processo - o levantamento em favor da autora no caso de procedência do pedido e/ou a conversão em renda da União se o resultado fosse inverso - independentemente das providências administrativas para a sua inscrição em dívida ativa, razão pela qual não se pode falar em prescrição.Saliento que a própria autora, ao apresentar o pedido de desistência de recurso de apelação, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requereu expressamente a conversão dos valores depositados em renda da União. De outra sorte, como os autos tramitavam perante o eg. TRF 3ª Região quando da apresentação e homologação do pedido de desistência formulado por 03 (três) das empresas autoras, a apreciação da questão relativa ao levantamento dos depósitos deve ser realizada pelo juízo de origem, nos termos do disposto no 2º do artigo 11 da Lei 9.289/96. Deste modo, para o levantamento dos valores depositados pela parte autora, tenho por imprescindível a concordância expressa da União Federal (PFN), tal como realizado às fls. 641-651.No tocante aos honorários advocatícios devidos pela autora EDITORA ABRIL S.A. (Editora Azul S.A.), a v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela União, dispõe que:Em parte, razão assiste a embargante. Não deixou aquela decisão de fixar os honorários advocatícios, pois manteve no mais a r. sentença monocrática, que aplicara a sucumbência recíproca e esta não se adapta à espécie, mas, considerando que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, previsto no Dec. Lei 1025/69, reconsidero em parte aquela decisão ora fixando os honorários advocatícios em 1% do valor do débito consolidado nos termos do Parágrafo Único, art. 4º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.Por oportuno, salvaguardo o direito de verificação do crédito tributário, assegurando-se o mérito da norma em questão que é o resultado prático pretendido.(fls. 240)Assim, para o cálculo dos honorários advocatícios deve ser considerado apenas o montante do débito no PAES relativos à empresa autora Editora Azul S.A (incorporada) e não a totalidade dos débitos da empresa incorporadora (Editora Abril S.A).Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que junte planilha atualizada de eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e para ciência da presente decisão.Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora.Após, decorrido o prazo legal e em não havendo oposição das partes, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, nos termos do parecer da Receita Federal de fls. 641-651: a) EDITORA AZUL S.A., no valor de R\$ 56.448,15(cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) e b) TVA SISTEMA DE TELEVISÃO, depósito de R\$ 82.071,22 (oitenta e dois mil e setenta e um reais e vinte e dois centavos).Por fim, diante da concordância expressa da União, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora EDITORA AZUL S.A. (atual ABRIL COMUNICAÇÕES S/A) no valor de R\$ 67.925,20 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) e da autora TVA SISTEMA DE TELEVISÃO no valor de R\$ 126.763,83 (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos).Fls. 514 e 673: Considerando a manifestação de concordância das partes e diante da notícia de transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, de acordo com a Lei 12.099/09 (CEF 0265.635.2816329), expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes depositados pela autora A.R.&T. LTDA. (R\$ 274,25, em 29.10.2009) e por TELEVISÃO SHOW TIME LTDA. (R\$ 70,63, em 29/10/2009). Registro que os valores referentes a março de 1996 e depositados na CEF já foram anteriormente transformados em pagamento definitivo da União (fls. 636-638).Fls. 681-779: Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ 44.597.052-62, sucessora por incorporação de Editora Abril S/A, que, por sua vez, havia incorporado a autora EDITORA AZUL S.A..Int.

0030421-26.1996.403.6100 (96.0030421-1) - CALR PETER VON DIETRICH X CLELIA TOLEDO COSTA X HELENA BONCIANI NADER X ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS X KAETHY BISAN ALVES X LENY TOMA X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE SOARES TORQUATO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 -

CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002916-89.1998.403.6100 (98.0002916-8) - SEMO BRASIL IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019331-16.1999.403.6100 (1999.61.00.019331-5) - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 497: Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051446-90.1999.403.6100 (1999.61.00.051446-6) - HIDRAMACO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 598-600: Mantenho a r. decisão de fls. 597, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O v. Acórdão transitado em julgado determinou expressamente que a verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 21, CAPUT, do Código de Processo Civil (fls. 300-314). Deste modo, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do referido artigo, neste momento processual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016399-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016399-4) - NELSON SHEIJI KAWAKAMI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DURVACY MARQUES ABACHERLI KAWAKAMI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1) Ciência à parte autora da liberação do Termo de Quitação, que poderá ser retirado pela autora na Agência Moema/SP (Avenida Moema, 37 - São Paulo/SP).2) Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, a comprovar o cumprimento da r. Sentença, no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475-J CPC.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 310/311: Renova a Autora requerimento para que seja determinada à corrê MRV Engenharia e Participações Ltda a imediata entrega das chaves do apartamento à Autora, matéria já apreciada por este Juízo em oportunidades anteriores (fls. 252/256, 287 e 300) e impugnada mediante a interposição de Agravo de Instrumento, noticiado pela Autora às fls. 279.Na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, restou consignado: Relativamente à entrega de chaves, a despeito de pleitear a entrega delas pela corrê MRV, afirma na inicial que, neste mês de julho, a autora já pegou junto à MRV as chaves do seu imóvel (...). Além disso, a entrega das chaves do imóvel pressupõe a conclusão da obra, a expedição do habite-se e a vistoria pelos órgãos competentes, hipótese que não restou demonstrada nos autos.Da leitura da petição inicial, infere-se que a Autora menciona em diversos trechos que já haveria recebido as chaves do imóvel. Confira-se:19. Ademais, já há muito assinado o contrato de financiamento com a CEF, descobriu a autora que o valor pago até o presente momento, através de depósito em conta, não abate o seu financiamento bancário, pois, nos dizeres dos prepostos da CEF, trata-se apenas do pagamento de juros ou taxa de construção enquanto o imóvel não estiver concluído, em patente abuso nas relações de consumo! Registre-se que referida cobrança persiste mesmo após a entrega das chaves, situação que atesta o término da obra!(...)62. Subsidiariamente - e apenas para argumentação-, caso se entenda que não é abusiva a cobrança dos juros ou taxa de construção da autora, observa-se que ela está sendo exigida pela CEF em período maior que o devido, pois sua cobrança já deveria ter cessado por conta do imóvel já ter sido entregue à autora. Neste mês de julho a autora já pegou junto à MRV as chaves do seu imóvel, mas, ainda assim, em flagrante atentado aos direitos do consumidor, há cobrança pela CEF desse famigerado e ilegal juros ou taxa

de construção da autora.(...)2.2) Não sendo acolhido nenhum dos pedidos 2 e 2.1 acima (solução mais favorável à autora consumidora), requer-se seja declarada a abusividade da prática da CEF ao continuar a exigir da mutuária a taxa de construção ou juros após a entrega das chaves, pois, como prova o documento anexo, a autora já recebeu as chaves do imóvel da Construtora ré. De outra parte, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:8) A concessão de TUTELA ANTECIPADA para o fim de sobrestar a cobrança decorrente de diferença de financiamento no valor de R\$ 1.283,36, pela MRV, bem como sobrestar a cobrança pela CEF das parcelas a título de juros ou taxa de construção, e ainda, tutela antecipada para que à MRV entregue as chaves à autora, pois a Construtora condiciona a entrega da chave do imóvel ao pagamento da abusiva diferença de financiamento, que não existe, consoante já exposto. Tal contradição foi observada pela Construtora MRV em sua contestação, que alegou a restar caracterizada a inépcia da inicial, uma vez que da narrativa fática não decorreria logicamente a conclusão e o pedido. Diante disso, esclareça a Autora a divergência apontada quanto à entrega ou não das chaves do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. No que tange ao pedido de produção de prova oral, mantenho a decisão de fls. 305/308 por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832286-66.1987.403.6100 (00.0832286-4) - CASA BAHIA COML/ LTDA X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA X LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP116829 - VALERIA CRISTINA F FIGUEIREDO E SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP025882 - PERICLES DALA DEA HONORATO E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 344: Indefiro, haja vista que cabe a parte autora diligenciar diretamente junto à instituição financeira responsável pelos depósitos decorrentes dos precatórios expedidos, a fim de obter informações sobre os critérios de atualização deles, bem como demonstrar e fundamentar eventual divergência. Aguarde-se em Secretaria por 20 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003735-5) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA CRISTINA FURTADO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Intime-se o Banco Santander S/A (sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A), para que cumpra a v. Sentença transitada em julgado, juntando aos autos o termo de quitação do instrumento contratual bem como todos os documentos necessários para que a autora possa promover a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Expeça-se novo alvará do levantamento em favor do autor, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029960-25.1994.403.6100 (94.0029960-5) - CICLESTAR IMP/ E EXP/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Em face da planilha de fl.175, complemente a autora as custas de preparo, em 24 horas, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. Intime-se.

0027480-69.1997.403.6100 (97.0027480-2) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CLEIDE MANOEL GOSSI X JAIME LEMOS VENANCIO X JESUINO VIEIRA LOPES X JOAO JANUARIO X JOAO MORETTIN X LAERCIO SANTOS X OSVALDO MONTOUTO X WILSON ROBERTO IZQUIERDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa do autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte os extratos da conta vinculada dos autores, conforme determinado no acórdão às fls.451/453, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1) - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 507/557), bem como termo de adesão (fl.540) ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4) - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Intime-se pessoalmente o autor para devolver o alvará CJF nº 1962579 (40/2013), uma vez que se encontra vencido e não foi apresentado para levantamento, conforme noticia a Caixa Econômica Federal à fl. 1537.Prazo: 05 (cinco) dias.

0019644-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019644-4) - SUL AMERICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Arquivem-se. Int.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MIHEKO LOURDES OUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S/A

1 - Recebo os embargos de declaração de fls.490/492, por serem tempestivos.O agravo de instrumento n. 0004739-40.2013.403.0000 determinou a realização de prova pericial, razão pela qual não é possível a denominação da ré como executada.Pelo exposto, acolho os embargos para substituir as palavras executado da decisão de fl.464 pela palavra ré.Altere-se no sistema processual a classe de cumprimento de sentença para ação ordinária. 2 - Destituo o perito João Benedito Bento Barbosa, em razão da petição de fl.493 e nomeio em seu lugar o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC n.º 93.516, OAB/SP 217.291, com endereço na Rua Cardial Arco Verde, n. 1749, sala 2, conjunto 35/36, São Paulo, CEP 05407-002. Cancele-se o alvará n. 122/2013, para nova expedição em nome do perito supra nomeado, no valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3 - Designo o dia 08 de outubro de 2013, às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. 4 - Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito. Intimem-se.

0038459-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038459-5) - JOAQUIM FERNANDO DURBAN PENA X MARIA GLORIA MASIAS ESPINOZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo as apelações da RÉ de fls.696/722 e dos AUTORES de fls. 72S/766 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000665-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000665-6) - DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X IVALDO PEREIRA DE BARROS X ADRIANO PEREIRA BARROS X DANIELA RIBEIRO X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X NORBERTO KESSLRING X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X JESUS FERREIRA DOS REIS X ADAUTO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em quatro vias, inclusive com rateio dos valores devidos e das verbas sucumbenciais, por exequente, bem como o número dos CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011140-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011140-4) - CISAFAC CORRETAGEM DE SEGUROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020627-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020627-8) - CEZA RIBEIRO DE LIMA X MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO SERGIO ALVES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 141/142, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0012436-15.2013.403.0000, que decretou a nulidade absoluta de todos os atos processuais a partir de 02/06/2011 (fl. 143). Intime-se.

0022469-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022469-1) - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X LUIS ALBERTO DA SILVA ABBADE X VILMA APARECIDA ALVES ABBADE

Recebo a apelação dos AUTORES seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012623-90.2012.403.6100 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016625-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X PRICILA LANDIM NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Recebo a apelação dos RÉUS, de fls.107/112, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019803-60.2012.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação o Réu de fls.149/175, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022244-14.2012.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO E SP325025 - ANDRE YAMAGUCHI ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0002316-43.2013.403.6100 - FRANCISCO CELSO IGNARRA X TELMA IGNARRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a defesa do Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento da inicial (fls. 256/260), bem como o interesse da União atuar como assistente simples (fls. 286/288). Intime-se.

0006737-76.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF024699 - ALISSON DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes quanto à decisão juntada às fls. 193/198. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0014207-61.2013.403.6100 - ELZA MACEDO DA SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014107-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

0014558-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550349-81.1988.403.6100 (00.0550349-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

0014673-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023820-86.2005.403.6100 (2005.61.00.023820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029478-72.1997.403.6100 (97.0029478-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ARILMA CUNHA DA SILVA X JOAO RODRIGUES ARRUDA X LUCIANO MOREIRA GORRILHAS X LUIZ SERGIO CHAME X MARIA ANGELA ALVES DE ALMEIDA HARDMAN X MARIO ELIAS MIGUEL X MARIO MATTOS CORTEZ X MARLY GUEIROS LEITE X NILTON RANGEL COUTINHO X OCTAVIO DUVAL MEYER E BARROS X ROSINA SAGULA X RUBEM GOMES FERRAZ X ULYSSES DA SILVA COSTA FILHO X WALTER MARTINS PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para desbloqueio dos valores depositados nas contas n.1181.005.50692434-2, 1181.005.50692349-4, 1181.005.50692348-6, 1181.005.50692435-0, 1181.005.50692436-9, 1181.005.50692347-8 e 1181.005.50692346-0. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, nas contas referidas, à disposição dos beneficiários Sergio Acayaba de Toledo, Manoel Fernandes da Silva, Assis Botelho Arruna, Edvaldo Pereira Coutinho, Carlos Fernando Quartaroli, José Antônio Otero Otero e Fausto Nicolielo C. Vencio, bem como no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB- Precatório - JEF-SP, conta nº 1100102210152, à disposição do beneficiário Carlos Quartaroli. Comprovado o desbloqueio das contas, publique-se a presente decisão. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016608-19.2002.403.6100 (2002.61.00.016608-8) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X INSS/FAZENDA

A forma de cumprimento da decisão judicial proposta na petição de fls.471/472 assegura ao exequente o resultado prático equivalente ao do adimplemento, razão pela qual fica aqui admitido. Concedo, portanto, ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para impugnação dos cálculos apresentados pela União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0045856-74.1995.403.6100 (95.0045856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-76.1994.403.6100 (94.0009412-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Em face da arrematação dos imóveis penhorados e da reserva de numerário nos autos da execução fiscal número 0001825-60.1995.8.26.0161, cancele-se a penhora dos imóveis de matrículas números 33.324 e 6.904 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7) - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Justifique a autora o extravio do alvará de levantamento NCJF nº 1847905, registrado sob nº 76/2011, bem como providencie a juntada do respectivo boletim de ocorrência, em virtude de o alvará autorizar levantamento de valores pertencentes aos autores e depositados sob responsabilidade deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora , alegando a embargante omissões na decisão de fls. 736 que manteve a constrição do bem penhorado até o final do parcelamento noticiado.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pela embargante autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Intimem-se.

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JARIAN EVARISTO DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERLUCIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELIN MARQUES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELENE CURIATI VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.861/905. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 0029323-84.2007.403.0000. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 349 e 863 referentes aos hononários devidos pela ré. Intimem-se.

0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0) - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ESPEDITO FERREIRA VALERIO

Reconsidero os despachos de fls. 474 e 477. Determino ao Banco Bandeirantes S/A a devolução do alvará nº 112/2013, (NCJF nº 1981651), para cancelamento. Apresentem as partes planilha discriminativa dos valores que cabem ao réu Banco Bandeirantes S/A e ao autor Espedito Ferreira Valério. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0051143-18.1995.403.6100 (95.0051143-6) - ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X HELENA SOUZA E SILVA X JOSE ANTONIO BULHOES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X KANJI UBUKATA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X RUBENS GUELBALI X SERGIO BARAO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X DIRCE NETTO SILVA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANJI UBUKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos requerida pelos autores à fl.438. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014705-56.1996.403.6100 (96.0014705-1) - UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Defiro o sobrestamento do feito até julgamento do pedido de habilitação realizado nos autos do processo de Insolvência Civil n. 0162990-17.2009.826.0100, em trâmite perante a 31ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo/SP. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0027868-06.1996.403.6100 (96.0027868-7) - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRF - BRASIL FOODS S/A

Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, onde deverá constar como autora/executada BRF-Brasil Foods S/A, inscrita no CNPJ nº 01.838.723/0001-27, por tratar-se de empresa sucesora da Sadia S/A, conforme documentação juntada às fls. 280/319. Em face da informação de fl. 263, autorizo a abertura de conta judicial para viabilizar a conversão em renda determinada à fl. 235. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que se proceda a conversão em renda nos termos da petição de fls. 368/382. Intimem-se.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Em face do lapso temporal decorrido e do extrato de fl. 1081, junte a executada os balancetes a partir do mês de setembro de 2012, bem como comprove os pagamentos efetuados a partir do mês de fevereiro de 2013, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal para ciência, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

1 - Em razão da cota do verso de fl.343 e considerando que os depósitos judiciais de fls.263 e 338 são mantidos pela própria Caixa Econômica Federal, autorizo a apropriação, nos termos da petição de fls.339/340. Oficie-se.2 - Forneça a executada Gelva Lucia Monteiro Melo, em 10 dias, nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente de R\$12,91 (doze reais e noventa e um centavos), em favor da executada. Comprovada a apropriação e decorrido o prazo para cumprir o item 2, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI (SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A Verifico que a ré Brooklyn Empreendimentos S/A já apresentou a declaração de cancelamento de caução, conforme documento de fl. 315.Tendo em vista que consta da nota de devolução de fl. 347 que deve ser apresentada declaração de cancelamento da caução averbada sob nº 04 da matrícula 57.530, entendo que tal providência compete à Caixa Econômica Federal, por ser ela sucessora do Banco Nacional de Habitação.Desta forma, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação exigida pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, constante da nota de devolução de fl. 347.Intimem-se.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que procede a alegação da ré à fl.237. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls.153/229). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002056-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002056-8) - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP

Fls. 563: Ciência às partes sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 562. Após, arquivem-se. Intimem-se. Fls. 565: Considerando a informação de regularização da guia de fl. 533 pela União Federal à fl. 556, indefiro o requerimento da ré à fl. 564. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

1- Folha 78: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0014504-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

1- Folha 61: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021883-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE ALVES DE ANDRADE

1- Folhas 34/37: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0002971-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

1- Ante as certidões de folhas 30/31 requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.2- Int.

0007011-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

1- Folhas 31/35: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias considerando o resultado da Busca e Apreensão. 2- Int.

DESAPROPRIACAO

0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

1- Folha 424: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

1- Folhas 501/502: Defiro à Furnas Centrais Elétricas S/A o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento do despacho de folha 500, conforme requerido. 2- Int.

MONITORIA

0028604-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

1- Folha 489: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Folhas 422/433: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos do processo administrativo trazidos pela Fazenda Nacional 2- Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê ciência à parte autora - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE FLÓRIDA - da redistribuição destes autos à esta Vara para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013527-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

0021305-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

1- Folha 300: Defiro à FINAME o prazo suplementar de 15 (quinze) dias2- Int.

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

1- Folha 146: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

1- Ante as respostas dos ofícios juntadas às folhas 267/272 requira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito..2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões negativas das hastas públicas. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001442-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014735-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8)) SOLANGE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0014735-32.2012.403.6100 EMBARGANTES: SOLANGE APARECIDA DIAS DOS SANTOS EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Reg. n.º _____ / 2013S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro oposto por Solange Aparecida Dias dos Santos, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão proferida às fls. 812 dos autos do processo em apenso, n.º 0004726-65.1999.403.6100, com a conseqüente desconstituição do arresto que recaiu sobre as quotas da sociedade Regalarte Comércio de Artigos Artesanais LTDA de propriedade da embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/111. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero contestou o feito às fls. 151/156. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial considerando a inadequação da via eleita para a manutenção das quotas sociais da embargante, e o litisconsórcio ativo necessário com os demais sócios responsáveis. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. a) Quanto à preliminar de inépcia da inicial por inadequação da via processual eleita. Os presentes embargos de terceiro tem por objeto a desconstituição do arresto que recaiu sobre as quotas da empresa Regalarte Comércio de Artigos Artesanais LTDA pertencentes à embargante, sendo certo que a alegada nulidade da decisão que determinou o arresto consubstancia-se em verdadeiro fundamento para a sua desconstituição da penhora e não em objeto do pedido propriamente dito. Por outro lado, resta evidente que sendo a embargante terceira, possui interesse processual em defender suas quotas na empresa Regalarte. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação da via processual eleita. Da mesma forma inexistente litisconsórcio passivo necessário uma vez que a embargante pretende com estes embargos defender apenas seu direito às quotas que possui na empresa Regalarte, sem interferência no direito dos demais quotistas dessa empresa. Afasto, também, esta preliminar. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a reintegração de posse atuada sob o n.º 0004726-65.1999.403.6100 foi proposta em 05.02.1999 e definitivamente julgada em fevereiro de 2003, conforme sentença de fls. 340/344. Inicialmente figurou no pólo passivo da presente ação a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero. A inclusão dos sócios Ernesto Romano e José Valdo Duarte Ferreira se deu apenas na fase de execução do julgado, quando deferida a despersonalização da pessoa jurídica, 17.08.2007, fl. 426 daqueles autos. Ocorre, contudo que em 17 de junho de 1999 a Infraero já havia proposto uma ação de execução de título executivo extrajudicial, autos n.º 0027772-83.1999.403.6100 em apenso, objetivando a cobrança de débitos reconhecidos em Termo de Confissão de Dívida e Compromisso firmado pela Porto Maggiore Comércio, Importação e Exportação LTDA em 28.05.1998, representada por Ernesto Romano e tendo como fiador José Valdo Vieira, onde foi reconhecido o débito de R\$ 312.042,85, fls. 93/95. Por outro lado, não obstante o fato de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Porto Maggiori tenha sido decretada apenas em 17.08.2007, no bojo dos autos da ação de reintegração de posse em apenso, a partir da qual o Sr. Ernesto Romano passou a constar como devedor solidário dos débitos daquela empresa, o certo é que a petição da Infraero requerendo a desconsideração da personalidade jurídica foi protocolizada em 13/04/2007(fls. 407/412 daqueles autos), tendo sido juntada aos autos em 17.05.2007(fl. 404 daqueles autos), ou seja, um dia após a transferência, tudo a indicar que essa última cessão de quotas foi efetuada de Bruna para a ora embargante exatamente para livrar tais quotas do iminente arresto, evidenciando-se a prática de mais uma fraude, a exemplo da transferência anterior dessas quotas, de Ernesto Romano para sua filha Bruna Romano. Feitas estas considerações, não me convenço de que a ora embargante Solange Aparecida Dias dos Santos tenha adquirido de boa-fé suas quotas da empresa Regalarte, notadamente porque já era sócia minoritária desta empresa desde 10/12/2013(fl. 14), juntamente com Bruna Romano, a qual na ocasião era a sócia majoritária(justamente por ter recebido suas quotas de Ernesto Romano). Noutras palavras, a embargante sempre esteve associada à família Romano, de forma que não pode alegar desconhecimento das dívidas desta família para com a Infraero. Por outro lado, não juntou aos autos a prova do pagamento das aludidas quotas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC . Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, n.º 0004726-65.1999.403.6100, onde deverá ter a execução prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

Junte-se. Considerando-se o peticionado, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel pelo Consulado do Haiti, a que se refere a decisão do E. TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8203

CARTA PRECATORIA

0014834-65.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Republique-se o despacho de fl. 39.Intime-se, urgente, a União Federal da audiência designada para o dia 24/10/2013, às 15:00 horas. Oficie-se, urgente, ao superior hierárquico, requisitando a servidora testemunha arrolada. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da audiência designada.Int.Despacho de fl. 39 - 1- Considerando o e-mail juntado à folha 38 desta Carta Precatória, designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, observando o disposto nos artigos 411, IX do CPC e 33 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) para a primeira testemunha, folha 01 e, para a segunda testemunha folha 01, observa-se o disposto no parágrafo 2º do Artigo 412 do CPC.2- A oitiva das testemunhas dar-se-à na Sala de Audiências da 22ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, nº 1682 - 14º andar - Bairro Bela Vista - São Paulo/Capital .3- Expeçam-se ofícios às testemunhas, juntando cópia desta decisão e das principais peças que instruíram a Carta Precatória.4- Oficiem-se ao Juízo Deprecante.5- Int.

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS E SP281886 - MICHELE ALMEIDA FRANCELINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de fl. 213, reitere-se o ofício nº. 181/2013 (fl. 212). Com o retorno do ofício cumprido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X EDER LUIZ FERREIRA X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Para a expedição do ofício requisitório aos patronos do Sr. Eder Luiz Pereira, ex sócio da autora, ora executada, remetam-se os autos à SEDI para sua inclusão no pólo ativo, como autor/terceiro interessado. Após, expeça-se o referido ofício. Expeça-se também o ofício de conversão em renda da União Federal, do valor de fl. 424, transferido para a CEF via BACEN JUD, sob o código de receita 2864, dando-se vista à exequente, quando da efetivação do cumprimento. Dê-se-lhe vista também, do extrato negativo do RENAJUD juntado à fl.516, para que requeira o que de direito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2363

MONITORIA

0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 199: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001871-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DAMICO SILVESTRE DE CASTRO

Fls. 47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 916/917: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Fls. 67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA

Fls. 189: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 127: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA

Fls. 182: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0004162-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIELIA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIELIA BIANCO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

0003367-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BENEDITO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BENEDITO XAVIER

Fls. 60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5980

INQUERITO POLICIAL

0004458-44.2008.403.6181 (2008.61.81.004458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003836-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSENDO DOS ANJOS X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA X DALMO MONTEIRO DE ARAUJO X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X RONALDO DIAS DA SIVLA X OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES X PAULO CESAR MONTEIRO

Fls. 375/377 - Intimem-se os defensores de PAULO CÉSAR MONTEIRO, para que em 05 (cinco) dias, providencie os documentos necessários (Procuração específica com firma reconhecida do beneficiário) para retirada do Alvará de Levantamento nº. 1620257 perante este Juízo para efetivar o levantamento do valor. Comprovados os levantamentos dos valores, remetam-se os autos ao ARQUIVO JUDICIAL.

ACAO PENAL

0007357-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MURILO MAIA DE ARAUJO Considerando o teor da certidão de fls. 730, dando conta de que o acusado MURILO MAIA DE ARAÚJO não reside no endereço por ele informado (fls. 704), intime-se seu defensor para, em 05 (cinco) dias, forneça seu endereço atual ou apresente-o na audiência designada à fl. 709 - INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Ressalto que o acusado tem o dever de informar à autoridade processante eventual mudança de endereço.

Expediente Nº 5983

CARTA DE ORDEM

0011578-65.2013.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA)

Referente à Carta de Ordem Extraída da Ação Penal nº 621 do Supremo Tribunal Federal Em atenção à comunicação escrita encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal e recebida por este Juízo via fax, em 10/09/2013, às 16h, passo às seguintes considerações:a) disponibilizo o espaço físico da sala de audiência no dia 19/09/2013 às 14h, que será realizada pelo Juiz Federal Fabrício Bittencourt da Cruz, conforme informado;b) encaminhe-se ao Sedi, para distribuição a esta Vara como Carta de Ordem;c) expeça-se, com urgência, mandado para intimação para as testemunhas arroladas pela defesa ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS FRADE, ANTONIO DUARTE FERREIRA JUNIOR, EZEQUIEL RUIZ e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, que deverá ser cumprido por oficial de justiça ;d) comunique-se, por fac-símile ou outro meio equivalente, o cumprimento das intimações com antecedência de 05 (cinco) dias;e) em caso de ausência do advogado, somente no momento da audiência será nomeado advogado dativo para acompanhar o ato;f) determino que o Núcleo de Apoio Administrativo desta Subseção providencie transporte para o magistrado instrutor Dr. Fabrício Bittencourt da Cruz, no dia 19/09/2013, devendo realizar os contatos necessários diretamente com o gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski, para confirmação do horário de encontro. Comunique-se ao Diretor Administrativo por correio eletrônico, devendo constar cópia desta decisão.Cumpra-se com urgência.São Paulo, 10 de setembro de 2013.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1471

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006541-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JINX FIGUEIRA LOPES X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 235: Tendo em vista que nos autos de busca e apreensão nº 0003924-61.2012.403.6181, foi determinado por este Juízo às fls. 1000, a constrição do veículo no Sistema RENAJUD, determinação cumprida às fls. 1023 dos mesmos autos, DEFIRO o pedido formulado para baixa da constrição no Sistema RENAJUD e não no BACENJUD, como consta no pedido. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001389-04.2008.403.6181 (2008.61.81.001389-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Considerando que a sentença que rejeitou a denúncia formulada em desfavor de Jair Humberto Tozze transitou em julgado para a acusação e tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de levantamento de sequestro formulado pelo acusado defiro o pedido.

ACAO PENAL

0009387-20.2000.403.6111 (2000.61.11.009387-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HELOISA MARIA FONTES B. PRETURLAN) X SIDNEY SIMOES(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Considerando os termos do ofício da 1ª Vara federal de Tupã, detrmino que os valores depositados judicialmente sejam transferidos ou disponibilizados em conta a ser aberta em nome daquele juízo, tendo como referência os autos da execução fiscal nº 2009.61.22.000074-1. Os valores apreendidos em moeda estrangeira também deverão ter a mesma destinação, após conversão pela CEF. Providencie a Secretaria todo o necessário. Comunique-se o douto Juízo de Tupã desta decisão, bem como dê-se ciência à defesa do acusado. Cumpridas as determinações supra, aquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P.

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Vista a defesa para os fins do art.403 do Código de Processo Penal.

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Fls. 2365: tendo em vista o novo endereço fornecido pela defesa, depreque-se a intimação da testemunha Rogério Polita para comparecer neste Juízo, onde será ouvido na data designada à fl. 2363.= FICA A DEFESA INTIMADA de que no dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:30 hs, a testemunha ROGERIO POLITA será ouvido neste Juízo, bem como os acusados serão interrogados e também se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.

0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Chamo o feito à ordem. Corrijo o erro material para fazer constar que, na sentença proferida às fls. 927/928, parte final, onde se lê art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998, leia-se art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Intimem-se as partes, certificando-se a nova data do trânsito em julgado.

0008530-74.2008.403.6181 (2008.61.81.008530-6) - JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO E

SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X VASCO ANTONIO ROSSETTI(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR)

A) Sentença proferida em 05.07.2013:V - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:- CONDENAR RUDIMAR PAGLIARIN como incurso nas penas do artigo 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (convertida em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas por igual período e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos); e à pena de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos; e - CONDENAR VASCO ANTONIO ROSSETI, como incurso nas penas do artigo 4º da Lei n.º 7.492/86 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos); e à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.Deixo de fixar o valor mínimo para execução civil vez que se trata de crime sem vítimas certas e individualizadas, bem como não há comprovação de dano pecuniário efetivamente ocorrido. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex-lege. Eventual trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para fins de verificação da prescrição retroativa e consequente extinção da punibilidade.Expeçam-se os officios necessários decorrentes desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. B) Sentença proferida em 27.08.2013: ...DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VASCO ANTONIO ROSSETI, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 4º da lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, parágrafo 1º, e 115 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Fica mantida a r.sentença com relação ao corréu RUDIMAR PAGLIARIN, que deverá ser intimado nos termos da lei. P.R.I.

0009647-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009647-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA GODOY RAMENZONI X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GENARIO CARLOS DA SILVA X FERMIN OSVALDO PINTO ALIAGA

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Fl. 512: 1. Vistos. 2. Prossiga-se regularmente o feito. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30hs para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital. 3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pote/MG, com prazo de 60 dias, para a oitava da testemunha de defesa marilene Ferreira da Silva.***** Fica a defesa ciente de que foi expedida carta precatória para a cidade de Pote/MG para a oitava da testemunha arrolada pela defesa.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Fica a defesa intimada para, querendo, complementar seus memoriais de alegações finais.

0010957-10.2009.403.6181 (2009.61.81.010957-1) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

Fls. 309: Indefiro, tendo em vista que a diligência cabe à defesa. Ademais, ressalto que a defesa sequer informou o nome da testemunha ou ao menos apresentou um mínimo de informações a seu respeito, o que inviabiliza qualquer diligência para tentar individualizá-la e localizá-la. Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 03 dias, para que a defesa qualifique as duas primeiras testemunhas, bem como indique o endereço completo onde possam ser encontradas, sob pena de preclusão da prova.

0007300-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD GASPAR(SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

...Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICHARD GASPAR, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal. P.R.I.C.

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fica intimada a defesa de GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS, para que no prazo de tres dias, adequo o rol de testemunhas outrora apresentado, um avez que é incompatível o arrolamnto de seu defensor Fabrício Pereira de Oliveira como testemunha de defesa.Fica a defesa de MAURICIA ROSA EISENMANN para que, no prazo de 3 dias, regularize o rol de testemunhas apresentados.Fica a defesa intimada da designação do dia 03/12/2013, às 14h30 para audiência de oitiva de testemunhas de acusação.

0005235-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIROYASU HIRAGAMI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HIROYASU HIRAGAMI, quanto aos fatos ocorridos antes de 10 de novembro de 2000, que caracterizariam o crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, com fundamentos nos arts. 107,IV e 109, III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Quanto aos fatos que caracterizariam o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, ABSOLVIDO SUMARIAMENTE O ACUSADO HIROYASU HIRAGAMI, nesta ação penal, com fulcro no art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal.Outrossim, no que tange aos demais fatos, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 27 de novembro de 2013, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta capital.Quanto às testemunhas residentes em outras cidades, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias.P.R.I. FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PREC. 340/13 PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP, COM PRAZO DE 60 DIAS.

0005917-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA

Fl. 231: Vistos. 1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação requerida pelo MPF às fls. 228. 2. Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 202 e 224. Intimem-se. Notifiquem-se. Ciência às partes.

0008589-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)

...ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ADEL HASSAN AWAD, nesta Ação Penal, com relação ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 397 c.c o art. 395, I do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia é inépta. Quanto aos demais fatos,RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA.Fica a defesa intimada para que, no tríduo, adequo o rol das testemunhas até o limite máximo previsto no art. 401 do CPP. No caso de testemunhas residentes no exterior, a defesa deverá demonstrar a imprescindibilidade de sua oitivanos termos do art. 222-A do CPP. Quanto aos pedidos formulados pela defesa, INDEFIRO-OS por serem impertinentes e meramente protelatórios, ressalvando que as respostas de muitos dos pedidos são se fácil constatação no manuseio dos autos.Indefiro também o desentranhamento da petição de fls. 220-228, uma vez que a manutenção de sua juntada não causa prejuízo ao feito.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3622

ACAO PENAL

0005638-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE SOUSA LEMOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X RONNIE PETERSON GONCALVES PEREIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Compareça a advogada Maria de Lourdes Silva, perante este Juízo, a fim de assinar o termo de fiel depositária do veículo GM/Astra HB 4P Advantage, cor prata, chassi 9BGTR48C0BB135080, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placas EMT 6428, RENAVAL 224949780, cuja entrega lhe foi deferida às fls. 263/264 na condição de fiel depositária. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5790

ACAO PENAL

0007676-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA X RONNIE LOUREIRO DE SANTANA X HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO X CESAR AUGUSTO RIBAS X ROBSON HOOD PEREIRA LIMA(AC000921 - RICARDO AMARAL)

Estando os apelos defensivos, devidamente contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5793

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006127-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) ANALISA CAETANO DE OLIVEIRA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Analisa Caetano de Oliveira requerendo o desbloqueio da conta nº 1004732-3, agência nº 2911, do Banco Bradesco, ocorrido no bojo da Operação Leviaatã. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181. Foi juntada aos autos cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia (fls. 05/07), bem como foi aberta nova vista ao Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Sustenta a requerente é vendedora autônoma de roupas e lingerie para prover seu sustento, e que o seu nome fora citado apenas uma vez, em todo o período de interceptações realizadas, bem como que o valor depositado em sua conta refere-se a um valor a ser pago a um advogado. Ao ser intimada a prestar comprovação do pagamento alegado, requerente sustenta que emprestou a quantia em dinheiro a companheira de outro detento, que se encontra recluso junto com o seu, para pagamento de diligência de um advogado, e que tal depósito seria a devolução do valor emprestado. Ressalta ainda, não ter conhecimento que o ressarcimento seria feito desta forma. Dessa forma, alega veementemente não ter nenhum envolvimento em atos criminosos, não possuindo vínculos com a atividade criminosa investigada pela citada operação. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, solicitou que a requerente fosse intimada a comprovar o pagamento de honorários, o que foi deferido por este Juízo às fls. 98. Às fls. 101/104, Analisa juntou petição, que em síntese contem as mesmas alegações anteriores, bem como um recibo de pagamento de honorários da advogada Aparecida Marta Pereira, onde não consta o nome da pessoa que teria efetuado o referido pagamento. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 106, opinando pelo indeferimento da medida. Aos 15 de agosto de 2013, a requerente protocolou nova petição, solicitando que caso não se entenda pelo desbloqueio de sua conta bancária, alternativamente seja retido tão somente o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). É

o breve relatório. Antes de adentrar o mérito o referido pedido, intime-se a requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente extratos bancários relativos à conta bloqueada em questão, desde novembro de 2011 até os dias atuais. Outrossim, solicito ainda, caso a requerente seja contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física, apresente cópias das 03 (três) últimas declarações enviadas à Receita Federal do Brasil. Com a vinda da documentação solicitada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007880-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X LAZARO ANASTACIO DE PAULA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Compulsando os autos do pedido de quebra nº 0008503-28.2007.403.6181, cuja cópia digitalizada encontra-se apensada a este feito, verifico que a autoridade policial relata, às fls. 314, como foi realizada a identificação do réu Lázaro Anastácio de Paula. Desse modo, antes de apreciar o requerimento de fls. 1725, intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre a informação contida às fls. 314 do apenso, cuja cópia deverá ser juntada aos autos.

Expediente Nº 5794

ACAO PENAL

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X MILCIO TADEU ALVES(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)

Tendo em vista o retorno do mandado de fl. 431, sem êxito na intimação da testemunha PEDRO MARIANO SILVA, intime-se a defesa para que informe o endereço correto da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, a testemunha deverá ser apresentada pela defesa na audiência a ser realizada no dia 30 de outubro de 2013, às 14:30 horas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

0013821-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013821-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONCO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Tendo em vista que o acusado WAGNER RONCO reside em Boituva/SP (conforme fls. 327/328), cancele-se a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2013, às 14:30hs, e depreque-se a realização do interrogatório. Intimem-se.

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL

0010781-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS TOLEDO CARDOSO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS TOLEDO CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, inciso II do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Narra a inicial acusatória que, em 16 de agosto de 2013, o denunciado, na companhia do menor Kainy Rogger Umbelino de Paulo e de outros quatro indivíduos não identificados, abordaram o carteiro Paulo Editon Dias, quando este realizava entregas com o veículo dos Correios e, fazendo menção de estarem armados, subtraíram uma televisão Samsung e duas encomendas SEDEX que estavam no interior do veículo. Consta ainda que os seis indivíduos evadiram-se do local dos fatos e retornaram instantes depois, quando foram surpreendidos por policiais militares. Contudo, os supostos assaltantes, ao perceberem a viatura da polícia, fugiram em direção à comunidade Jardim Verona, sendo perseguidos pelos policiais, que só lograram deter o acusado LUCAS e o menor Kainy. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo estadual em 17 de agosto de 2013 (fls. 27/29 dos autos apensos nº 0072597-60.2013.8.26.0050). Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que a vítima do suposto crime é empresa pública federal. Às fls. 33/37 dos autos nº 0072597-60.2013.8.26.0050 o acusado apresentou, por meio de advogado

constituído, pedido de liberdade provisória, negando a autoria dos fatos.É o relatório. Decido.I. Passo à análise do pedido de liberdade provisória.Verifico estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, indícios de materialidade e autoria - fumus comissi delicti - e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal ou instrução processual - periculum libertatis.O acusado foi perseguido pelos policiais e preso em flagrante, logo após os fatos, no momento em que tentava se evadir do local e, em que pese ter negado a autoria, foi imediatamente reconhecido pela vítima. Os indícios de autoria são, pois, veementes.Deve ser ressaltada a gravidade da conduta imputada ao acusado, porquanto praticada em concurso de agentes e mediante grave ameaça.Acrescente-se o fato de que, até o momento, o réu não apresentou comprovante de endereço e de ocupação lícita, o que recomenda a manutenção da restrição de liberdade como forma de garantir o cumprimento da lei penal.Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível neste momento.Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de LUCAS TOLEDO CARDOSO, nos termos dos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual novo pedido que venha a ser formulado após a apresentação de comprovante de endereço e de ocupação lícita.II. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 46/47.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 41, expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe a relação dos objetos subtraídos na ocorrência a que se refere o Boletim de Ocorrência nº 3279/20113 - 62º DP. Intime-se.São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Expediente Nº 5796

ACAO PENAL

0008507-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 24/09 a 28/09/2013, prazo para a defesa do réu GILBERTO LAURIANO JUNIOR;- 01/10 a 05/10/2013, prazo para a defesa do réu JOSÉ SOARES DA SILVA.- 08/10 a 12/10/2013, prazo para a defesa da ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ.A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 12/10/2013 ou no primeiro dia útil após a referida data.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005798-86.2009.403.6181 (2009.61.81.005798-4) - JUSTICA PUBLICA X JONADIR ANGELO CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)
VISTO EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Compulsando os autos verifico que o presente feito trata de matéria relativa a crimes ambientais - comércio de animais da fauna silvestre sem autorização legal, tipificado no

art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98O fato de haver sido lavrado o TC pela Polícia Federal ou mesmo a atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei dos Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, não se inserindo nos tipos estabelecidos no art. 109, IV da Constituição Federal (STF-HC nº 81.916/PA-DJU 11/10/2002).A teor da posição pacificada pelo colendo STJ, a competência para conhecer e julgar dos fatos deduzidos nos autos seria do Juizado Especial Cível e Criminal da Justiça Estadual, para onde deveria ser declinada competência. Todavia, considerando que desde a data dos fatos (05/04/2009) até o presente momento decorreram mais de quatro anos qualquer instrução processual a respeito estaria fulminada pela extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos deduzidos nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, combinado com 109, VI, ambos do Código Penal. Feitas as comunicações e registros de estilo, inclusive baixa na distribuição e alteração da situação processual dos acusados junto ao SEDI, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000344-04.2004.403.6181 (2004.61.81.000344-8) - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X JOSE ARNALDO MARAN(SP130952 - ZELMO SIMIONATO E Proc. JESSICA G BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1.242, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0000600-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000600-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE)

O Ministério Público Federal denunciou PEDRO AUGUSTO DA SILVA como incurso, em tese, nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2006.Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado.O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 220).Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a PEDRO AUGUSTO DA SILVA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001261-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAYTON REGIS DOS SANTOS(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da acusada MARIA APARECIDA DOS SANTOS para o número 27 - condenada e do acusado CLAYTON REGIS DOS SANTOS GROSSI para o número 7 - absolvido.Oficie-se à Vara das Execuções Criminais para qual foi distribuída a Execução nº 352648 (fls. 562), encaminhando cópias do v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as devidas providências, bem como para que informe a este Juízo, o endereço atual da condenada.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Lancem o nome da condenada no rol dos culpados.Ciência às partes.

0004411-70.2008.403.6181 (2008.61.81.004411-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X EDGARD BARON(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 404, intime-se a defesa, para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0007052-31.2008.403.6181 (2008.61.81.007052-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

O Ministério Público Federal denunciou EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS como incurso, em tese, nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2010 (fl. 75).Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 116).O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 150).Posto isso, acolho a promoção do Ministério

Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002521-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MENEGHITTI(SP235989 - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES E SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de OSMAR MENEGHITTI, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/07/2012. Em sede de defesa preliminar, o réu requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no pagamento integral do débito (fls. 169/171). Pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional foi informado que o crédito tributário relacionado na inicial, DEBCAD n.º 37.011.641-0, foi extinto, encontrando-se na fase 940 CRÉDITO LIQUIDADO POR GUIA (fl. 182). O Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade do acusado (fl. 185). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso foi noticiado e comprovado o pagamento do débito objeto da denúncia, razão pela qual tanto a defesa como o Ministério Público Federal requereram a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/1990 e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos relativos à falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado após o recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia - como é o caso dos autos -, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa, induvidosa por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 2. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do crime imputado aos Pacientes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OSMAR MENEGHITTI, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0000026-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALVES DE AQUINO(SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 289, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL

0009396-48.2009.403.6181 (2009.61.81.009396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA)

Chamo o feito à ordem. Uma vez que o presente feito versa sobre o cometimento dos crimes, em tese, previstos nos artigos 33, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, revejo o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fls. 1480. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013 às 15h00. Cite-se e intime-se na pessoa de seus respectivos advogados, os acusados SUELI RAMONA DE ALENCAR e MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação e intimação, inclusive do acusado SUNNY IKE CHUKWU BENJY EKE, representado pela Defensoria Pública da União. Vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado das testemunhas Roberto

Wagner Caldeira, Hélio Rodrigues Simões e Edson Fernando Rossi, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da audiência. Retifique-se a tipificação penal para constar o artigo 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006, bem como para que seja excluído do presente feito o acusado ADENIR JOÃO SANTOS DA SILVA, acerca do qual já tramita a ação penal 0009448-78.2008.403.6181 que deu origem ao presente desmembramento. Publique-se os demais parágrafos da decisão de fls. 1480 (a partir do quarto parágrafo) juntamente com a presente decisão. Ciência ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 2853

ACAO PENAL

0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ARISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ODAIR CARLOS VARGAS

Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Suzano, na forma requerida às fls. 1278/1279. Vista ao Ministério Público Federal para que traga aos autos o endereço atualizado dos corréus DENILSON TADEU SANTANA e ODAIR CARLOS VARGAS, ou requeira o que de direito, ante as certidões negativas de fls. 1285 e 1291. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2013. Int.

Expediente Nº 2854

ACAO PENAL

0005248-33.2005.403.6181 (2005.61.81.005248-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS PINTO DA SILVA(DF002942 - CARLOS PINTO DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18 de OUTUBRO de 2013 às 14h00, a fim de que seja colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa CRISTIANE ALVES DA SILVA e o interrogatório do réu MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1868

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-91.2013.403.6181 - LAEP INVESTMENTS LTD(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida no mandado de segurança impetrado por LAEP INVESTMENTS LTD. contra ato coator perpetrado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS, Dr. Bruno Titz de Rezende. A sentença concedeu a segurança para o fim de garantir o direito de vista da Embargante, por meio de seus advogados, aos autos de inquérito policial nº 0006004-61.2013.403.6181, na Secretaria deste Juízo. Ressalvei, porém, que a sentença não impede que, posteriormente, caso surjam razões que indiquem a necessidade de que o inquérito policial progrida sob regime de publicidade restrita, o Delegado de Polícia Federal, fundamentadamente, decrete o sigilo do feito, sujeita tal determinação a posterior homologação deste Juízo. Sustenta a Embargante que a sentença seria obscura, na medida em que não esclarece como o disposto no r. decisum se concilia com o quanto previsto nos artigos 20 e

14, ambos do CPP, e no 3º, do artigo 3º, da Resolução nº 58, de 25 de novembro de 2009 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, tece considerações sobre a indispensabilidade do advogado à Administração da Justiça. A seguir, afirma que haveria obscuridade sobre a condição de vítima da Embargante, pois diante das características dos negócios jurídicos realizados, pode-se inferir possível manipulação de mercado (artigo 27-C, da Lei 6.385/1976). Por fim, alega ser direito do ofendido requerer diligências no âmbito do inquérito policial. É o que importa relatar. Decido. Os embargos de declaração não merecem provimento. Não existe nenhuma obscuridade na sentença embargada. Destaco, inicialmente, que a sentença tratou dos artigos 14 e 20 do Código de Processo Penal, bem como da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não existe nenhuma obscuridade da sentença em relação a esses dispositivos: o que há é uma inconformidade da Embargante no que diz respeito ao entendimento adotado, inconformidade contra a qual os embargos de declaração não se apresentam como recurso adequado. Conforme longamente fundamentado na sentença, entendi, em primeiro lugar, que a regra é a publicidade dos atos administrativos, inclusive do inquérito policial. Por não vislumbrar nenhuma razão concreta, até o momento, a ensejar a decretação de sigilo, deferi à Embargante acesso aos autos. Frisei, porém, que a Embargante é, daquilo que se pode até aqui apurar, apenas terceira interessada, não se enquadrando na condição de vítima dos delitos apontados e, por essa razão, decidi que não lhe assiste direito a requerer a realização de qualquer diligência. Não há, portanto, obscuridade da sentença quanto à condição de vítima da Embargante: há, sim, um entendimento manifestado expressamente nesse sentido. Conforme expliquei, os delitos comunicados à autoridade policial foram mencionados de maneira quase aleatória no mandado de segurança pela Embargante e, a meu ver, o objetivo da Embargante seria, de maneira indireta e não declarada, utilizar o inquérito policial para a satisfação de interesses pessoais (seja para obter provas em sua defesa em outras alegadas investigações existentes, seja para obter elementos contra os acionistas minoritários em ações de natureza cível), que não poderia obter por meios próprios. Mas, ainda assim, frisei que se, eventualmente, mais adiante, com o desenrolar das investigações, verificar-se que existe uma possível decorrência patrimonial dos supostos delitos, poderá a Embargante pleitear seu ingresso numa futura ação penal, na condição de assistente. Por fim, também não há obscuridade quanto ao requerimento de diligências. Ora, se entendi que a Embargante não é, ao menos daquilo que até aqui se pode apurar, vítima dos delitos que aponta, não se lhe aplica, por decorrência lógica, a prerrogativa do artigo 14 do Código de Processo Penal, que se refere, apenas, ao ofendido, ou seu representante legal, e ao indiciado. Rejeito, portanto, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1869

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010057-85.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(PR035197 - GUSTAVO SWAIN KFOURI E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Proceda-se ao apensamento das Peças Informativas nº 1.17.000.0011084/2013-79, conforme manifestação do MPF de fls. 502/503. Intime-se a defesa para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove que os 07 (sete) veículos restantes foram recolhidos conforme despacho proferido às fls. 439 e 476.

Expediente Nº 1871

ACAO PENAL

0003239-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003239-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) (...). 3. Após, intime-se a Defesa para apresentação de seus Memoriais, por escrito, com igual prazo (05 dias). (...)

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1449

INQUERITO POLICIAL

0002157-59.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
Fls. 263/277: Ciência às partes, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5) - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

1. Ciência a defesa do ofício 1464/2013 da PRFN juntado as fls.922/924.

0009526-48.2003.403.6181 (2003.61.81.009526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP267667 - HELEN CRISTINA RAMADA)

Fls. 452: Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, comprovação dos últimos quatro meses referentes a prestação de serviço realizada pelo acusado, bem como apresente certidões criminais das Justiças Federal e Estadual. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

(DECISÃO DE FLS. 270/273):Em face da informação supra, solicite-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre, a mídia referente à audiência realizada naquele Juízo.Ciência às partes das cartas precatórias acostadas às fls. 23/268, com as oitivas das testemunhas de acusação PETER RIANG DALLA RIVA DE OLIVEIRA e ADEMAR ANGST.Designo o dia 19 de MARÇO de 2014, às 15:45 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa FERNANDO LIU SHUN CHIEN, TIBÉRIO ALVES RODRIGUES e TONY ARAZI, bem como será realizado o interrogatório do acusado LIU KUO NA.A testemunha FERNANDO LIU SHUN CHIEN deverá comparecer na audiência supramencionada independentemente de intimação (fl. 161). Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas TIBÉRIO ALVES RODRIGUES e TONY ARAZI.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de MANAUS/AM, VITÓRIA/ES e RECIFE/PE, para as oitivas das testemunhas de defesa BOANERGES FIGUEIRA SILVA, SERGIO FONSECA e FAUSTO BASTOS DE OLIVEIRA, respectivamente.Torno sem efeito o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 166.O artigo 222-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.900/2009, explicita que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.No presente caso, a defesa de LIU KUO AN não demonstrou previamente a imprescindibilidade do envio da rogatória, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa justifique a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, sob pena de preclusão.Outrossim, em relação à carta rogatória, determino o seguinte:a) a defesa deverá indicar o nome e endereço do juízo a que é rogado o ato, bem como os nomes e endereços completos das testemunhas a serem ouvidas na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelo juízo rogado, às testemunhas;c) as custas e demais despesas decorrentes da expedição e para o encaminhamento e processamento da carta rogatória são de responsabilidade prévia e exclusiva do réu, conforme preceitua o art. 222-A do Código de Processo Penal, devendo a defesa indicar, ainda, nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória na República da China;d) a carta rogatória e todos os documentos que a instruírem deverão ser versados para o idioma chinês, por tradutor juramentado.Após a expedição da carta rogatória, determino à defesa de LIU KUO AN que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:a) uma cópia em idioma chinês da carta rogatória, da denúncia, do recebimento da denúncia, da defesa prévia/resposta à acusação, da procuração e dos seus substabelecimentos e da presente

decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado;b) A defesa fica autorizada a retirar a carta rogatória e providenciar o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo obter maiores informações na sua página na internet. A defesa deverá, outrossim, comprovar o encaminhamento da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias. A não observância de qualquer dos prazos fixados à defesa ensejará a preclusão do ato. Consigno, por oportuno, que a expedição da carta rogatória não interfere na ordem de oitivas previstas no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, e 222-A, parágrafo único, também do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal por diversas vezes, conforme se observa do seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados. (AP 470 QO-quarta/MG - MINAS GERAIS QUARTA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Revisor Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, in DJe-186, publicado em 02/10/2009, pp 00060). Intimem-se.

0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL)

A defesa constituída dos acusados DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY apresentou resposta à acusação às fls. 310/334, requerendo, em preliminar, a suspensão do curso processual, em razão da adesão ao REFIS. Declaram que não há provas que os réus teriam em suas posses os valores não repassados à Previdência Social, nem tampouco que tenham desviado em proveito próprio ou alheio. Observa, ainda, a necessidade da presença da demonstração do dolo específico, ainda que não seja exigível pelo órgão ministerial, mas essencial para plena defesa dos acusados. Alegam a inexigibilidade de conduta diversa, visto que os réus concentraram esforços para manter a empresa em funcionamento, priorizando o pagamento dos salários de seus funcionários. Ademais, protestam pela produção da prova pericial para demonstrar a condição financeira da empresa e a inexigibilidade de conduta diversa, e, ao final, pela absolvição dos denunciados, ante a ausência de demonstração da conduta a ambos imputada. Arrolaram 07 (sete) testemunhas de defesa (fl. 334). Constam dos autos ofícios expedidos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, no qual informam que o débito apurado por meio da NFLD n.º 35.840.421-5 foi incluído no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 415) e o débito da NFLD n.º 37.134.312-7 encontra-se em fase de ajuizamento e distribuição (fls. 425/426). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Ao perscrutar os autos, verifico que as informações acostadas à fl. 415 demonstram que a pessoa jurídica relacionada ao denunciado, quanto aos créditos consubstanciados na NFLD n.º 35.840.421-5, aderiu ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o qual vem sendo pago em dia. Contudo, o crédito tributário consubstanciado na NFLD 37.134.312-7 não foi abrangido pelo parcelamento noticiado nos autos. Ressalte-se, nesse passo, que os eventos narrados na denúncia referem-se a fato delitivo único, qual seja, o não repasse das contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados, no período compreendido entre 02/2003 a 12/2005 (inclusive o 13º salário) e 01/2006 a 12/2006. Pondero, nesse passo, que a diversidade de processos administrativos tributários e de créditos relativos a espécies tributárias distintas não implicam condutas criminosas diversas, impossibilitando a suspensão da pretensão punitiva em relação a apenas alguns dos créditos lançados na Dívida Ativa, em razão do seu parcelamento. Resta evidente que o desmembramento, in casu, implicaria possibilidade de dupla punição pelo mesmo fato, em flagrante violação ao princípio do ne bis in idem. Diante do exposto, indefiro a suspensão do curso processual do presente feito, conforme requerido pelas defesas dos

acusados DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY (fls. 310/334).As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Intimem-se os acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.No mesmo prazo, deveram esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência acima designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deveram, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, designo o dia 09 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados.Intimem-se pessoalmente os acusados.Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Indefiro, por fim, o pedido de realização de perícia contábil posto que é ônus da parte comprovar o alegado nos autos. Além do que, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o indeferimento de perícia para comprovação de dificuldades financeiras não constitui cerceamento de defesa (STF - HC 84791, 1ª Turma, J. 2.8.2005, Relator Ministro Marco Aurélio).Intimem-se.

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

(DECISÃO DE FL. 6011):Fl. 6007: Por óbvio, é desnecessário o envio dos últimos 4 (quatro) volumes dos autos para manifestação do Ministério Público Federal.A despeito de não haver inversão de ordem das testemunhas ouvidas por carta precatória, conforme evidencia o artigo 400 do Código de Processo Penal, é certo que a defesa comprometeu-se a trazer sua testemunha a este Juízo, colaborando com a instrução e com o Princípio da Identidade Física do Juiz. Defiro o requerido pela defesa de ALBERTO FAJERMAN (fls. 6007/6009) para que a oitiva da testemunha de defesa CELSO ALEXANDRE GIANNINI OLIVEIRA seja realizada neste Juízo no dia 11 de novembro de 2013, às 15:15 horas, consignando que a defesa deverá trazê-la independente de intimação, conforme solicitado, bem como que a ausência da testemunha na referida audiência implicará em preclusão.Solicite-se a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa CELSO ALEXANDRE GIANNINI OLIVEIRA à 1ª Vara Federal Criminal de Ribeirão Preto/SP, via email, independentemente de cumprimento.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal, via ofício.

0003389-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA X RENATO SILVA DA CONCEICAO X WELLINGTON ULISSES PARENTE(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA, WELLINGTON ULISSES PARENTE e RENATO SILVA DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90.Conforme decisão de fls. 106/108, este Juízo rejeitou a denúncia de fls. 102/105, por ser flagrantemente inepta. O Ministério Público Federal apresentou nova denúncia às fls. 114/117.Consta da peça acusatória de fls. 114/117 que:No último dia 29 os Denunciados, em unidade de desígnios e vontades livres e conscientes, bem como valendo-se do auxílio de Felipe Alves da Silva (pessoa menor de 18 anos), tentaram subtrair, mediante grave ameaça, encomendas de sedex de um veículo de entregas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que trafegava por logradouro desta capital, no que os Réus só não alcançaram êxito em seus intentos por força de abordagem efetuada por policiais civis em meio à execução do roubo que aqueles levavam a efeito.Com efeito, os Denunciados, agindo em bando e aparentemente sem coordenação de suas ações (ou seja, sem adoção de condutas diferenciadas por cada agente ativo do crime), subtraíram para eles ou para terceiros as supra citadas encomendas, para tanto dirigindo ameaças de morte aos dois ocupantes (vítimas diretas) do veículo enfocado - que na ocasião trafegava pela rua Canção dos Olhos, bairro do Itaim, nesta urbe -, quando então foram os Réus surpreendidos - e notadamente presos em flagrante delito - por policiais civis que empreendiam

diligências outras nas imediações. Pontua-se ademais que os Denunciados insofismavelmente deram início à execução do crime de roubo tentado que ora se lhes imputa em companhia do referido menor, que juntamente com aqueles também fora autor desse delito, fato este a importar na corrupção do mesmo por parte dos ora Réus. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 010/11 (fls. 02/67) e foi recebida aos 05 de maio de 2011 (fls. 179/182). A defesa dos acusados WELINGTON ULISSES PARENTE, RENATO SILVA DA CONCEIÇÃO e WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 204/206, 214/216 e 227/229, e arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação, Marcelo da Silva Araújo e Claudemir Benedito da Silva, foram inquiridas às fls. 360/361, em audiência realizada aos 02 de fevereiro de 2012. A testemunha de acusação M. A. P., bem como as testemunhas de defesa Jonathan Carlos de Souza, Nestor Gomes Milhome, Ronaldo Roberto Vilela da Silva, Adriano Ferrari e Laudicéia Silva Xavier Belmiro, foram inquiridas às fls. 407/416, em audiência realizada aos 26 de abril de 2012. Na mesma ocasião, foram lavrados os autos de reconhecimento de fls. 404/406. A testemunha de defesa João Paulo de Marins Rosa foi inquirida à fl. 419, em audiência realizada aos 19 de julho de 2012. Na mesma ocasião, foram realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 420/422-verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 426/432), requerendo a condenação dos acusados, como incursos no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90. A defesa dos acusados WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA, WELINGTON ULISSES PARENTE e RENATO SILVA DA CONCEIÇÃO apresentou suas alegações finais às fls. 436/444, requerendo a absolvição dos acusados. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais foram acostadas aos autos, em relação aos acusados WELINGTON ULISSES PARENTE (fls. 201, 238, 250, 252, 254, 256, 280), RENATO SILVA DA CONCEIÇÃO (fls. 202, 239, 257, 278) e WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA (fls. 203, 248, 255, 278). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA. Reputo não haver prova acerca da materialidade do delito de roubo, nem tampouco de autoria do delito em questão. Senão, vejamos. A testemunha A. A. F., motorista que dirigia o veículo que transportava as encomendas sob a custódia dos correios, em audiência realizada aos 26 de abril de 2012, reconheceu os acusados em juízo, conforme Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 404/406. Entretanto, em seu depoimento (mídia de fl. 417), o funcionário dos Correios aduziu que acompanhou o assalto somente pelo retrovisor do veículo, apenas ouvindo os ruídos produzidos pelos indivíduos, bem como as ameaças proferidas. Sucede que, curiosamente, não se lembra se estes indivíduos usavam capacete no momento do assalto, nem tampouco conseguiu relatar que espécies de ameaças foram proferidas ou as palavras utilizadas. Afirma, ao final, que apenas viu os ditos autores do roubo, pela primeira vez, na delegacia, após realizada a prisão em flagrante. Como se nota, a testemunha em comento não teve contato direto com nenhum dos indivíduos autores do aludido roubo, no momento da prática do delito. Por sua vez, a testemunha M. A. P., funcionário dos Correios que acompanhava o motorista A. A. F., em seu depoimento perante este Juízo (mídia de fl. 417), afirmou que não houve abordagem por parte dos assaltantes, os quais teriam aberto a porta da parte de trás do veículo, onde se encontravam as encomendas, sendo que ambas as vítimas permaneceram nos bancos do motorista e do passageiro, de modo que não estabeleceram contato direto com os assaltantes. Transparece à obviedade, pois, a inexistência de emprego de violência ou grave ameaça na realização da tentativa de subtração das encomendas. Destarte, resta evidente que as testemunhas supracitadas reconheceram os acusados apenas como aqueles apresentados pelos policiais civis na delegacia em que foi lavrado o auto de prisão em flagrante, mas não como os autores do delito imputado a eles, pois não poderiam fazê-lo, uma vez que não mantiveram contato visual com os indivíduos que tentavam subtrair as encomendas. Nesse contexto, ressalto que a ação desastrada dos policiais civis na abordagem dos supostos autores do roubo, além de atrapalhar a produção de provas, passa ao largo da conduta que se espera de agentes de Polícia Civil. Ao colidir sua viatura propositadamente contra as motocicletas dos acusados, os policiais civis não apenas dificultaram a identificação dos autores do delito, mas também colocaram em risco as inúmeras pessoas que se encontravam no local, próximo à entrada de uma escola, em horário de saída de alunos, conforme relatado pelas testemunhas de defesa (mídia de fl. 417). É noção cediça que a cessação da conduta delitiva por parte da polícia não se dá mediante atropelamento dos supostos indivíduos autores do delito, até mesmo porque, pelo que se depreende do conjunto probatório, os indivíduos não estavam em contato direto com as vítimas, mas sim na parte traseira do veículo, sem exercer grave ameaça e sem portarem arma de fogo, de modo que não havia risco pessoal para as eventuais vítimas naquela oportunidade. O tumulto que se instalou após a ação da Polícia Civil, bem ainda a forma insólita e irresponsável de sua abordagem, é suficiente para se questionar a credibilidade na identificação, por estes agentes de polícia, dos autores do delito, especialmente em virtude da necessidade de justificar este tipo de abordagem policial tosca. Nesse sentido, são uníssonas as declarações das testemunhas Adriano Ferrari e Laudicéia Silva Xavier Belmiro (mídia de fl. 417). Destarte, há de prevalecer a versão apresentada pelos acusados, no sentido de que, no momento em que foram atingidos pela viatura da Polícia, se encontravam estacionados em frente à escola, como tantas outras pessoas, próximo ao local em que se encontrava o veículo dos Correios. Vale notar que as declarações dos acusados em seus respectivos interrogatórios são harmônicas entre si e no mesmo sentido daquilo que declararam em sede policial, no momento em que foram presos em flagrante. Ademais, os acusados possuem, assim como possuíam na época dos fatos, vínculo empregatício, sendo que nenhum deles registra antecedentes criminais (fls. 278/280). Vale consignar que o acusado RENATO, no momento do fato, estava em horário de almoço de seu

trabalho na Levy Autocenter, local em que trabalhava há cerca de dois anos e cujo uniforme vestia na data dos fatos. Portanto, não há prova nos autos de que os réus tenham concorrido para a prática da infração penal. Não havendo prova da autoria em relação ao crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), não há que se falar na prática do delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, em face da atipicidade da conduta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA**, **WELLINGTON ULISSES PARENTE** e **RENATO SILVA DA CONCEIÇÃO**, da imputação da prática do crime previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal por não existir prova de que os réus tenham concorrido para a prática da infração penal, bem como da imputação da prática do delito previsto artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, com fundamento no art. 386, III, por não consistir o fato infração penal. Sem custas. Expeça-se ofício determinando a imediata devolução dos veículos (motocicletas) apreendidos (fls. 11/12). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

0011568-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS KADAYAN(SP257012 - LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN E SP050593 - IVETE CHRISTINA CYRILO)
(DECISÃO DE FLS. 425/430): D e c i s ã o O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **MARCOS KADAYAN**, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Na mesma petição (fls. 355/357) arrolou a testemunha José Almeida do Nascimento Neto. Na decisão exarada aos 07/11/2012, este Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação e intimação do acusado e, no mesmo ato, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2013 (fls. 358/360). A Defesa constituída pelo acusado, **MARCOS KADAYAN**, apresentou resposta à acusação (fls. 383/394), suscitando, preliminarmente, ausência de materialidade delitativa, atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a propositura da ação penal, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, a defesa comunica a existência de uma ação cível anulatória de decisão administrativa, cuja tramitação ocorre na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aduz que, no referido Juízo, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, bem como acolheu-se parcialmente o pleito exordial para anular a decisão que aplicou às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal registrado sob o nº 0817900/09011/11 a pena de perdimento, nos autos do processo administrativo nº 10314.005225/2011-33. Afirma, ademais, que o Auditor Fiscal da Receita Federal, baseou suas imputações, na esfera administrativa, no preço do sítio eletrônico do fabricante, que é destinado tão somente ao consumidor final, destacando o seguinte trecho da sentença mencionada: A alegação de que os preços do site do fabricante não podem ser considerados como parâmetro é pertinente. Nesse sentido, alega, ainda, que nenhum importador, especialmente o distribuidor exclusivo da marca no Brasil (no caso, o réu), compra pelo mesmo valor de varejo, aferido no sítio a marca vendedora, notadamente quando se importa grande quantidade. Assevera a defesa que a mercadoria fora apreendida por lapso temporal superior ao estabelecido no Decreto 70235/1072, que versa sobre o procedimento administrativo fiscal, e que a sentença exarada na Justiça Federal Cível, ao anular o auto de infração, extirpou a suposta prova da materialidade delitativa, uma vez que a Justiça Criminal não pode basear-se, isoladamente, em uma questão já desprestigiada por outra decisão judicial. A defesa junta documentos (fls. 395/424), supostamente novos, no intento de comprovar a exclusividade na distribuição, divulgação, difusão, representação, assessoramento, compra e venda da marca HPI Racing no Brasil, bem como atestar que os preços declarados pelo acusado são reais e não há qualquer espécie de subfaturamento. Requereu, portanto, a absolvição sumária do réu, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a rejeição da denúncia, com base o artigo 395 do Código de Processo Penal. Na hipótese de não ser este o entendimento deste juízo, pleiteou pela oitiva da testemunha Fabio Nakazato (fl. 394). É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. De início, constato que as teses preliminares suscitadas em sede de resposta à acusação não merecem prosperar, senão vejamos: A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 358/360, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando, ainda, presentes as condições e pressupostos da ação. Ademais, é pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que as esferas penal e administrativa são independentes, não havendo, portanto que se falar em ausência de materialidade delitativa, atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes palavras de Guilherme de Souza Nucci: (...) não se pode vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação de mercadoria (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, ano 2005, página 334). Nesta temática, impende consignar o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ante contornos de similitude ao caso em foco, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO.

SOBRESTAMENTO. CONTRABANDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. NULIDADE DA APREENSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL. DOLO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. I - A sentença cível que considera nula a apreensão de mercadorias importadas, por si só, não impede o indiciamento dos sócios da empresa envolvida na operação para se apurar suposta prática de contrabando, tendo em vista a independência, via de regra, entre as instâncias civil e penal. II - A alegação de ausência de dolo dos indiciados, no caso, não cabe ser examinada em sede de habeas corpus, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo. (Precedentes). Ordem denegada. (Habeas Corpus 17731/RS. Quinta Turma. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 16/10/2001. Data da publicação: 04/02/2002). Ainda, conquanto ao tema, cabe registrar mais um julgado, também colacionado dos apontamentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO, FISCAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE AERONAVE. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVO-FISCAL E PENAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE SI. DELITO CONFIRMADO E NÃO DESCARACTERIZADO NO CAMPO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA CÍVEL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente ação ordinária na qual se postula, em síntese, a revogação da pena administrativo-fiscal de perdimento de aeronave e a sua imediata devolução. 2. As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. As instâncias administrativo-fiscal e penal são independentes e autônomas entre si. 3. Em procedimento administrativo regular foi consagrada a responsabilidade do recorrido na prática do delito. Os fundamentos apresentados, na fase administrativa, pela autoridade competente, não foram descaracterizados pelo recorrido. 4. O recorrido não foi reconhecido, no campo penal, como não tendo participado do ato ilícito configurado no art. 334, 3º, do Código Penal, conforme denúncia contra si apresentada. A ação penal foi extinta por força de reconhecimento de prescrição. Presente essa circunstância, não há que se falar em repercussão da sentença penal na esfera cível. 5. Documentação que compõe o processo onde se conclui que a aeronave transportava a bordo mercadorias de procedência estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprove seu ingresso legal no País. 6. Não fazendo o autor prova de que não participou do ilícito fiscal, não pode, assim, eximir-se da responsabilidade objetiva imposta a proprietários de veículos flagrados com mercadorias sem a regular prova de sua importação. 7. Restando configurada a responsabilidade objetiva do recorrido além do evidente ilícito fiscal e dano ao erário, correta a aplicação da pena de perdimento, pela autoridade fiscal, consoante o disposto na legislação específica (art. 544, 4º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 - RA/85 -, e arts. 23, parágrafo único, e 24, do DL nº 1.455/76.). 8. Recurso provido (STJ - REsp: 507666 PR 2003/0040373-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/08/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.10.2003 p. 261). Ao talante de aspectos de semelhança à temática, ora abordada, segue julgado, extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber: **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PENAL E ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TCU.** Há absoluta independência entre as esferas administrativa e penal. Autônomas a instância administrativa e a penal, não há que se aguardar o término do processo instaurado no TCU para a instauração do processo crime. Veja também: **SEM REFERENCIA LEGISLATIVA (TRF-1 - HC: 6269 PA 0006269-70.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 26/03/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.307 de 30/03/2012).** Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Para racionalização procedimental e adaptação à pauta cartorária, e diante disso, não comungar com a idéia de antecipação de fase, mantenho a audiência designada para o dia 09 de outubro de 2013 (fls. 359) apenas para inquirição das testemunhas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, solicitando a intimação do réu MARCOS KADAYAN, no endereço indicado à fl. 382, afim de que saiba da audiência referida no parágrafo acima. Instrua-se a carta precatória com as principais peças do processo. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal, neste município, da testemunha de acusação José Almeida do Nascimento Neto (fl. 10), comunicando-se o seu superior hierárquico, bem como da testemunha de defesa Fábio Nakazato (fl. 394). Intimem-se.**

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

ACAO PENAL

0006759-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006759-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI66177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

1. Fls. 1009/1017: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas razões recursais. 2. Fls. 1020 e 1021/1022: recebo os recursos de apelação interpostos pelo próprio sentenciado SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS e sua defesa constituída. 3. Dê-se vista dos autos à defesa constituída para apresentação das razões recursais, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazo do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 4. Providencie a Secretaria a disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, da sentença proferida às fls. 997/1004, juntamente com a presente decisão. 5. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal. 6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: 1) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS 2) Publicação de sentença de fls. 997/1004, em cumprimento ao item 4 da decisão supra: .Sentença: Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 14-0269/06 (volumes I e II), ofereceu denúncia em desfavor de SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 06/12/1975, portador de cédula de identidade RG nº 24.131.527-X e CPF 174.453.018-10 (fls. 270-271, 935-936), dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o denunciado, na qualidade responsável pela administração da empresa FLOR DE MAIO S/A, deixou de recolher, nos períodos de março de 2004 a fevereiro de 2005 e maio a agosto de 2005, além da competência referente à parcela de décimo terceiro de 2004, contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas da remuneração paga a empregados. Aduz que tal conduta ilícita culminou na lavratura, pela fiscalização previdenciária, das NFLD nº 35.799.082-0 e 37.027.060-6, nos valores de R\$ 629.354,01 e R\$ 165.169,42, respectivamente, débitos que não foram pagos nem parcelados. A denúncia foi recebida em 07/01/2009 (fl. 335). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, onde não alega, como causa de exclusão da culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras, bem como a ausência de dolo de apropriação. Apresenta documentos e requer a realização de prova pericial (fls. 511-799). Proferida sentença de absolvição sumária, pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 802-804). O MPF interpôs apelação, que foi acolhida pela Corte Recursal (fls. 807, 811-814, 817-829, 831-834, 836, 842-845). Indeferido o pedido de realização de exame pericial (fls. 843). Realizada audiência para colheita do depoimento das testemunhas da defesa Ana Lúcia Merisse e Silmara de Toledo Piza Premazzi (fls. 892-895), bem como audiência para colheita do depoimento da testemunha da defesa Mauro Cicala e interrogatório do acusado (fls. 933-937). As partes nada requerem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 964, 966-967). Em memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, pois não há provas documentais detalhadas das alegadas dificuldades financeiras (fls. 969-974). A defesa alega a nulidade absoluta do feito, por violação do artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição, por ausência de dolo de apropriação e prova das dificuldades financeiras como causa excludente da culpabilidade, além de ausência da prova de apropriação de valores retidos (fls. 979-997). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz não merece acolhida. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução

sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.IV. Agravo Regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13).Esta magistrada foi designada para responder pela titularidade desta 10ª Vara Federal Criminal desde 11/07/13 (Ato do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 12.334/13), diante da promoção do magistrado Márcio Rached Millani (Resolução do TRF da 3ª Região nº 104/2013), o que justifica a ausência deste último como prolator da sentença, a despeito de ter presidido a audiência realizada em 06/03/12 (fls. 933).Além disso, a primeira audiência de colheita de depoimento das testemunhas Ana Lúcia e Silmara de Toledo, realizada em 16/11/11 (fls. 892), foi presidida pela magistrada Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, lotada na 3ª Vara Federal Criminal e designada para responder pela titularidade da 10ª Vara Criminal Federal tão somente no dia 16/11/11 (Ato do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 11.715/11).Assim, demonstrado que houve lícito afastamento do magistrado Márcio Rached Millani e que a designação temporária da magistrada Letícia Dea Banks Ferreira Lopes igualmente decorre do afastamento daquele magistrado, inexistente fundamento para se reconhecer a nulidade processual alegada pela defesa.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou acolhidas, passo ao exame do mérito.A pretensão acusatória merece parcial acolhida.Os fatos descritos pelo Ministério Público Federal se subsumem ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que transcrevo a seguir:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (destaquei)(...) O delito de apropriação indébita previdenciária, a despeito de estar incluído no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o patrimônio, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Trata-se de crime formal e omissivo puro (próprio), que se consuma quando ocorre o não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso.A consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça (TRF3, ACR 37079, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 22/10/09; RESP 496712/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 18/10/04).Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo procedimento administrativo referente às NFLD 35.799.082-0 (fls. 09-244) e pelo extrato a fls. 236, que evidenciam que houve constituição definitiva de crédito tributário de contribuições previdenciárias retidas de segurados empregados, referentes às competências de março de 2004 a fevereiro de 2005 e maio de 2005, incluindo parcela referente ao décimo terceiro, o que atingiu a cifra de R\$ 629.354,01, em 21/09/05 (fls. 42).A NFLD respectiva não abrange débitos posteriores a maio de 2005 e a NFLD 35.799.083-8 não trata de contribuições previdenciárias retidas de empregados e não repassadas à Previdência Social, pois abrangem contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, assim como as contribuições sociais destinadas a terceiros, fatos que não foram descritos na denúncia (fls. 13).A defesa alega genericamente que não há prova apropriação de valores retidos, mas não aponta especificamente no procedimento administrativo ou em documentos contábeis e fiscais da empresa quaisquer elementos que indiquem vícios na autuação.A escrituração do pagamento de remuneração de segurados com o destaque da parcela referente à contribuição previdenciária de incidência obrigatória, devida pelo segurado e paga pela empresa empregadora, é suficiente para comprovar que houve desconto de valores que não pertencem à empresa, mas sim à Seguridade Social.Analisando a representação fiscal para fins penais, vê-se que a autuação foi formalizada com base em valores de remuneração e descontos que constavam em GFIP e em comprovantes de pagamentos de salários, evidenciando que houve efetivo pagamento de salários com desconto das contribuições não retidas, não se tratando de arbitramento feito pela autoridade fiscal (fls. 10).O procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade e legitimidade, de forma que, se houve recolhimento das contribuições retidas da remuneração de segurados, incumbia à defesa produzir tal prova, facilmente demonstrável pelas guias de recolhimento.Assim, demonstrada a materialidade, passo ao exame da autoria, que está comprovada pelas atas das assembléias gerais da sociedade empresária, bem como pela prova oral produzida nos autos.atas de assembléias gerais comprovam que o acusado figurou como Diretor Presidente da sociedade empresária FLOR DE MAIO S/A, de 01/06/1999 a 30/04/2008, informação que igualmente consta na ficha de breve relato da JUCESP (fls. 54-61, 74-84).Vê-se que a elevada posição nos quadros administrativos da empresa já aponta que o acusado exercia poderes de gestão, o que foi confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório, ao afirmar que o antigo dono largou a empresa diante das dificuldades financeiras e o acusado assumiu o comando da empresa com outras pessoas.A testemunha Ana Lúcia Merisse afirmou que o acusado era o responsável pela empresa em 2004.O fato de ter sido ex-empregado não afasta sua responsabilidade como gestor a partir do momento em que assumiu a

posição de diretor presidente e compartilhou a tomada de decisões com outras três pessoas, conforme afirmou em interrogatório, o gerente de vendas, gerente de recursos humanos e gerente de produção. A defesa alega a inexistência de dolo específico. O delito de apropriação indébita previdenciária é crime formal e omissivo puro (próprio), em que o autor possui o dever objetivo de evitar o resultado, aperfeiçoando-se o delito com a simples não-realização do ato esperado (não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social), independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. Além disso, a consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes jurisprudenciais já mencionados acima. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 168-A do CP, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. A atitude de assumir a gestão de empresa supostamente deficitária não elide a lesão aos cofres da Previdência Social e a prática do delito descrito pela acusação, pois o acusado deixa claro que tinha conhecimento das condições econômicas da empresa quando assumiu sua gestão de forma supostamente coletiva. A manutenção da empresa não há de ser buscada a todo custo, já que a função e pagamento das contribuições previdenciárias, imprescindíveis para manutenção dos cofres da seguridade com vistas ao futuro atendimento das necessidades dos segurados. Observe-se que a empresa possuía, apenas perante a Receita Federal do Brasil, débitos que atingiam a cifra de R\$ 43.061.198,96, atualizados até 15/03/06 (fls. 243-244). A testemunha Ana Lúcia Merisse, assistente contábil da empresa desde 1997, afirmou que a empresa teve dificuldades financeiras em 1998, com pedido de concordata e até mesmo atraso de pagamentos de salários neste período pequeno. Confirma que houve atraso de salários entre 2004 e 2005, mas afirmou que não tem acesso à situação financeira da empresa. A testemunha Ana Lúcia Merisse chegou a afirmar, ao final de seu depoimento, que poucos débitos tributários eram pagos, apenas algumas coisas pequenas, a indicar que a empresa não cumpria sua função social e incumbia aos administradores a tomada de medidas concretas de saneamento das contas ou fechamento da empresa. A testemunha Mauro Cicala, gerente de recursos humanos da empresa que supostamente participava das decisões tomadas coletivamente, afirmou que a empresa tinha dificuldades financeiras desde 1998. O acusado assumiu a posição de diretor presidente em 1999 e os débitos objeto desta ação penal têm início em março de 2004. Não se pode aceitar que se mantenha gestão de empresa sem capacidade financeira de cumprir sua função social, em especial porque não consta nos autos documentos que comprovem que houve tentativas concretas de reestruturação, que houve redução do nível de empregados, contratação de empresa de consultoria, negociação perante fornecedores e clientes, bem como pedido de recuperação judicial. Acolho entendimento de que dificuldades financeiras podem ser reconhecidas como causa supralegal de exclusão de culpabilidade em discussão. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Todavia, por se tratar de delito que envolve o patrimônio da Seguridade Social, além da comprovação da situação financeira precária, torna-se mister a demonstração de que o réu esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. Deveras, devido à sua excepcionalidade, há de restar comprovado que aos empresários gestores não restava outra opção, senão o não repasse das quantias descontadas de seus empregados, sem se olvidar que devem ser empregadas medidas concretas de reestruturação ou providenciar o encerramento da empresa, caso tais medidas não se mostrem eficazes. Assim, é necessário que se comprove que as dificuldades financeiras foram contemporâneas ao período em que se alega a impossibilidade de efetuar os recolhimentos para a Previdência Social. Por igual, deve restar cristalino que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial e que foram tomadas medidas concretas para otimizar a gestão da empresa, inclusive eventual diminuição do número de empregados. Nessa esteira, ministros o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.(...)VII. O recorrido não fez prova cabal das dificuldades financeiras da empresa, visto que em momento algum trouxe aos autos, mesmo sendo seu o ônus, documentação contábil idônea (balancetes, declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de bens próprios, protestos, empréstimos, créditos não pagos, concordata, falência, etc.). Não só deixou de comprovar a excepcional crise, como também não há indícios da involuntariedade na produção do perigo. IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar

indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. (...)XIII. Não há que se falar ademais em crime impossível ou ausência de

Classificando-se o delito em crime omissivo próprio, é despiendo o efetivo desconto para a tipificação da conduta ou o animus rem sibi habendi. Precedentes. XV. Eventual boa-fé em regularizar o débito, caso comprovada, também não teria o condão de excluir a tipicidade ou antijuridicidade do fato. (...)XIX. Apelação provida.(TRF3 - ACR 200261050112592 - Apelação Criminal - 24023 - Quinta Turma - Relator Juiz Roberto Jeuken - Fonte: DJF3 CJ2 data:13/02/2009 página: 302)A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.(TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008).A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva da punibilidade.Neste sentido, destaco o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região:O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionálíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). O acusado não apresentou quaisquer documentos contábeis, fiscais e bancários da empresa, de forma que não se sabe qual era o faturamento, o montante das despesas e tampouco se houve modificação do fluxo de capital alegado. A mera apresentação de empréstimos e débitos em aberto não evidencia que houve crise financeira acompanhada de esforço de manutenção da empresa, pois pode decorrer de desídia do empresário e contração de dívidas para outros escopos.As declarações de imposto de renda pessoa física, desacompanhadas dos documentos da empresa e da movimentação bancária das pessoas físicas, igualmente são insuficientes para demonstrar a causa de exclusão de culpabilidade alegada, pois provam apenas como o acusado declarou ao fisco seu patrimônio, cujo acréscimo pode ter sido omitido ao fisco.As declarações IRPF são emitidas pelo próprio contribuinte, razão pela qual provam tão somente o teor do que foi declarado pelo emitente, não a veracidade de seu conteúdo e tampouco que inexistem outros fatos tributários relevantes, o que pode ser comprovado, por exemplo, por certidões negativas de registros de bens (imóveis, navios, aeronaves).Tais elementos deveriam ser analisados em conjunto com a documentação da empresa (fiscal, contábil e bancária) e extratos bancários do acusado e dos demais gestores informados em interrogatório, pois só desta forma é possível demonstrar a real dificuldade financeira por fatores alheios à vontade do empresário. Nesse sentido:PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A 1º, I, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - NEGADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.(...)8. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP).9. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.10. Nem mesmo a decretação da falência seria por si só suficiente para afastar o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota.11. Não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.(Processo: 2001.61.04.001977-3, Primeira Turma, Rel Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ de 12/12/2007, v. u. - destaquei).Observe-se que, em sede de apelação, a corte recursal consigna expressamente sobre a necessidade de prova das dificuldades financeiras por meio de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamentos, duplicatas, contratos de mútuo, de forma que o acusado tinha ciência da necessidade de apresentar documentos contábeis para demonstrar as alegadas dificuldades financeiras (fls. 842-843).Por estas razões, afasto a alegação de inexigibilidade de conduta diversa,

pela ausência de prova das dificuldades financeiras. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seu interrogatório, vê-se que tem real consciência da ilicitude de sua conduta, já que reconhece que optou pelo não recolhimento das contribuições para pagar outras despesas e manter a existência da empresa. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo individualizar as condutas e a fundamentar a dosimetria das penas, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. O MPF não alega quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 969-974), razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, dois anos de reclusão. Não foram alegadas atenuantes e sua incidência não teria repercussão no caso concreto, pois a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Não havendo outras atenuantes ou agravantes a serem avaliadas, fixo a Incide a causa de aumento prevista no artigo art. 71, caput, do CP, expressamente alegada pelo MPF. A continuidade delitiva ficou evidenciada, pois o réu perpetrou delitos da mesma espécie diversas vezes, com o mesmo modus operandi e entre pequenos intervalos temporais, já que deixou de recolher, nos períodos de março de 2004 a maio de 2005, contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas da remuneração paga a segurados empregados (14 competências - fls. 19-21). O aumento a incidir deve ser de um quinto da pena, já que as condutas verificaram-se em período superior a um ano, mas inferior a dois anos (fls. 19-21), conforme critérios fixados pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelson dos Santos, DJU 23/09/05). Assim, aumento a pena base em 1/5 (um quinto), ficando no patamar de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, que fixo como pena definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem reconhecidas. O acusado não é reincidente (fls. 868, 928, 930-931), portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, que entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado, já que o encarceramento é medida excepcional em nosso ordenamento (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, caput, do CP, aumento a pena para doze dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2005, vencimento da contribuição de maio de 2005), pois não há elementos categóricos sobre as condições econômicas do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Já tendo sido fixada pena de multa (súmula 171 do STJ), entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana. Deixo de efetuar a substituição por pena de prestação pecuniária, pois há indícios de que esta, em que pese seu efeito retributivo, afetará diretamente o sustento do acusado, que declarou ser o responsável pelo sustento da esposa e dois filhos, um deles menor de idade (fls. 535, 936). Por outro lado, a fixação de prestação pecuniária em valor baixo não atenderia às finalidades da reprimenda penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 06/12/1975, portador de cédula de identidade RG nº 24.131.527-X e CPF 174.453.018-10 (fls. 270-271, 935-936), como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de doze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2005).Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.O réu tem o direito de apelar em liberdade já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2013.Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL

0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2) - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, casado, filho de Manoel Clóvis de Barbosa de Souza e Maria da Saúde Pereira de Souza, nascido aos 11.07.1976, em Juruti/PA, RG nº 1523692-7 SSP/AM ou 53.903.933 SSP/SP (na denúncia, consta o n.º 15236927 SSP/PA), CPF nº 655.164.002-87, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, e no art. 333, ambos do Código Penal. RAFAEL DE LIMA BARROSO também foi denunciado como incurso no delito do art. 334, 1º, do Código Penal.Segundo a denúncia: Os acusados adquiriram, por meio de outrem, mercadorias descaminhadas, consistentes em caixas de cigarros que sabiam ser de procedência paraguaia e que foram introduzidas clandestinamente no País, para, em proveito próprio, vendê-las mediante exercício de atividade comercial na chamada Feira da Madugada, tendo ainda o denunciado CLOVENILSON oferecido vantagem indevida à autoridade policial, representada no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em espécie, para que esta omitisse ato de ofício e livrasse Clovenilson da apreensão realizada. Os fatos teriam ocorrido em 3 de outubro de 2009.Os acusados foram presos em flagrante e, posteriormente, postos em liberdade em decorrência da concessão do benefício da liberdade provisória (fls. 39/49).A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0087/2010-1, foi recebida em 16/03/2012 (fls. 122).Apenas RAFAEL fazia jus à suspensão condicional do processo, razão pela qual houve o desmembramento da presente ação penal, sendo que o polo passivo deste feito é ocupado exclusivamente por CLOVENILSON (fls. 167/168). CLOVENILSON foi citado (fls. 145/146) e ofereceu resposta à acusação (fls. 164/165), todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 171).Durante a instrução foi realizada a oitiva da testemunha da acusação Alexsander Ferreira da Silva, das testemunhas da defesa José Luis Figueredo Bruce e José Raimundo Pereira de Oliveira, bem como colhido o interrogatório do acusado (fls. 206/210).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 205).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando, em resumo, que foram suficientemente comprovadas a prática dos crimes atribuídos a ele (fls. 213/218).A defesa pugna pela absolvição, afirmando que as provas produzidas não confirmam a prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal, sendo que apenas a versão de Alexsander Ferreira da Silva milita em seu desfavor. Quanto ao descaminho, argumentou que apenas fazia o transporte das mercadorias, não tendo agido com dolo. Salientou que o réu possui pouca instrução e que se preocupava apenas em fazer o carreto e ser pago por ele (fls. 220/225).É o relatório.Fundamento e decido.O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença.Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13.Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), esta magistrada pode proferir sentença sem

violação ao princípio da identidade física. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito, fundamentando cada uma das imputações separadamente. I- Contrabando ou descaminho A conduta narrada pelo parquet se subsume ao tipo penal do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade restou comprovada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 2/8), boletim de ocorrência n.º 6507/2009 (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 14/16), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 107/110), ofício oriundo da Receita Federal do Brasil anexado a fls. 106 e declaração de revelia acostada a fls. 20 dos autos apensos. O ordenamento dispensa a necessidade de exame pericial direto quando os vestígios houverem desaparecido (artigo 158 e 167, do Código de Processo Penal). Considerando que a autoridade fiscal determinou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias (fls. 20 dos autos apensos), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal é hábil a comprovar a materialidade delitiva, sendo inclusive dispensável que consigne expressamente o valor dos tributos sonegados, pois a Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela apuração do crédito tributário, informou qual foi o valor do tributo sonegado (fls. 106). Como bem mencionado pelo Ministério Público Federal (fls. 214), [o] documento de fl. 106 da lavra da Receita Federal permite calcular, em vista da quantidade de cigarros apreendidos em poder do acusado [80 caixas], o valor dos tributos sonegados: R\$ 98.855,98 (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. As mercadorias foram apreendidas em poder do acusado, quando conduzia veículo que as acondicionava. A testemunha Alexsander Ferreira da Silva, policial militar que participou da abordagem, afirmou que, no dia dos fatos, estavam realizando um bloqueio denominado direção segura e por volta das 3h50 avistaram uma Van branca no final da avenida que, ao perceber o bloqueio, desligou os faróis, engatou a marcha ré e tentou fugir. Ele e seu parceiro [Roberto Adão Junior] conseguiram interceptá-lo e verificaram que o réu transportava diversas caixas de cigarro contrabandeado (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). O policial militar Roberto Adão Junior, referido pela testemunha acima, prestou depoimento no auto de prisão em flagrante. Relatou que o acusado tentou fugir do bloqueio, tendo sido interceptado por ele e por Alexsander. Disse que ao ser indagado sobre o motivo de tentar escapar à atuação policial, respondeu que o fez porque transportava uma carga que iria lhe complicar. CLOVENILSON teria admitido que transportava cigarro paraguaio e que teria adquirido a carga de um desconhecido em um posto de gasolina na via marginal Tietê. De acordo com a testemunha, o veículo conduzido pelo acusado estava completamente carregado com caixas de cigarros advindos do Paraguai (fls. 5). Ao ser preso, CLOVENILSON afirmou que um conhecido, de apelido Zé, demais dados ignorados, que lhe ofereceu uma carga de cigarros paraguaios, descaminhados, para que fossem vendidos na feira da madrugada na região do Brás. Admitiu que transportava oitenta caixas de cigarro (fls. 7). Em juízo, afirmou que trabalha com carretos e que no dia dos fatos recebeu uma ligação de um conhecido chamado Zé Paraíba, dizendo que chegaria um ônibus em um posto na marginal Tietê. Foi até lá, carregou o veículo e levaria as mercadorias, que eram de propriedade de Zé Paraíba, para a região da Rua Vinte e Cinco de Março. Ao se deparar com o bloqueio, tentou fugir, pois o veículo não era seu e estava com a documentação atrasada. Disse que não sabia que levava cigarros e que supunha se tratar de outro tipo de mercadoria. Reconheceu, no entanto, que tinha consciência de que a carga seria ilegal (cf. depoimento registrado em CD - 4:00 a 4:15). Ao ser indagado sobre o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante, no sentido de que Zé teria lhe oferecido uma carga de cigarros paraguaios, descaminhados, disse que estava muito nervoso naquela ocasião e que não se lembrava do momento do interrogatório. Insistiu, no entanto, que só ficou sabendo que transportava cigarros quando o veículo foi aberto pelos policiais. Acrescentou, em sua defesa, que este episódio foi um caso isolado em sua vida e que desde então não mexe mais com isso, e que só faz carretos para pessoas conhecidas. Disse que conheceu Rafael na delegacia e que não sabia que os cigarros seriam vendidos na feira da madrugada (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). Não há dúvidas de que o réu, de maneira livre e consciente, recebeu cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados da respectiva documentação legal. Tais cigarros seriam vendidos na região da Rua Vinte e

Cinco de Março, ou na feira da madrugada, restando patente a finalidade mercantil, diante da expressiva quantidade apreendida (80 caixas). O fato de o réu ter alegado, em juízo, que desconhecia o teor da carga que transportava, é irrelevante para a caracterização da sua responsabilidade pela prática do delito, uma vez que tinha consciência, segundo ele próprio relatou, da ilegalidade dos produtos. Ademais, a tentativa frustrada de burlar o bloqueio policial e a afirmação de que, atualmente, não mexe mais com isso, reforçam a conclusão de que tinha consciência da natureza ilícita das mercadorias que tinha em seu poder. Também não mitiga a sua participação no crime a versão de que as mercadorias pertenciam a Zé Paraíba, pois, no mínimo, CLOVENILSON aderiu ao dolo do tal Zé, contribuindo, ativamente, para que as mercadorias pudessem ser vendidas no comércio informal, nos termos do artigo 29, caput, do Código Penal. Anoto que as testemunhas da defesa José Luis Figueredo Bruce e José Raimundo Pereira de Oliveira apenas confirmaram que o réu trabalha com carretos, há longa data, nada acrescentando sobre a elucidação dos fatos em exame. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, em especial porque trabalha diariamente com o transporte de mercadorias. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. O acusado não ostenta antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante a ser considerado. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois o valor do tributo sonegado não pode ser considerado exorbitante, aproximadamente noventa e oito mil reais, cifra que não é alta diante dos valores que ordinariamente se observa em lançamentos fiscais que materializam delito de sonegação fiscal. O fato de se tratar de cigarro igualmente não justifica a majoração da pena, pois se trata de produto que sempre causa males à saúde, de forma que sua criminalização como contrabando, infelizmente, volta-se muito mais à proteção de interesses de grandes indústrias tabagistas. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal de um ano de reclusão. Não foram descritas agravantes, mas incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. A pena foi fixada no mínimo legal, portanto, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. II- Corrupção ativa O crime de corrupção ativa, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 333 do Código Penal, in verbis: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade e autoria restaram comprovadas. Alexsander Ferreira da Silva, policial militar que participou da abordagem do veículo, confirmou em juízo e no auto de prisão em flagrante que o réu ofereceu quantia em dinheiro para que não fosse formalizada a apreensão do veículo e das mercadorias transportadas, que consistiam em diversas caixas de cigarros. Afirmou de forma categórica que não havia solicitado vantagem indevida ao motorista e que partiu deste a oferta de dinheiro. Vejamos. Na condição de testemunha, Alexsander disse que no momento em que a carga foi identificada, o réu ofereceu pra gente [referindo-se a ele e a seu parceiro Roberto Adão Junior] a quantia de três mil reais, mas ao sacar o dinheiro do bolso para entregar, verificou que tinha dois mil duzentos e cinquenta reais. O acusado foi revistado e não tendo sido encontrada arma de fogo ou alguma arma branca em seu poder, passaram a vistoriar o veículo. O réu ofereceu o dinheiro para poder ir embora após detectarem a existência dos cigarros. Disse que o réu só queria sair da lá e ofereceu dinheiro várias vezes, sendo que ele e seu colega [Roberto] decidiram aceitar para poderem dar voz de prisão ao réu. O comando foi comunicado da ocorrência do crime de corrupção ativa depois de terem aceitado a oferta de dinheiro. Afirmou que Roberto Adão Junior esteve presente durante todo o tempo e presenciou a oferta da vantagem indevida (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de Roberto Adão Junior (fls. 205), todavia, o depoimento prestado por ele perante a autoridade policial confirma que CLOVENILSON ofereceu dinheiro a Alexsander para ser liberado (fls. 5). O crime de corrupção ativa consumou-se no instante em que o réu ofereceu a quantia em dinheiro ao policial militar para evitar a ação policial relativa ao transporte de mercadorias importadas desacompanhadas da documentação fiscal. Neste momento, já poderia o agente estatal

proceder à prisão em flagrante, em especial porque havia outro policial no local, que, conforme consta no auto de prisão em flagrante, presenciou a oferta do dinheiro. Todavia, Alexsander recebeu o dinheiro com o propósito de formalizar a prisão do acusado. O recebimento da vantagem ocorreu em momento posterior à consumação do crime, não havendo, portanto, que se falar em eventual provocação ou indução do comportamento ilicitamente adotado pelo acusado. O réu negou que tivesse oferecido dinheiro ao policial militar. Ao ser interrogado, disse que o dinheiro que havia recebido dos carretos da semana estavam em seu bolso. O policial perguntou qual a origem daquele dinheiro, fez a contagem do valor e disse que ele estava preso por tentativa de corrupção. Negou que tivesse oferecido dinheiro ao policial para que pudesse ser liberado. Acreditava que tivesse em seu bolso três mil reais, mas o dinheiro foi contado na sua frente pelo policial e verificou-se que havia pouco menos. Afirmou que apenas mencionou ao policial que tinha em seu bolso os três mil reais que supunha ter, ressaltando, no entanto, que em momento algum ofereceu esse dinheiro a ele. Acha que o policial o prendeu porque viu o dinheiro. O policial encontrou o volume de dinheiro em seu bolso no momento da revista pessoal e perguntou do que se tratava. Ele teria respondido que era dinheiro proveniente do pagamento dos carretos e que tinha três mil reais. Neste momento, estava o policial que o prendeu e um parceiro dele. A voz de prisão foi dada antes que a outra viatura chegasse ao local (cf. depoimento registrado em CD - fls. 210). A versão do acusado não convence, em especial porque não se vislumbram motivos para que os policiais tenham faltado com a verdade quando depuseram perante a Autoridade Policial e, quanto ao policial Alexsander, quando prestou depoimento em juízo. Sabe-se que é possível que policiais militares, pela pouca formação jurídica, permitam que o corruptor pratique atos materiais para concretizar o pagamento de quantia já oferecida, no momento de abordagem em situação de flagrante delito. Não há quaisquer elementos que apontem que isso tenha ocorrido no caso sob exame, pois não houve menção, pelo acusado ou pelos policiais, da necessidade de vinda de outras pessoas para trazer quantia em dinheiro, ou mesmo necessidade de busca do numerário em outro local. Além disso, a versão do acusado não se coaduna com o contexto em que foi realizada a ação policial, pois estes deram voz de prisão em flagrante imediatamente após o recebimento do dinheiro, antes da chegada de viaturas de apoio, evidenciando que não se tratou de ação induzida pelos policiais. Por fim, a oferta de vantagem, por parte do réu, mostra-se razoável diante de seu comportamento de tentar fugir do bloqueio policial, de forma que todo o contexto permite concluir que fez o que pode para se livrar da prisão em flagrante, inclusive oferecer dinheiro aos policiais. O réu sabia que transportava mercadoria descaminhada, tanto que tentou fugir do bloqueio policial. Acreditava que tinha em seu bolso a quantia de três mil reais e deliberadamente ofereceu esse dinheiro a Alexsander para determiná-lo a omitir ato de ofício, consistente na prisão em flagrante e apreensão das mercadorias, fatos que se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 333, caput, do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 333, do Código Penal Brasileiro. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. O acusado não ostenta antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve corrompimento de servidores depois da oferta do dinheiro. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão. Não foram descritas agravantes ou alegadas atenuantes, sendo que estas sequer poderiam incidir, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do STJ. Além disso, não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO.

DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal), valor que deve ser fixado como definitivo, pois não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.Tendo em vista que CLOVENILSON, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes diversos (concurso material heterogêneo), as penas acima fixadas devem ser somadas, totalizando 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (1 ano do descaminho + 2 anos e 10 dias-multa pela corrupção ativa).Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, que demonstrou, em seu interrogatório, ser pessoa de poucas posses (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, cabível o regime aberto, conforme o artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal.Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal.Já tendo sido fixada pena de multa quanto ao delito de corrupção ativa (súmula 171 do STJ), entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana.Deixo de efetuar a substituição por pena de prestação pecuniária, pois há indícios de que esta, em que pese seu efeito retributivo, afetará diretamente o sustento do acusado, que demonstrou ser pessoa de poucas posses (fls. 209-210). Além disso, a fixação de prestação pecuniária em valor baixo não atenderia às finalidades da reprimenda penal, em especial porque o réu já sofreu prejuízo material pela perda das mercadorias pelas quais supostamente pagou e pela apreensão de R\$ 2.500,00 que ofereceu aos policiais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, casado, filho de Manoel Clóvis de Barbosa de Souza e Maria da Saúde Pereira de Souza, nascido aos 11.07.1976, em Juruti/PA, RG nº 1523692-7 SSP/AM ou 53.903.933 SSP/SP (na denúncia, consta o n.º 15236927 SSP/PA), CPF nº 655.164.002-87, como incurso nas penas previstas no art. 334, 1º, alíneas c e d, e no art. 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (outubro de 2009).Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, pois não há elementos a justificar a decretação da prisão preventiva (artigo 387, 1º, do CPP).Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).Decreto a perda, em favor da União, dos valores apreendidos (R\$ 2.250,00), pois estes serviram como instrumento para a prática do delito de corrupção ativa (CP, art. 91). Oficie-se ao 13º Distrito Policial da Casa Verde para que, no prazo de cinco dias, indique o destino do dinheiro apreendido (cf. boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão - de fls. 10/16), haja vista que não consta nos autos essa informação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016899-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027366-4)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTIDES DE ASSUMPCAO

Dê-se baixa dos autos no registro dos feitos conclusos para sentença.No despacho da folha 283, oportunizou-se à parte embargante a apresentação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com procuração com poderes específicos para o ato.Na petição de folha 284, consta a renúncia expressa, no entanto a procuração da folha 276 apenas outorga poderes para desistência e não específicos para a renúncia.Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes expressos e específicos para renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos. Folha 285 - Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045325-86.2002.403.6182 (2002.61.82.045325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527473-31.1998.403.6182 (98.0527473-0)) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante apontando omissão e contradição na sentença proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que se aplica à espécie a regra do artigo 21 do CPC, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0021593-42.2003.403.6182 (2003.61.82.021593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535646-44.1998.403.6182 (98.0535646-9)) JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO JERÔNIMO APARECIDO SEVERINO opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 0535646-44.1998.403.6182. Oportunizou-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do Juízo (folha 43). A parte embargante silenciou. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na mesma decisão da folha 43. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução fiscal, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que uma cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo, dispensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035199-98.2007.403.6182 (2007.61.82.035199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050629-61.2005.403.6182 (2005.61.82.050629-0)) FATIMA APARECIDA CARR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fátima Aparecida Carr em face da União Federal,

distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2005.61.82.050629-0. Por meio de petição encartada às fls. 733/734 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. A embargada concordou com o pedido de desistência, porém, requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 741). É o relatório. D E C I D O. A intenção da embargante de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, contou com a concordância da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do TFR). Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo de processos findos, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

0046895-34.2007.403.6182 (2007.61.82.046895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-75.2006.403.6182 (2006.61.82.009944-5)) AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA (SP178987 - ELIESER FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.009944-5. Oportunizou-se que a parte embargante atribuisse valor à causa (folhas 39 e 44), tendo ela silenciado. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Assim, é imprescindível que o valor da causa conste da peça vestibular e até que corresponda ao potencial proveito econômico. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047971-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057619-68.2005.403.6182 (2005.61.82.057619-0)) CENTERMATIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Centermatic Serviços Automotivos Ltda-ME contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.057619-0, tendente à cobrança de multa punitiva (inscrição nº 35.454.598-1). Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é indevido o crédito exigido, vez que já solvido por pagamento comprovado pela guia de fl. 12. Impugnados os embargos pela União (fls. 25/31), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Intimada a embargante, certificou-se à fl. 44vº o decurso in albis do prazo assinado para sua manifestação. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 23, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 23.10.2007. Inaugurados os embargos por petição inicial de 19.11.2007 (fl. 02), conclui-se que eles foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Avanço incontinenti ao cerne dos embargos (Lei nº 6.830/80, artigo 17, parágrafo único), o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e bem se resolve à luz da prova documental já produzida, ainda mais que precluso o direito da embargante de produzir provas (certidão de decurso de prazo de fl. 44vº). No cerne, improcedem os embargos às inteiras. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. O requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de extinção do crédito reclamado a conta de eventual pagamento. No ponto, basta ver que a guia de recolhimento de fl. 12 - pedra de toque das alegações da embargante - foi submetida ao crivo da autoridade fiscal (fls. 37/38), concluindo-se que se trata de guia comprobatória de pagamento realizado em

reclamatória trabalhista. Nada tem que ver, portanto, com o crédito aqui em cobrança. O silêncio da embargante após as conclusões da autoridade fiscal impõe acatar suas conclusões, pois não há prova alguma a desfazer a presunção de veracidade e higidez dos atos administrativos atrelados ao caso em exame. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios são devidos pela embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerado o valor do crédito em execução e as balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se caso necessário. P.R.I.

0050041-83.2007.403.6182 (2007.61.82.050041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030025-89.1999.403.6182 (1999.61.82.030025-9)) CLOVIS ALMEIDA SILVEIRA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Clovis Almeida Silveira contra a União Federal, distribuídos por dependência à ação executiva fiscal nº 1999.61.82.030025-9, por meio da qual são exigidas contribuições previdenciárias dos períodos de 07/95 a 03/97 (inscrição nº 55.725.350-0). Alega o embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Subsidiariamente, defendeu que a penhora realizada sobre imóvel de sua propriedade não pode subsistir, haja vista que se trata de bem protegido pela impenhorabilidade legal conferida ao bem de família. A União ofereceu impugnação às fls. 66/81. Preliminarmente, defendeu a extinção dos embargos, ante a inexistência de garantia integral do Juízo. No cerne, defendeu a rejeição da tese da impenhorabilidade do bem constrito, bem como a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal de origem. Pugnou, ao cabo, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 81, fine). Manifestou-se o embargante em réplica (fls. 84/85). Relatei. D E C I D O. Preliminarmente, concedo neste ato ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, vez que formulado o pleito nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 08). De resto, os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da inauguração desta demanda (06.12.2007 - fl. 02) e a data em que a parte embargante foi intimada da penhora (13.11.2007 - fl. 51 da execução fiscal de origem). Deles conheço. Rejeito de saída a preliminar suscitada pela União em sua impugnação, o que faço em consonância com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria, a autorizar o manejo dos embargos à execução fiscal ainda que a garantia existente não seja suficiente para dar conta da integralidade do crédito exequendo. Noutras palavras, o artigo 16 da LEF exige a existência de garantia como condição de procedibilidade dos embargos; mas tal garantia não precisa ser total ou abrangente de todo o crédito reclamado. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação. Acolhem-se em parte os embargos. Está patenteadado pela documentação colacionada aos autos, notadamente pela alteração de contrato social de fls. 20/24, que o embargante Clovis Almeida Silveira figurou como sócio da empresa executada (Metalúrgica M Fer Ltda.) a partir de 01.10.1996, sendo-lhe conferidos, também, poderes de gerência e administração de tal pessoa jurídica. Ocorrida a dissolução irregular desta, portanto, há que responder tal sócio-gerente pelo passivo tributário a descoberto, nos termos do artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do C. STJ. A afirmação do embargante de que figurou como sócio da empresa apenas de fachada não merece acolhimento e não elide sua responsabilidade. A uma, porque convenções particulares acerca do pagamento de tributos não são oponíveis ao Fisco (CTN, artigo 123); a duas, porque as afirmações do embargante apontam para a ocorrência de negócio jurídico simulado, a demandar prova cabal para fins de declaração judicial de nulidade por ação própria, não se tendo notícia nos autos da existência de provas ou ações visando à nulificação daquela suposta transferência maliciosa de quotas sociais; a três, finalmente, porque o negócio simulado alegado pelo embargante constituiu, em tese, meio ilícito para fraudar credores (especialmente o Fisco), donde não poder o agente do ilícito alegar sua própria torpeza como fundamento para sua pretendida irresponsabilidade pelo passivo tributário da empresa. Rejeitada, pois, a tese da ilegitimidade passiva, avanço para a matéria atinente à impenhorabilidade do imóvel constrito, agora acolhendo as alegações do embargante. Com efeito, está comprovado que o imóvel penhorado é o único de propriedade do embargante, seja pela documentação que acompanha a petição inicial, seja pelo exame dos autos da execução fiscal de origem. Nesta, vê-se que a exequente requereu diligências perante a Receita Federal e os Cartórios de Imóveis visando à localização de bens do embargante, sobrevindo, tão-somente, a informação da existência do terreno (no qual hoje edificada uma casa) objeto da constrição aqui combatida. Não se pode descurar, também, que o embargante recebeu citação na execução fiscal no endereço em que situado o imóvel litigioso (Rua Hugo de Barros, nº 54 - fl. 24 da execução), constatação esta que reforça a tese de que se trata de bem por ele utilizado para fins residenciais. No fecho, uma vez que a presente decisão implica apenas levantamento da penhora realizada, mas não afeta o prosseguimento da execução fiscal, cumpre avançar para outro aspecto da lide. É que está consolidado o entendimento de que não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória, salvo quando já ocorrido o trânsito em

julgado da decisão neles proferida. Esse o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31.08.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009) Destarte, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos também para promover a redução ex officio do percentual exigido a título de multa moratória (60%). Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS. Note-se que o surgimento do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 não alterou tal cenário, dado que à época do aforamento dos embargos limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o limite percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a parte embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para: a) determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Hugo de Barros, nº 54, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 86.546 do 6º CRI/SP, tal como documentada à fl. 57 da execução fiscal de origem; e b) determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21). Além disso, a redução da multa moratória operou-se ex officio e por norma legal superveniente ao aforamento dos embargos, não sendo lícito, portanto, impor sucumbência à Fazenda sob esse fundamento. O necessário para o levantamento da constrição deverá ser requerido e providenciado na execução fiscal de origem, processo no qual o embargante deverá regularizar sua representação processual oportunamente, sob o risco de não receber intimações. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, dado que o imóvel foi avaliado em R\$ 90.000,00 em 07.11.2007 (fl. 52 da execução fiscal). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0050045-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050045-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518611-42.1996.403.6182 (96.0518611-0)) EMPLAREL EMP BRASILEIRA DE PLASTICO REFORCADO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Emplarel Indústria e Comércio Ltda contra a União Federal (sucessora legal do INSS), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0518611-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 12/93 (inscrição nº 31.698.283-0) e 11/92 a 02/94 (inscrição nº 31.698.258-0). Alega a embargante, em breves linhas, que a execução é nula por vícios nos títulos executivos (CDAs) que impedem o exercício do direito de defesa, notadamente pelo desconhecimento dos parâmetros legais usados pelo Fisco. Subsidiariamente, diz-se que é abusiva e ilegal a incidência dos juros pela SELIC, bem como do encargo legal do DL nº 1.025/69, tudo a tornar ilíquido o título executivo. Foram recebidos os embargos sem eficácia suspensiva (fl. 69). Manifestou-se a embargante às fls. 70/73, postulando a redução da multa de mora. Impugnados os embargos pela União (fls. 75/83), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-

se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (04.12.2007 - fl. 02) e a data da intimação do executado-embargante acerca da primeira penhora realizada no bojo do executivo fiscal (28.11.2007 - fl. 177 daqueles autos), a incidir sobre o faturamento da empresa. Deles conheço. Conheço, do mesmo modo, do aditamento à petição inicial entranhado às fls. 70/73, por meio do qual acrescida novo pedido (redução da multa de mora), o que faço com fundamento no artigo 264 do CPC, e à constatação de que o citado aditamento foi anterior à citação da União para responder aos embargos. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e tampouco vícios processuais a serem superados, procedo ao julgamento antecipado da lide com espeque no artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC. Avançando, pois, ao cerne dos embargos, tenho que o caso é de acolhimento parcial da demanda. I) Nulidade das CDAs: Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que fez, neste caso, com maestria), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). A juntada do processo administrativo, outrossim, é totalmente desnecessária no caso concreto. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante faz alusão ao processo administrativo fiscal sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. II) Juros pela SELIC: Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou

atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária...(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.III) Multa moratória.Em prosseguimento, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos para promover a redução do percentual original exigido a título de multa moratória (60%).Ao tempo da constituição definitiva dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (Lei nº 8.383/91, artigo 61, inciso IV), a despeito de o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 e, depois dele, o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Ocorre que o tempo cuidou de conferir peculiaridades à matéria, pois sobreveio a consolidação, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009).Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea c do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no RESP 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgReg no RESP nº 1.319.947/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 02.10.2012)Convém destacar, no fecho, que não procede a manifestação fazendária aqui rotulada como adendo à impugnação (fls. 86/96), de ver que não há nenhuma referência nas CDAs à Lei nº 8.218/91 - vigente ao tempo dos fatos geradores. Assim, não há prova de que os créditos tenham sido objeto de lançamento de ofício, ao que se agrega que a referência à Lei nº 8.383/91 nas CDAs faz presumir, em favor do contribuinte, que foi fixada a multa em caráter moratório, no percentual de 60% então previsto no artigo 61, IV, da lei supracitada.IV) A título de dispositivo:Ante todo o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais objeto das inscrições nº 31.698.283-0 e nº 31.698.258-0 com obediência estrita da baliza de 20% (vinte por cento).Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aplico à espécie o artigo 21 do CPC, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Inaplicável o reexame necessário, porquanto o julgamento em desfavor da Fazenda Pública esteja escorado em precedentes de Tribunal Superior (CPC, artigo 475, 3º).Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, zelando-se para o encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume e dispensando-se, se necessário.P.R.I.

0000244-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062830-22.2004.403.6182 (2004.61.82.062830-5)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR)

RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA opôs os presentes embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente à Execução Fiscal n. 2004.61.82.062830-5. Os embargos foram recebidos (folha 54) e impugnados (folhas 56/83). Posteriormente, a parte embargante noticiou, nos autos da execução fiscal de origem, sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, tendo este Juízo a exortado a manifestar-se, em vista dos termos do artigo 6º da referida Lei, ainda devendo observar que aquele Diploma impõe a necessidade de renúncia a qualquer forma de defesa (folhas 100 e 103) - o que foi feito com a petição da folha 104. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É verdade que, na petição da folha 104, a parte embargante chegou a referir-se a desistência - que não se confunde com renúncia - mas além de ter apresentado procuração com poderes para renunciar (folha 105), também disse que o fazia para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cumprindo, assim, o que estabelece a legislação pertinente. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, quanto aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 2004.61.82.062830-5, iniciada antes pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0000475-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027583-5)) HELPCENTER CONSULTORIA ASSESSORIA & TREINAMENTO S/C LTD(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Helpcenter Consultoria Assessoria e Treinamento S/C Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.027583-5.Alega a embargante, em breves linhas, que são nulas as certidões de dívida ativa (CDAs) que embasam o executivo fiscal, haja vista que não discriminados e explicitada a origem dos encargos incidentes sobre o valor principal. Além disso, alega a embargante que é inexigível o título executivo, haja vista que padece de inconstitucionalidade a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, devendo ainda ser excluído do valor exigido a multa moratória - ante a denúncia espontânea do crédito -, bem como o encargo legal do DL nº 1.025/69.Impugnados os embargos pela União (fls. 96/114), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.Manifestou-se a embargante à fl. 165, reiterando os termos da petição inicial.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, o que se vê ao cotejo entre a data da intimação da penhora (04.12.2007 - fl. 11) e a data da inauguração da demanda (15.01.2008 - fl. 02), descontado que seja, outrossim, o período de suspensão de prazo do recesso judiciário previsto na Lei nº 5.010/66.De resto, não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.No cerne, o caso é de rejeição dos embargos.Não há que se falar, primeiramente, de nulidade das CDAs por iliquidez do montante consignado nelas.Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal.A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira

Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de que o tributo é indevido na espécie, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declaração prestada ao Fisco pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) De outra parte, não há que se falar em inexigibilidade dos títulos por indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A despeito de precedente jurisprudencial invocável em favor da tese defendida pela embargante (RE nº 240.785), tem-se que a jurisprudência majoritária posiciona-se ainda hoje no sentido do cabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (STJ, Súmula nº 94). A controvérsia jurisprudencial existente, portanto, não é o quanto basta para tornar o título inexigível, máxime à constatação de que o recurso extraordinário decidido pelo E. STF foi julgado em sede de controle difuso de constitucionalidade, não espraiando seus efeitos, por conseguinte, para além das partes do processo (eficácia inter partes) e não gerando efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário. O próprio STF, destaque, haverá de resolver em caráter definitivo a controvérsia em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Até lá, permanece a divergência jurisprudencial quanto à matéria, a recomendar o prosseguimento da execução fiscal pela adoção no caso concreto do entendimento majoritário dos Tribunais sedimentado na Súmula nº 94 do C. STJ, bem como considerando-se a presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória e o encargo do DL nº 1.025/69, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Descabe falar, ademais, em exclusão da multa moratória por conta de denúncia espontânea.Nos termos da Súmula nº 360 do C. STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Foi o que ocorreu in casu, em que prestada declaração pelo contribuinte, mas desacompanhada de pagamento integral do montante devido (tanto que realizado pagamento parcial do crédito no curso destes embargos).O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Finalmente, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume e desapensando-se os autos, caso necessário.P.R.I.

0003164-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058811-70.2004.403.6182 (2004.61.82.058811-3)) ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Onesco Administração e Participação Ltda contra a

União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.058811-3, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuição social (inscrição nº 80.6.04.060994-45). Alega o embargante na petição inicial, em síntese, que o valor executado é indevido, porquanto fora objeto de compensação declarada ao Fisco por meio de DCTF e Declaração de Compensação. Impugnados os embargos (fls. 61/63), pleiteou a União, preliminarmente, o sobrestamento do feito. No cerne, defendeu-se a rejeição da tese veiculada pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 18, que comprova a realização de depósito judicial do valor controvertido em 22.01.2008. Protocolada a petição inicial em 20.02.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, nesta oportunidade, o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela União, o que faço ao entendimento de que a medida é protelatória e desnecessária, máxime à constatação de que o procedimento compensatório patrocinado pelo contribuinte-embargante já foi objeto de análise pela Receita Federal, que se manifestou expressamente pela não homologação do encontro de contas realizado (decisão administrativa - fl. 74 da execução fiscal de origem). Avanço, pois, ao cerne dos embargos, que podem ser apreciados independentemente de produção de provas outras que não a documental (CPC, artigo 330, I, c.c. LEF, artigo 17, parágrafo único). No que toca, então, ao cerne dos embargos, consigno, de saída, que a questão controvertida é apenas a de declarar a higidez ou invalidade do procedimento de compensação realizado pelo contribuinte, de modo a que uma ou outra solução importará na extinção ou na plena exigibilidade dos créditos em cobro, referentes à CSLL com vencimento nas competências 11/99 a 01/00 (inscrição nº 80.6.04.060994-45). É dos autos, com efeito, que o contribuinte apresentou declaração de compensação ao Fisco em 23.09.2004, por meio da qual acusou a compensação dos créditos ora em xeque (fl. 37). Em 30.09.2004, percebe-se, o contribuinte postulou perante a Administração Tributária uma revisão de débitos inscritos em dívida ativa, de modo a obter a chancela fiscal da compensação por ele patrocinada (fl. 51). Entretanto, ao tempo da apresentação da declaração de compensação, tem-se que os créditos em cobro já se encontravam indubitavelmente inscritos em dívida ativa (tanto que o contribuinte postulou a revisão desses débitos em 30.09.2004), inscrição esta que o exame da CDA indica tenha sido efetivada em 30.07.2004 (fl. 14). Assim, está correta a atuação fiscal in casu, não havendo autorização legal para o contribuinte proceder à compensação tributária quando os créditos que se pretende compensar já estejam inscritos em dívida ativa. Essa a dicção clara e cogente do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. O instituto da compensação, é cediço, não pode ser imposto à força ao Fisco, constituindo direito subjetivo do contribuinte somente quando exercitado em conformidade com as amarras legais. No caso concreto, está patenteado que o embargante descuroou-se da regra do artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, promovendo encontro de contas contra legem, pois o crédito fiscal a compensar já estava inscrito em dívida ativa. Em caso semelhante, assim decidiu a instância ad quem: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, 3º, III, DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, o contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos e, seguindo orientações da Instrução Normativa nº 210 e posteriores alterações, apresentou as Declarações de Compensação, via PERDCOMP. 4. Conforme documentação acostada aos autos, as declarações de compensação datam de 16.04.2004, enquanto que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09.12.2003, razão pela qual, a Receita Federal, percebendo o equívoco, procedeu à segunda alteração da CDA, ora em debate, diante da impossibilidade de se compensar débitos já inscritos em dívida ativa. 5. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, 3º, III, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, veda a compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à inscrição em dívida ativa. Precedente desta Corte. 6. Mantida a certidão que embasou a Execução Fiscal nº 2004.61.08.003362-9, que desconsiderou as declarações de compensação apresentadas posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa. (...). 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, ApelReex 000229320.2006.403.6108, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 28.10.2010, pag. 1584) Em síntese, está correta a interpretação das normas legais conferida pela Administração, censora do agir do contribuinte e consubstanciada na decisão administrativa encartada à folha 74 da execução fiscal de origem. O artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, repito, impede às expressas o acatamento do encontro de contas pretendido pelo embargante, que, desse modo, não pode mesmo ser validado. É legítima, então, a exigência dos créditos fiscais em cobrança, que permanecem intocados. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se se necessário. P.R.I.

0032851-73.2008.403.6182 (2008.61.82.032851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042169-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042169-5)) ADILSON APPARECIDO MORETTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.Rejeito os declaratórios, dado que não há omissões ou erros a serem sanados.Os embargos foram acolhidos, de modo a excluir o embargante (ex-sócio) do polo passivo da execução fiscal, eximindo-o de responsabilidade pelo crédito exigido. As demais causas de pedir deduzidas ficaram, assim, prejudicadas, ao que acrescento que a matéria relativa à prescrição poderá ser resolvida por quem detenha legitimidade para tanto.Quanto aos honorários, o intuito de reforma do decisum é manifesto, e para tanto não se prestam os declaratórios.P.R.I.

0000713-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante apontando contradição na sentença proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que a embargante adotou a via inadequada para postular sua exclusão do polo passivo do processo de execução fiscal, por fundamentos que estão bem delineados no corpo da decisão atacada.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003587-74.2009.403.6182 (2009.61.82.003587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050871-83.2006.403.6182 (2006.61.82.050871-0)) VALTER ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Valter Alves Feitosa contra a SUSEP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.050871-0.À fl. 30 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio certidão, à fl. 30vº, de que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação do CRESS/SP.Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0027101-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014826-2)) ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIOParte Embargante: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo.Parte Embargada: União (Fazenda Nacional) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0000231-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033884-

30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

RELATÓRIO Drogaria São Paulo S/A opôs os presentes embargos à execução, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, relativamente à Execução Fiscal nº 0033884-30.2010.403.6182. A parte embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei n. 12.249/2010, regulamentado pela Portaria AGU n. 1.197/10, e desistiu dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 97 e 100). Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 98). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pelo artigo 65 da Lei n. 12.249/2010, regulamentado pela Portaria AGU n. 1.197/10, de acordo com o artigo 6º deste Instituto. É verdade que, na petição da folha 100, a parte embargante chegou a referir-se a desistência - que não se confunde com renúncia - mas além de ter apresentado procuração com poderes para renunciar (folha 98), também disse que o fazia porque aderiu ao Parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentado pela Portaria n. 1.197/10, cumprindo, assim, o que estabelece a legislação pertinente. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por DROGARIA SÃO PAULO S/A, quanto aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0033884-30.2010.403.6182, iniciada antes pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0000233-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033603-74.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Drogaria São Paulo S/A contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0033603-74.2010.403.6182. A embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei n. 12.249/2010, regulamentado pela Portaria AGU n. 1.197/10, e desistiu dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 92). Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (fl. 93).Relatei. D E C I D O. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pelo artigo 65 da Lei n. 12.249/2010, regulamentado pela Portaria AGU n. 1.197/10, de acordo com o artigo 6º deste Instituto.É caso no qual se impõe a homologação da renúncia.Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Drogaria São Paulo S/A relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0033603-74.2010.403.6182, iniciada antes pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0050021-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-52.2009.403.6182 (2009.61.82.017065-7)) OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A execução de origem foi extinta por sentença, face ao pagamento e ao cancelamento das inscrições em dívida ativa.Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do

artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

0044234-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047359-63.2004.403.6182 (2004.61.82.047359-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Intimado, manifestou-se o embargado concordando com a conta ofertada pela União (fls. 13/14). É o relatório. D E C I D O. A concordância manifestada pelo embargado configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 2004.61.82.047359-0 em R\$ 1.204,41, atualizados até julho/2012. Relativamente à expedição de ofício requisitório, a questão há de ser tratada nos autos de origem. Indevida honorária, ante a inexistência de resistência formal à pretensão deduzida na inicial, bem como pela pequenez do montante controvertido. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquite-se dentre os findos, oportunamente, dispensando-se e procedendo-se às anotações do costume. P. R. I.

0046166-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038471-27.2012.403.6182) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante apontando omissão e contradição na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que não há empeço ao prosseguimento do processo executivo fiscal, haja vista que as medidas administrativas e judiciais adotadas pelo contribuinte não resultaram em qualquer proveito para ela até o momento. Não há omissão alguma, portanto. De contradição tampouco há que se cogitar, pois o objeto destes embargos não é a inclusão dos créditos no pretendido parcelamento, mas sim a anulação do título executivo sob o fundamento de que tais créditos deveriam estar submetidos ao tal pagamento em parcelas. É dizer: o pedido de inclusão dos créditos em parcelamento constitui o objeto do mandamus impetrado pela embargante, e não o objeto destes embargos. De rigor, pois, concluir que a insurgência da embargante quanto ao entendimento acima perfilhado não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

0046382-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-77.2006.403.6182 (2006.61.82.039891-6)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP194216B - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante apontando omissões na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O confronto entre o decisum embargado e as razões deduzidos nos embargos de declaração deixa patente o caráter procrastinatório destes. Todas as matérias suscitadas pela embargante foram explicitamente analisadas na sentença recorrida. De rigor, pois, concluir que a insurgência da embargante quanto aos entendimentos perfilhados pelo Juízo não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissões não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008506-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7)) MARIA IVONI SILVEIRA MONARCHI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante apontando contradição na sentença proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que a embargante adotou a via inadequada para postular sua exclusão do polo passivo do processo de execução fiscal, por fundamentos que estão bem delineados no corpo da decisão atacada.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0531947-45.1998.403.6182 (98.0531947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Wab Comércio de Peças e Acessórios Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 79).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providênciaAdvindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0535646-44.1998.403.6182 (98.0535646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBERTEC COML/ ELETRONICA LTDA X JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Decidi, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, extinguindo aquele feito sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, bem como que decorreu in albis o prazo para a parte executada apresentar esclarecimentos, conforme determinado no despacho da folha 96, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0033483-17.1999.403.6182 (1999.61.82.033483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AND BEVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Food and Beverage Comércio de Bebidas e Conservas Ltda.À folha 32 o Sr. Antônio da Costa Oliveira, na qualidade de terceiro não interessado, adimpliu a dívida contraída pela executada.De acordo com o artigo 304 do Código Civil, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 25), não se manifestando sobre possível oposição.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Publique-se.Registre-se.Intime-se o Sr. Antonio da Costa Oliveira, conforme requerido à folha 31, dispensado tal modalidade em relação à executada e a exequente, a primeira, por não possuir advogado constituído nos autos, e a segunda em decorrência da expressa renúncia apresentada.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0062830-22.2004.403.6182 (2004.61.82.062830-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X ALAYDE CREMONINE VARESI O X ANTONIO VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 -

DERCILIO DE AZEVEDO E SP030266 - MARIO BENHAME E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Decidi, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, extinguindo aquele feito com resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, assim, a ocorrência do trânsito em julgado da referida decisão, para que, após, seja a parte exequente intimada, a fim de se manifestar acerca do aludido parcelamento.

0014826-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Parte Exequente: Fazenda Nacional Parte Executada: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Às folhas 18/22 a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento. Às folhas 106, a exequente se manifestou no sentido de manutenção do débito, ante a decisão proferida no procedimento administrativo. Às folhas 130, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que tal questão deve ser tratada nos embargos decorrentes. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados na folha 121, em favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

0027366-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Folha 177 - Anote-se. Aguarde-se cumprimento do despacho proferido na folha 287, nos autos dos embargos à arrematação, em apenso.

0047629-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047629-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Tyrol Industria Têxtil Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 61). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário para comunicar os órgãos de trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017065-52.2009.403.6182 (2009.61.82.017065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

RELATÓRIO A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Operadora São Paulo Renaissance Ltda., visando à cobrança de afirmado Crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Segundo informações prestadas pela exequente a inscrição de número 80.6.08.096427-32 foi adimplida integralmente e, em relação à inscrição de número 80.6.08.046305-31 esta foi cancelada, conforme folhas 215 e 221, respectivamente. Fundamentação. A presente execução fiscal deve ser extinta. Compulsando os autos, denota-se que o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa número 80.6.08.096427-32, foi quitado integralmente (folha 215). Com relação à inscrição de número 80.6.08.046305-31, diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste ponto, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. DISPOSITIVO

Assim, reconheço o pagamento integral do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº80.6.08.096427-32, quanto àquela de número 80.6.08.046305-31, aplico o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Deste modo a presente Execução Fiscal é extinta com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento, e com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, no que concerne aos cancelamentos. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que estes foram arbitrados nos embargos à execução nº0050021-53.2011.403.6182. Tenho como prejudicada a exceção de pré-executividade oposta nas folhas 21/27, eis que a situação fática delineada na presente objeção, já foi enfrentada. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folha 163/164, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046265-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTENFELDER & SINISGALLI - CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Altenfelder & Sinisgalli - Cirurgiões Associados Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 53/55). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3114

EXECUCAO FISCAL

0047409-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS CARONE LTDA(SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES)

1. Ante a notícia do pagamento do débito, constante às fls. 165/167, bem como as informações sobre a situação dos débitos inscritos na presente execução fiscal, obtidas junto ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), juntada às fls. 168/171, promovo a sustação dos leilões designados à fl. 164, devendo a Secretaria proceder as providências de praxe, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas desta Justiça Federal. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lha à revelia. 3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento. Decorrendo o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELª. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3347

EMBARGOS A EXECUCAO

0006846-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048892-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048892-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020451-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020451-9) - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0551946-70.1997.403.6100, protocolados em 05/05/1999, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 31.835.305-9.Na petição inicial de fls. 02/06, a embargante alega, em síntese que:(i) foi autuada porque o agente fiscal entendeu que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS deveria ser pela alíquota de 3% e não de 2% como efetuado pela embargante; (ii) inconformada com a autuação, a embargante ingressou com ação anulatória de débito fiscal na 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos nº 97.0004880-2, para requerer a anulação da NFLD que deu origem ao processo administrativo que resultou no título executivo;(iii) repete na inicial dos embargos (fls. 02/06), a tese utilizada na ação anulatória, conforme se observa nos itens Dos Fatos, Do Mérito e Do Direito (fls. 224/227).Com a inicial foram juntados documentos às fls. 07/133.Determinada a emenda à inicial (fl. 136), a embargante manifestou-se às fls. 137/139.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 140).Instada a se manifestar, o embargado apresentou sua impugnação às fls. 155/157, requerendo a improcedência dos embargos.À fl. 178 foi deferida a prova pericial requerida subsidiariamente pela embargante (fls. 163/165) e designado perito.A embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 178 (fls. 179/186), mas a decisão recorrida foi mantida por este Juízo (fl. 188).O embargado apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico (fls. 189/191).Às fls. 194/195 foi apresentada a estimativa de honorários periciais. À fl. 196 foi determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre a estimativa de honorários.A embargante concordou e requereu o sobrestamento do feito até a apreciação da liminar requerida nos autos do agravo de instrumento interposto (fl. 197).Foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias (fl. 200).Às fls. 203/204, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012557-29.2002.403.0000 atribuindo efeito suspensivo ao recurso e determinando a remessa dos presentes embargos ao Juízo prevento (8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), bem como tornando sem efeito a decisão de fl. 178.À fl. 205, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo em que tramitava a ação anulatória.Às fls. 215/216, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012557-29.2002.403.0000, negando seguimento ao recurso.Em 19/06/2013 (fl. 223) foi determinada a intimação da embargante para juntada de cópias da inicial e da sentença proferida na ação anulatória.Às fls. 224/240, a embargante apresentou as cópias da petição inicial, da sentença proferida na ação anulatória, bem como do acórdão proferido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Da Discussão do Débito nos Autos da Ação AnulatóriaA presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo.A ação anulatória foi ajuizada em 26/02/1997 (fl. 225), para anular a NFLD, uma vez que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS teria sido feito corretamente pela alíquota de 2%.Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 225/227), o pedido realizado nestes embargos está compreendido naquela ação.ObsERVE-se que a própria embargante alega, em sua inicial (fls. 02/06) e no recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 180/185), a existência de prejudicialidade entre estes embargos e a ação anulatória nº 97.0004880-2, por se tratar da mesma matéria debatida, motivo pelo qual requereu a suspensão dos embargos até o julgamento da ação anulatória.Em síntese, o pedido contido nesta ação está abrangido no pedido contido na ação anulatória, a petição inicial consigna a mesma causa de pedir no que tange ao cancelamento da CDA em cobro.Note-se que consta como parte autora na ação anulatória, a embargante e como parte ré o Instituto Nacional do Seguro Social (embargado).Pelo que se observa nos autos, a ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, para declarar inexigíveis os débitos referentes à diferença entre a alíquota aplicável e a exigida pelo embargado incidente sobre a taxa do SAT, mantendo a cobrança relativa à diferença da contribuição do mês de abril de 1995, recolhida a menor, e que não se refere à contribuição ao SAT (fls. 228/231). Em sede de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos, decisão esta que transitou em

julgado em 30/01/2013.No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC.Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não podem ocorrer validamente neste Juízo.Na verdade, a situação que se apresenta é de coisa julgada material, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de coisa julgada é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como houve trânsito em julgado da decisão proferida em sede de reexame necessário/ apelação na ação anulatória, em 30/01/2013, e como referida ação é anterior (protocolada em 26/02/1997, sentenciada em 05/11/2002), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).O instituto da coisa julgada existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide.Para a ocorrência de coisa julgada é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e a ação anulatória.Destaca-se que se não existisse o trânsito em julgado na ação anulatória, seria típico caso de litispendência. A única diferença entre os dois institutos está no fato de que na litispendência repete-se ação que está em curso; enquanto que na coisa julgada, repete-se ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, parágrafo 3º do CPC).Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de coisa julgada material, nos termos do artigo 267, V do código de Processo Civil.Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no acórdão abaixo colacionado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA PUNITIVA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - OFENSA A DISPOSITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - NÃO-CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269.295 E 586, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ANÁLISE DOS ARTS. 458, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF; 31 E 59 DO DECRETO N. 70.235/72 E 48, 50 E 53 DA LEI N. 9.784/99 - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - REJEIÇÃO DA PRETENSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 38, DA LEF - CONTINUIDADE VOLUNTÁRIA DO CONTRIBUINTE - DESCARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - DECISÃO DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RESP 781.342/RS E RESP 24.040/RJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. Veda-se, em recurso especial, a análise de fundamentos constitucionais, in casu o caráter confiscatório de multa punitiva, adotados pelo acórdão recorrido como razão de decidir.2. Instrução normativa não se adequa ao conceito de lei federal para autorizar o cabimento de recurso especial.3. Ausente a análise, ainda que implícita, no acórdão recorrido, de dispositivos legais tidos por violados, presente a carência de prequestionamento, o que autoriza a incidência da Súmula 282/STF.4. Averiguar o porquê o contribuinte não desconstituiu a presunção de liquidez e certeza da CDA, a nulidade de sentença por ausência de fundamentos suficientes ou ainda a perfeição formal de decisão administrativa em processo administrativo fiscal importa em reexame de prova, vedada nesta instância por força da Súmula 7/STJ.5. Rejeitada em mandado de segurança transitado em julgado pretensão de compensação em prejuízo fiscal em dado exercício, veda-se, por mácula à coisa julgada, nova discussão em sede de embargos à execução fiscal.6. Não há renúncia automática à instância administrativa quando o contribuinte continua a praticar atos no processo administrativo de acertamento da dívida tributária, beneficiando-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.7. Somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária.8. Inexistente divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma aborda nulidade da CDA por vício formal (REsp 781.342/RS) ou prestigia a continuidade do processo administrativo fiscal em detrimento de ações judiciais (REsp 24.040/RJ) e o acórdão recorrido versa sobre matéria fática e jurídica diversas.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 853865/PR, RECURSO ESPECIAL 2006/0135259-2, Relatora Ministra ELIANA CALMON, data do julgamento 24/06/2008, publicação/fonte: DJe 18/08/2008) (destaque nosso).Também neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. 3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa

oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57). 4. O acórdão prolatado no mandamus entendeu que comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas. 5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois retratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, AC 95030942489, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288010, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, data do julgamento: 17/12/2009, publicação/fonte: DJF3 CJI de 08/02/2010 pág. 424) (destaque nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de coisa julgada material, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada material, no que tange à inexigibilidade dos débitos referentes à diferença entre a alíquota aplicável e a exigida pelo embargado incidente sobre a taxa do SAT, mantendo a cobrança relativa à diferença da contribuição do mês de abril de 1995, recolhida a menor, e que não se refere à contribuição ao SAT e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, V e VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0551946-70.1997.403.6100. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016764-76.2007.403.6182 (2007.61.82.016764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041250-0)) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0010538-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027158-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027158-1)) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada sob a alegação de vícios a serem sanados na sentença de fls. 205/206 dos autos; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la. Assevera que referida decisão julgou improcedentes os embargos nos termos do art. 269, I, do CPC, sem fixar a verba honorária em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, sem observar que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 importa em redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte dissonante impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação a não condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença apreciou a questão da condenação da embargante, entendendo que não era possível por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. E, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº. 11.941/09. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a falta de condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, extintos em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento fiscal previsto na Lei n. 11.941/01. 2. De início, tenho que a condenação do devedor na referida verba afigura-se descabida, tendo em vista sua substituição pelo encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consolidada no enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-**

C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 12/05/2010, DJE de 21/05/2010.) 4. De outra parte, cumpre ressaltar que, embora o art. 1º, 3º, e o art. 3º, 2º, da Lei nº. 11.941/09 tenham previsto a redução em 100% (cem por cento) do referido encargo legal para os contribuintes que aderirem ao programa de parcelamento, deve ser observado, na hipótese, o disposto no art. 11, inciso II, desse diploma, o qual dispõe, especificamente, acerca dos parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 5. Referida disciplina determina a inclusão, nos parcelamentos, dos encargos legais que forem devidos, inclusive, nos casos em que haja dispensa dos honorários advocatícios (artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941 /09). Assim, deixo de aplicar ao caso em julgamento a previsão contida no art. 26, do Código de Processo Civil, por entender suficiente a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 6. A orientação aqui adotada está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União Federal, descabe a condenação na verba honorária, uma vez que, no débito consolidado está incluída a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, estando nele compreendidos os honorários advocatícios. Precedente: ADAGRESP 200900719202, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA: 08/10/2010. 7. Apelação improvida. (Destaque nosso)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 00302734020084036182, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial1 09/08/2013)Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra o alargamento da base de cálculo, enfatizando a necessidade de conceituar e identificar o faturamento e a receita bruta para a composição da base de cálculo desses tributos, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.Intime-se, ainda, o embargante para que esclareça os quesitos aprentados às fls.285/286, considerando que nas fls. 221 há individualização dos valores e das receitas elencadas.Intime-se.

0053796-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fl.351/352: Tendo em vista a falta de efetivação do pedido de desistência pela embargante, prossiga-se.Ante a garantia parcial do feito (fls. 304/305), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias das fls.477/478 (transferência de valores bloqueados).Intimem-se. Cumpra-se.

0018429-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Tendo em vista que nos

presentes autos o embargante insurge-se o alargamento da base de cálculo, enfatizando a necessidade de conceituar e identificar o faturamento e a receita bruta para a composição da base de cálculo desses tributos, Intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Intime-se.

0058530-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 265/266), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005667-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-14.2012.403.6182) CONFECÇOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ante a garantia do feito (fls. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Cumpra-se integralmente o despacho das fls. 106 (item 2, d), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0007018-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020348-15.2011.403.6182) SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 23/24), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a

demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0008510-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559645-26.1998.403.6182 (98.0559645-1)) ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 42/43), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008715-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034213-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034213-4)) MARINA FREITAS BELOTO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.179), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONElementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda/aposentadoria dos últimos três meses do(s) respectivo(s) órgão(s) pagador(es) e as cópias dos impostos de renda dos exercícios 2011/2012 e 2012/2013.6) Com a juntada dos documentos (parágrafo 5º), decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e

estagiários devidamente representados nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013537-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1)) TERCIA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os autos da execução fiscal encontram-se indisponíveis, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho das fls.156, iniciando-se a contagem a partir do retorno dos autos da execução fiscal em secretaria.Publicue-se.

0013547-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035282-12.2010.403.6182) GLAMOUR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.87), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0014604-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054187-31.2011.403.6182) ANTONIO MARIA ANTUNES(SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bem constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual

diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0024684-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018469-6)) FERNANDO SCAFF - ESPOLIO(SP085044 - NEHME FERNANDO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a expedição do ofício nos autos da execução fiscal (transferência do valor referente à penhora efetivada no rosto dos autos), a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO FERNANDO DUARTE SOUZA X GABRIELA PAOLONE DUARTE SOUZA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls. 358/59: por ora, informe o arremante se a carta de arrematação foi registrada perante o cartório de imóveis. Int.

0570678-47.1997.403.6182 (97.0570678-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIMAC BOUTIQUE LTDA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.No silêncio, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)

Intime-se a arrematante para informar se houve o devido registro da carta de arrematação, pelo Cartório de Imóveis. Int.

0520923-20.1998.403.6182 (98.0520923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNOWARE PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Ante o descumprimento da determinação retro, pelo executado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0524074-91.1998.403.6182 (98.0524074-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES)

Diante da excepcionalidade do caso - a fim de evitar prejuízo pela demora no cancelamento da constrição, bem como viabilizar o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com fulcro no artigo 184 do provimento CORE/64 - determino a expedição de novo mandado de cancelamento de registro da penhora do imóvel de matrícula n. 68.796 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, providenciando a secretaria a entrega do mandado, em mãos, ao patrono do interessado, para as providências junto ao Oficial Registrador.Em ato contínuo, arquivem-se cópia do presente despacho e do mandado expedido em pasta própria, conforme determina o parágrafo único do artigo 184 do provimento CORE 64/2005.Compareça o patrono do terceiro interessado, no prazo de 05 dias, para retirada do mandado.Tudo cumprido, dê-se vista à exequente, conforme determinado na parte final de fl. 387.Int.

0547868-44.1998.403.6182 (98.0547868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0023450-65.1999.403.6182 (1999.61.82.023450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APLITERM ISOLACAO TERMICA LTDA X AROLDO DA SILVA CAMARGO(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X EDINA MARIA CAMARGO

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido contido na parte final da petição de fl. 197.Int.

0027862-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X ANTONIO NELSO RIBEIRO(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO NELSO RIBEIRO, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, impenhorabilidade de bem de família e prescrição intercorrente (fls. 416/428).Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo do executivo fiscal. Requereu, ainda, o arresto dos imóveis de matrícula n. 71.146 e 71.147 - 18º CRI-SP (fls. 487/487v). Decido.Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente.Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão do coexecutado ANTONIO NELSO RIBEIRO do pólo passivo da presente ação.Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC, exigível após a extinção da execução.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Levante-se a penhora de fls. 351/355, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 65.590 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Por ora, oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando o encaminhamento, a esta Vara, de cópia das matrículas n. 71.146 e 71.147, devidamente atualizadas.Intimem-se.

0037458-47.1999.403.6182 (1999.61.82.037458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA NASCENTE LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X MARCIO ANTONIO ALVAREZ X AMAURI APARECIDO PIVOTTO(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO BUENO X MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por pessoa física, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 215/235).Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo do executivo fiscal. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito, uma vez que os créditos exequendo se enquadram nas condições previstas na Portaria MF n. 75/2012 (fls.300/301v). Decido.Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente.Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão do coexecutado AMAURI APARECIDO PIVOTTO do pólo passivo da presente ação.Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC, exigível após a extinção da execução.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Após, defiro o pedido deduzido pela parte exequente de sobrestamento do feito nos termos da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0046829-98.2000.403.6182 (2000.61.82.046829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPEL SONDA GENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X

ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO

Esclareça a executada seu pedido, tendo em vista que não consta nos autos penhora do veículo indicado.Int.

0013114-94.2002.403.6182 (2002.61.82.013114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Fls. 226/27: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Sergio de Padua Fleury.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0037350-42.2004.403.6182 (2004.61.82.037350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0013830-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VLADimir DE CARVALHO TRANSPORTES ME X VLADimir DE CARVALHO(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0025105-28.2006.403.6182 (2006.61.82.025105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELUMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0041371-90.2006.403.6182 (2006.61.82.041371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS GRECHAN COMERCIAL LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X RADIAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI E SP151555 - ALEXANDER COELHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Radiar Com de Peças e Acessórios para Veículos Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0041798-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROBERTO DA SILVA LEPSKI X HENRIQUE LEPSKI FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud, tendo em vista a ordem contidas no artigo 655 do CPC e art. 11 da Lei nº 6.830/80 e porque não foram carreados aos autos documentos que comprovassem que os valores têm caráter impenhorável, conforme dita o artigo 649 do CPC.Providencie a secretaria a transferência para conta a disposição deste juízo.Com o depósito nos autos, tornem conclusos.Int.

0005646-35.2009.403.6182 (2009.61.82.005646-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GUALBERTO SILVA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X GABRIEL KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X GILBERTO KHOURI Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GABRIEL KHOURI E GILBERTO KHOURI, em que se alega prescrição do crédito tributário e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 41/46 e 130/135). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do pólo passivo do executivo fiscal. Considerando a decretação de falência da empresa executada, requereu a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da expressão Massa Falida (fls. 211/212 e 219/219v). Decido. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão dos coexecutados GABRIEL KHOURI e GILBERTO KHOURI do pólo passivo da presente ação. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos excipientes, em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC, exigível após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima, assim como para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Após, expeça-se mandado de citação do síndico. Intimem-se.

0041042-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO REIS ALVES(SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 27/34) alegando, em síntese, a nulidade da ação, por nulidade da citação e requereu o desbloqueio de valores. Às fls. 52/54, foi deferido parcialmente o pedido de desbloqueio de valores. Posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente depositado às fls. 72/73. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037498-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) Fls. 25/28: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

0050316-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPESP COMERCIO DE PESCADOS PAULISTA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE

DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0032825-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA X LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALVARO AOAS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Marcelo Homburger Lacerda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0038898-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SK USI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA X ALESSANDRA ASSUNTA LEMBI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SK USI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA. e ALESSANDRA ASSUNTA LEMBI (fls. 82/89), em que alegam, em síntese, ilegitimidade da sócia para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 97/98, refutando as argumentações das excipientes, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Requer o prosseguimento do feito com o consequente bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados via sistema BACENJUD. Decido. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Destarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela sócia da empresa executada. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65: ...DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO, PENHORA e DEMAIS ATOS em relação à empresa executada, por ter sido informado pelo Sr. Jairo Andrade Lima, que se apresentou como sendo locatário daquele imóvel, o qual informou desconhecer a empresa executada SK USI IND. E COM. DE USINAGEM LTDA, não sabendo informar o endereço no qual pudesse ser encontrada, razão pela qual sua localização é ignorada. São Paulo, 11 de maio de 2012. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que a excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada à época do indício de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Pelo exposto, quanto à matéria conhecida, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do

credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. E não vejo óbice à realização de penhora online via BacenJud de valores de empresa em recuperação judicial. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 2. A recuperação judicial não tem o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. O que não é o caso dos autos. 3. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 4. Agravo desprovido. (grifei) (TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 00283838020114030000, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 11/10/2012) Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se. Cumpra-se.

0047060-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACHIEGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0011915-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015295-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAN QUEIROZ LIMA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020551-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA ALVARES GASPAS (SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à

exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Defiro o pedido de justiça gratuita .

0023748-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIGUEL SANCHES GARCIA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0030308-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDITRIX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0035807-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005043-98.2005.403.6182 (2005.61.82.005043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011387-4)) ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes dos documentos de fls. 163/177, para eventuais e derradeiras declarações Intime(m)-se.

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Passado mais de 01 ano da contestação, a embargada nada mais falou a respeito do alegado pagamento pela embargante. Presume-se, portanto, que a embargada está a negar este fato. Considerando que o ônus probatório cabe a quem alega, manifeste-se a embargante expressamente acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0035003-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051193-11.2003.403.6182 (2003.61.82.051193-8)) IB VALDEMAR ANDERSEN(SP039365 - ROBERTO

CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0038251-05.2007.403.6182 (2007.61.82.038251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-06.2003.403.6182 (2003.61.82.002467-5)) GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0045142-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-16.2007.403.6182 (2007.61.82.000569-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)
Fls. 122/142: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CENTRO DE INTEGRADO DE EDUCAÇÃO MAGNO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os argumentos e razões expostas em sua petição, a saber: a) nulidade das CDAs, b) a ilegalidade da base de cálculo do PIS/COFINS e, c) a cumulatividade da cobrança do PIS. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 122/142). Assim

sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual extinção do débito exequendo, visto que tais matérias demandam dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 144/152: em relação à CDA nº 80.2.09.004209-00 verifico que os débitos encontram-se parcelados, ou seja, a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual fica vedado o prosseguimento do feito quanto a esta inscrição. No tocante a inscrição remanescente, defiro o pedido feito pela parte exequente à fl. 152. Expeça-se mandado de penhora livre sobre os bens da parte executada, no endereço informado na inicial, observado o valor informado à fl. 152 (CDA nº 80.6.09.007313-43). Intimem-se.

0030162-22.2009.403.6182 (2009.61.82.030162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCACINI, MIETTO E ZOMIGNANI - ADVOGADOS(SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO)

Analisando os documentos de fls. 87/88, verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 21.410,16 perante o Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 10.704,67 junto ao Banco Santander S/A, em contas de titularidade de Marcacini, Mietto e Zomignani - Advogados. Às fls. 89/90 a empresa executada requereu o desbloqueio dos valores diante do Banco Santander S/A. Com efeito, conforme se verifica às fls. 100/111 o valor atualizado do débito exequendo é de R\$ 21.959,08. Assim, é de rigor a manutenção das quantias bloqueadas de R\$ 21.410,16 no Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 548,92 junto ao Banco Santander S/A. Assim, este magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 83/84. Intime(m)-se

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1214

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015893-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)
Fl. 307: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1215

EXECUCAO FISCAL

0019398-79.2006.403.6182 (2006.61.82.019398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANLUCA REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA BANEDER MALUF(SP241486 - PRISCILLA MARI AGUILERA MERCADO) X TANIA MARIA RUSSO MALUF
Fls. 197/216, 224/231 e 233: Considerando a concordância da exequente e verificando que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú decorrem do recebimento de salários e aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determino o seu imediato levantamento. Quanto aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, da análise da documentação apresentada pela executada (fls. 214/216), verifico tratar-se de conta poupança, com saldo idêntico ao valor

bloqueado nos presentes autos. Assim, ante a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, determino a liberação do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, bem como junto ao Banco Bradesco, consoante determinado no terceiro parágrafo da decisão da fl. 192 dos autos.Int.

0042357-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Vistos, Fls. 61/66: e 341/341vº: Defiro a inclusão da peticionaria CLARIANTE S/A no pólo passivo da presente execução fiscal, mediante a concordância da FN, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para a devida regularização. Outrossim, a pretensão da parte executada de ver substituídas as penhoras no rosto dos autos por carta de fiança não prospera. Nas citadas ações há quantias em dinheiro depositadas em nome da parte executada, sendo que o dinheiro prefere a qualquer outro bem, conforme disposto no artigo 11, inciso I, da LEF. Neste sentido: Entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo incabível a pretensão de substituição deste por fiança bancária. O poder de substituição conferido ao devedor pelo inciso I do art. 15 da Lei em questão é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente, não sendo possível aplicação do referido dispositivo com vistas a substituir uma garantia privilegiada por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor (REsp 801.550/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006).Ante a certidão retro, verifico que o r. despacho de fl. 60 reconsiderou o erro material ocorrido no r. despacho de fl. 45, ficando mantida a determinação de arresto no rosto dos autos em tramite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, cujo cumprimento encontra-se acostado às fls. 47 e 49/52. Proceda-se ao cumprimento do r. despacho de fl. 60, em relação ao arresto no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0672438-04.1991.403.6100, em tramite na 5ª Vara Cível, bem como proceda-se ao arresto no rosto dos autos em relação ao processo nº 0526779-42.1983.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível, conforme requerido pelo exequente às fls. 37 e 41 dos autos. Ao SEDI. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003865-22.2002.403.6182 (2002.61.82.003865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092257-06.2000.403.6182 (2000.61.82.092257-3)) LUB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP019721 - JOSE LUIZ DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 124/128, 136/139, 146/148, 178 e 182 para os autos da execução fiscal. 3) Desentranhe-se a petição de fls. 169/170, uma vez que esta se refere à execução em apenso, observando-se os termos do Provimento COGE em vigor.4) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0026035-85.2002.403.6182 (2002.61.82.026035-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093929-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093929-9)) AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 452/462, 510/510-v e 514 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035864-46.2009.403.6182 (2009.61.82.035864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2)) SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA

LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 246/247, juntando-a aos autos da execução fiscal. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0002064-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030917-75.2011.403.6182) CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração que contenha o nome do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0046964-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4)) CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0008543-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-65.2011.403.6182) MEDERIX COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043897-69.2002.403.6182 (2002.61.82.043897-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. Int..

0052747-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO GUERREIRO COSTA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

Fls. _____: I. Diante da concordância expressa apresentada pela exequente, determino o levantamento da constrição que incidiu sobre o bem imóvel - matrícula n. 11.097 (cf. fl. 80). Para tanto, oficie-se. II. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, haja vista o parcelamento noticiado. III. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011486-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X

LIJA SUMIE BIANCONI AMICI X EDUARDO BIANCONI AMICI

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 123/ 127 e 178/ 192: Em primeiro plano, revendo o quanto decidido por este Juízo, é de ser reconhecida a ilegitimidade dos coexecutados LIJA SUMIE BIANCONI AMICI e EDUARDO BIANCONI AMICI para compor o pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada. Isto porque, tendo sido firmado Distrato Social levado a registro perante a JUCESP, a dissolução da sociedade empresária foi regular, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Assim, não há como responsabilizar-se a segunda e o terceiro executados pelos débitos em cobro. Reconheço, desta forma, a ilegitimidade de LIJA SUMIE BIANCONI AMICI e EDUARDO BIANCONI AMICI, sendo o segundo de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 123/ 127. Não mais cabendo recurso da presente decisão, venham-me conclusos para desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD. Prosseguindo, é de ser reconhecida a prescrição parcial dos débitos em cobro, nos termos aqui escitados pela exequente, ou seja, os valores que tiveram por origem declarações apresentadas em 21 de maio de 1998 e em 20 de maio de 1999. Por fim, determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes.

0041401-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041401-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA X CARLOS GASPAREIS X EDSON LAZARETTI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 156/168 e 173/174: Haja vista o parcelamento informando pela exequente, susto a realização dos leilões designados, ficando suspensa a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0020495-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão

correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 170/172: O Subscritor da petição não se encontra constituído nos autos, devendo prestar esclarecimento sobre a representação processual da executada, regularizando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o pedido de substituição da penhora, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0009906-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls. 178/183: 1. Antes de apreciar o pedido do exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no pólo passivo do presente feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre bens livres e desimpedidos, no endereço indicado à fl. 179. 2. Caso frustrada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação sobre o requerido pelo exequente.

0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

1. Tendo em vista o documento juntado aos autos dos embargos opostos, aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

0011653-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 112/ 120 e 122/ 124: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 112/ 120. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento. Intimem-se as partes.

0014805-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014805-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 150/verso:1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Não sendo localizados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente demanda, promova-se o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados a penhora de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023182-30.2007.403.6182 (2007.61.82.023182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILBERTO HUBER(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)
Diante da manifestação apresentada pela exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0045631-79.2007.403.6182 (2007.61.82.045631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 60/ 64, 68/ 91 e 99/ 104:Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.De acordo com a certidão da JUCESP carreada aos autos pela própria exequente a fls. 45/ 47, o coexecutado NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR retirou-se do quadro social da primeira executada em 06 de novembro de 1998. Ainda, em 16 de agosto de 2004 deixaram a sociedade NILTON DELFINO DE MIRANDA e MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados em questão e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de NILTON DELFINO DE MIRANDA, MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA e NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR, sendo o primeiro de ofício. Determino, pois, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 60/ 64 e 68/ 81.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0046618-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

I) Publique-se a decisão de fls. 63/verso.Teor da decisão de fls. 63/verso: Fls. 60:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA (CPF/MF n.º 66.951.757/0001-79), devidamente citado(a) às fls. 40/verso, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 66/7: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias

e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se carta precatória, a qual deverá ser garantida da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0007723-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAOLLI COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA.- EPP X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FABIO MELO DE OLIVEIRA(SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS)

Visto, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Fabio Melo de Oliveira (fls. 56/91) deve ser de plano rejeitada. O móvel de tal manifestação diz, primeiro de tudo, com suposta ilegitimidade do redirecionamento empreendido em desfavor do excipiente. Ocorre que, decorrendo da não-localização da executada principal no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal (circunstância atestada às fls. 32), aludida providência (o redirecionamento, insisto) encontra franco amparo no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, nada havendo a reparar-se, portanto. E nem se diga, para o contrário inferir, que o status pretensamente ostentado pelo coexecutado-excipiente (de sócio minoritário da sociedade devedora) autorizaria sua exclusão da lide: o volume de cotas por ele titularizado (10%) não constitui, por si, elemento capaz de descaracterizar a presumida existência de poderes de gestão, ainda mais porque, do contrato social trazido a contexto, o que se conclui é exatamente o oposto, tudo de molde a remeter o coexecutado, acaso pretenda investir sobre essa tese fática, a outros elementos de prova. No mais, sobre o segundo ponto trazido pela referida exceção - atinente ao valor da multa na espécie cobrada -, não é diferente a conclusão a ser aqui sacada: verbas de caráter punitivo não se conformam à ideia de não-confisco, não sendo possível avaliar sua regularidade com esteio em argumentos como os lançados pelo excipiente - fundados na noção de excesso. Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser de pronto descartada, impondo-se o prosseguimento do feito, para o que determino o cumprimento, no que faltar, da decisão de fls. 55. Providencie-se. Intimem-se.

0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

0033198-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040588-93.2009.403.6182 (2009.61.82.040588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP157691 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 58. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao

SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024739-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISA SERVICOS LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 104.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035247-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Haja vista a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047897-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X RENATA MARIA PEDRINI X AMAURI APARECIDO DA SILVA SANCHES X RONALDO PEDRINI
O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. .pa 0,05 Intime-se.

0050253-02.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 10/ 23 e 60/ 65:A via estreita da EXCEÇÃO apresentada a fls. 10/ 23 não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem

dilação probatória. Destarte, a Lei nº. 10.552/ 2002 não se aplica ao presente caso, eis que refere-se a débitos para com a União, não atingindo as autarquias federais. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 10/ 23. Intimem-se as partes.

0030917-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) Intimada nos autos dos embargos opostos, a executada deixou de indicar bens à penhora. Assim, determino a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, desampensando-se os autos dos embargos opostos.

0034044-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial, para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Expediente Nº 2040

EXECUCAO FISCAL

0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado.

0060169-41.2002.403.6182 (2002.61.82.060169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

I) Fls. 216/7: Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (CNPJ n.º 01.677.361/0001-30) e ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA (CPF/MF n.º 074.330.168-48). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) ANTONIO SILVEIRA (CPF n.º 146.441.508-00) e MARCELO VALBUZA SILVEIRA (CPF/MF n.º 214.906.668-85), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital/carta precatória/mandado, conforme o caso, de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada às fls. 107, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e intimação.

0034569-81.2003.403.6182 (2003.61.82.034569-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X DUNE FEMME CONFECOES LTDA X ROSANGELA LIMA SALES MELRO(SP167244 -

RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035061-73.2003.403.6182 (2003.61.82.035061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X BADCY MIGUEL MARAO JUNIOR X ROSEMARY FERREIRA X VALDEIR FELICIANO DA SILVA X ALESSANDRA TELES DOS SANTOS FRAGOSO

I) Fls. 497: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do CPF/MF da co-executada ALESSANDRA TELES DOS SANTOS FRAGOSO (CPF/MF n.º 197.596.968-51).2. Após, tendo em vista o novo endereço informado às fls. 498, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação.3. Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. II) 1. Cumpra-se o item I da decisão de fls. 493/verso. Para tanto, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ n.º 74.646.993/0001-00), BADCY MIGUEL MARAO JUNIOR (CPF/MF n.º 727.314.438-04) e ROSEMARY FERREIRA (CPF/MF n.º 971.798.418-20), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 477/488, pedido com relação ao co-executado VALDEIR FELICIANO DA SILVA: 1. Promova-se a citação editalícia do co-executado VALDEIR FELICIANO DA SILVA (CPF/MF n.º 212.875.894-72).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o co-executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EARTH TECH BRASIL LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) DECISÃO PROFERIDA, AOS 21.08.2013, EM PETIÇÃO DESPACHADA DIRETAMENTE COM O MM JUIZ, PELA ADVOGADA DA EXECUTADA W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.J. Após o retorno dos autos a esta Vara de Execuções Fiscais, assinale-se o prazo de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução Fiscal pela peticionária. I.

0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

I- Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias.II- Silente o depositário, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005368-10.2004.403.6182 (2004.61.82.005368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGIL FERTILIZANTES S A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Tendo em vista o r. acórdão proferido às fls. 209/212 e 230/233, bem como a manifestação da exequente de fls. 255, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 257/8), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0036099-86.2004.403.6182 (2004.61.82.036099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X RUI AGNELLI X REGINA JUNQUEIRA AGNELLI

I) Fls. 240: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE RUI AGNELLI. II) Fls. 246/7: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) REGINA JUNQUEIRA AGNELLI (CPF/MF n.º 897.237.408-34), devidamente citado(a) às fls. 239, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005512-47.2005.403.6182 (2005.61.82.005512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PRINCESA DO IMIRIM LTDA(PR012222 - LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR) X ELCIDES BEZERRA CALADO

Fls. _____:1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.ObsERVE-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os

efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a(s) inclusão(ões) de ELCIDES BEZERRA CALADO indicado(s) às fls. 133, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. 2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

0020213-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

1. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 436.

0022575-85.2005.403.6182 (2005.61.82.022575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERMANO COMERCIO DE CERAS E DERIVADOS LTDA ME X GERMANO FELLINGHAUER X EDINALDA DE SOUZA FELLINGHAUER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que determinou a exclusão de Otonivaldo Silva Sacramento do polo passivo, bem como reconheceu a prescrição de parte do débito exequendo. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. De fato, há omissão. Passo a saná-la. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor de Otonivaldo Silva Sacramento. Isso posto, dou provimento aos aclaratórios, fazendo-o para suprir a contradição suscitada, sem, no entanto, modificar substancialmente o ato recorrido. Intimem-se. 2. Dê-se vista a exequente para que, nos termos da decisão de fls. 185, apresente o valor apurado dos créditos em cobro. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008709-73.2006.403.6182 (2006.61.82.008709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALADIO ASSESSORIA EM SEGURANCA E ESC.COMERCIAL LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X VALDIR NAVAS X LUCINEA DOS SANTOS MARCOS X ROSELENE GONCALVES BONFIM(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EDNA DE ALMEIDA NAVAS(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 85/ 91; 129/ 132; 150/ 150, verso; 159 e 165: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão das coexecutadas LUCINEA DOS SANTOS MARCOS e ROSALENE GONÇALVES BONFIM do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. De acordo com a certidão da JUCESP carreada aos autos pela própria exequente a fls. 56, as coexecutadas em questão retiraram-se do quadro social da primeira executada em 31 de outubro de 1997. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída às coexecutadas LUCINEA DOS SANTOS MARCOS e ROSALENE GONÇALVES BONFIM e, por consequência, o redirecionamento da execução contra as mesmas não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de LUCINEA DOS SANTOS MARCOS e ROSALENE GONÇALVES BONFIM, sendo a primeira de ofício. Determino, pois, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo

Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 85/ 91. Por fim, ante o pedido expresso da exequente de fls. 159 e 165, reconheço o cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 04 039075-67. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº. 80 6 04 039075-67 e de LUCINEA DOS SANTOS MARCOS e ROSALENE GONÇALVES BONFIM do pólo passivo. Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a possível ocorrência de prescrição dos débitos remanescentes. Intimem-se as partes.

0014364-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031601-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031601-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO 15 LAVABEM LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X RUBENS APOVIAN

Fls. 113/4: I) Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face do sócio-administrador. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à absoluta inexistência de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isto é, a administração da pessoa jurídica deve pautar-se pela legalidade, sendo abusiva a condução do objeto social em desacordo com a lei. Isso posto, defiro a inclusão de RUBENS APROVIAN (CPF/MF n.º 008.464.308-00, indicado(s) às fls. 114, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se. II) 1. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o bloqueio efetivado às fls. 90/1, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 102. 2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032875-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 85/ 98 e 103/ 104, verso: Conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, ocorreu, em parte, a prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos se deu com a entrega de declarações pelo contribuinte em 11 de maio de 2001, 13 de agosto de 2001, 15 de fevereiro de 2002, 06 de maio de 2002, 12 de agosto de 2002, 13 de novembro de 2002, 11 de fevereiro de 2003, 08 de maio de 2003, 13 de agosto de 2003, 10 de novembro de 2003, 09 de fevereiro de 2004, 11 de maio de 2004, 11 de agosto de 2004 e 11 de novembro de 2004 (fls. 106 e seguintes). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido

ajuizado o presente feito em 29 de junho de 2006, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 12 de setembro de 2006 (fls. 20), é de se reconhecer que os créditos constituídos em 11 de maio de 2001 estão prescritos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Reconheço, portanto, a prescrição parcial dos débitos em cobro, quais sejam, os constituídos em 11 de maio de 2001. Acolho, portanto, em parte, os pleitos apresentados pela executada a fls. 85/98. Tratando-se de decisão interlocutória, que não colocou fim ao processo e levando-se em conta a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Intimem-se as partes.

0026466-46.2007.403.6182 (2007.61.82.026466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIANA ESPIRITO SANTO(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO E SP095639 - CELSO GONZALEZ)

1) Recebo a apelação de fls. 83/5, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027841-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

I) Publique-se a decisão de fls. 171/verso: Teor da decisão de fls. 171/verso: Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi requerido, pela exequente, o redirecionamento em desfavor dos corresponsáveis por ela identificados (fls. 108/10). Fundado na premissa do encerramento inidôneo da executada originária, referido pedido foi parcialmente deferido, fazendo-se-o apenas em relação a um dos indicados (fls. 119/verso). Citado, o corresponsável cuja inclusão na lide foi deferida atravessou exceção de pré-executividade, instrumento por meio do qual diz indevido o redirecionamento havido em seu desfavor, além de prescrito o crédito em relação a ele (fls. 144/51). Recebida a exceção - com a conseqüente suspensão do feito - (fls. 159), ouviu-se a exequente, ensejo em que reconheceu a procedência dos argumentos trazidos pelo coexecutado-excipiente, requerendo a inclusão de novo indicado (fls. 160). Pois bem. A resposta ofertada pela exequente (fls. 160) é o quanto basta para se reconhecer indevido redirecionamento provocado em face do excipiente. Não figurando, como apurado, no quadro social da empresa devedora nem à época dos fatos geradores da exação, nem quando de seu encerramento inidôneo, não se punha possível, com efeito, que a exequente contra ele, o excipiente, desferisse a debatida pretensão. Imperativo o acolhimento, nessas condições, da exceção de pré-executividade oposta, fazendo-se-o para o específico fim de reconhecer a não-responsabilidade do excipiente pelo crédito em cobro, o que o faz parte ilegítima para o feito, por conseguinte. Determino, com isso, sua exclusão da lide. Condeno a exequente no pagamento, em favor do excipiente, de honorários, que fixo, observada a singeleza da hipótese - garantida pelo

comportamento da exequente, que, sabiamente, não se desdobrou na vã tentativa de sustentar o insustentável - no valor de R\$ 800,00, atualizáveis ex nunc. A execução de tal verba, ademais de depender do decurso das oportunidades recursais, ficará na dependência de provocação do interessado, devendo se processar, se tal provocação sobressair, por carta (a ser oportunamente extraída, para que não se prejudique o andamento do presente feito). Tal qual sinalizado pela exequente (fls. 160, in fine), razoável supor, pelos documentos trazidos (em especial o de fls. 162/6), a corresponsabilidade da pessoa indicada, Benedito Pereira da Silva, CPF 525.929.448-34. Promova-se, pois, sua inclusão no pólo passivo da lide, citando-se. Faça-se isso por mandado (de citação e ulteriores atos), a ser executado no endereço mencionado às fls. 166. Cumpra-se. Intimem-se. II) Fls. 172: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 171/verso, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado BENEDITO PEREIRA DA SILVA.

0042986-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042986-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada a Ind/ e ao Com/. II. Fls. 81: Dê-se ciência ao exequente. III. 1. Lavre-se termo de penhora em Secretaria. 2. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação da empresa executada, na pessoa da administradora judicial, e intimação da penhora realizada. 3. Cumprido o item 2, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual da falência, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Intime-se.

0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 109/120: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0014827-40.2013.4.03.0000 (fls. 122/125). 2. Fls. 102/4: Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006670-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 148/186: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0013052-87.2013.4.03.0000 (fls. 191/3). 2. Fls. 189/190: Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035759-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035759-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO BORGES THURMANN(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0043493-71.2009.403.6182 (2009.61.82.043493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração

dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0043563-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 303,42 (TREZENTOS E TRES REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0024899-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASEN DE MOURA E HORTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

1) Fls. 169/185: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0013061-49.2013.4.03.0000.2) Dê-se vista a exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 161/164-verso.

0047777-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVENDA REAL DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028385-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARINHO LUTZ(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA)

1) Recebo a apelação de fls. 28/33, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no

prazo legal.

0029313-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TUROLLA RIBEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0066774-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEPAME INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 nos autos dos embargos opostos, reconsidero a decisão de fl. 271. Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0074852-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 33/42, 113/117 e 135/135, verso: Conforme se verifica da leitura do documento de fls. 136 juntado pela exequente, o depósito do valor exigido neste feito executivo deu-se em 16 de março de 2012 nos autos da Ação Anulatória nº 0021218-15.2011.403.61.00, que tramita perante a DD. 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, não há o que falar-se em extinção desta execução fiscal, pois quando de seu ajuizamento (15 de dezembro de 2011), ainda não havia causa de suspensão de exigibilidade dos créditos sob cobrança. Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pela executada a fls. 33/42. Determino a suspensão do andamento desta execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória supra indicada. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002901-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA LTDA(SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023080-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROMAS E SACHE LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033934-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INST PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043440-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

1. Fl. 57: Atenda-se. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos de fls. 59/___, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

0045011-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)

I. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f)

anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 51), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se à CEUNI. III. Fls. 52/54:Cumpra-se a decisão proferida à fl. 43, item 2, lavrando-se termo de penhora.IV.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 111/121: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009029-47.2011.403.6183 - DURVALINO ROQUE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005730-28.2012.403.6183 - MARCELO ALTIERI X MARCOS ALTIERI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0004140-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU POMPEO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, para que conste Jose Nicolau Pompeo, conforme documento de fls. 18.P.R.I

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico complementar apresentado pelo perito Dr. Roberto Antônio Fiore.Int.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito. Fls. 185-195: ciência à parte autora. Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos. Int.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009079-73.2011.403.6183 - CARLOS DOMINGOS MENARBINO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em conformidade com o despacho de fl. 52, redesigno a perícia na especialidade de cardiologia, a ser realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, para o dia 19/11/2013, às 13:40h, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TITO LIVIO DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem: a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Já o auxílio-doença requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e temporária. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No que toca à incapacidade, destaco que os relatórios médicos de fls. 98-130 deixam claro que a parte autora está sob tratamento médico, desde 2005, por problemas epiléticos e psiquiátricos. O relatório médico mais recente, datado em 28/05/2012 (fls. 98-101), deixa claro que o autor apresenta quadro clínico incapacitante devido a transtorno psicótico associado à epilepsia, esclarecendo, ainda (fl. 99), que, no momento, persiste apresentando crises parciais motoras (...) com frequência média de duas vezes por semana no período diurno e uma vez por semana no período noturno, frequentemente acompanhadas de estreitamento de consciência e irritabilidade (...). Corroborando a avaliação clínica, vale lembrar que o autor, em um desses surtos, chegou a matar sua esposa, tendo sido absolvido no âmbito penal por ter sido considerado inimputável no momento do cometimento do crime, em razão da sua falta de discernimento causada pela doença psiquiátrica a que está acometido, tendo sido aplicada, entretanto, medida de segurança consistente em internação para tratamento psiquiátrico, conforme documentos de fls. 18-28 e 44-50. Como se não bastasse, o autor labora como técnico em linhas de transmissão, conforme documentos de fls. 91-95, sendo certo que a doença que o incapacita coloca em risco sua vida e a de terceiros. Aliado a todos esses fatos, o extrato do PLENUS, que segue anexo, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.516.426-0) desde 16/03/2005 até 06/09/2011, ou seja, por mais de 6 anos, o que, nesse juízo de cognição sumária, evidencia o cumprimento dos requisitos da incapacidade (ao menos temporária) para o trabalho, da carência e da qualidade de segurado. Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando, inclusive, de verba alimentar. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 505.516.426-0), mantendo-o, no mínimo, até a realização da perícia médica a ser designada nestes autos ou até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Afasto a prevenção apontada à fl. 131, pois a ação proposta no Juizado Especial Federal foi extinta sem resolução do mérito, conforme cópia da respectiva sentença, que segue anexa. Como há divergência de competência e de procedimento entre este juízo e o Juizado Especial Federal, entendo que não se trata de caso de distribuição por dependência, de acordo com o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Fls. 135-137: Acolho como aditamento à inicial e, dessa forma, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Defiro o desentranhamento da procuração e declaração de fls.

12-13, que estão assinados pela Dra. Sonia Regina Santana Candido, devendo tais documentos ser substituídos por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 7929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ZICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GENNY DE FRANÇA ZICOLAU; LÚCIO ZICOLAU; EDIRLENE ZICOLAU e ROSELI ZICOLAU MÓDOLO, como sucessores do autor, ora exequente (fls. 179/192). Ao SEDI, para as devidas anotações. Em vista da ausência de benefício de pensão por morte, desnecessário o cumprimento dos itens 2 e 3 do r. despacho de fls. 174/176. Todavia, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dêem cumprimento aos itens 4 e seguintes daquela determinação, sob pena de sobrestamento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0) - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMARO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X YVONNE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE L DE F BARTOLETTI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 -

VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1419-1423 - Expeça-se o ofício requisitório à autora MARISA ARMANDO LOURENCO, sucessora de Maria Ventura Armando (fl. 804), nos termos dos cálculos atualizados de fls. 697-698.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006665-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006665-5) - LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.358-373, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência), bem como dos honorários advocatícios contratuais. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.489.811/0001-11.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de fls. 157-159, que homologou o acordo celebrado entre as partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor À autora IDILEINI CORREA LOPES. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052001-70.2001.403.0399 (2001.03.99.052001-0) - MARIA ELZA LAUE X CARLOS LAUE JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CARLOS LAUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155-156 - Reexpeça-se o ofício requisitório nº 20120000065, transmitindo-o em seguida.Int.

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CECILIA SUMIKO TERASAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284 - Reexpeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-o em seguida.Int.

0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA BITENCOURT DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada Dra. PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA, conforme consta na assinatura aposta na petição de fls. 495-497.Após, reexpeça a Secretaria o ofício requisitório nº 20130000549 (fl. 512), expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista seu cancelamento (fls. 512-515), em virtude de divergência na grafia do nome, transmitindo em seguida.Int.

Expediente Nº 7932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002791-2) - JOSE IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a juntada da comunicação que se encontra na contracapa dos autos. Considerando o término da convocação desta Juíza pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 281-345, 456-489 e 501-515: ciência ao INSS. Fls. 516-517: anote-se. Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. O início dos trabalhos da perícia será 04/10/13, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a empresa a ser periciada. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015901-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015901-4) - DEBORA CRISTINA TANGANINI - INCAPAZ X ELENA APARECIDA TANGANINI(SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006997-98.2013.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do substabelecimento de fls. 90-91, ratifico os atos praticados pelo subscritor de fls. 76-77 e 81-88. Posto isso, mantenho a sentença proferida. Recebo, ainda, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 498-500. Fls. 505-530: Considerando que nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER (CPF 062.804.378-33) como sucessora processual de WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER. Ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, considerando que, nos termos do artigo 128, do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido do demandante contido nos autos, e que a presente demanda refere-se a revisão de benefício, in casu, correspondente ao do autor originário, INDEFIRO o pedido de notificação do INSS para realização de revisão no benefício n.º 165.337.607-1, relativo a GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER. Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, CPC). Int.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-09.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003067-09.2012.403.6183 Vistos em sentença. JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 45. Esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 47-50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008038-03.2013.403.6183 - ANTONIO BORGES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008038-03.2013.403.6183 Vistos em sentença. ANTONIO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio

constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008267-60.2013.403.6183 - MANOEL CORDEIRO LIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008267-60.2013.403.6183 Vistos etc. MANOEL CORDEIRO LIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 78-79, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que

alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0008429-55.2013.403.6183 - VILMA APARECIDA DA SILVA TAMINATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008429-

55.2013.403.6183 Vistos etc. VILMA APARECIDA DA SILVA TAMINATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator

previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento de prevenção do presente feito com o apontado à fl. 23, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso.Cumpro inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 14/04/2009 (fl. 14).Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei

9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008559-45.2013.403.6183 - JUVENAL CAMILO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008559-45.2013.403.6183 Vistos em sentença. JUVENAL CAMILO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são

irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008567-22.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008567-22.2013.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 152, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a

segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer

contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008569-89.2013.403.6183 - DORALICE TERINI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008569-89.2013.403.6183 Vistos etc. DORALICE TERINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 43, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo

optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008625-25.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BUSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008625-25.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO APARECIDO BUSSI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua

aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034762-83.2010.403.6301 - CELSO ANTONIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0034762-83.2010.403.6301 Vistos em sentença. CELSO ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 131-144. O processo foi redistribuído a este juízo, em razão do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 177-180. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 206-207). Manifestação sobre a contestação às fls. 213-218. A parte autora requereu a desistência desta ação (fl. 244). O INSS concordou com a desistência (fl. 253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 253). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002699-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002699-4) - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003363-17.2001.403.6183 (2001.61.83.003363-9) - AMERICO MARIA MOLINO X BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO LEONARDO DA SILVA X JOSE DA GUIA MOURA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIO CORREA X BENEDITA ANTONIA DA COSTA GONCALVES X REINALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.841/854. Considerando que já foram pagos os requisitórios de todos os autores, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2) - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0047157-43.2002.403.0399 (2002.03.99.047157-9) - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000878-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000878-9) - SIDNEY PRADELA SOARES(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002149-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002149-0) - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA CUNHA X NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.388: Ciência ao exeqüente. Considerando que já foram pagos os requisitórios de todos os autores, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO)

FLS. 153/155: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006662-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006662-9) - GILBERTO FIGUEIREDO JORGE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012812-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012812-0) - YASUO HIKOSAKA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO)

KONDO)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014814-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014814-2) - ANESSE BRANDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016020-20.2003.403.6183 (2003.61.83.016020-8) - JERCO FRATRIC BACIC NETTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006175-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006175-2) - ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003245-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003245-1) - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000582-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000582-1) - JOSE BARRETO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002653-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002653-8) - RAFAEL LIMA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL LIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 40/43, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital competente para apreciação e julgamento do feito.Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56/57).Devidamente citado, o réu contestou (fls. 62/66).Foi designada a realização de nova perícia, mas o autor não compareceu (fls. 93)Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor não se manifestou (fl.195 verso). Intimado novamente para se manifestar no prazo de 48 horas permaneceu silente (fl. 108). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Assim, efetuada a intimação do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA,

Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI PAZINI qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.678.806-2 ou alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde 06/05/2009, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 58 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/71).Houve réplica às fls. 76/80.Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de psiquiatria e clínica médica (fls. 112/122 e 123/135, respectivamente).A parte autora apresentou alegações finais (fls. 139/141).O INSS ofertou Proposta de Acordo (fls. 146/148), recusada pelo autor à fl. 176.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa restou comprovada.Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e clínica médica.De acordo com a perita judicial especialista em psiquiatria, embora a parte autora apresente sintomas depressivos leves, não há incapacidade para o trabalho. Asseverou a perita que:Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor desenvolveu um transtorno depressivo reativo associado a um quadro de perda auditiva neurossensorial e labirintite. (...) No momento do exame atual, o autor apresenta sintomas depressivos muito leves. (...) Essa intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (...) Não caracterizada a situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. (fls. 118/119)Foi sugerida a avaliação com médico especialista em otorrinolaringologia (fl.119).Realizada avaliação com médico especialista em clínica geral, constatou o perito que o autor é portador de doenças que o incapacitam para o trabalho de forma total e permanente, conforme se infere do tópico análise e discussão dos resultados (fls. 131/133):Periciando com 51 anos qualificado como vigilante até 1994 e posteriormente como motorista de taxi.Characterizado quadros de Disacusia, Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus, Lombalgia, Cervicalgia, Labirintopatia e Transtorno do Humor. (...)Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível concluir que o periciando é portador de Perda Auditiva Neurossensorial de intensidade moderada em ambas as orelhas, com início comprovado por exame de audiometria em 22/08/2005. (...)Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico, cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências).Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repressão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual.Baseado nos dados apresentados e reproduzidos quadro de incapacidade total desde 22/08/2005 e nesta avaliação, pela somatória dos quadros definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. (...)Presente a incapacidade total e permanente passo a analisar a presença dos demais

requisitos: carência e qualidade de segurado. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 22/08/2005 e que o autor recebeu administrativamente benefício por incapacidade NB 505.678.806-2 de 22/08/2005 a 04/2012 (fl. 153), reputo incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e carência, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/05/2009, nos exatos limites do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/05/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de antecipação de tutela em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000702-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000702-2) - PAULO MARTINS DUARTE(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO MARTINS DUARTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente e a revisão do benefício com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl.40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência e sustentando a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.48/52). Houve réplica (fls.59/61) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração.

(negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Acolho, no entanto, a preliminar de mérito suscitada pela Autarquia, no que tange ao pedido de revisão do benefício de auxílio-acidente.O autor pretende a revisão do benefício de auxílio-acidente, concedido com DIB em 26/11/1991 e deferido em 01/10/1995 (fl.55). A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador

Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. In casu, consta no documento de fl. 54 (Infben) que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 01/10/1995 com DIB fixada em 26/11/1991. Assim, considerando o início do prazo decadencial em 01/08/1997 quando do ajuizamento da presente demanda, em 21/01/2010, o prazo decadencial já havia decorrido. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício de auxílio-acidente, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, passo a analisar os demais pedidos. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Apesar de ter proferido decisões em sentido contrário, revejo meu posicionamento e, curvou-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela

autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)No presente caso, o autor recebia o benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 94/025.445982-0 desde 26/11/1991. Em 02/02/2007 formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida sob o NB. 42/140.505.870-3. Diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o réu cessou o pagamento do benefício de auxílio-acidente. Verifico que o auxílio-acidente titularizado pelo autor foi deferido em 1995 com DIB fixada em 26/11/1991, portanto, decorre de acidente ocorrido antes da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 2007 e sendo posterior à vigência das alterações mencionadas não há como se admitir a cumulação dos dois benefícios. DO DANO MORALA parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-acidente. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por JOSE AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/531.821.168-9, desde 04/02/2009, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.Instruiu a inicial com documentos.À fl. 61 foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/68).Houve réplica (fls. 73/79).Foi realizada perícia médica judicial (fls. 101/109). As partes autora e ré se manifestaram acerca do laudo às fls. 112 e verso e 116/119, respectivamente.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fls. 108) consignou o seguinte:Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador hérnia discal lombar recidivada e osteoartrose importante de coluna vertebral após cirurgia corretiva para hérnia discal lombar sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente, pois as patologias apresentadas tem caráter definitivo e sem a possibilidade de recuperação.Constatada a incapacidade foi fixada a data de seu início em 2006 data da 3ª cirurgia artrodese (fl.102 in fine).Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Presente a incapacidade total e permanente passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de

segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em 2006. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Da análise das provas dos autos, especialmente da consulta ao sistema CNIS (fls. 117/119), é possível verificar que o autor possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 06/2005 a 11/2005 e 09/2006 a 12/2006. Após passa a ser titular de benefícios previdenciários nos intervalos de 26/04/2007 a 37/06/2008 e 25/08/2008 a 04/02/2009, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos seguintes meses: 01/2011 a 04/2011, 10/2011 e 04/2012. Tais circunstâncias demonstram que na eclosão da incapacidade, em 2006 estavam presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Nesse sentido o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/02/2009, considerando os limites do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/02/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/02/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0007037-85.2010.403.6183 - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO (SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. À fl. 84 e verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/92). Houve réplica (fls. 103/106). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 123/133). Às fls. 138/139, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial juntado. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 140). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 131), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicgia e lombalgia, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. A lesão do tendão do 5º dedo da mão direita é definitiva, encontra-se estável e sem sinais de agudização. A conclusão foi ratificada pelo Sr. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Nesse sentido, elucidou o perito à fl. 144 que: Com relação as dúvidas a respeito do laudo médico, devo esclarecer que todos os relatórios médicos apresentados foram avaliados de forma minuciosa. Quanto ao tumor de mama, foi corrigido com quadrantectomia, ou seja a retirada de um quadrante mamário em 2009, a examinada faz controle evolutivo e não há sinais da recidiva da patologia nos exames apresentados. (g.n.) Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que, como mesmo registrou o Perito, a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente

inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 213: Anote-se. Republicue-se a decisão de fls. 210/212. **DECISÃO DE FLS. 210/212:** 1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESITOS DO JUÍZO:** 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 /09 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003415-61.2011.403.6183 - LEOPOLDO ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005557-38.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. DARIO BATISTA FLAUSINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0010748-30.2012.403.6183 - TEREZINHA NEME SPIRANDEO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TEREZINHA NEME SPIRANDEO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 161 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,

2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268

- ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO GOMES DE AZEVEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% devido a necessidade de assistência permanente de terceiros ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a indenização por danos morais. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. À fl. 125 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, indenização por danos morais, antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão proferida à fl. 53 que determinou a remessa dos autos ao JEF-SP. Às fls. 67/70, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito nesta 3ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. Decido. I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0001637-85.2013.403.6183 - JOAQUIM BARBOSA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM BARBOSA MAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96%

corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios

fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002615-62.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA MACEDO (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MÍRIAM SILVA MACEDO, ajuizou a presente ação, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 263/276 e 278, como aditamento à inicial. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. Tendo em vista a natureza do pedido, assim como o procedimento correntemente utilizado em feitos semelhantes e, ainda, a petição de fl. 278, converto a ação ao rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e retificação do valor da causa para R\$ 129.850,55. P. R. I.

0002665-88.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 106/135 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 47.956,58. Desentranhe-se a petição de fls. 142/151 por ser estranha ao feito, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0004301-89.2013.403.6183 - CESAR LUIZ PASSANANTE (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 36-verso, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a recolher as custas. Int.

0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.

Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do processo administrativo por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0007203-15.2013.403.6183 - NELSON VAZ(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0007726-27.2013.403.6183 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/49, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 30. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0007929-86.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEPICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AUGUSTO PEPICE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo

segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do

aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008078-82.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO MENDES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao

expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008116-94.2013.403.6183 - JOAO CABRERA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOÃO CABRERA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de

Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008192-21.2013.403.6183 - LUIZ DA SILVA REGALADO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. LUIZ DA SILVA REGALADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações mensais atrasadas desde a data da DER (28/12/12). Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 116, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0008196-58.2013.403.6183 - ANANIAS SALVADOR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ANANIAS SALVADOR DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações mensais atrasadas desde a data da DER (21/12/12). Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a

verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0008242-47.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA PARENTE(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0008322-11.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO FUMAGALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. LUIZ ANTÔNIO FUMAGALLI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado o direito da conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008326-48.2013.403.6183 - MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações mensais atrasadas desde a data da DER (21/09/12). Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional

almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 52/53, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014370-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014370-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia diz respeito tão-somente à aplicação do coeficiente de cálculo, nos termos do Decreto nº 89.312/84, conforme manifestação do INSS apresentada às fls. 117/120. A Contadoria Judicial, em seu parecer, confirmou haver aplicado o coeficiente 97% do salário de benefício, nos termos do Decreto nº 89.312/84. Entretanto, analisando as disposições da norma referida, infere-se que o coeficiente correto a ser aplicado, no caso em tela, é de 95%, senão vejamos: Diz o 1º do Decreto nº 89.312/84 o seguinte: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. (g.n). O 1º do art. 23, por sua vez, preleciona o seguinte: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:..... 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. (g.n.). Assim, considerando a referida disposição normativa, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos de liquidação apresentados às fls. 64/75, aplicando-se o coeficiente de 95% do salário de benefício. Após, dê-se ciência às partes. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-38.2013.403.6183 - EDSON LASARO TEIXEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - apresente declaração original de hipossuficiência; 2 - esclareça se as testemunhas arroladas às fls. 08, residentes no município de Chumbo - MG, comparecerão em Audiência designada neste Juízo, independentemente de intimação ou deverão ser ouvidas por meio de Carta Precatória. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X MARIA DEUSDETE GERMANA PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Com o cumprimento do(s) alvará(s), os créditos da parte autora restarão satisfeitos. Assim, oportunamente, voltem os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MIRIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES

X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIE X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA SOLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento conforme despacho de fls. 400, intimando-se a parte autora para retirada em 15 (quinze) dias.Int.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X LURANC CHAMMAS BANDUCK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FELICIANO MUNOZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Com o cumprimento do(s) alvará(s), os créditos da parte autora restarão satisfeitos. Assim, oportunamente, voltem os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3) - ANNIBAL BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANNIBAL BERTOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação da parte autora, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0001959-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001959-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0) - ODEMAR VALERIOTE X RITA CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RITA CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, determino o cancelamento do alvará vencido, com a expedição de outro com o mesmo teor, para incontinenti intimação da parte autora para que proceda sua retirada em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do alvará e estorno dos valores ao erário. Com a comunicação do pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2) - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre o extrato de fl.234Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório.Int.

Expediente Nº 1494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040593-35.1997.403.6183 (97.0040593-1) - VIRGINIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO X ANA CELESTE GONCALVES DE SOUSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4) - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010910-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010910-0) - MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9) - JOSE CARLOS RITA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7) - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006375-87.2011.403.6183 - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5) - ILDA TAGLIAVINI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILDA TAGLIAVINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0762492-34.1986.403.6183 (00.0762492-1) - ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X AMERICO GOMES FILHO X AMERICO SITRINO X CLAUDIO SITRINO X SALVADOR SITRINI NETTO X ANGELINA AGNHOLETTI X ANTONIA ITALIA NARCISA TOMEI X ANTONIO MARTINS FILHO X CARLOS GASPARINI FILHO X CARLOS JOAQUIM NOVAES X EDMUNDO ORLANDIN X EDUARDO CUNHA X EDUARDO VICTORINO X ELZA SAMPAIO X HELENA BURATO X HUGO DE ARAUJO X ILZA DE SOUZA X ISRAEL BARBOSA X IZABEL DO CARMO LISA X JANUARIA DOMINGUES VIEIRA X JOAO ARAUJO GUERRA X JOAO PENALVA X ANGELINA AGNHOLETTI X JUDITHE XAVIER X JULIO JOSE DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE DAVANZO X MARGARET ANN COTRIM X MARGARIDA DE ABREU X MARIA JOSE PILAN X NAIR BARBETTA DE OLIVEIRA X NELSON PINHEIRO DOS SANTOS X OLGA MATAVELLI X OLIDIO RODRIGUES X ORLANDO MACIEL DE MORAES X ORODITIO DA SILVA X ORTENCIO PUGLIESE X PAULO DE ALMEIDA X ROSA ADISSI X YOLANDA GIUNTI X ZOALDO PEREIRA X ZULEIDE GOMES DA SILVA X MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA X ALBERTO JORY X ALFREDO DE SOUZA X AMERICO AUGUSTO QUINTAES X AMERICO SIMONETTO X ANTONIO BRASILEIRO FREIRE X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO FLORENTINO DA COSTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MANUEL X ARISTIDES DE JESUS X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X BENEDITO PINTO X CARLO COLLONI X DOMINGOS AMADEU VINCO X EDSON DE ASSIS CAMARGO X ELISIO FERNANDES LIMA X ELPIDIA RODRIGUES GARBIN X EVANDETH MACHADO ALVES X FLORENTINO ALVARES GONDIM X FRANCISCA JESUS DE SOUZA X FRITZ KARL GERHARD HERRMANN X GERALDO LOPES X GUILHERME BECKOFF NETO X HAMILTON MARREIRO BISPO X HORACIO ALMEIDA GOMES X IDUREINA DOS SANTOS X ILDEU NORONHA X INALDA STERING DE OLIVEIRA X IRENDES PEREIRA MACENA X IVO RAFANINI X JOAO FELIX X JOAO GASPARINO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO TERCIANO X JOAQUIM F DE CAMARGO FILHO X JOAQUIM DOMINGOS GREGO X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CATARIN TORENSIN X JOSE CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOSE NERY NOGUEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE TEIXEIRA CAJUHI X JULIO MARIGATTI X LOURENCO JOSE GONCALVES X LUIZ FLORES JUNIOR X LUIZ LOPES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ DE MEO BRUGNI X MANOEL POZZO X MARIA DA CONCEICAO MORGADO X MARIA FERREIRA FURQUIM X MARIA SALVADOR X MIGUEL ALCARDI X NILSON DO CARMO ATELLA X OSVALDO DAVI DOS SANTOS X OTAVIO MARQUES VIEIRA X PASCHOAL GRAMINHOLI X RAFAEL MARTIN X RAFAEL SOARES COELHO X SALVIANO FERREIRA DA SILVA X SANTINO DE PAULO X SERVOLO NICOLAU MEDEIROS X VALDOMIRO FRANCISCO DIAS X YOLANDA MARIA PILAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SITRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,

transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0062586-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062586-7) - EDNA MARIA DE SOUZA PINTO X NATALICIO MORA FLORENTINO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALICIO MORA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002705-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002705-6) - ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X CICERA DA SILVA BESERRA X DIVA MACIEL RAMOS X JOSE EDUARDO SIMOES GIOVANNI X MARIA JOSE X MARCO AURELIO DE ALMEIDA X MARIO SILVA SANTOS X ORCELIA DO NASCIMENTO PULIESI X ROSARIA ADAMO BONATO X ANTONIO BONATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS) X ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0008805-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008805-4) - FRANCISCO COSTA X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO ANTONIO DE MORAES FILHO X CLARICE MORAES BULGARELLI X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X LUIZ CARLOS DE MORAES X EUNICE ANTONIO DE MORAES RANGEL X SEVERINO ROMAO BATISTA X TARGINO DE SOUZA ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0010614-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010614-7) - ACENOR LUZ SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ACENOR LUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0015989-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015989-9) - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002343-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002343-3) - TAYSE DE CARVALHO(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO E SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TAYSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003526-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003526-5) - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000866-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000866-7) - MIRACY DE SOUZA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004777-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004777-0) - ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

0001471-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001471-8) - CID FERREIRA DA COSTA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005433-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005433-9) - VALTINA HENRIQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTINA HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0) - FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCA DAMIANA DE LIMA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 311: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho de fl. 307. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007485-98.2011.403.6126 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228 e 229: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 227. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que é de conhecimento deste Juízo que é possível a obtenção da referida certidão com a mera diligência da parte junto ao INSS. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Int.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011531-22.2012.403.6183 - APARECIDO DE AQUINO FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0001472-38.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001498-36.2013.403.6183 - ALBERTO ANDERICK DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001849-09.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002129-77.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO KERCHE DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002330-69.2013.403.6183 - PEDRO VENCESLAU DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002478-80.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002493-49.2013.403.6183 - FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002502-11.2013.403.6183 - DENILSON PORTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002682-27.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003023-53.2013.403.6183 - JOSE ALVES QUEIROZ FILHO(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003052-06.2013.403.6183 - VALTER ANTONIO SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003092-85.2013.403.6183 - SUSY NOGUEIRA PROVENZANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003154-28.2013.403.6183 - GERALDO IRIS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003443-58.2013.403.6183 - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004129-50.2013.403.6183 - VALDIR PEREZ DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004583-30.2013.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006405-54.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 173/174: Não assiste razão à PARTE AUTORA em suas manifestações de fls. supracitadas, eis que, embora o benefício da mesma seja diverso do benefício referente aos autos do Juizado Especial Federal, trata-se o mesmo de PENSÃO POR MORTE derivada do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do autor falecido destes autos. Sendo assim, tem-se a revisão por meio reflexo, eis que a pensão por morte tem como base de cálculos da RMI o benefício anterior, ou seja, a aposentadoria do de cujus. No mais, no que concerne ao pedido de fls. supracitadas, item 5 e 6, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se existem valores a serem apurados em sede de execução de julgado para o autor. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico em tempo que, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu às fls. 251/261 e a subsequente manifestação do autor de fls. 264/269, a r. sentença prolatada às fls. 211/213, condenou o INSS ao pagamento de R\$170,04 em 12/2010. Assim, verificado o devido cumprimento da obrigação de fazer (fl. 229) e com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na sentença de conhecimento, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma proceda à atualização dos valores fixados na r. sentença com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007147-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZIEL DE SOUZA DIMAS (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010742-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010743-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000605-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001461-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003161-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003161-1) - JOSE CARLOS SALES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0005855-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005855-4) - RUBENS BAZILIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 266/274 determinou na apuração dos cálculos de benefício do autor o total de 30 anos, 01 mês e 27 dias e tendo em vista a informação contida na resposta da notificação do INSS de fls. 259/261, referente ao benefício NB 146.216.250-6, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para,

no prazo de 10 (dez) dias, RETIFICAR o cálculos de tempo de contribuição referente ao benefício supracitado, nos estritos termos do julgado, considerando como tempo total 30 ANOS/01 MÊS/27 DIAS. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Intime-se e cumpra-se.

0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0) - NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0000679-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000679-5) - CLAUDIO ERMELINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0) - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Chamo o feito à ordem. Verifico que a r. sentença prolatada às fls. 190/192, condenou o INSS ao pagamento de R\$62.053,34 em 11/2010 e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Assim, e com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na sentença de conhecimento, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma proceda à atualização dos valores fixados na r. sentença com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELÍ DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo da demanda do nome do sucessor FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA, CPF Nº 401.841.308-40.0,10 No mais, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 9374

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004681-15.2013.403.6183 - DEISCARTE CALEME CARNEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004809-35.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO NAPOLITANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005089-06.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA MEDA FIORETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005100-35.2013.403.6183 - KAZUO YOSHIDA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005115-04.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005280-51.2013.403.6183 - ANTONIO VESPOLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005281-36.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ANDRADE MENDES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005507-41.2013.403.6183 - ARIIVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005545-53.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A

do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005548-08.2013.403.6183 - ZAIDA SOUZA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744640-31.1985.403.6183 (00.0744640-3) - ARCHIMEDES LUIZ SAMPAIO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifico que à fl. 257 foi proferida sentença declarando extinta a execução para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil em relação a todos os autores, sendo a mesma publicada em 12.05.2003. Ocorre que o patrono da parte autora, após a data da publicação da sentença, peticionou requerendo a habilitação de sucessores da autora falecida HELENA MARIA AMADOR (fls. 260/271), com deferimento de diversos prazos para regularização da habilitação (fls. 275, 278 e) 280, sem qualquer manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 20.02.2004. Após pedido de desarquivamento dos autos, pelo patrono da parte autora (fl. 286), os mesmos foram redistribuídos a este Juízo e como não houve manifestação do patrono, retornaram ao arquivo sobrestado em 23.01.2006. Em maio/2013 os autos foram desarquivados e proferida decisão determinando a conclusão do feito para sentença de extinção da execução, ante a detectada prescrição intercorrente, posto que o feito ficou no arquivo sobrestado por mais de sete anos, sem qualquer providência da parte autora para viabilizar o devido prosseguimento da execução (fl. 291). A situação fática retrata que prolatada sentença (fl. 257), sem apelação da parte autora no prazo legal, dessa forma, todos os atos produzidos após a publicação da mesma são nulos. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 291, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a expedição da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 257 e, posteriormente, remeter os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014081-24.2011.403.6183 - JOAO DE CAMPOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0052049-88.2012.403.6301 - CARLOS ROBERTO BAPTISTA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001863-90.2013.403.6183 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003771-85.2013.403.6183 - ISABEL PEREIRA NICO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Desconsidere-se a manifestação do INSS de fl. 88, ante a sua não participação na demanda na fase em que se encontram os autos. No mais, prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003772-70.2013.403.6183 - EDMILSON NERES DOS SANTOS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005244-09.2013.403.6183 - JOSE ANACLETO DE ANDRADE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005427-77.2013.403.6183 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005490-05.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005915-32.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA LACERDA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006478-26.2013.403.6183 - JOSE PAULO TELLES DA SILVA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/366: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, não

havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Indefiro, tendo em vista que a perita respondeu aos quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição de fls. 280/284. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 371/454: Indefiro o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 661/662, bem como a remessa dos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.013901-8 a esta vara, desnecessário o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 657. No mais, não obstante o teor da decisão de fls. 661/662, conforme petição da parte autora de fls. 658/659, já houve a produção da prova oral para comprovação de trabalho rural, estando as mídias com os depoimentos das testemunhas Valdemir Damasceno dos Santos e José Carlos Damasceno dos Santos anexadas na contra-capa dos autos. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/307: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar o laudo do seu assistente técnico. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011135-45.2012.403.6183 - ADNA FIGUEIRA MARIA FERREIRA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial para verificação do direito da parte autora à revisão do Teto Previdenciário, nos termos do despacho de fl. 198, sendo certo que os demais pedidos serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença. No mais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar com relação à informação da Contadoria Judicial de fl. 125. Fl. 138: Anote-se.Int.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Terceiro parágrafo, de fl. 135 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 117, quarto parágrafo. Int.

0005281-70.2012.403.6183 - HILDO BELUCCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a regularização da representação processual do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, juntando procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910702-27.1986.403.6183 (00.0910702-9) - AMADEU MORETO X ANTONIO PISSINATTO X ARY PISSINATTO X ANTONIO FRANCISCO ZUTIN X ALCIDES FERREIRA PETRUCCI X ALCIDES ANTONIO AGOSTINI X ANNA ELIZABETHA CARMINATTI BAGHIN X ANTONIO MORETO X BELMIRA BUTAFAVA ZUNTINI X BENEDICTO ROSSI X CLOVIS SANTO AGOSTINI X FRANCISCO ZUTIN X GUMERCINDO LOPES DE CAMARGO X ITACIR ALCIDES AGOSTINI X JOAO SILBER SCHMIDT X JOSE ARMINDO SALOMAO X LUIZ APARECIDO PISSINATTO X NATALINA PASTRE ZUTIN X OLIVERIO MORGATO X OLGA BUTAFAVA MORGADO X PEDRO CLEMENTE X RAUL RAVELLI X SYLVIO FORNASARO X SEBASTIAO DENARDI X THEODORA ANTONIA DO NASCIMENTO DAVILA X WILSON ROSA(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0001865-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001865-6) - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/89 e 91/95, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008266-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008266-9) - HISAO KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120: Mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0008267-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008267-0) - SIDNEI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0010375-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010375-2) - ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 da determinação de fl. 179, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010831-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010831-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 152/153.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000940-74.2008.403.6301 (2008.63.01.000940-5) - ISMAEL BATISTA VEIGA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 321/333, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 304/314), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas.Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento.Int.

0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 170, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 161/163 e 168/169 e dos documentos apresentados às fls. 164/167, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofícios.Assim, oficie-se as empresas citadas às fls. 169, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0060009-37.2008.403.6301 - GERSON ALVES DE MACEDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216: Mantenho a decisão de fls. 168 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9) - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 167: Anote-se.2. Fls. 141/149: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.4. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0003577-61.2009.403.6301 - GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 38.883,70 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), haja vista os cálculos de fls. 349/360 e o teor da decisão de fls. 370/371.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0004753-07.2010.403.6183 - MARISA APARECIDA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA

NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 03 e 36: Defiro neste ato os benefícios da justiça gratuita.2. Fls. 126 e 130: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das informações prestadas às fls. 119 e 121, defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0010058-69.2010.403.6183 - DANIEL TADASHI IWASE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/97:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 95, item 2.Int.

0011964-94.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/76 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 83/85, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015186-70.2010.403.6183 - DESIREE DA SILVA INACIO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo: 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009857-14.2010.403.6301 - YUKIO SAKODA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015475-37.2010.403.6301 - FRANCISCO AURELIO DE SOUSA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa

forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0034117-58.2010.403.6301 - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a manutenção do período de graça do de cujus. Int.

0036845-72.2010.403.6301 - ADAO DA SILVA SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0050666-46.2010.403.6301 - REINALDO SOUZA SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0050917-64.2010.403.6301 - HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002419-63.2011.403.6183 - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 10:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003996-76.2011.403.6183 - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005335-70.2011.403.6183 - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 29/38). 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007215-97.2011.403.6183 - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 06.03.1997 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0008362-61.2011.403.6183 - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos

eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.3. Fls. 82: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.Int.

0008733-25.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 65 e 68/70 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fls. 94/95: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0008755-83.2011.403.6183 - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008979-21.2011.403.6183 - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010190-92.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE MOURA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 10:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010783-24.2011.403.6183 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012386-35.2011.403.6183 - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012737-08.2011.403.6183 - ALISSON DE LIMA GONCALVES X ADRIANA ANDRADE DE LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013092-18.2011.403.6183 - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/68 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0033657-37.2011.403.6301 - ANA PAULA ROSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.832,49 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 171/174. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0034906-23.2011.403.6301 - FATIMA APARECIDA PENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 133/134. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original, no qual conste a data de sua outorga. 4. Regularize a parte autora a petição inicial para que conste corretamente o número de seu CPF, conforme documento de fl. 15. 5. Tendo em vista o pedido de fls. 12, item e, junte a parte autora a nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 16, na qual conste a data de sua assinatura. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 125.370,08 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais e oito centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 269/271. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0036582-06.2011.403.6301 - MARCELA PLUMA SOARES X LEVY MATHEUS PLUMA SOARES X THIAGO TADEU DAS DORES SOARES(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 5. Tendo em vista o pedido de fls. 05, item VIII, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.239,34 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 133/135. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0037101-78.2011.403.6301 - DOMINGAS MARTINS LOPES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 58/59. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à

juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.537,64 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 116/119.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de NOVEMBRO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 08:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010931-35.2011.403.6183 - ADAO MUNIZ DA SILVA X EREMITA MUNIZ DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0031972-92.2011.403.6301 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0004962-05.2012.403.6183 - MAURICIO PATRICIO ATANES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0006003-07.2012.403.6183 - SIVALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0008275-71.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0010022-61.2009.403.6183 que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0008928-73.2012.403.6183 - ROSENILDA MARIA PREZOTHO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/10/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009619-87.2012.403.6183 - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória, impugnável por agravo (art. 522 do CPC). Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, pois inexistente dúvida objetiva sobre o recurso cabível.Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o nome da parte autora, consoante documentos acostados à fl.11, bem como para que inclua no pólo passivo da presente demanda Patrícia Ferreira Sposito e Vivian Ferreira Sposito de Lima, uma vez que usufruem da pensão por morte ora postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. .Int.

0010301-63.2013.403.6100 - JOSE LUIZ SANTIAGO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001316-50.2013.403.6183 - JUVENIL MORAES VENANCIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003040-89.2013.403.6183 - FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. A presente demanda fora inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Apiaí-SP. Após a instrução, constatada a incompetência daquele juízo para o julgamento do feito, fora o feito então remetido para a Capital e distribuído para esta Vara Previdenciária (fls.59). Ocorre que ao ser realizada a remessa em questão não foram as regras de competência devidamente observadas. Isso porque a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causadas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, resta patente a incompetência desse Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso. Int.

0004558-17.2013.403.6183 - MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004592-89.2013.403.6183 - PAULO CALIXTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso. Int.

0004666-46.2013.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A partir da análise do termo de fls. 135, bem como das cópias trazidas aos autos pela parte autora às fls. 143/176, infere-se que perante a 4ª Vara Previdenciária tramitou feito que objetivava também a concessão de aposentadoria especial. O art. 253, inciso II do CPC dispõe quanto à necessidade de distribuição por dependência em casos como deste jaez, ou seja, em que houve a reiteração do pedido, tendo sido o feito anterior extinto sem resolução do mérito. Desta feita, não merece prosperar a alegação da parte autora às fls. 141. Assim, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008898-72.2011.403.6183 que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta vara, observadas as formalidades legais. Int.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso. Int.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/54 - Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar Elizabete Aguiar Santos. Informe a parte autora se obteve ou não o documento solicitado às fls. 49. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006174-27.2013.403.6183 - LYS LAMBER DA ROCHA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0006865-41.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0009714-25.2009.403.6183 que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0007166-85.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls.111, sob pena de extinção do feito.Caso não seja referido despacho devidamente atendido, retornem os autos conclusos para extinção.

0007447-41.2013.403.6183 - DAVI TENORIO DE SIQUEIRA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento atualizado e em seu nome capaz de comprovar o endereço declinado na petição inicial, ou justifique, no mesmo período, a impossibilidade de fazê-lo.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0000899-34.2013.403.6301 - REGIS NORBERTO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002488-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032511-20.1994.403.6183 (94.0032511-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004538-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002795-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
FL. 21 - Acolho como aditamento à inicial.Ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004995-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001856-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUREMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE SOUZA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

FL. 21 - Acolho como aditamento à inicial.À SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0) - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 255/256, requerendo o que de direito em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000061-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000061-2) - JOSE MARQUES BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do contido às fls. 280/281, bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE a corrê, Jeanete Rodrigues Ferreira, no endereço indicado às fls. 309, expedindo-se a necessária e competente carta precatória, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para sua composição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO E SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Indefiro o pedido de cientificação do do advogado, Dr. Juderci Santiago, uma vez que compete à parte tal providência.Comprove a subscritora da petição de fls. 131, Dr. Rosimeire de S. Brandão, o atendimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, bem como regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 132 foi outorgada em nome próprio pela curadora da autora e com finalidade específica para atuação junto ao Ministério da previdência Social.Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 127, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0012737-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012737-9) - JAIR DOS SANTOS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012269-83.2008.403.6301 (2008.63.01.012269-6) - JAIME CARLOS FIRMINO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000561-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000561-0) - CARLOS ALOISIO SILVA AMADIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que

determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000618-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000618-2) - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003840-25.2010.403.6183 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0011851-43.2010.403.6183 - TELMA MATIAS SALGADO X LUCINDA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014727-68.2010.403.6183 - MOACIR CRUZ X CARLOS ANDRADE X CASEMIRO DOS SANTOS X JURACY INACIO DOS SANTOS X PEDRO GOMES SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003567-12.2011.403.6183 - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-55.2011.403.6183 - KIYOKO FUKUSHIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003861-64.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DELLA LIBERA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004039-13.2011.403.6183 - MARIA LIMA FRANCISCO X ELVIRA MACIA REGUEIRO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009877-34.2011.403.6183 - ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014096-90.2011.403.6183 - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 137/138: Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito à análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Com efeito, na pendência de recurso, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deverá ser dirigido à Superior Instância, cabendo ao Relator deferir-lo, se presentes os requisitos legais. Outrossim, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0001925-67.2012.403.6183 - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004096-94.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011225-53.2012.403.6183 - GENTIL BARBOSA DE ABREU(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 240 (verso), dê-se ciência à parte autora dos despachos de fls. 230 e 240. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 240. Intime-se.

0002039-69.2013.403.6183 - JOSE TURATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-23.2013.403.6183 - MARIA THEREZINHA FREITAS IORIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas. Após a expedição e remessa das mesmas, diligenciem os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0002687-49.2013.403.6183 - GERMANO GREGORIO DOS REIS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-90.2013.403.6183 - ADILSON BALBONI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003129-15.2013.403.6183 - MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005760-29.2013.403.6183 - NIVALDO MANOEL DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005900-63.2013.403.6183 - SILVEIRA MENDES DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se infere do despacho de fls. 33, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de cópia de petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (caso haja), do feito indicado às fls. 30, ou seja, aquele que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária (0003626.97.2011.4036183). Desta feita, não cumpriu a parte autora o referido despacho ao juntar aos autos cópia do feito indicado às fls. 31, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0161242-19.2004.403.6301). Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 33, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0006739-88.2013.403.6183 - EDGAR MACEDO ARAUJO(SP267882 - GABRIELA RUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007663-02.2013.403.6183 - HAIDEE SILVA RAMPAZZO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008461-60.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial, infere-se que pretende a parte autora, em epítome, seja determinado ao INSS o cumprimento de uma decisão emanada do TRF, nos autos do mandado de segurança por ela impetrado. Referido mandamus fora impetrado originalmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, motivo pelo qual, mostra-se premente a remessa da presente demanda para a Vara Federal Previdenciária em questão, para que, se for caso, tome as providências cabíveis para o cumprimento do julgado. Assim, remeto os presentes autos à 2ª Vara Federal Previdenciária para que proceda a distribuição do presente feito por dependência dos autos nº 0005733-56.2007.4.03.6183 que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005366-90.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MOISES DE AQUINO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Considerando que a presente execução provisória possui, única e exclusivamente, a finalidade de fixar o valor devido ao exequente, devendo, após, ser suspensa até o retorno dos autos principais, com decisão devidamente transitada em julgada, conforme despacho de fls. 50, bem como tendo em vista a possibilidade de alteração do título executivo judicial perante a Superior Instância, o que acarretará a alteração do valor que eventualmente seria fixado neste feito, e, ainda, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, aguarde-se em secretaria pelo retorno dos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008749-68.2010.403.6100 - JOSE AEROLITO DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Indefiro o pedido, uma vez que o valor da condenação foi devidamente fixado em sede de regular processo de execução, conforme sentença de fls. 125/126, e respectivo trânsito em julgado. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme fls. 125/127. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004532-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004532-9) - MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora a juntada da cédula de identidade e cartão do CPF da autora, providenciando a pertinente regularização, se o caso. Após, cumpra-se o despacho de fls. 178.

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/190: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 143/164, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo, no sentido de que não é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral, desde que este valor seja compatível com o dano material pleiteado, RAZÃO PELA QUAL RECONSIDERO O R. DESPACHO de fls. 52-53. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme documentos acostados às fls. 79-83, defiro a habilitação de VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS, como sucessora processual de Paulo Roberto dos Santos, fls. 72-78. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, considerando-se a data do ajuizamento da ação, cite-se, com urgência, o INSS. Int.